

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ROBERTO VIANA DA SILVA

**A EFETIVIDADE DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL NA INTERSEÇÃO
ENTRE PATENTE E DEFESA NACIONAL**

Rio de Janeiro

2022

Roberto Viana da Silva

A efetividade da Lei de Propriedade Industrial na interseção entre patente e defesa nacional

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Inovação, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Orientador (a): Profa. Dra. Rita Pinheiro Machado

Rio de Janeiro

2022

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca de Propriedade Intelectual e Inovação – INPI
Bibliotecário responsável Evanildo Vieira dos Santos – CRB7-4861

S586 Silva, Roberto Viana da.
A efetividade da Lei de Propriedade Industrial na interseção entre patente e defesa nacional. / Roberto Viana da Silva. Rio de Janeiro, 2022. Tese (Doutorado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) – Academia de Propriedade Intelectual Inovação e Desenvolvimento, Divisão de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Rio de Janeiro, 2022.

260 f. ; fig.; tabs.; gráfs; tabs.

Orientadora: Profa. Dra. Rita de Cássia Pinheiro Machado.

1. Propriedade industrial – Brasil. 2. Lei da Propriedade Industrial – Brasil. 3. Patente – Brasil. 4. Patente – Defesa. I. Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Brasil). II. Título.

CDU: 347.771:355(81)

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Roberto Viana da Silva

A efetividade da Lei de Propriedade Industrial na interseção entre patente e defesa nacional

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Inovação, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Aprovada em 18 de fevereiro de 2022.

Orientador(a): Prof. Dra. Rita Pinheiro Machado
 Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Banca Examinadora: Prof. Dr. Eduardo Winter
 Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Prof. Dr. Mauro Catharino Vieira da Luz
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Prof. Dr. Arthur Camara Cardozo
Escola Superior de Guerra

Prof. Dr. Pedro Marcos Nunes Barbosa
Denis Borges Barbosa Advogados

Prof. Dr. Ricardo Luiz Sichel
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

A ata da defesa com as respectivas assinaturas dos membros encontra-se no processo de vida acadêmica do aluno.

Rio de Janeiro

2022

RESUMO

SILVA, Roberto Viana da. **A efetividade da Lei de Propriedade Industrial na interseção entre patente e defesa nacional**. 260 f. Tese (Doutorado em Propriedade Intelectual e Inovação) - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2022.

O contexto da pesquisa está relacionado à efetividade da Lei de Propriedade Industrial brasileira na interseção entre patente e defesa nacional. Bem público, a defesa nacional possui, desde o fim da segunda guerra mundial, prerrogativas legais quanto aos procedimentos de análise de pedidos de patente, ditadas pela sua natureza econômica. O Código de Propriedade Industrial de 1945 representou um marco regulatório institucional importante nesse aspecto. A propriedade industrial é um dos caminhos para a inovação tecnológica no setor de defesa, mas isso requer o monitoramento do fluxo de informação tecnológica de pedidos de patente. Em que pese a lei ser considerada um ponto vital para o desenvolvimento e de extrema importância para políticas públicas, a efetividade é um dos grandes desafios para a legislação. Considerando a lacuna acerca de estudos empíricos, a presente tese teve por objetivo avaliar, sob o critério da efetividade, os efeitos da atual Lei de Propriedade Industrial em seu capítulo dedicado à defesa nacional, a partir da aplicação de uma metodologia zetética com suporte na teoria da legislação, em especial a legística material. Também foram utilizadas abordagens dogmáticas, mediante a análise do direito positivo. Os instrumentos de pesquisa envolveram a observação, pedidos de acesso à informação, análise documental, consulta de pedidos de patente e a busca de patentes em bases de dados. Os resultados mostraram um baixo grau de efetividade da Lei de Propriedade Industrial na interseção entre patente e defesa nacional, a qual demanda aperfeiçoamento. Foi verificado que não houve a formação de uma cultura institucional consistente, outro fator limitador. Identificou-se, ainda, que o arranjo institucional existente possibilitava uma atuação mais efetiva do Estado, mas o sistema de patentes no Brasil não tem sido explorado na totalidade como uma via estratégica para atender às demandas de defesa nacional.

Palavras-chave: Propriedade Industrial. Lei. Artigo 75. Defesa nacional. Inovação.

ABSTRACT

SILVA, Roberto Viana da. **The effectiveness of the Industrial Property law at the intersection between patent and national defense.** 2022. 260 f. Tese (Doutorado em Propriedade Intelectual e Inovação) - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2022.

The context of the research is related to the effectiveness of the Brazilian industrial property law at the intersection between patent and national defense. As a public good, national defense has legal prerogatives regarding the procedures for analyzing patent applications since the end of the second world war, dictated by its economic nature. The Industrial Property Code of 1945 represented an important institutional regulatory framework in this regard. Industrial property is one of the paths for technological innovation in the defense sector, but this requires monitoring the flow of technological information from patent applications. Although the law is considered a vital point for development and extremely important for public policies, effectiveness is one of the great challenges for legislation. Considering the gap in empirical studies this thesis aimed to evaluate under the criterion of effectiveness, the effects of the current industrial property law in its chapter dedicated to national defense from the application of a zetetic methodology based on the theory of legislation, especially material legistics. Dogmatic approaches by the analysis of positive law were also used. The research instruments involved observation, requests for access to information, document analysis, consultation of patent applications and the search for patents in databases. The results showed a low degree of effectiveness of the industrial property law at the intersection between patent and national defense, which requires improvement. It was found that there was no formation of a consistent institutional culture, another limiting factor. It was also identified that the existing institutional arrangement enabled the State to act more effectively, but the patent system in Brazil has not been fully explored as a strategic way to meet the demands of national defense.

Keywords: Industrial property. Law. Article 75. National defense. Innovation.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Destinatários instrumentais e finais imediatos e mediatos.....	60
Figura 2 – Simbologia usada em fluxogramas	60
Figura 3 – Matriz SWOT.....	62
Figura 4 – Patente UK nº 1774.....	73
Figura 5 – Patente UK nº 779.....	75
Figura 6 – Desenhos relacionados à Patente UK nº 779.....	76
Figura 7 – Patente UK nº 884.....	76
Figura 8 – Renovação da Ordem de sigilo do pedido de patente nº 09/545,407.....	93
Figura 9 – Total de pedidos sob sigilo nos Estados Unidos e Reino Unido.....	100
Figura 10 – Patente US nº 3,758,051.....	103
Figura 11 – Patente US RE nº 34,162.....	104
Figura 12 – Patente US nº 4,840,682.....	105
Figura 13 – Patente US nº 6,467,914.....	106
Figura 14 – Patente US nº 5,231,946.....	107
Figura 15 – Histórico de leis	113
Figura 16 – Cronologia de criação de Órgãos de Inteligência e outros.....	115
Figura 17 – Destinatários da política.....	119
Figura 18 – Fluxograma do Capítulo XV, do Título I, do Decreto-Lei nº 7.903/1945	121
Figura 19 – Fases do sigilo.....	123
Figura 20 – Mala Militar	125
Figura 21 – Fases da desapropriação.....	126
Figura 22 – Desapropriação da patente de invenção nº 34.102.....	127
Figura 23 – Compensação relativa à patente de invenção nº 34.102	127
Figura 24 – Fluxograma do Capítulo XV, do Título I, do Decreto-Lei nº 254/1967	130
Figura 25 – Destinatários da política.....	130
Figura 26 – Fases do sigilo.....	131
Figura 27 – Fases da desapropriação.....	132
Figura 28 – Fluxograma do Capítulo XV, do Título I, do Decreto-Lei nº 1.005/1969	134
Figura 29 – Destinatários da política.....	134
Figura 30 – Fases do sigilo.....	135
Figura 31 – Fases da desapropriação.....	136

Figura 32 – Fluxograma do Capítulo XV, do Título I, da Lei nº 5.772/1971	139
Figura 33 – Destinatários da política.....	139
Figura 34 – Fases do sigilo.....	140
Figura 35 – Fases da desapropriação.....	140
Figura 36 – Fluxograma do Capítulo IX, do Título I, da Lei nº 9.279/1996.....	149
Figura 37 – Incidência do sigilo	154
Figura 38 – Fluxo de Tecnologia.....	157
Figura 39 – Fluxograma processual sintético do pedido de patente.....	158
Figura 40 – Interseção da Política de Inovação com a defesa nacional	161
Figura 41 – Destinatários da política.....	166
Figura 42 – Fases do sigilo.....	166
Figura 43 – Resultado da pesquisa por inventor	169
Figura 44 – Resultado da pesquisa por depositante.....	170
Figura 45 – Pedido de Patente nº PI9601961-1	171
Figura 46 – Linha do tempo do pedido de patente nº PI9601961-1	172
Figura 47 – Linha do tempo da SAE/PR – 1990 a 1999	178
Figura 48 – Pedido de patente nº PI9806563-7	180
Figura 49 – Pedido de patente nº MU7802769-1	180
Figura 50 – Pedido de patente nº MU7802770-5	181
Figura 51 – Pedido de patente nº PI0205852-9	182
Figura 52 – Linha do tempo do pedido de patente nº PI0205852-9.....	182
Figura 53 – Pedido de patente nº PI0103328-0	183
Figura 54 – Trajetória regimental do INPI desde 1992.....	184
Figura 55 – Âmbito de incidência do caráter sigiloso.....	186

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Patentes concedidas no período de 1474 a 1600	67
Gráfico 2 – Patentes concedidas no período de 1660 a 1851	70
Gráfico 3 – Contagem anual de pedidos e patentes no período de 1840 a 2014	81
Gráfico 4 – Decisões da Justiça Federal dos Estados Unidos no período de 1910 a 1945.....	90
Gráfico 5 – Decisões da Justiça Federal dos Estados Unidos no período de 1946 a 1993.....	95

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Abordagens metodológicas	56
Quadro 2 – Acordos bilaterais na interseção entre patente e defesa	87
Quadro 3 – Acordos internacionais relacionados à segurança ou defesa nacional	88
Quadro 4 – Casos de uso governamental das patentes para fins de defesa	103
Quadro 5 – Artigo 43-A do Projeto de Lei nº 5.402/2013	151
Quadro 6 – Discursos da audiência pública do Projeto de Lei nº 5.402/2013	152
Quadro 7 – Posicionamento dos participantes da Audiência Pública	153
Quadro 8 – Confiança e suporte do Projeto de Lei nº 5.402/2013	153
Quadro 9 – Tecnologias que podem atender às demandas de defesa nacional	159
Quadro 10 – Pedidos selecionados para análise	170
Quadro 11 – Competências e obrigações dos destinatários na Lei nº 5.772/1971	172
Quadro 12 – Competências e obrigações dos destinatários na Lei nº 9.279/1996	176
Quadro 13 – Resumo dos pedidos analisados	184

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quantidade de guildas	65
Tabela 2 – Patentes por setor tecnológico no período de 1474 a 1550.....	67
Tabela 3 – Total de ordens de sigilo no período de 1941 a 1945	91
Tabela 4 – Percentual de patentes com ordens de sigilo no período de 1939 a 1945.....	91
Tabela 5 – Ordens de sigilo expedidas e rescindidas no período de 1988 a 2021.....	102
Tabela 6 – Total de pedidos de patentes depositados no período de 2000 a 2019	156
Tabela 7 – Pedidos de patente originários do Brasil no período de 2000 a 2019.....	157

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIN	Agência Brasileira de Inteligência
ABPI	Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
ANPEI	Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras
CDN	Conselho de Defesa Nacional
CSSN	Conselho Superior de Segurança Nacional
CSN	Conselho de Segurança Nacional
CUP	<i>Paris Convention for the Protection of Industrial Property</i>
DASP	Departamento Administrativo do Serviço Público
DIRPA	Diretoria de Patentes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial
DGPI	Diretoria Geral da Propriedade Industrial
DNPI	Departamento Nacional da Propriedade Industrial
DOD	<i>United States Department of Defense</i>
EMFA	Estado-Maior das Forças Armadas
EMCFA	Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas
END	Estratégia Nacional de Defesa
EPO	<i>European Patent Office</i>
FAS	<i>Federation of American Scientists</i>
FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz
GATS	<i>General Agreement on Trade in Services</i>
GATT	<i>General Agreement on Tariffs and Trade</i>
GIPI	Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual
GTPI	Grupo de Trabalho sobre Propriedade Intelectual
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
ITO	<i>International Trade Organization</i>
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
PCT	<i>Patent Cooperation Treaty</i>
PLT	<i>Patent Law Treaty</i>
PND	Política Nacional de Defesa

MCTI	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
MDIC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
NATO	<i>North Atlantic Treaty Organization</i>
REBRIP	Rede Brasileira pela Integração dos Povos
SAE	Secretaria de Assuntos Estratégicos
SGCSN	Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional
SISBIN	Sistema Brasileiro de Inteligência
SFICI	Serviço Federal de Informações e Contra-Informações
SNI	Serviço Nacional de informações
SNPI	Sistema Nacional de Propriedade Intelectual
USAF	<i>United States Air Force</i>
USDA	<i>United States Department of Agriculture</i>
USPO	<i>United States Patent Office</i>
USPTO	<i>United States Patent and Trademark Office</i>
TRIPS	<i>Trade-Related Aspects of Intellectual Property</i>
UNCTAD	<i>United Nations Conference on Trade and Development</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 ABORDAGENS TEÓRICAS DA LEGISLAÇÃO NA INTERSEÇÃO ENTRE PATENTE E DEFESA NACIONAL	24
1.1 LEGISLAÇÃO, LEI E POLÍTICA PÚBLICA	29
1.2 SEGURANÇA E DEFESA NACIONAIS E INTELIGÊNCIA	39
1.3 DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO	48
2 DEFINIÇÃO DO ESCOPO DE ANÁLISE E METODOLOGIA APLICÁVEL À AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DA LEGISLAÇÃO NA INTERSEÇÃO ENTRE PATENTE E DEFESA NACIONAL	54
3 EM BUSCA DO “ELO PERDIDO”: ANTECEDENTES CAUSAIS E ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DO SISTEMA DE PATENTES COMO UM <i>LOCUS</i> ESTRATÉGICO PARA A DEFESA NACIONAL	63
3.1 PERÍODO TERRITORIAL	65
3.2 PERÍODO INTERNACIONAL	78
3.3 PERÍODOS GLOBAL E PÓS-TRIPS	96
4 CONTEXTO HISTÓRICO NACIONAL: A INTERVENÇÃO LEGISLATIVA NA INTERSEÇÃO ENTRE PATENTE E DEFESA NACIONAL	112
4.1 DO DECRETO-LEI Nº 7.903/1945	116
4.1.1 Do Capítulo XV, do Título I, do Decreto-Lei nº 7.903/1945	118
4.2 DO DECRETO-LEI Nº 254/1967	128
4.2.1 Do Capítulo XV, do Título I, do Decreto-Lei nº 254/1967	129
4.3 DO DECRETO-LEI Nº 1.005/1969	132
4.3.1 Do Capítulo XV, do Título I, do Decreto-Lei nº 1.005/1969	133
4.4 DA LEI Nº 5.772/1971	136
4.4.1 Do Capítulo XV, do Título I, da Lei nº 5.772/1971	138
4.5 DA LEI Nº 9.279/1996	141

4.5.1 Do Capítulo IX, do Título I, da Lei nº 9.279/1996	145
5 AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DA LEGISLAÇÃO NA INTERSEÇÃO ENTRE PATENTE E DEFESA NACIONAL	148
5.1 DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 9.279/1996	148
5.2 DOS ARTIGOS 1º e 2º DO DECRETO Nº 2.553/1998	165
5.3 DAS ATITUDES E COMPORTAMENTOS DOS DESTINATÁRIOS INSTRUMENTAIS	168
5.3.1 Pedido de patente nº PI9601961-1	171
5.3.2 Pedidos de patente nº PI9806563-7, MU7802769-1 e MU7802770-5.....	179
5.3.3 Pedidos de patente nº PI0205852-9 e PI0103328-0	181
5.4 COMPARAÇÃO E ANÁLISE	183
CONCLUSÃO.....	191
REFERÊNCIAS.....	198
APÊNDICE A - Forças, fraquezas, oportunidades e ameaças	258
APÊNDICE B - Proposta de decreto regulamentar para o artigo 75 da Lei nº 9.279/96	259

INTRODUÇÃO

Num mundo que se transforma cada vez mais rápido, os caminhos que definem a capacidade do Estado de contribuir para o desenvolvimento são múltiplos e variados, porém cheios de obstáculos. Na dimensão institucional-legal, destacam-se os aspectos ligados à legislação¹, cuja qualidade do processo é determinante para adequar os fins pretendidos a um meio de atuação governamental apropriado.

Se bem elaborada, em estreita relação com os critérios de conformação legislativa propostos pela legística, a lei oferecerá elementos de forma que os destinatários possam lidar previamente com as condutas exigidas nas realidades projetadas pelo legislador. De outro lado, em não conformidade, a lei não proporcionará, de igual modo, os elementos necessários para a sua implementação.

Agrega-se a essa realidade a compreensão de que a atividade legiferante dos Estados na esfera da propriedade intelectual, uma das áreas do direito privado mais dinâmicas e internacionalizadas, insere-se em um complexo esquema de atores, interesses e práticas que exerce expressivo efeito na dimensão das políticas públicas, promovendo ou limitando a capacidade estatal para o desenvolvimento².

A interseção com a defesa nacional, a partir da segunda metade do século XIX, é um dos indícios mais antigos da ocorrência desse fenômeno no âmbito do sistema de patentes. Desde então, como efeito das especificações de pedidos de patente, os Estados começaram a compreender as consequências para a segurança nacional de um processo irrestrito de publicação e concessão de direito de exclusividade.

E o papel e a efetividade do Estado nesse segmento impõe compreender o que ele deve fazer, como deve fazer e como fazer melhor para realizar uma política pública, como a defesa nacional. Essas questões representam alguns dos quesitos que devem fazer parte de estudos sobre processos de elaboração e revisão de leis, pois conforme Mader (2007, p. 194-196), a

¹ A “legislação no sentido passivo é um produto, no sentido ativo, pelo contrário, refere-se ao processo” (WINTGENS, 2013, p. 13). A legislação, ou melhor, a atividade legiferante, é tida, portanto, como a fonte primacial do direito, a fonte jurídica por excelência (DINIZ, 2007, p. 45).

² A expressão “desenvolvimento” pode indicar “a melhoria do bem-estar dos indivíduos na sociedade”, assim como “um processo que afeta “sociedades” e/ou Estados-nação” (PRITCHETT, WOOLCOCK e ANDREWS, 2010, p. 3). Pode ser abordada como modelo de liberdade, cuja análise tem como base os níveis do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de cada país (usado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Organização Mundial da Saúde (OMS) etc.); e, como modelo de crescimento, com base no Produto Interno Bruto (PIB) isoladamente (usado pela Organização Mundial do Comércio (OMC), Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) etc.) (BARBOSA, CHON e MONCAYO VON HASE, 2008, p. 75-78). Operativo em alguns dos acordos da OMC, desenvolvimento é, no entanto, um termo ainda indefinido (BROUDE, 2006, p. 31).

legislação é “uma forma importante de expressão da vontade do Estado”, um “processo de decisão do Estado” e um “instrumento de ação do Estado”.

Diante das inúmeras dimensões e diferentes perspectivas dessa interseção, a qual envolve uma das formas mais antigas de proteção da propriedade intelectual e a atividade estatal que mais condiciona a segurança nacional, ambas com características próprias para justificar um estudo específico, o seu aspecto aqui está circunscrito principalmente à regulação do fluxo de informação tecnológica de pedidos de patente e do direito de exclusividade da outorga patentária.

Inter-relacionadas e indivisíveis, tecnologia e lei de patentes são elementos fundamentais da propriedade industrial, mas que raramente atraem o interesse de pesquisadores na interseção com a defesa nacional. Não obstante se discutir muito pouco o aspecto estratégico na literatura, o manejo de pedidos de patente, face aos imperativos de segurança nacional, reveste-se de aspectos legais importantes.

Pois, é no processamento de um pedido de patente que se verifica, desde o depósito, diversos instrumentos de análise e questões jurídicas que são tanto públicos quanto privados até chegar à publicação e posterior outorga estatal de direito de exclusividade temporário ao titular de uma invenção nova, não óbvia do estado da técnica e industrialmente aplicável. Essa ordenação legal produz importantes efeitos para o desenvolvimento de um país, sendo que um deles pode estar relacionado à defesa nacional.

Com os limites entre o público e o privado sempre em constante processo de reanálise na sociedade³, uma forma de se medir a capacidade de um governo para formular e executar políticas públicas é observar não o que ele é, mas sim o que ele faz, em relação ao provimento de bens públicos, entre eles, a defesa nacional (FUKUYAMA, 2014). Nesse aspecto, a lei é um importante instrumento de ação governamental, pois de acordo com Karpen (2016), busca atingir objetivos e metas específicos, utilizando meios adequados para alcançar resultados em uma determinada realidade.

No Brasil, quem tenta explorar a interação entre patente e defesa nacional na Lei de Propriedade Industrial, acaba observando a existência de inúmeras dificuldades em fazê-la, as

³ Para Bauman (2001, p. 46), “[...] os cuidados e preocupações dos indivíduos enquanto indivíduos enchem o espaço público até o topo, afirmando-se como seus únicos ocupantes legítimos e expulsando tudo mais do discurso público. O “público” é colonizado pelo “privado” o “interesse público” é reduzido [...]. As “questões públicas” que resistem a essa redução tornam-se quase incompreensíveis”. Admite Roth (1998, p. 20), que “a distinção clara entre interesse público e interesse privado tornou-se inviável por causa da interpenetração progressiva das esferas privada e pública. Sob uma formulação clássica de generalidade da lei, a legislação favorece ou protege interesses privados fundidos em interesses públicos”.

quais são de diferentes ordens, sobretudo de cunho político e legal, o que de certa forma impacta o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Tal condição reforça como objetivo nacional de defesa (BRASIL, 2018a), a ampliação do envolvimento acadêmico nos assuntos de defesa nacional, visando contribuir para a expansão de ações e programas referentes ao tema.

Em sequência ao estudo desenvolvido no Curso de Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais, com ênfase em defesa e poder aeroespacial da Universidade da Força Aérea (UNIFA), por meio do qual foi possível avaliar prospectivamente os efeitos da inclusão do mecanismo do uso público não comercial na Lei nº 9.279/96 (SILVA, 2016), faz-se necessária a manutenção do tema relativo à interseção entre patente e defesa nacional, para que todos os seus elementos, anteriormente ausentes ou expostos de forma difusa e segmentada, possam ser abordados em conjunto, no âmbito do Curso de Doutorado em Propriedade Intelectual e Inovação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), com o fim de avaliar retrospectivamente os efeitos da legislação.

Historicamente, os estudos relacionados à defesa nacional têm prestado pouca atenção ao desenvolvimento de pesquisas com esse tema, além de uma análise esporádica sobre como a inovação tecnológica requer suporte legal sólido, dado o seu viés estratégico. Pouco se sabe sobre como a Lei de Propriedade Industrial pode influenciar a defesa nacional, em razão do seu grau de efetividade. Tal condição sugere que essa interseção exige maior diligência, pois não recebeu a devida importância até o momento.

Sob a perspectiva da legislação, “ferramenta utilizável e utilizada para influenciar [...] os agentes do Estado, seja para fazê-los mudar de comportamento, seja, ao contrário, para evitar que eles mudem de comportamento” (MADER, 2007b, p. 200), a interseção entre patente e defesa nacional na Lei de Propriedade Industrial requer um caráter predominantemente instrumental. Justifica-se, portanto, a necessidade do aprofundamento do tema, a serviço de uma lei que tenha condições de realizar materialmente os seus fins, pois o viés de inovação em defesa, via sistema de patentes, realidade em alguns países desde a primeira metade do século XX (BUSH, 1945; BLOCK, 2011), pode ser considerado resultado da assimilação de como agir por parte dos executores dessa política⁴. Por oposição, a não

⁴ “O conceito de Política, entendida como “forma de atividade ou de práxis humana, está estreitamente ligado ao de poder” (BOBBIO, 1998, p. 954). “O poder legal, que é especificamente característico da sociedade moderna, funda-se sobre a crença na legitimidade de ordenamentos jurídicos que definem expressamente a função do detentor do poder. A fonte do poder é, portanto a lei” e “o aparelho administrativo do poder é a burocracia” (STOPPINO, 1998, p. 940). Políticas demandam efetividade e são “compostas por um aglutinado de processos estruturados em função de um determinado arranjo institucional de natureza complexa e existem condicionantes de diversos graus e intensidade que influenciam, em termos gerais, a capacidade estatal de elaboração e implementação de intervenções” (CASTRO e MELLO, 2017, p. 9).

assimilação do *modus faciendi* e *modus operandi* pode ter sido e continuar sendo um dos obstáculos ao seu êxito em outros contextos. Seu elemento condicionante é a tecnologia, e condiciona-se à vários aspectos, como a qualificação da legislação.

No aspecto comparativo, apesar da maioria dos países possuir leis com propósitos e estruturas aproximadas na interseção entre patente e defesa nacional, variando em alguns aspectos e institutos (SILVA, 2016), funcionalmente diferem em suas capacidades por várias razões. Em uma delas, a ausência ou pequena quantidade de resultados relativos ao monitoramento do fluxo de informação tecnológica e a inovação em defesa pode não resultar apenas do texto legal ou do ambiente de invenção e inovação, mas da dificuldade de utilizar os mecanismos necessários para essas ações, de forma simultânea e coordenada no seu contexto de implementação.

Na literatura internacional, dois artigos se aproximam do objeto desta tese. No primeiro, Locke (2019) analisa a implementação e os efeitos da lei que confere posição estratégica e enorme responsabilidade ao *United States Patent and Trademark Office* (USPTO, em português, Escritório de Marcas e Patentes dos Estados Unidos) para acessar centenas de milhares de invenções a cada ano antes que o público as conheça, se posicionando de uma forma que o governo possa coletar informações sobre tecnologias e determinar quais têm implicações para a segurança e o bem-estar da nação.

No segundo, Gross (2019) estuda os efeitos do programa de sigilo nos Estados Unidos durante a Segunda Guerra Mundial, sob o qual milhares de ordens foram expedidas ocasionando a interrupção do processamento de pedidos de patente em sua maior parte envolvendo tecnologias relacionadas à sistema de detecção de objetos, eletrônica e materiais sintéticos, o que impediu os inventores e titulares de divulgar suas invenções ou realizar depósitos de pedidos de patente no exterior.

No caso brasileiro, remonta imediatamente ao pós-guerra (BRASIL, 1945a), o início da regulação infraconstitucional da matéria (SILVA, 2016). Em que pese o fato do primeiro Código de Propriedade Industrial ter introduzido “[...] disposições, novas em nosso meio, já consagradas em outros países” (BRASIL, 1946a, p. 1), pouco se sabe, no *continuum* (BRASIL, 1967b, 1969a, 1971a e 1996a), em que medida essas leis foram efetivas.

Apesar de raras as fontes primárias e secundárias que versam sobre os imperativos estratégicos resultantes, escassos os indicadores, assim como material jurisprudencial para fins de análise, um dos poucos estudos existentes, ainda que destituído de metodologia de avaliação legislativa, indica a necessidade de se “[...] regulamentar novamente o artigo 75 da

Lei nº 9.279/96, pois o Decreto nº 2.553/98 está em quase sua totalidade sem eficácia⁵” (FREITAS, 2011, p. 71).

Esse é apenas um dos exemplos que podem ser associados aos resultados do recente diagnóstico do Sistema Nacional de Propriedade Intelectual (SNPI), que permitiu ao governo brasileiro concluir pela sua falta de efetividade (BRASIL, 2020a, p. 81). No mapeamento das macro causas que contribuem diretamente para esse problema, uma delas está relacionada à inadequações legais (BRASIL, 2020a, p. 117).

Porém, essa condição não é imutável. Com o fim de estabelecer um SNPI efetivo e equilibrado, a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI) prevê, mediante interlocução com o público-alvo interessado, a possibilidade de aperfeiçoar leis e regulamentos existentes (BRASIL, 2021a).

No caso específico do artigo 75 da Lei nº 9.279/96, que traduz uma política pública na interseção entre patente e defesa nacional, é possível elaborar um plano, intervir na realidade e prever os resultados dessa intervenção, desde que se conheça de forma mais consistente o ambiente institucional⁶ que a instrumentaliza.

Por isso, esta pesquisa mira avaliar a efetividade⁷ da Lei nº 9.279/96, na interseção entre patente e defesa nacional, o que não significa assumir o papel de censor da legislação ou do comportamento dos destinatários instrumentais, mas de pesquisador cujo esforço intelectual está voltado para reunir dados e informações no sentido de auxiliar no processo de tomada de decisão por aqueles que detém essa competência, pois a avaliação legislativa, um elemento necessário de abordagens baseadas em evidências para elaborar e aperfeiçoar leis (MADER, 2007b), envolve a ação do Poder Público.

Vislumbrada a essência do problema, qualquer contribuição intelectual relativa à alteração da lei e do decreto regulamentar sob estudo, quer pela substituição e/ou acréscimo de dispositivos⁸, está condicionada à avaliação prévia, a partir dos parâmetros da legística⁹.

⁵ Refere-se, no sentido técnico-jurídico “à sua aplicabilidade, exigibilidade ou exequibilidade” (NEVES, 1994, p. 42). É “o elemento que vincula o preceito lógico, escrito, à realidade subjacente. A lei é tanto mais eficaz quanto mais se projeta no meio social em que deve atuar, quanto mais seus termos abstratos se enriquecem de conteúdo social, do direito cultural, mais eficaz ela é. Sem um mínimo de eficácia, a lei não passará de mera construção teórica” (SILVA, 1964, p. 236).

⁶ Um “conjunto fundamental de regras políticas, sociais e legais que regem a atividade econômica e política (DAVIS e NORTH, 1970, p. 133).

⁷ A efetividade de uma lei “é medida em termos de resultados, ou seja, uma série de efeitos que são causalmente atribuíveis a uma política pública específica” (FLÜCKIGER, 2009, p. 186).

⁸ Refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens (BRASIL, 1998a, artigo 12, § único).

⁹ Charles-Albert Morand, com a obra *Légistique formelle et matérielle - Formal and material legistic* (1999) “consolida o termo “Legística” nas línguas de raiz latina para designar a disciplina que se ocupa do estudo do fenômeno legislativo como um todo, tendo em vista a produção normativa de maior qualidade” (PRETE, 2019, p. 45). Arte ou ciência, a questão é controversa (FERREIRA FILHO, 2008, p. 14; DELLEY e FLÜCKIGER, 2007, p. 39).

Considerando o tempo de vigência da atual Lei de Propriedade Industrial, a questão de pesquisa projeta que a sua avaliação é essencial. Imperativo, portanto, determinar os seus contornos. Então, em que medida a Lei nº 9.279/1996, por intermédio do seu artigo 75 tem sido efetiva?

Em observância aos requisitos necessários para perguntas de pesquisas jurídicas, isto é, “se elas contribuem ao conhecimento existente e têm alguma importância para o mundo real” (EPSTEIN e KING, 2013, p. 71), é importante ressaltar que se trata de uma pesquisa em propriedade intelectual e inovação, com ênfase em políticas públicas, cujo esforço intelectual envolve comparar a expectativa em torno do artigo 75 da Lei nº 9.279/1996 e a realidade da sua implementação, estando a questão sob estudo na dimensão institucional, e o problema de pesquisa orientado por uma possível deficiência do texto legal e/ou do caráter instrumental, assim como as dificuldades e os efeitos que essa condição possa estar gerando para a sua efetividade.

Em ambientes com condições cada vez mais complexas, questionar o peso da função do Estado na atividade legiferante é essencial para compreender o grau de efetividade das leis - uma das principais vulnerabilidades para a legislação. Considerando que a efetividade é uma medida realista que corresponde ao grau de observância dos destinatários em relação às atitudes e comportamentos prescritos pelo legislador¹⁰, a proposição estabelecida neste ensaio como entendimento hipotético enuncia que, ao longo de sua vigência, a Lei nº 9.279/1996, por intermédio do seu artigo 75, tem desempenhado função mais simbólica¹¹ que instrumental¹².

Independente se a “lei nunca é inteiramente simbólica ou inteiramente instrumental, mas uma mistura dinâmica e instável de ambas” (VAN KLINK, 2016, p. 13) ou se “a concepção instrumental do direito positivo, no sentido de que as leis constituem meios insuperáveis para se alcançar determinados fins “desejados” pelo legislador, [...] implica um modelo funcional simplista e ilusório, como têm demonstrado os seus críticos” (NEVES,

¹⁰ Não obstante as diferenças como “poderes da União, independentes e harmônicos entre si” (BRASIL, 1988, artigo 2º) – Loewenstein (1964, p. 56) prefere a expressão “separação de funções” a “separação de poderes”, o termo “legislador” na “sua acepção ampla de emissor da mensagem jurídica, visando o direcionamento do comportamento de outrem, produz um texto cuja função predominante é a prescritiva, ao passo que o jurista, visando informar a outrem acerca do direito positivo, produz um texto cuja função predominante é a descritiva” (CARVALHO, 2009, p. 88).

¹¹ Refere-se tanto “à atividade legiferante” quanto ao “seu produto, a lei” (NEVES, 1994, p. 26), “sem qualquer ambição real para produzir resultados práticos” (MADER, 2001, p. 122), assim como às “leis feitas para não serem cumpridas ou, também, para não produzir os efeitos declarados (ATIENZA RODRÍGUEZ, 1989, p. 389). A “legislação simbólica aponta para o predomínio, ou mesmo hipertrofia, no que se refere ao sistema jurídico, da função simbólica [...], sobretudo em detrimento da função jurídico-instrumental” (NEVES, 1994, p. 26).

¹² Implica “uma relação de meio-fim, a tentativa consciente de alcançar resultados objetivos mediante a ação” (NEVES, 1994, p. 25).

1994, p. 31), oportuno estabelecer uma correlação entre avaliação legislativa e legislação simbólica, pois não se pode olvidar que, em se tratando do artigo 75 da Lei nº 9.279/1996, a predominância da função instrumental é fundamental. Então, se a inefetividade atinge “um grau muito elevado, implicando que as expectativas normativas das pessoas e dos órgãos estatais, de uma forma generalizada, não se orientam pela "norma" legislativamente posta”, estar-se-á “diante de falta de vigência social da lei ou de carência de normatividade¹³ do texto legal” (NEVES, 1994, p. 47).

Encontra-se aí a contribuição principal desta tese, que se propõe a defender, em caso do potencial predomínio da função simbólica do artigo 75 da Lei nº 9.279/1996, assim como dos seus efeitos, no sentido de que há lugar para o aperfeiçoamento dos textos legal e regulamentar, de forma a possibilitar ao Estado, o alcance dos efeitos esperados na realidade sobre a qual incide, visando o provimento do bem público defesa nacional.

Então, a resposta da questão de pesquisa subordina-se diretamente ao atingimento de objetivos. Considerando a função da lei enquanto instrumento de ação governamental, constitui objetivo geral da tese avaliar, sob o critério da efetividade, os efeitos da Lei nº 9.279/1996, por intermédio do seu artigo 75.

São objetivos específicos da tese:

- descrever, por meio da legística¹⁴, os fundamentos teóricos e metodológicos para avaliação da legislação na interseção entre patente e defesa nacional;
- explorar os antecedentes causais e aspectos contemporâneos do sistema de patentes como um *locus* estratégico para a defesa nacional;
- analisar os textos legais e as mudanças incidentais aos capítulos dedicados à defesa nacional na regulação infraconstitucional e infralegal de 1945 a 1996;
- identificar pedidos de patente originários do Brasil processados em caráter sigiloso desde a publicação da Lei nº 9.279/1996;
- comparar o processamento dos pedidos de patente identificados com os preceitos da Lei nº 9.279/1996 (artigo 75) e do Decreto nº 2.553/1998 (artigos 1º e 2º);

¹³ Significa que o “texto legal não é apenas incapaz de dirigir normativamente a conduta, caracterizando-se principalmente por não servir para orientar ou assegurar, de forma generalizada, as expectativas normativas” (NEVES, 1994, p. 51). A normatividade “resulta dos dados extralinguísticos de tipo estatal-social: de um funcionamento efetivo, de um reconhecimento efetivo e de uma atualidade efetiva [...]” (MÜLLER, 1999, p. 45).

¹⁴ Nos dias atuais, “a legística ou legisprudência é uma matéria bastante abrangente e multidisciplinar, que inclui os mais diversos aspectos do fenômeno legislativo e que leva em consideração perspectivas de cunho teórico e também dimensões e ações práticas e pragmáticas” (MADER, 2009, p. 45). Wintgens (2002, p. 10) utiliza o termo legisprudência para designar o “ramo da teoria do direito que trata da legislação a partir de uma perspectiva teórica e prática”.

- identificar pontos fortes e fracos, assim como oportunidades e ameaças que podem ser pesados na análise e aperfeiçoamento do Capítulo IX, do Título I, da Lei nº 9.279/1996; e,
- elaborar proposta de revisão do Decreto nº 2.553/1998, que regulamenta o artigo 75 da Lei nº 9.279/1996.

Esses objetivos específicos representam o circuito para se atingir o objetivo geral da pesquisa, que reúne elementos motivadores e desafiadores para reflexão acadêmica. Um deles está relacionado ao nível cultural em torno do tema, que reflete uma perspectiva parcial da realidade, pois não obstante a crescente relevância que os estudos relacionados à defesa nacional têm adquirido no meio acadêmico brasileiro, “ainda persistem lacunas entre o interesse social e o conhecimento efetivo sobre temas relativos à segurança nacional e às estratégias de defesa” (LIMA et al., 2017, p. 6).

A necessidade de romper com a escassez relativa ao desenvolvimento de estudos na interseção entre patente e defesa nacional justifica-se pela importância estratégica deles para o desenvolvimento da Nação, o que pode ser observado em um parecer no âmbito do Ministério da Educação¹⁵, de que “[...] temas como defesa cibernética e ambiental, defesa genética e do patrimônio intelectual (de onde decorrem as patentes), se constituem, hoje em dia, em determinante fator de soberania e desenvolvimento [...]” (BRASIL, 2017a).

Considerando neste contexto, a assertiva de que “nenhum país formula suas políticas de defesa num vácuo. Todos os Estados, especialmente os vizinhos, monitoram-se continuamente” (PROENÇA JR; DINIZ, 1996, p. 17-18), e que os “sistemas de defesa de países são estabelecidos em função uns dos outros” (DOMINGOS NETO, 2014, p. 220), as pesquisas sobre o aspecto legal na interseção entre patente e defesa nacional e as experiências no exterior são relevantes para o processo legislativo, de modo a garantir intervenções mais efetivas, e devem ser considerados como estudos essenciais.

Visando enfrentar os desafios associados ao desenvolvimento, a reavaliação da regulamentação da propriedade intelectual no País é uma das diretrizes para a implementação da Política Nacional de Inovação (BRASIL, 2020b). Em paralelo, no âmbito do SNPI, sob a coordenação do Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual (GIPI) (BRASIL, 2019a), a ENPI¹⁶ tem como uma das suas ações previstas a revisão, modernização e adequação de leis

¹⁵ Parecer CNE/CES nº 147/2017, exarado nos autos do Processo nº 23001.000977/2016-98, de interesse do Exército Brasileiro, que solicitou a proposição, por parte do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior, de inserção da Defesa no rol das ciências estudadas no país.

¹⁶ Pode ser caracterizada como “um conjunto de medidas formuladas e implementadas por um governo para incentivar e facilitar uma abordagem coordenada para a criação, desenvolvimento, gestão e proteção efetiva de propriedade intelectual em nível nacional a fim de apoiar as direções de desenvolvimento de um país” (OMPI, 2020a, p. 7).

existentes sobre propriedade intelectual ou relacionadas à estrutura executiva ou administrativa da propriedade intelectual no país (BRASIL, 2021a).

Esses argumentos reforçam o entendimento sobre a necessidade de desenvolvimento de pesquisas na área de Propriedade Intelectual e Inovação, com ênfase em políticas públicas, em geral muito importantes, mas que possuem caráter estratégico quando relacionadas à defesa nacional, dada a complexidade dos objetivos, sistemas e atores envolvidos, o que inevitavelmente demanda a formação de uma comunidade epistêmica robusta nessas áreas.

Em face do exposto, emprega-se uma mistura de métodos analíticos para avaliar a Lei de Propriedade Industrial de forma que seja possível conhecer em que medida ela tem sido efetiva na interseção entre patente e defesa nacional. Por isso, a tese está dividida em cinco capítulos, integrados à introdução e à conclusão. No primeiro capítulo, são realizadas abordagens teóricas da legislação na interseção entre patente e defesa nacional. Em que pese a escassez de pesquisas sobre o tema, o capítulo, desencadeado pela sua natureza inter e multidisciplinar, apresenta, após uma contextualização histórica, e a partir de diferentes concepções, abordagens teóricas de várias áreas do conhecimento, em especial do direito, economia, ciência política e história, que podem ser associadas com o fim de auxiliar na avaliação da legislação na interseção entre patente e defesa nacional¹⁷.

No segundo capítulo, é definido o escopo de análise e a metodologia aplicável à avaliação dos efeitos da legislação. Para fins de orientação e compreensão da lei, além de se observar o processo de justificação e elaboração dos textos legais, salienta-se que a avaliação envolve a análise de informação mais aprofundada e detalhada sobre o funcionamento e os efeitos da política. Visando esse fim, os textos legal e regulamentar úteis para a resposta da questão formulada são os da Lei nº 9.279/1996¹⁸ e do Decreto nº 2553/1998, com o exercício incidindo no primeiro caso, sobre o artigo 75 e parágrafos do Capítulo IX, do Título I, e, no segundo caso, sobre os artigos 1º e 2º.

No terceiro capítulo, sem a intenção de esgotar todos os elementos porventura existentes e passíveis de pesquisa para determinar a gênese e os aspectos políticos e econômicos, históricos e contemporâneos da interseção entre patente e defesa nacional, mas apresentar as possíveis motivações e os princípios que fundamentaram o seu desenvolvimento, é fornecida uma visão geral de leis com seus objetivos e circunstâncias que

¹⁷ “Otimizar a formulação da lei significa passar no teste da racionalidade comunicativa, lógica, programática, técnica e ética. Supõe, portanto, a colaboração entre diversas disciplinas sociais. Isoladas, nenhuma delas é capaz de atingir o objetivo. Estudos interdisciplinares são necessários se o objetivo é a racionalização” (CALSAMIGLIA, 1989, p. 147).

¹⁸ Como não há evidências de que a Lei nº 9.279/1996 foi submetida a um processo de avaliação prospectiva (*ex ante*), esta pesquisa também envolve a reconstrução dos seus elementos característicos para facilitar a avaliação retrospectiva (*ex post*).

afetaram de forma significativa a evolução dos direitos de propriedade intelectual, em especial, nos sistemas de patentes nacionais do Reino Unido e dos Estados Unidos.

A pesquisa além desses dois países demandaria um esforço investigativo que escapa ao objetivo desta tese. As referências trazidas nesse capítulo fornecem um ponto de partida útil para a pesquisa. Sabe-se que estudos dessa natureza devem ser sempre realizados com cautela, eis que contextos políticos e socioeconômicos possuem peculiaridades diversas, todavia é um caminho válido com o fim de estabelecer um nexu lógico explicativo em relação às origens e desenvolvimento dos processos pelos quais políticas públicas na interseção entre patente e defesa nacional foram traduzidas em ação.

No quarto capítulo é analisada no contexto histórico nacional, a intervenção legislativa na interseção entre patente e defesa nacional, isto é, por meio da estrutura de capítulos específicos quer tentaram alcançar o fim de uma política pública nos Códigos de Propriedade Industrial de 1945, 1967, 1969, 1971 e da Lei de Propriedade Industrial de 1996. Busca-se nesses períodos, além da análise dos textos legais, dados e informações de metas ou resultados, assim como quaisquer mecanismos de monitoramento da implementação, de forma a constituir marcadores para fins de medição do grau de efetividade.

No quinto capítulo, é realizada a avaliação dos efeitos da legislação na interseção entre patente e defesa nacional, por meio da comparação entre os preceitos do artigo 75 da Lei nº 9.279/1996 e a sua implementação, esta aferida principalmente com base em dados e informações sobre o processamento de pedidos de patente originários do Brasil cujos objetos interessem à defesa nacional.

Além de fortalecer a cultura de defesa em relação ao tema, esta pesquisa se define pela contribuição significativa da teoria da legislação e ciência do direito no âmbito de um curso de pós-graduação *Stricto sensu* profissional, encontrando sentido acadêmico ao se revestir de ações no sentido de “conscientizar os formuladores de políticas sobre as possibilidades de balanceamento do sistema de direitos de propriedade intelectual” (KAMPERMAN SANDERS, 2005, p. 27), em específico, na interseção entre patente e defesa nacional.

Por fim, em consonância com os objetivos previstos nos artigos 2º, inciso II e 11, da Portaria nº 60 (BRASIL, 2019b), da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), acerca dos cursos de doutorado profissionais, no Apêndice A são apresentados os pontos fortes e fracos, assim como as oportunidades e ameaças que podem ser levados em consideração pelo legislador para o aperfeiçoamento do Capítulo IX, do Título I, da Lei nº 9.279/1996; enquanto no Apêndice B, é apresentada uma proposta de revisão do Decreto nº 2.553/1998, que regulamenta o artigo 75 da Lei nº 9.279/1996.

1 ABORDAGENS TEÓRICAS DA LEGISLAÇÃO NA INTERSEÇÃO ENTRE PATENTE E DEFESA NACIONAL

Ao longo de milhares de anos, os seres humanos começaram a se associar em grupos, de início estabelecendo vínculos em família, fenômeno que se estendeu até atingir ao Estado, cuja existência foi vinculada à outorga de autoridade¹⁹ por parte de indivíduos e grupos a uma entidade abstrata para que esta pudesse exercer funções importantes, como a defesa nacional, com poder coercivo sobre as demais formas organizacionais em determinado território (BANCO MUNDIAL, 1997).

Em paralelo, além das transformações significativas da vida em sociedade, as descobertas, invenções e inovações²⁰ mudaram a história da humanidade, ocasionando importantes revoluções econômicas, culturais, políticas e sociais. Para Jan Staman (EPO, 2007), um evento importante nessa conjunção foi a criação do sistema de patentes, que proporcionou um direito de exclusividade e possibilitou que a informação tecnológica fosse publicada e se tornasse acessível, evitando a manutenção do segredo.

Tais eventos só foram possíveis devido a um fenômeno precedente - a legislação, que se refere a um processo relativamente recente na história da humanidade, uma espécie de controle político da sociedade por meio da “criação intencional de leis” (HAYEK, 1985, p. 15), a arte de fazer o certo e o errado, e talvez, a mais importante “invenção” já feita, pois colocou o destino do homem em suas mãos (REHFELDT, 1951).

Sem olvidar do demasiado longo e complexo processo histórico do direito, no sentido de normas de conduta aplicadas, ser tão antigo quanto a sociedade (HAYEK, 1985, p. 178), assim como de reflexões sobre a conveniência de revisão e adaptação das leis ao seu tempo remontar à Antiguidade (DELLEY e FLÜCKIGER, 2007), o olhar da história se volta para o século XIII, com o delineamento da construção legal do Estado, mas não tão intensamente em função do aumento de leis, quanto pela produção de um conjunto importante de obras jurídicas contendo ou lidando com leis que eram necessárias para integrar a nova legislação com o direito existente (HARDING, 2001). Desde então, a “legislação veio a ser lenta e

¹⁹ A expressão autoridade pode ser definida como “o direito ou poder de emitir comandos obrigatórios” (KELSEN, 2000, p. 544) por um “servidor ou agente público dotado de poder de decisão” (BRASIL, 1999a, artigo 1º, § 2º, inciso III).

²⁰ Esses processos não são automáticos. Descoberta - expressão que pode ser definida como “obter, pela primeira vez, a visão ou o conhecimento de algum fato ou princípio até então desconhecido” (BUSH, 1945, p. 61), não é sinônimo de invenção, assim como invenção não é de inovação e nem todas as invenções e inovações são patenteadas. Um traço relevante da invenção é que ela “revela um método operacional de criação de algo novo”; enquanto a inovação reflete o ponto em que uma “invenção é introduzida comercialmente como um produto ou processo” (MACLAURIN, 1953, p. 102; 105).

gradualmente considerada um ato da vontade deliberada e irrestrita do governante” (HAYEK, 1985, p. 200).

Até meados do século XIII, a antiga percepção da vida em sociedade com base em uma lei herdada dificultava a ação legislativa do rei e limitava o seu Conselho (*commune concilium*) ao reconhecimento do costume e à participação na arbitragem de direitos (JOLLIFFE, 1937) - característica que melhor descrevia, em países como a Inglaterra, as concessões reais, regras processuais e decisões judiciais que constituíam a legislação. A ação do monarca não se dava tanto por meio de atos legislativos manifestos, mas pela expedição de cartas e mandados, para que as suas concessões reais e decisões fossem observadas²¹ (HARDING, 2001).

Não obstante a Idade Média ser considerada um período de estagnação tecnológica e opacidade intelectual, e com a maior parte da efetividade das leis derivando de princípios geralmente aceitos e costumes antigos, é possível observar argumentos de alguns estudiosos sobre as tentativas de alguns Estados em promover a inovação tecnológica no final desse período (CHISUM et al., 1998).

No século XV, durante um período de relativa paz na península itálica²², a República de Veneza, que já havia monopolizado amplamente o comércio entre a Europa e o resto do mundo então conhecido (PRAGER, 1944), reunia certa estabilidade política com a maior parte das funções legislativas delegadas ao Senado, constituído de cerca de trezentos representantes - alguns habilitados para propor novas leis e votar; enquanto outros limitados ao voto (COMINO, GALASSO e GRAZIANO, 2019).

Foi nesse ambiente que o Estatuto²³ de Patentes de Veneza (1474) foi elaborado e aprovado, seguido adiante, no século XVII, do Estatuto dos Monopólios Inglês (1623). Para alguns autores, o Estatuto Veneziano apresentava, de forma expressa ou tácita, todos os recursos que o sistema de patentes na atualidade considera como fundamentais, além do propósito utilitário de encorajar a inovação (CHISUM et al., 1998). Sem olvidar da questão utilitária, o seu aspecto avançado é questionado por Biagioli (2006a), cujo posicionamento é seguido e complementado por Malavota (2011).

²¹ De maneira geral, foi a partir da prática e do saber associado aos inquéritos judiciários conduzidos pelos procuradores do rei que, a partir do século XIII, se difundiu uma série de procedimentos de caráter administrativo ou econômico que ajudaram a estabelecer e aumentar o poder real (FOUCAULT, 2002, p. 74).

²² O Tratado de Paz de Lodi (1454) tinha como propósito “estabilizar o *status quo* e garantir as potências italianas existentes contra a agressão de dentro ou fora da península” (MATTINGLY, 1955, p. 88).

²³ Pode ser definido como uma “lei elaborada por uma autoridade legislativa” (ISOLA-MIETTINEN, 2013, p. 34).

No que concerne ao Estatuto Inglês, na perspectiva de Bentham, um dos últimos iluministas, assim como um dos precursores das concepções epistemológicas que concorreram para lidar com a legislação, era possível observar a característica utilitária.

Há uma espécie de privilégio certamente muito vantajoso: as patentes que são concedidas na Inglaterra por um tempo limitado, para invenções em artes e manufaturas. De todos os métodos de estimular e recompensar a indústria, este é o menos oneroso e o mais exatamente proporcional ao mérito da invenção. Este privilégio nada tem em comum com os monopólios [...] (BENTHAM, 1843a, p. 533).

Além de decisão política, esses estatutos demandaram em seus processos legislativos ações para que fossem elaborados de modo a atingir determinados fins nas realidades sobre as quais foram projetados para incidir. Com o tempo, as instituições econômicas que se desenvolveram em torno dessas estruturas legais mudaram, impondo transformações das originalmente previstas (KAHN, 1940). Com o rompimento lento e gradual de padrões antigos no século XVIII, seguiram-se as leis dos Estados Unidos (1790) e da França (1791). No século XIX, acompanhando essas mudanças, o processo de criação e revisão de leis de patentes avançou, e o seu entrelaçamento com a defesa nacional se acentuou com a introdução de tecnologias de armamentos durante a revolução industrial (O'DELL, 1994).

Em certo sentido, a reflexão teórica acerca da legislação e da elaboração de leis racionais desperta há muito tempo a atenção da jurisprudência²⁴, assim como da ciência política, quando ainda predominava no clima intelectual europeu a lei natural. Então, a essência da reflexão sobre a legislação pode ser rastreada na história, mas o seu processo de estabelecimento tem início com as primícias iluministas no século XVIII (MORAIS, 2007; WINTGENS e OLIVER-LALANA, 2013; WINTGENS, 2016), em especial, com o engajamento de Montesquieu, Gaetano Filangieri e Jeremy Bentham²⁵ (MADER, 2009).

Nesse período, esses juristas já realizavam abordagens sobre a legislação e reconheciam o homem como um ser limitado. Em uma delas, é possível observar que Montesquieu destaca, embora sem se debruçar sobre questões de ordem técnica acerca da sua elaboração (MORAIS, 2007), que “as leis encontram sempre as paixões e os preconceitos do

²⁴ Do latim *Jurisprudentia*, era “o resultado da *interpretatio iuris* praticada pelos cultores do Direito, os juriconsultos, [...] independentemente da atividade judicial dos magistrados ou da legislação formal, [...] e também se aplicava a leis [...]”; hoje, designa, principalmente, “um conjunto de soluções reiteradas de um órgão jurisdicional” (RODRIGUES, 2002, p. 23) ou “as decisões dos tribunais” (HESPANHA, 1982, p. 14).

²⁵ Em cujas obras se notam “as primeiras indicações para uma doutrina científica da legislação” (KAUFMANN, 2002, p. 90).

legislador. Algumas vezes passam através deles e se tingem; outras vezes ficam presas a eles e a eles se incorporam” (MONTESQUIEU, 2000, p. 616).

Na visão de Filangieri, em “Ciência da Legislação²⁶”, já havia um entendimento sobre a limitação racional na elaboração da lei e da necessidade de criação de mecanismos para o seu monitoramento (MORAIS, 2007):

Na verdade, toda lei, não obstante qualquer excelência intrínseca que possa possuir, é acompanhada de seus defeitos, pois são inseparáveis de toda obra do homem. O tempo descobre esses defeitos, mas não os diminui nem os destrói, e geralmente o governo é o último a percebê-los (FILANGIERI, 1806, p. 67).

Sem pretensões científicas, Jeremy Bentham enunciou também algumas orientações nesse segmento (MORAIS, 2007). Em uma delas, ciência e arte estariam unidas tanto na racionalidade²⁷ do impulso para legislar, quanto na implementação da lei:

O bem público deve ser objeto do legislador; a utilidade geral deve ser o fundamento de seus raciocínios. Conhecer o verdadeiro bem da sociedade é o que constitui a ciência da legislação; a arte consiste em encontrar os meios para realizar esse bem (BENTHAM, 1871, p. 1).

Simultâneo ao processo de construção do Estado²⁸, com base em uma estrutura hierarquizada e complexa, crescendo em suas atribuições, expandindo o seu território, enriquecendo culturalmente e demandando a criação da figura do legislador, quando ainda cabia à comunidade política agir quanto à elaboração de leis e aplicação do direito (SOARES, 2002), já era possível observar a sua ligação com um elemento essencial, a segurança, frente a dinâmica de proliferação não intencional de agências e estruturas burocrático-administrativas ocasionada pela ação dos soberanos europeus de estender e centralizar o controle sobre seus súditos, com o fim de obter recursos para a defesa dos respectivos reinos contra ameaças e inimigos externos pela constituição de contingentes permanentes (XAVIER, 2006).

No final do século XVIII e início do XIX, durante a Revolução Francesa, a primazia da lei escrita, produto da atividade legiferante estatal, atinge a sua plenitude sobre as demais

²⁶ Do latim *scientia*, ciência pode ser “traduzida simplesmente por conhecimento de acordo com a própria etimologia da palavra” - do latim *scire*. Na origem, “não tinha, evidentemente, o sentido hodierno de ciência - sistema organizado de conhecimentos adquiridos e coordenados consoante uma metodologia [...] científica” (RODRIGUES, 2002, p. 24).

²⁷ É “a primeira legitimação da legislação” (KARPEN, 2016, p. 298). A legislação racional requer “uma decisão política sobre a política e os objetivos da lei, informações sobre os efeitos [...] e sobre as formas e meios pelos quais o objetivo pode ser alcançado [...]” (HOPT, 1972 apud KARPEN, 2016, p. 298).

²⁸ Da “criação de instituições tangíveis – exércitos, polícia, burocracias, ministérios etc. Concretiza-se contratando pessoal, formando os servidores, atribuindo-lhes escritórios e orçamentos, e aprovando leis e diretivas” (FUKUYAMA, 2014, p. 260).

fontes do direito (ZAGREBELSKY, 2011, p. 21-25). A “ideia de codificar o direito adquire consistência política. [...] As velhas leis deviam, portanto, ser substituídas por um direito simples e unitário, que seria ditado pela ciência da legislação” (BOBBIO, 1995, p. 65). Então, a atividade legiferante deixa de focar apenas no Estado e vincula a sociedade à razão da sua existência, soberania e autoridade, e com o fenômeno histórico da codificação, o legislador passa a ocupar uma posição privilegiada entre outros agentes políticos (SOARES, 2002).

Na Alemanha do século XIX, principalmente com Savigny, as reflexões em torno da função e elaboração de leis se desenvolveram restritas a uma perspectiva jurídica e concentrada principalmente em aspectos relativos à redação legislativa (MADER, 2009), não obstante já haver a tendência entre autores da ciência política, de definir e reconhecer a importância das funções de administração executiva e legislativa do Estado (BAGEHOT, 1873), sinais da mudança de um mundo que conviveu com um baixo grau de atividade legislativa até pouco tempo depois da Revolução Francesa (MAINE, 1976). Entre os estudiosos alemães, o Estado já era reconhecido como organizado de acordo com as suas funções mais importantes, como a defesa. De igual modo, pode se dizer do Estado-legislação, organizado e empenhado em elaborar, desfazer e emendar leis para lidar com as crescentes necessidades de desenvolvimento (SEELEY, 1896; WALDRON, 2003)²⁹.

Na primeira metade do século XX, já havia uma assimetria entre a ciência jurídica e o processo de elaboração das leis, pois o tema da legislação despertava pouco interesse, com juristas e advogados mais interessados na interpretação e aplicação do direito a partir da lei que na sua elaboração e implementação³⁰ – o declínio da qualidade da legislação era um fato (MADER, 2009). Ainda assim, nos Estados Unidos, principalmente no período entre as duas grandes guerras, já havia uma predisposição de se reconhecer a capacidade do Estado em incentivar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica em áreas-alvo, por meio de instrumentos de políticas públicas, coordenando esforços antes dominados por iniciativas fragmentadas. Não demorou muito e a lei não só se tornou um importante elemento de ação governamental nesse aspecto, como cada vez mais um componente essencial dos debates estratégicos para o desenvolvimento das nações, o que pode ser observado em relatórios e

²⁹ Se “a existência do *Office of Parliamentary Counsel* na Inglaterra possibilitou, desde o século XIX (1869), a existência de artífices da legislação e, em seu ambiente, uma reflexão sobre métodos e técnicas de legislar, no Continente a autêntica mudança de rumo na matéria ocorre por volta da década de 1970” (ZAPATERO GÓMEZ, 1994, p. 774).

³⁰ O interesse pela legislação sempre existiu, embora tenha sofrido certa desconexão e descontinuidade (ZAPATERO GÓMEZ, 1994, p. 771) com o positivismo jurídico, interrompendo a dinâmica de estudos realizados durante o Iluminismo (SALINAS, 2008, p. 23), fato observado na fala de Austin (1995, p. 157) de que “a existência da lei é uma coisa; seu mérito ou demérito é outro. Se é ou não é uma questão; se é ou não conforme a um padrão assumido, é uma investigação diferente”.

estudos estratégicos governamentais imediatamente ao pós-guerra (BUSH, 1945; ESTADOS UNIDOS, 1947; BLOCK, 2011).

Com o aumento da intensidade da atividade legislativa no mundo e considerados, os problemas legislativos, em certa medida, como universais, o idealismo do passado³¹, com a premissa de que as leis, concebidas com base em um modelo, produziriam os seus efeitos naturalmente, deu lugar à uma nova abordagem³², derivada de um grande esforço acadêmico do advogado criminalista suíço Peter Noll³³, com raciocínios além da redação legislativa, como o contexto de inserção da legislação, para a compreensão dos diferentes elementos e aspectos legislativos, a elaboração de textos legais e a análise e avaliação dos efeitos e os resultados pretendidos da ação legislativa (MADER, 2001; 2009).

O desenvolvimento contemporâneo da Legística, ao lado do Estado intervencionista, com uma forte pegada no aspecto das políticas públicas, tem por objeto, “se não revolucionar a sociedade, pelo menos influenciar o seu curso, [...] em matéria econômica, social [...]”, o que envolve uma “abordagem racional da ação pública” em relação ao ambiente da intervenção, método de ação, diagnóstico da situação, avaliação prospectiva e retrospectiva, assim como aperfeiçoamento, caso seja necessário (DELLEY e FLÜCKIGER, 2007, p. 37).

No século XXI, a certeza de que “a lei é pré-requisito para o desenvolvimento de um país [...]” (SOARES e ASSUNÇÃO, 2015, p. 103), pode ser medida pela intensidade da discussão sobre a qualificação da legislação em diversos países, sobretudo os que fazem parte da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

1.1 Legislação, Lei e Política Pública

Uma das funções principais do Estado atual é estabelecer regras formais, por meio de leis e regulamentos para formar a estrutura institucional de um país, prescrevendo condutas e

³¹ “A elaboração de leis, hoje, deixou para trás aquela postura que Peter Noll chamava de "idealismo normativo" e se tornou uma atividade baseada, sobretudo, em evidências” (MADER, 2009, p. 46).

³² Até então, “a ciência jurídica era geralmente limitada ao que Peter Noll chamou de ciência da aplicação das regras, com foco no juiz [...]. A criação de regras pelo legislador não estava na ordem do dia” (WINTGENS, 2002, p. 9). Em outras palavras, “a metodologia tradicional [...] se ocupou do processo de obtenção de decisões jurídicas concretas a partir da lei”, ao contrário do interesse “sobre o método de chegar as leis corretas [...]” (KAUFMANN, 2002, p. 160-161).

³³ Sua obra, *Gesetzgebungslehre* (1973), “se mostrou revolucionária” (KAUFMANN, 2002, p. 161). O termo legisprudência “corresponde bem à expressão alemã *Gesetzgebungslehre* e a analogia subjacente, à palavra *jurisprudence* (jurisprudência) está bem adequada ao objeto, métodos e áreas de interesse da disciplina”. Legisprudência é um neologismo às expressões legística ou “ciência da legislação” (MADER, 2007b, p. 198-199).

determinando comportamentos. Bem ou mal, é o Estado que dá o tom, o que coloca as instituições no centro das discussões. De um lado, se bem elaboradas, podem catalisar o desenvolvimento; de outro lado, se mal elaboradas, podem causar estagnação (BANCO MUNDIAL, 1997).

Considerada uma atividade racional pela jurisprudência, a legislação³⁴, em sua etapa inicial, passa por alguns estágios, que estão dispostos em diferentes níveis de racionalidade³⁵. Os argumentos sobre o que tem que ser feito para a solução de um problema por meio de uma lei, emanam da função do próprio Estado. Incumbe ao legislador analisar o contexto e desenvolver uma política. Após os objetivos e propósitos, assim como os instrumentos para implementação³⁶, meios de solução podem ser projetados (KARPEN, 2016).

Conforme Oliver-Lalana (2013), um dos níveis dessa racionalidade legislativa abrangeria a dimensão social, que envolve a conformidade, as expectativas de aplicação e implementação da lei pelos destinatários, assim como as perspectivas de mobilização da estrutura estatal (dimensão institucional) para a sua efetivação³⁷.

Partindo do pressuposto de que a legislação visa atingir objetivos e obter resultados específicos, a abordagem metódica para a produção de textos legais baseia-se em sequências analíticas que incluem, dentre outras questões, a definição daquilo que a ação legislativa propõe resolver, a determinação dos objetivos da legislação, os meios legais para a resolução e/ou gestão e a implementação (MADER, 2001).

Se “antes de redigir a lei, é preciso pensá-la” (DELLEY, 2004, p. 101), independente do tipo e grau de observância de procedimentos inerentes à técnica legislativa, a elaboração de qualquer lei, em qualquer época, significa que:

a formulação de um problema, tal como ela chega ao legislador ou ao governo, é o produto de um processo complexo ao curso do qual se constróem, simultaneamente,

³⁴ É “uma atividade racional destinada a realizar propósitos ou objetivos especiais para alcançar resultados especiais na realidade social” (KARPEN, 2016, p. 300). Em geral, “vem como uma solução para um problema ou problemas específicos” (MOUSMOUTI, 2014, p. 6).

³⁵ Atienza Rodríguez (1989, p. 385) considera cinco níveis de racionalidade: linguística, em que o legislador deve ser capaz de transmitir com clareza o texto legal ao destinatário; jurídico-formal, em que a nova lei deve se inserir em harmonia ao sistema jurídico; pragmática, em que a conduta dos destinatários teria que estar adequada aos preceitos legais; teleológica, em que a lei teria que alcançar os fins perseguidos; e, ética, em que os comportamentos prescritos e a finalidade da lei pressupõem valores que devem ser suscetíveis de justificação ética.

³⁶ Implementar significa “aplicar normas a situações sociais (casos), para motivar as pessoas a obedecerem à lei por cumprimento voluntário ou por aplicação coerciva” (KARPEN, 1993, p. 61). “Essa maior exigência dos destinatários da lei reflete-se não apenas no modo como a legislação é elaborada, mas também no modo como é aplicada e avaliada” (VARGAS e RIBEIRO, 2009, p. 28 apud SOARES e ASSUNÇÃO, 2015, p. 104).

³⁷ A implementação efetiva “é o critério de qualidade predominante de uma lei. Se não for executada e - se necessário - aplicada, a lei e o Estado perdem a credibilidade. A execução pode exigir legislação delegada, diretivas administrativas, atos administrativos ou planejamento” (KARPEN, 1993, p. 167-168).

a apreensão e a apreciação de uma realidade que justifica uma demanda de regulação pública (DELLEY, 2004, p. 104).

Nesse sentido, “se a lei tira toda a sua realidade e plenitude da natureza concreta das coisas, sua medida e fundamento só podem existir em normas gerais, idéias que são absolutas e acima do tempo” (KAUFMANN, 1963, p. 92)³⁸.

Essa visão padrão da racionalidade do legislador, ancorada em um modelo cartesiano sobre o qual a realidade pode ser de fato conhecida para a elaboração de uma lei, não significa necessariamente que seja absoluta, uma vez que o legislador age em um contexto que é inerentemente contingente e complexo, sem acesso privilegiado à realidade, assim como às suas mudanças futuras, cujas escolhas e decisões exprimem a sua “vontade³⁹”, que podem ser na melhor das hipóteses, “satisfatórias” (WINTGENS e OLIVER-LALANA, 2013; WINTGENS, 2013).

A racionalidade da legislação depende de como um legislador racionalmente limitado lida e dá sentido à realidade complexa, da qual a contingência é um aspecto inerente, não somente aos fatos no momento da elaboração e promulgação da lei (sincrônica), mas também aos fatos e mudanças ao longo do tempo (diacrônica), cujo controle pode direcionar mecanismos de implementação (WINTGENS, 2013).

Para Soares (2002), o exercício da função de legislador é influenciada pela ação de aspectos sociais, econômicos e políticos, portanto, ele não pode ser considerado um sujeito neutro na atividade legislativa, isto é, apenas no sentido técnico da elaboração da lei, pois o exercício desta é marcado por um alto grau de discricionariedade, possibilitando margem quanto à escolha do seu conteúdo.

Sem se afastar da importância da lei, Rubin (1989) observa que ao invés de reverenciar a sua percepção, assim como presumir a sua força que tipicamente parece ter, ela deveria ser reconhecida como diretivas instrumentais, resultado de iniciativas políticas. Então, o Estado, além de moldar por meio da legislação, também é moldado por políticas que geralmente são implementadas no âmbito de estruturas administrativas estatais. A essência da legislação se manifesta diretamente da sua função principal de encadear políticas públicas,

³⁸ “Embora a doutrina clássica defendesse a teoria da “plenitude logicamente necessária da legislação escrita” (*logische Geschlossenheit des Rechts*), [...] no qual a lei, como fonte precípua, oferece solução para todos os casos concretos, diretamente ou por meio da hermenêutica, observou-se a inevitabilidade das lacunas na legislação, pela impossibilidade de o legislador prever todas as hipóteses, presentes ou futuras” (BATALHA, 1957, p. 166-167 apud GUBERT, 2017, p. 153).

³⁹ É impreciso “caracterizar a norma em geral e a norma jurídica em particular como “vontade” ou “comando”- do legislador ou do Estado – quando, por vontade ou comando se entenda o ato de vontade psíquica” (KELSEN, 1998, p.11).

assim como do papel exercido pelos destinatários instrumentais com base no conjunto de diretrizes que o legislador emite para fins de implementação pelo governo.

Ainda que a lei se torne independente do legislador quando da aprovação, e vice-versa, o dever de observação permanece, como o início de uma nova fase, no caso, em caráter mandatório, de modo que não se deve somente observar a execução da lei, mas coletar dados e informações para avaliar os seus efeitos, para assim corrigi-la, caso seja necessário (GUSY, 1985).

Ato contínuo, “aqueles que decidiram sobre uma determinada política pública devem controlar não apenas os legisladores, mas também os principais servidores encarregados de sua execução” (BEARD, 1928, p. 20), pois:

Uma lei pode estar nos livros por um tempo, mas a não ser que, sob suas regras, um determinado arranjo das relações humanas seja efetivado, ela existe apenas na imaginação. Separada do tecido social e econômico pela qual está, em parte, condicionada e que, por sua vez, ajuda a condicionar, não tem realidade (BEARD, 1962, p. 6).

Nota-se, que a importância do conhecimento da lei pelos destinatários⁴⁰ pode ser observada como condição *sine qua non* para a produção dos resultados pretendidos. Para Bentham (1843b, p. 269), “da não notoriedade da lei, os efeitos nocivos são abrangentes; pois por ela, e é proporcional à sua extensão, a lei é impedida de ser produtiva dos bons efeitos que ela deve produzir”. Por isso, na maioria das vezes, a implementação é o “elo mais fraco que conecta a concepção de uma política e a realização de seus objetivos” (PRITCHETT, WOOLCOCK e ANDREWS, 2010, p. 1).

Daí a importância da avaliação dos efeitos da lei sobre uma determinada realidade desde o início da sua vigência⁴¹, comparando o que deveria ter acontecido, com o que realmente aconteceu. Nesse aspecto, cabe aqui destacar o pensamento utilitário de Bentham:

“a antiguidade de uma lei pode criar um preconceito a seu favor; mas em si não é uma razão. Se a lei em questão contribuiu para o bem público, quanto mais antiga ela for, mais fácil será enumerar seus efeitos benéficos e provar sua utilidade por um processo direto” (BENTHAM, 1871, p. 67).

Diante disso, entre as atividades do legislador estão a retrospectiva e a correção. O aperfeiçoamento da lei, a que se busca quando da sua concepção ou revisão, visando atingir os

⁴⁰ “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (BRASIL, 1942a, artigo 3º).

⁴¹ O vocábulo vigência “designa a existência específica de uma norma”, mas “dizer que uma norma vale (é vigente) traduz algo diferente do que se diz quando se afirma que ela é efetivamente aplicada e respeitada” (KELSEN, 1998, p.11).

resultados propostos, pode servir como instrumento para a promoção no desenvolvimento, com instrumental direcionado para o ambiente econômico. Trata-se de uma abordagem “pragmática e instrumental da lei e do sistema legal que é compartilhada por estudiosos que pensam que as reformas legais podem ser um meio para avançar em certas metas de desenvolvimento [...]” (PRADO, 2010, p. 3).

Daí o dever do legislador de observar, para que em determinado prazo, possa coletar dados e informações das fontes disponíveis a fim de avaliar os efeitos da forma mais confiável possível e ser capaz de levar em conta mudanças significativas em tempo hábil (FLÜCKIGER, 2009). Quando os resultados de uma avaliação indicam que uma lei não está atingindo os seus fins, o caminho é a sua correção.

Independente da terminologia utilizada⁴², esta pesquisa está diante de uma disciplina teórica que “tem como objeto o estudo da lei em todas as suas dimensões [...]” (ALMEIDA, 2009, p. 84-85). Em sua dimensão material, a legística⁴³ compreende “a metodologia legislativa que inclui também, quando da aprovação das leis, o monitoramento de sua execução e uma avaliação retrospectiva de seus efeitos” (MADER, 2009, p. 47). Em outras palavras, “a legística material reforça a facticidade (ou realizabilidade) e a efetividade da legislação”, possibilitando o uso de técnicas que permitem: “[...] tanto realizar diagnósticos e prognósticos como verificar o nível de concretude dos objetivos que justificaram o impulso para legislar e dos resultados obtidos a partir da sua entrada em vigor” (SOARES, 2007, p. 125-126).

Mader (1991, p. 45) ressalta ainda a existência de um outro tipo de avaliação, raramente explorada na literatura, designada de avaliação concomitante (*monitoring*, na literatura dos Estados Unidos), que “[...] se interessa menos pelos efeitos sobre a sociedade ou sobre os efeitos das leis do que pelas atividades administrativas que decorrem imediatamente das decisões legislativas”⁴⁴.

Então, nesse conjunto de técnicas e instrumentos, oportuno destacar a avaliação posterior à implementação da lei, de modo a analisar e avaliar a relação entre o texto legal e a sua consequência na realidade social e/ou institucional, cujos critérios mais citados são a tríade efetividade, eficácia e eficiência (3Es). Na prática, o comportamento assumido pelos

⁴² Teoria da Legislação (KAUFMANN, 2002), Legisprudência (MADER, 2001; WINTGENS, 2002) e Legística (MORAND, 1999; DELLEY e FLÜCKIGER, 2007; SOARES, 2007).

⁴³ Metodologia de concepção da ação pública e de sua tradução normativa, que procura determinar as melhores modalidades de elaboração, de redação, de edição e de aplicação das normas (DELLEY e FLÜCKIGER, 2007, p. 36).

⁴⁴ Essa, talvez seja, a melhor forma de avaliar a realidade institucional inerente ao artigo 75 da Lei nº 9.279/1996, isto é, monitorando e avaliando concomitantemente a execução, assim como detectando e corrigindo desvios.

destinatários, isto é, se está de acordo ou não com o esperado, demonstra se a legislação é efetiva⁴⁵. No caso da eficácia da lei, esta é resultado da medida em que alcança os objetivos. Já a eficiência, é um critério pelo qual se pode aferir se os benefícios da lei compensam os custos impostos (MADER, 2001). Logo, a avaliação legislativa é “um elemento essencial da legística material”, que em seu momento retrospectivo testa os reais efeitos da legislação em relação, por exemplo, à sua observância e implementação, para se conhecer sobre a sua efetividade (CRISTAS, 2006, p. 81).

Como legislar envolve processos argumentativos (OLIVER-LALANA, 2013), cabe observar o que a lei de patentes e as políticas públicas têm em comum. Para alguns estudiosos, a proteção intelectual por meio de uma patente sempre foi uma forma de política pública. Mas, por quais razões políticas públicas tão específicas? Para Sell (2004), existem várias razões para a criação desse sistema. Desde a sua concepção primígena, no século XV, em Veneza, essa política já possuía vocação para a transferência e difusão de tecnologia.

Neste ponto, tem-se a interpretação⁴⁶, um exercício relevante para a pesquisa jurídica. Existem alguns métodos que podem servir de referência, assim como ser utilizados de forma conjugada, como a análise do texto da lei (interpretativo gramatical), a *occasio legis e ratio legis*⁴⁷ (lógico), a dinâmica evolutiva do texto normativo (histórico), e, o fim buscado pela norma (teleológico)⁴⁸. As prescrições acadêmicas do século XVIII, relativa aos ensinamentos jurídicos da Universidade de Coimbra⁴⁹, são bem didáticas nesse aspecto.

Para que os Ouvintes possam mais seguramente evitar todo o perigo das nocivas transgressões do Ofício do Intérprete: [...] Dar-lhes-á a conhecer, qual é, e em que consiste, o *Verdadeiro Espírito* das Leis; e qual é o melhor modo de indagá-lo, e de compreendê-lo: Mostrando consistir o dito *Espírito* no complexo de todas as determinações individuais; de todas as circunstâncias específicas, em que o Legislador concebeu a lei, e quis, que ela obrigasse; e do fim, e da razão, que o moveram a estabelecê-la.

[...]

⁴⁵ A lei “é efetiva se for implementada, executada e obedecida pelo maior número de destinatários” (KARPEN, 2016, p. 306). Efetividade “é uma condição, mas não necessariamente uma garantia da eficácia da legislação” (MADER, 2001, p. 126).

⁴⁶ Por interpretação entende Savigny a “reconstrução do pensamento inerente à lei” (KAUFMANN, 2002, p. 165). Refere-se, ainda, à “reelaboração da vontade da norma ou do seu dador, que se manifesta no texto da norma, na sua história legislativa, no nexo sistemático com outros textos de normas, na história dos textos de correspondentes regulamentações anteriores e no sentido e na finalidade da prescrição a serem extraídos desses indícios”. Porém, “a concretização prática da norma é mais do que a interpretação do texto” (MÜLLER, 1999, p. 18; 22).

⁴⁷ Da *ratio legis*, “que constitui o fundamento racional objetivo da norma, precisamos distinguir a *occasio legis* que é a circunstância histórica de onde veio o impulso exterior para a criação da lei” (FERRARA, 1963, p. 142).

⁴⁸ Esses métodos tradicionais são expostos por Andrade (1991, p. 22-25), Bonavides (2004, p. 445-458), Kaufmann (2002, p. 164), Macedo (1981, p. 14-15), Maximiliano (2011, p. 36-41) e Müller (1999).

⁴⁹ Livro Segundo (Cursos Jurídicos das Faculdades de Cânones e de Leis), Título VI (Das disciplinas), Capítulo VI (Da interpretação das leis), parágrafos 19 e 23.

Ensinará, que para se evitar o engano, que pode haver nestes casos; se não devem seguir, e abraçar cegamente as razões indicadas na Lei; antes pelo contrário se deve sempre trabalhar por descobrir a verdadeira Razão dela na natureza, e no fim do negócio, de que nela se trata; na ocasião, e conjuntura da mesma Lei; e no exame de todos os fatos, e sucessos históricos, que contribuíram para ela: Porque este é em semelhantes casos o único, e verdadeiro modo de acertar com a genuína Razão da Lei; de cujo descobrimento depende inteiramente a compreensão do Verdadeiro Espírito dela, sem a qual não pode a mesma Lei ser observada conforme a intenção do Legislador, por quem foi promulgada (ESTATUTOS, 1772, p. 486-487).

Nesse caminho, acessar dados primários da propriedade intelectual na construção dos Tribunais Constitucionais pode ser uma via relevante para a interpretação de leis patentárias⁵⁰. Nos Estados Unidos, por exemplo, durante a Segunda Guerra Mundial, conforme teor do julgado da Suprema Corte dos Estados Unidos (ESTADOS UNIDOS, 1942) no caso *Morton Salt Co. v. G. S. Suppiger Co.*, a outorga de uma patente é equiparada ao ato de implementação de uma política pública para o desenvolvimento tecnológico e social.

Para Meshbesh (1996, p. 596; 614), “a prática de patentes acabou evoluindo para um corpo de “leis”, tanto no sentido amplo de *ius* quanto no sentido estrito de *Gesetz*⁵¹ ou *loi*”, mas “todas as questões de direito de patentes de importância prática são infundidas com as considerações centrais de política pública”.

O próprio *Trade-Related Aspects of Intellectual Property* (TRIPS, em português, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) permite aos Membros a adoção de medidas necessárias para a promoção de políticas públicas vitais para o desenvolvimento socioeconômico e tecnológico, o que significa que tais objetivos são a base também da propriedade intelectual (OMC, 1994a, artigo 8º).

Em que pese essa interação, isto é, de que a política pública seja um componente fundamental na lei de patentes (LUTZ, 1952), trata-se de uma expressão com significado de amplo espectro, cuja abordagem demanda a sua limitação e definição. O interesse em descobrir a política pública consubstanciada na cláusula constitucional sobre patentes é um exercício antigo e adequado para qualquer discussão dos princípios fundamentais do sistema de patentes - caracterizado por Markovic (2009) como um instrumento de política pública.

Portanto, torna-se oportuno definir “política pública”, pois em que pese os esforços, o termo ainda está distante de ultimar uma única, nem melhor, definição sobre o que seja:

⁵⁰ Na obra de Barbosa et al. (2009), podem ser encontrados dados primários da construção de Tribunais Constitucionais.

⁵¹ A expressão em alemão *Gesetz* pode ser traduzida “para incluir não apenas leis, mas as decisões de juízes” (KAUFMANN, 1963, p. 92).

Mead (1995) a define como um campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas e Lynn (1980), como um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos. Peters (1986) segue o mesmo veio: política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Dye (1984) sintetiza a definição de política pública como “o que o governo escolhe fazer ou não fazer”. A definição mais conhecida continua sendo a de Laswell, ou seja, decisões e análises sobre política pública implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz. [...] Há mais de 40 anos atrás, Bachrach e Baratz (1962) mostraram que não fazer nada em relação a um problema também é uma forma de política pública (SOUZA, 2006, p. 24).

A consolidação de políticas públicas como área de estudo remonta ao pós-guerra, na década de 1960, primeiro nos Estados Unidos e depois na Europa, como uma subdisciplina da ciência política, e com a abordagem de como gestores governamentais e de instituições políticas produzem um conjunto de ações e medidas no ambiente externo ao sistema político, como as implementam e realizam, visto que a formulação de política difere de acordo com o objeto, como no caso da defesa nacional (JOHN, 2012).

Já a análise de políticas públicas, isto é, do conjunto de ações e medidas do Estado, de acordo com Dye (1976, p. 1), requer “descobrir o que os governos fazem, porque fazem e que diferença faz”, o que envolve a descrição e explicação das causas e consequências dessas ações, pois os governos fazem muita coisa, como assegurar a defesa nacional, cabendo aos pesquisadores a busca dos determinantes econômicos, sociais, tecnológicos e as características inerentes ao sistema, assim como examinar as consequências de tais políticas em áreas tão diversas e complexas.

Conforme algumas tendências na literatura, políticas públicas também podem ser referenciadas para o conceito de avaliação no âmbito da legislação, pois esta na maioria das vezes é o principal instrumento de ação governamental, sendo possível utilizar alguns critérios similares: efetividade - avaliação da relação entre a implementação e os resultados de uma determinada política na realidade social sobre a qual incide; eficácia - avaliação da relação entre os objetivos propostos e os alcançados efetivamente por uma determinada política; e, eficiência - avaliação da relação entre o esforço empregado e os resultados alcançados em uma determinada política (ARRETCHE, 2013).

O elo entre lei e política pública vem do fato de que, se de um lado “toda lei é política pública, na medida que é a vontade coletiva da sociedade expressa em normas vinculantes”; de outro lado, “toda política pública é lei, na medida em que depende de leis e instituições legislativas para pelo menos alguns aspectos de sua existência” (CLUNE, 1993, p. 2).

Embora a lei constitua, de acordo com Salinas (2012, p. 13), “apenas um – e não necessariamente o mais importante – instrumento estruturador do processo de implementação

de políticas públicas”, a criação de um ambiente com condições para que a propriedade industrial atue de forma coordenada com a defesa nacional, oferecendo mecanismos essenciais para o planejamento estratégico e inovação, requer uma justificável preocupação com o legislar inerente à matéria, pois há uma inclinação para se divulgar de forma universal a informação tecnológica contida em documentos de patente e conferir direito de exclusividade, em prol de propósitos constitucionais (BRASIL, 1988, artigo 5º, XXIX) - interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Observado o caráter imperativo que constitui uma das características centrais de uma Política Pública, cabe destacar a dimensão pública atinente à defesa nacional por meio da abordagem de Rua e Romanini (2013), pelo fato dela consistir e envolver decisões e ações revestidas do poder extroverso e da autoridade soberana do Estado⁵², por meio de uma estrutura legal de procedimentos e de processos institucionais governamentais, características da abordagem estatocêntrica (RUA, 2014).

O Estado é, portanto, “a organização burocrática (ou aparelho⁵³) que possui o poder de legislar [...] em um determinado território” (BRASIL, 1995a, p. 51). Nesse contexto, é possível distinguir setores, dentre eles, o núcleo estratégico, que “é o setor que define as leis e as políticas públicas, e cobra o seu cumprimento”; e, o das atividades exclusivas, que “é o setor em que são prestados serviços que só o Estado pode realizar” (BRASIL, 1995a, p. 52), como os relacionados ao bem público defesa nacional.

Esses setores possuem características peculiares. No que concerne ao setor do núcleo estratégico⁵⁴, “o fundamental é que as decisões sejam as melhores, e, em seguida, que sejam efetivamente cumpridas. A eficiência é menos importante do que a efetividade” (BRASIL, 1995a, p. 53). Em se tratando do setor das atividades exclusivas de Estado, caracterizados por “serviços ou agências em que se exerce o poder extroverso do Estado, o “critério eficiência é fundamental” (BRASIL, 1995a, p. 52-53).

Essas características impõem a observância de duas formas de administração pública: a burocrática, que “embora sofrendo do excesso de formalismo e da ênfase no controle dos

⁵² O Estado é “a única estrutura organizacional que possui o “poder extroverso”, ou seja, o poder de constituir unilateralmente obrigações para terceiros, com extravasamento dos seus próprios limites” (BRASIL, 1995a, p. 51).

⁵³ Com base no Plano Diretor da Reforma do Estado, que definiu em 1995, os objetivos e estabeleceu diretrizes para a reforma da administração pública brasileira, entende-se por aparelho do Estado “a administração pública em sentido amplo, ou seja, a estrutura organizacional do Estado, em seus três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e três níveis (União, Estados-membros e Municípios)” (BRASIL, 1995a, p. 16).

⁵⁴ É “portanto o setor onde as decisões estratégicas são tomadas. Corresponde aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e, no Poder Executivo, ao Presidente da República, aos ministros e aos seus auxiliares e assessores diretos, responsáveis pelo planejamento e formulação das políticas públicas (BRASIL, 1995a, p. 52).

processos, tem como vantagens a segurança e a efetividade”; e, a gerencial, que caracteriza-se fundamentalmente pela eficiência dos serviços prestados”⁵⁵ (BRASIL, 1995a, p. 54).

É nesse ambiente que fluem as políticas públicas, cuja compreensão que elas “não podem e não devem ser reduzidas às disposições jurídicas com as quais se relacionam” (BUCCI, 2008, p. 254), não significa que os instrumentos jurídicos que as compõem não são responsáveis em parte pela sua efetividade, pois:

[...] também se aceita que a mudança estrutural de parte dos atos normativos que instrumentalizam *policies* os coloca como elementos a elas inerentes. Ainda que se aceite que a avaliação das políticas públicas é tarefa mais ampla, examinar resultados e impactos da proposta legislativa equivale, em boa medida, a avaliar parte da própria política (PAULA, 2016, p. 323).

Os conceitos e elementos fundamentais de políticas públicas, lei e legislação são relevantes para o quesito efetividade, pois no Brasil, é notória a existência de leis e regulamentos como entidades abstratas, sem uma forma real, caracterizadas pela incapacidade de atingir o resultado previsto quando da sua concepção (BUCCI, 2013).

Em que pese a legislação não se constituir no único aspecto que deve ser observado para o êxito de uma política pública, é importante se considerar, a sua dependência, face “a ampla gama de ferramentas, medidas administrativas e arranjos institucionais exigidos do aparato tecnocrático jurídico e de sua equipe para implementar objetivos distributivos abstratos” (COUTINHO, 2010, p. 17).

O arranjo institucional⁵⁶, “expressão exterior da política pública” (BUCCI, 2013, p. 100), possui relevante função nesse aspecto, sendo essencial conhecer os detalhes das suas dimensões substantiva, como os objetivos e ordem de prioridade; estruturante, como as atribuições, as competências e formas de articulação com outras políticas; instrumental, com os meios jurídicos adequados; e, legitimadora, pela identificação dos atores interessados. Ainda que cada política pública tenha a sua especificidade, e que o direito, embora infiltrado,

⁵⁵ Sob forte pressão, “uma das fórmulas que legitimam a atividade da administração pública é a eficiência na gestão dos serviços públicos e na construção de um marco legal que estimule a produção de riqueza social” (CALSAMIGLIA, 1989, p. 150). A “grande qualidade da administração pública burocrática é a sua segurança e efetividade. Por isso, no núcleo estratégico, onde essas características são muito importantes, ela deverá estar ainda presente, em conjunto com a administração pública gerencial” (BRESSER PEREIRA, 1996, p. 31).

⁵⁶ “Conjunto de elementos, iniciativas e normas que compõem o programa de ação governamental devidamente estruturado” (BUCCI, 2013, p. 100); “Conjunto de regras, mecanismos e processos que definem a forma particular como se coordenam atores e interesses na implementação de uma política específica”, uma vez que “são os arranjos institucionais que dotam (sim ou não, mais ou menos) os Estados e os seus governos de capacidade técnica e política para realizar os objetivos a que se propõem” (GARCIA, 2015, p. 11); e, “um arranjo entre unidades econômicas que rege as maneiras pelas quais essas unidades podem cooperar ou competir. O arranjo institucional é provavelmente a contrapartida mais próxima da definição mais utilizada do termo instituição” (DAVIS e NORTH, 1970, p. 133).

com ela não se confunde, esse pode auxiliar nos objetivos a serem alcançados, indicar os instrumentos para atingir os objetivos, estruturar arranjos institucionais para a coordenação de processos e atribuir competências e responsabilidades aos agentes envolvidos (COUTINHO, 2013; 2016).

Além da Lei de Propriedade Industrial carregar elementos de uma política pública com repercussões políticas e econômicas, envolve um conjunto de circunstâncias que pode se constituir em ameaça à segurança nacional. Para dificultar, não é comum, na literatura, em estudos sobre patente e defesa nacional, observar abordagens da racionalidade sobre essa tensão - ou, talvez, esse conflito - quando da interseção entre ambas na lei. Mas, certamente há apoio para esse ponto de vista, sobretudo na legislação, pois expectativas relacionadas à características cruciais do sistema de patentes podem ser frustradas, ainda que temporariamente, tendo em vista que “a defesa nacional deve ser entendida como um bem público provido à sociedade por meio de políticas públicas (ALMEIDA, 2010, p. 221).

1.2 Segurança e Defesa Nacionais e Inteligência

A defesa nacional e a inteligência são entendidas como componentes da segurança nacional. Segurança faz parte de um grupo seletivo de expressões que em um discurso tem o poder, quando invocadas as razões, de oferecer pouco espaço ou manobra para o prosseguimento de uma discussão. Pode-se dizer que é quase um aviso para não perguntar, inquirir ou duvidar. Os formuladores de políticas muitas vezes confiam no peso e significado dessa palavra para justificar escolhas políticas restritivas, pois segurança de acordo com Buzan, Waeber e Wilde (1998, p. 23-24) “é o movimento que leva a política além das regras estabelecidas do jogo e enquadra a questão como um tipo especial de política ou acima da política”.

Segurança e defesa nacionais são expressões diretamente relacionadas, porém não se confundem. Enquanto segurança nacional pode ser entendida como “uma condição relativa de proteção coletiva e individual dos membros de uma sociedade contra ameaças à sua sobrevivência e autonomia” (CEPIK, 2001, p. 140-141), a expressão “defesa nacional são os meios, os instrumentos, de que o Estado lança mão ou dispõe para resguardar a segurança nacional, nas ocasiões em que esta última for ameaçada ou agredida” (SALLES, 2006, p. 175).

Para Blanton (2003, p. 33) “a segurança nacional não é um valor em si, mas uma condição que permite que uma nação mantenha seus valores”, os quais significam para a Política Nacional de Defesa (BRASIL, 2018a, p. 449), a “preservação da soberania e da integridade territorial, a realização dos interesses nacionais, a despeito de pressões e ameaças de qualquer natureza, e a garantia aos cidadãos do exercício dos direitos e deveres constitucionais”.

Um dos seus componentes - a defesa nacional, “assume um significado estritamente instrumental, que compreende todas as modalidades organizativas e funcionais destinadas a garantir os valores essenciais sintetizados no conceito de segurança”. Ainda que em um documento estratégico de um país, o conceito de defesa, seja regularmente “associado à sua organização militar, estabelecendo-se uma equação entre Defesa e Forças Armadas”, é bastante crítica a visão que a vincula ao emprego das Forças Armadas, pois não há “[...] uma necessária inter-relação [...], embora seja exato que, nos casos limites, o recurso ao seu emprego pareça ser a última alternativa que um Estado possa utilizar para garantir-se de agressões” (VERGOTINNI, 1998, p. 312).

A relação entre civis (*people without arms*), a sociedade em geral e os militares (*people with arms*) em cada país, “é profundamente influenciada pela história, sentimentos e tradições nacionais”. Depende da missão das Forças Armadas como instituição estatal, “da subordinação dos militares às autoridades políticas, conforme arranjos legais e constitucionais”. Também são outros aspectos determinantes, “as percepções públicas dos militares, o prestígio da profissão, a opinião pública em relação à defesa nacional etc.” (RUKAVISHNIKOV e PUGH, 2006, p. 131).

Em todo o caso, na prática, as lições de algumas guerras demonstram que o resultado do emprego da força nem sempre é tão determinante quanto à necessidade de desenvolvimento econômico, fortalecimento institucional e Estado de direito, assim como a boa governança e o provimento de bens públicos à sociedade. Estes, associados à segurança, são requisitos essenciais para o sucesso (GATES, 2007).

Por esse motivo, a condição de bem-estar inerente à natureza do conceito de segurança nacional, de acordo com Baldwin (1997, p. 18) “[...] é valorizada por indivíduos, famílias, Estados e outros atores. Segurança, no entanto, não é a única coisa que eles valorizam; e a busca da segurança requer o sacrifício de outros valores”. Nesse sentido, Gat (2006, p. 5)

salienta que “as pessoas foram resgatadas e elevadas dessa condição⁵⁷ apenas pela criação do Estado, cujo poder coercitivo garantiu pelo menos a paz interna”. Em linha semelhante, Jhering (1943, p. 169) menciona que “[...] a própria conservação dos indivíduos dependia, pois, do Estado, porque eles são o Estado”.

Alguns países versam sobre segurança nacional com diferentes níveis de generalidade e especificidade. A Estratégia de Segurança Nacional dos Estados Unidos envolve segurança física, de fronteira, militar, econômica, energética e cibernética (ESTADOS UNIDOS, 2017). No caso da Estratégia de Segurança Nacional da Federação Russa, o item 6, das Provisões Gerais, se refere à segurança nacional como o "estado de proteção do indivíduo, da sociedade e do estado contra ameaças internas e externas [...]” (RÚSSIA, 2015). Já o artigo 2º da Lei de Segurança Nacional da República Popular da China define segurança nacional como uma “condição em que o regime, a soberania, a unidade, a integridade territorial, o bem-estar do povo, o desenvolvimento econômico e social sustentável e outros interesses importantes do Estado” são relativamente confrontados e não ameaçados interna ou externamente (CHINA, 2015).

A função plural dos conceitos de segurança e defesa nacionais também pode ser observada no Brasil, mesmo considerando as dificuldades nos debates sobre o tema presentes na literatura nacional. Atuando os órgãos e entidades da administração pública⁵⁸ federal no âmbito das mais variadas competências, é considerado um amplo espectro de abrangência para as ações que possam fortalecer a defesa nacional (BRASIL, 2005a; 2008a), cuja competência constitucional é da União, a quem cabe assegurar (BRASIL, 1988, artigo 21, III), e reveste-se de um “conjunto de atitudes, medidas e ações do Estado, [...] para a defesa do Território Nacional, da soberania e dos interesses nacionais contra ameaças preponderantemente externas, potenciais ou manifestas” (BRASIL, 2018a, p. 449).

As razões de segurança estão na esfera da defesa nacional, descritas como uma prioridade e, de prerrogativa exclusiva do Estado (SMITH, 2007), a quem cabe, ao invés do mercado, desempenhar (VERGOTINNI, 1998; MATTHEWS & MAHARANI, 2009). Daí, tanto a propriedade industrial, quanto a defesa nacional possuem fundamentos constitucional e legal. Se de um lado, desde que cumpridos os requisitos previstos em lei, é assegurado ao requerente, a outorga de direitos temporários, tendo em vista o interesse social e o

⁵⁷ Em que o “estado de natureza humano era de guerra endêmica, feudos assassinos por ganho, segurança e reputação, uma guerra de todo homem contra todo homem, que tornava a vida pobre, desagradável, brutal e curta” (HOBBS, 1651, cap. 13, p. 94-98 apud GAT, 2006, p. 5).

⁵⁸ Conjunto de atividades diretamente destinadas à execução concreta das tarefas ou incumbências consideradas de interesse público ou comum, numa coletividade ou numa organização estatal (PASTORI, 1998, p. 10).

desenvolvimento tecnológico e econômico do País⁵⁹, de outro lado, é de competência da União assegurar a defesa nacional⁶⁰, função de peso para o Estado Brasileiro, assim como do poder-dever de legislar privativamente sobre a defesa do território nacional⁶¹.

A elaboração de conceitos e a definição de objetivos nesse sentido, começou a ser esboçada desde o final do último século, com a dinâmica relacionada aos documentos de defesa em 1996, via publicação da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (BRASIL, 1996b). Foi o marco inicial da produção de vários documentos públicos com o objetivo de delinear tanto a política quanto a Estratégia Nacional de Defesa. Quase dez anos depois, via decreto executivo⁶², foi atualizada a denominada Política de Defesa Nacional (BRASIL, 2005a), documento composto por uma parte política, com conceitos, ambientes e objetivos, assim como uma parte estratégica, com orientações e diretrizes. Em 2008, pela mesma via, foi aprovada a Estratégia Nacional de Defesa (BRASIL, 2008a). Tais documentos, preconizam em caráter mandatório, a necessidade de conjunção de esforços de toda a administração pública federal visando o fortalecimento da defesa nacional.

Em 2010, foi estabelecida a competência do Poder Executivo, em intervalos de quatro anos, de encaminhar atualizações desses documentos estratégicos, para apreciação e aprovação do Congresso Nacional (BRASIL, 2010b), via decreto legislativo⁶³.

Com os estudos pertinentes ao Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN) iniciando em 2011, com a instituição de um Grupo de Trabalho (BRASIL, 2011b), a atualização de 2012 incorporou os três documentos anteriormente citados, os quais foram aprovados em 2013, no âmbito do legislativo (BRASIL, 2013a).

Na atualização de 2016, aprovada em 2018 (BRASIL, 2018a), a Estratégia Nacional de Defesa⁶⁴ não contemplou o imperativo estratégico de resguardar “[...] sempre os interesses do Estado quanto [...] à propriedade industrial”, exposto no texto da versão anterior (BRASIL, 2013a), a qual demonstrava a relevância dessa conexão para o desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil. Em tese, essa ausência simboliza que a referência a uma temática estratégica de desenvolvimento como a propriedade industrial perdeu a designação de um

⁵⁹ Artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁶⁰ Ibid., artigo 21, inciso III.

⁶¹ Ibid., artigo 22, inciso XXVIII.

⁶² Ibid., artigo 84, inciso IV.

⁶³ Ibid., artigo 59, inciso VI, pela instrução, discussão e votação da matéria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

⁶⁴ A última atualização da Política Nacional de Defesa (PND) e da Estratégia Nacional de Defesa (END) foi encaminhada, em 22.7.2020, para apreciação do Congresso Nacional.

expressivo elemento de incentivo ao perfil inovador do próprio Estado, na sua interface com a defesa nacional.

A delimitação da extensão da política na interseção entre patente e defesa nacional é medida que se faz imperiosa, para que a lei possa ser compreendida no mundo fático ao valor que a inspira. Aplicada ao sistema de patentes, existe a necessidade de se definir quais são as ameaças e o objeto das ameaças à segurança nacional.

Como o sistema de patentes, que desafia o Estado na busca do equilíbrio entre os interesses do titular dos direitos e da sociedade⁶⁵, é dinâmico e possui processos que criam, em regra, uma espécie de círculo virtuoso em que a proteção e a divulgação exercem funções de peso⁶⁶ (OMPI, 2015), cabe ao próprio Estado, ainda que os direitos derivados da outorga patentária sejam privados, evitar que essas características não se constituam em um vetor de ameaça à segurança nacional, que de acordo com Vergotinni (1998, p. 312), “enquanto síntese de conservação e de desenvolvimento, conforme os princípios constitucionais, é o máximo valor jurídico tutelado”.

A patente é uma das formas mais antigas de proteção intelectual. Remonta ao século XV com o Estatuto de Patentes da República de Veneza, e até a primeira metade do século XIX, a possibilidade de um pedido de patente revelar informação tecnológica em detrimento da segurança nacional era remota. No entanto, durante a Guerra da Crimeia (1853 a 1856), o governo britânico começa a esboçar o delineamento político para esse enquadramento. O posicionamento do bem público defesa nacional em um patamar acima da política padrão no âmbito do sistema de patentes do Reino Unido, desvinculando o pedido de patente em relação aos procedimentos ou regras que, de outra forma estaria vinculado, aqui é caracterizado como um processo de securitização⁶⁷, de acordo com a realidade desse Estado, justificando a regulação do fluxo de informação tecnológica.

Com tal característica, a revelação de informação tecnológica pode ser enquadrada como uma questão de segurança no âmbito do sistema de patentes, sendo possível caracterizar

⁶⁵ “[...] As forças de globalização, desenvolvimentos geopolíticos, demandas sociais e a evolução tecnológica são exemplos das pressões que incidem sobre o sistema de patentes na atualidade e impactam o seu futuro” (EPO, 2007, p. 2;10; PIÉTA, 2006).

⁶⁶ Não obstante a existência de outros vetores de força no âmbito do sistema de patentes, a pesquisa focalizou essas duas características, em razão das quais o legislador se esforça para atender demandas governamentais na interseção com algumas políticas públicas, como a defesa nacional, cujos mecanismos legais empregados pelos governos como contrapesos, podem ser visualizados na dimensão da informação tecnológica (sigilo), da titularidade (desapropriação) e do direito de exclusividade (licença compulsória e uso público não comercial).

⁶⁷ O emprego dessa expressão se inspira na teoria da securitização da Escola de Copenhague. De acordo com Tanno (2003, p. 50), a perspectiva teórica formulada por essa escola “pode ser caracterizada como abrangente, por sustentar que as ameaças à segurança se originam não apenas da esfera militar, mas também das esferas política, econômica, ambiental e societal”.

esse processo, quando *ad hoc* ou institucionalizado⁶⁸, um pedido de patente com informações tecnológicas relevantes é identificado pelo governo como potencial ameaça à segurança nacional, resultando uma série de medidas para a suspensão do modelo padrão de processamento, em conjunto com a aplicação de outras medidas específicas.

No entanto, “as informações da grande estratégia e da Segurança Nacional não são produzidas espontaneamente em função do processo normal de governo; são elaboradas por meio de um mecanismo complexo e de um intenso esforço dirigido nesse sentido” (KENT, 1967, p. 85). As “informações não são formuladoras de objetivos, não traçam a política, não elaboram os planos nem executam as operações. As informações são a eles subordinadas [...]” (KENT, 1967, p. 175).

Sendo a informação tecnológica um ponto vital do sistema de patentes, não há como abordar a questão sem falar sobre inteligência⁶⁹, atividade em que o sigilo é uma característica. Integrada à defesa nacional - conjunto de ações e medidas do Estado, para a defesa do território, da soberania e dos interesses nacionais (BRASIL, 2018a, p. 13), é uma atividade cujo desenvolvimento na sua vertente prospectiva para a obtenção dos melhores resultados atrai a competência⁷⁰ de órgãos e entidades da administração pública federal que possuem funções relevantes nesse processo.

A Inteligência possui tríplice concepção: refere-se à “informações relevantes para a formulação e implementação da política de segurança nacional”; à atividade de “coleta e análise de informações de inteligência”; e, às “organizações que realizam essas atividades. Uma das características mais marcantes dessas organizações é o sigilo com que suas atividades devem ser conduzidas” (SHULSKY e SCHMITT, 2002, p. 1-2).

A Atividade de Inteligência tem caráter estratégico, quando ligada à formulação de políticas públicas, de diretrizes nacionais ou de elaboração de instrumentos legais; tático, na assessoria ao planejamento de ações policiais, militares ou de fiscalizações; e, operacional, no apoio a ações efetivas de combate militar, perseguição e busca por criminosos, enfrentamento e prevenção de ilícitos. Se divide em dois ramos: Inteligência – atividade que busca, dentre outros objetivos, reunir e analisar dados para a produção de conhecimentos sobre assuntos de

⁶⁸ Como uma atividade de inteligência, deve se evitar “uma ação meramente reativa, episódica e de resposta a contingências, procurando também influenciar permanentemente o rumo das mudanças desejadas, efetuando recomendações e procurando estimular condutas e atitudes adequadas” (UGARTE, 2002, p. 13).

⁶⁹ Além do sigilo, “que permite ao governo, por motivos de segurança nacional, ordenar que uma invenção seja mantida em segredo e, para esse fim, reter qualquer patente para ela, não existe nenhum mecanismo eficaz para lidar com essas questões” (SHULSKY e SCHMITT, 2002, p. 105).

⁷⁰ Conjunto de atribuições previstas em lei (DI PIETRO, 2017).

interesse do Estado; Contraineligência – atividade que busca, dentre outros objetivos, a salvaguarda de dados e conhecimentos sigilosos de interesse do Estado (BRASIL, 2021b).

Nas áreas de atuação governamental relacionadas com a defesa nacional, como a regulação de direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, “a principal justificativa para a restrição da circulação de informações produzidas ou mantidas pelo governo é o dano potencial que sua apropriação por uma terceira parte poderia causar para a segurança estatal” (CEPIK, 2003, p. 152).

Essa regulação primígena dos fluxos informacionais no âmbito do sistema de patentes teve início no século XIX (O’DELL, 1994), e com o gradual aperfeiçoamento dos procedimentos relativos ao exame, e a vinculação da concessão de patentes ao atendimento de requisitos (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial) e condições (suficiência descritiva, unidade de invenção e clareza/precisão das reivindicações), os pedidos de patente e o seu conteúdo se revelaram fonte de informação tecnológica no século XX⁷¹ e passaram a ser mais divulgados com a publicação obrigatória e acessados com a evolução das tecnologias de informação e comunicação, até atingir os níveis atuais (LARROYED, 2019).

Se há pouco mais de uma década, as atividades de profissionais ligados ao sistema de patentes estavam limitadas a documentos físicos, e o acesso ao estado da técnica à fluência do idioma, em período recente, a divulgação de informações atingiu níveis globais, superando os limites dos escritórios de patentes e expandindo o alcance da divulgação de informações sobre patentes à quaisquer interessados (LARROYED, 2019).

O fato da economia atual e a tecnologia da informação terem facilitado o acesso ao lastro de informações técnicas e científicas codificadas, tornou a salvaguarda e o uso exclusivo mais dependente da interposição de bloqueios artificiais, com implicações para os produtores e usuários desses conhecimentos (DAVID, 1992).

Quando a “pesquisa e o desenvolvimento relacionados à defesa geralmente são realizados por servidores públicos e contratados privados sob ordens de sigilo em instalações seguras [...]” (DAVID, 1992, p. 226), derivando pedidos de patente nativos, essa via é facilitada. Quando não, o Estado deve se esmerar para monitorar, avaliar e controlar todo o fluxo de informação tecnológica no âmbito do sistema de patentes.

⁷¹ Antes, porém, no início da segunda metade do século XIX, o sistema de impressão de especificações das patentes no Reino Unido, a princípio observado com apreensão e desaprovação, já apresentava vantagens para o público (BROOMAN, 1856, p. 3-4).

Interpreta-se, portanto, que o ponto vital do processamento do pedido de patente em sigilo está relacionado ao receio de comprometimento da segurança nacional diante de alguns riscos relacionados à divulgação pública de informação tecnológica.

No atual contexto, a informação tecnológica é facilmente acessada em bases de dados de patentes, cujo alcance global, permite a transferência de conhecimento pela disponibilização de toda a informação existente nos documentos de patentes. Nesse caso, a transferência de tecnologia do objeto de um pedido de patente pode, por motivos sólidos e pelo tempo julgado necessário, ser um processo possível, positivo e desejável apenas para o Estado, a quem cabe assegurar a defesa nacional, hipótese em que, não se admitiria o fluxo informacional no âmbito do sistema de patentes. Então, em alguns casos, um Estado pode desejar impedir que a informação tecnológica de um pedido de patente seja obtida por terceiros, para que não possam igualar ou desenvolver superioridade tecnológica.

Para atingir esse fim, a lei pode permitir o uso do mecanismo do sigilo, o qual incide sobre a dimensão da divulgação da informação tecnológica no âmbito do sistema de patentes, em que a regulação do fluxo informacional constitui-se em um elemento essencial. Da função da especificação originalmente galvanizada nos séculos XVIII e XIX, à suficiência descritiva dos dias atuais, com a divulgação da invenção de um modo suficientemente claro e completo⁷² para permitir que um técnico no assunto possa realizá-la (OMC, 1994a, artigo 29), a disseminação da informação tecnológica incorporada em produtos ou processos, ao lado do direito de exclusividade do titular são, de acordo com Langinier e Moschini (2002), características cruciais das patentes.

Equilibrar dimensões e acomodar interesses contrastantes é um desafio no âmbito do sistema de patentes, porém, “muitas invenções são mantidas em segredo e a lei protege rigorosamente essa decisão, independentemente de a divulgação ser ou não mais socialmente útil do que o sigilo” (VAVER, 1994, p. 239), isto é, embora inconveniente, é aplicável aos pedidos de patente, como os que envolvem segurança nacional (CARVALHO, 2001, p. 49).

Portanto, o sigilo se constitui, no exemplo mais conhecido de um instrumento estratégico para os Estados exercerem o controle sobre a informação tecnológica de pedidos de patente civis ou militares. Trata-se de um dispositivo legal consideravelmente harmonizado

⁷² No caso da licença compulsória, por exemplo, nota-se que o uso efetivo desse mecanismo não é tão simples devido a suficiência descritiva (LARROYED, 2019). A experiência brasileira com o desenvolvimento e produção de uma droga antirretroviral (BRASIL, 2007) é um caso concreto (OMPI, 2010). Porém, ainda que “as especificações muitas vezes falhem em comunicar informações [...], em ensinar o funcionamento [...], a invenção em si é muitas vezes auto-reveladora [...], vulnerável à engenharia reversa” (DEVLIN, 2010, p. 411).

para evitar que as informações tecnológicas contidas nos documentos dos pedidos de patente possam se constituir em ameaças à segurança nacional.

Essa regulação abriu uma via seletiva de acesso a um maior fluxo de informações no âmbito do sistema de patentes e consolidou a posição ímpar das estruturas administrativas incumbidas da regulação de direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Na porta de entrada do sistema, a análise de um pedido de patente, pelo Estado, tornou o próprio governo um potencial usuário, sobretudo pela prerrogativa de acessar dados e informações, antes mesmo do público passar a ter conhecimento deles, permitindo o manejo de recursos tecnológicos que, de outra forma, permaneceriam fora do seu alcance. Isso significa, que a função de *gatekeeper* da segurança nacional (LOCKE, 2019), contribui para o desenvolvimento de uma nação, servindo como um elemento catalisador dessas atividades, por custodiar informações tecnológicas com potencial de inovação em defesa.

Ao caracterizar o processo de seleção de um pedido de patente como uma forma de controle institucional em prol da segurança nacional, Locke (2019) atrai o ponto focal para o modelo teórico de *gatekeeping* de Lewin (1947) sobre planejamento social. Esse conceito inspirou muitas outras pesquisas que transcendem a sua formulação inicial, por exemplo, sobre processos de inovação, em que se argumenta que examinar a função de órgãos ou entidades onde se processam pedidos de patente é útil, uma vez que eles funcionam como *gatekeepers* institucionais, isto é, instituições organizadas com competência para identificar e selecionar, com base em critérios específicos, o fluxo de informações que podem chegar ao mercado (FERGUSON e CARNABUCI, 2017).

Mutatis mutandis, esse recurso pode ser empregado, diante do substrato informacional de pedidos de patente, influenciando não somente a segurança nacional, mas também uma etapa crucial, e às vezes negligenciada, de inovação em defesa. A decisão sobre a passagem da informação tecnológica pelos canais e seções existentes na estrutura do sistema de patentes, dependeria do funcionamento de portões (*gates*), um deles destinado à defesa nacional - bem público (MENDEZ, 1999), cuja competência de provimento cabe ao próprio Estado. Seu elemento condicionante é a tecnologia objeto de um pedido de patente (invenção ou modelo de utilidade), e condiciona-se à vários aspectos, dentre eles, a lei, ponto fundamental para a compreensão de como esse portão funciona e os fatores que determinam a decisão do *gatekeeper* no ato de seleção da informação.

Considerada a preservação da soberania e dos interesses nacionais, é possível observar que a existência de dispositivos nas leis de patentes para ocultação e uso das informações tecnológicas de pedidos de patente, cujos objetos interessem à defesa nacional, é amplamente

aceita como uma ferramenta estratégica relevante, sobretudo em países com índices razoáveis de invenção, inovação e difusão de tecnologias.

1.3 Desenvolvimento e inovação

O “desenvolvimento, antes que um valor de crescimento ou mesmo um grupo de instituições que possibilitem determinado resultado, é um processo [...]” em que “a sociedade passa a descobrir seus próprios valores” (SALOMÃO FILHO, 2002, p. 32). O desenvolvimento requer um Estado efetivo, que desempenhe papel catalisador e facilitador. Sem um Estado efetivo, é impossível o desenvolvimento, o que inclui a sua capacidade de elaborar e aplicar “leis e regulamentos – que são parte integrante da estrutura institucional de um país” (BANCO MUNDIAL, 1997, p. 31), e “uma das tarefas mais importantes dos organismos estatais” (MADER, 2007b, p. 193).

Nesse contexto, alguns estudiosos enfatizam a importância da inovação e de instituições efetivas para o desenvolvimento, que possui múltiplas dimensões, “uma das quais relativa à aquisição de capacidade administrativa, que na caracterização padrão do processo de modernização é a aquisição de capacidade estatal⁷³”. O desenvolvimento necessariamente envolve transformações, em que as atividades “operam com base em uma teoria da mudança, mesmo que essa teoria seja apenas implícita e nunca articulada. A implementação bem-sucedida da maioria das atividades de desenvolvimento requer uma mudança sustentada” (PRITCHETT, WOOLCOCK e ANDREWS, 2010, p. 1; 44).

De fato, a inovação é um fenômeno tão antigo quanto à humanidade, porém o termo tem sido usado com mais frequência nas últimas três décadas, quando os formuladores de políticas passaram a dar atenção à sua função na atividade econômica diante dos desafios que surgem no âmbito de um mundo globalizado (EDLER e FAGERBERG, 2017).

De acordo com o Manual de Oslo (OCDE, 2018, p. 20), a expressão “inovação” consiste em “um produto ou processo novo ou melhorado [...] que difere significativamente dos produtos ou processos anteriores da unidade e que foi disponibilizado a possíveis usuários (produto) ou posto em uso pela unidade (processo)”.

⁷³ É “a capacidade de promover de maneira eficiente ações [...] no interesse da sociedade” (BANCO MUNDIAL, 1997, p. 3). *Lato sensu*, entende-se por Estado, “um conjunto de instituições que possuem os meios de coerção legítima, exercida sobre um território definido e sua população, denominada sociedade. O Estado monopoliza a elaboração de normas em seu território por meio de um governo organizado” (BANCO MUNDIAL, 1997, p. 20).

Antes de fazer parte do vocabulário padrão nos debates sobre o tema na literatura, usando uma variedade de rótulos, já havia uma relevância em se observar a relação entre invenção e inovação⁷⁴ e a possibilidade de implementação de tecnologias para enfrentar questões específicas no âmbito de políticas públicas, como as de apoio à inovação em defesa, as quais têm sido perseguidas há muito tempo (EDLER e FAGERBERG, 2017).

No Brasil, embora a Lei nº 10.973/2004 seja resultado de esforços antigos para incentivar a inovação, é recente a inserção mais significativa da área de CT&I na Constituição, que designou a promoção e incentivo do desenvolvimento científico, pesquisa, capacidade científica e tecnológica e inovação como atividades de competência do Estado⁷⁵.

Em paralelo, há a competência de peso do Estado em assegurar a defesa nacional⁷⁶. Portanto, por iniciativa do Legislativo e do Executivo, a defesa nacional vem avançando na pauta da Política de Inovação. As condições atualmente previstas na Lei Federal de Inovação e em seu regulamento atual indicam que a criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve passar pelo crivo de um regime específico de controle governamental, o que demonstra que as atividades ligadas à CT&I são instrumentos fundamentais para o desenvolvimento, portanto, questões de Estado, que devem transcender governos e serem tratadas de forma estratégica.

Para o desenvolvimento dessas ações é necessária a adoção de estímulos à atividades potencialmente inovadoras, pela proteção de invenções e criações industriais, em via de patenteamento ou patenteadas, cuja ausência permitiria o uso e a exploração indiscriminada por terceiros de novos desenvolvimentos e informações tecnológicas sem qualquer ônus e com risco potencial à segurança nacional.

Alçada ao patamar constitucional⁷⁷, como encargo do Estado, a inovação cada vez mais é foco de preocupações de políticas governamentais para o desenvolvimento econômico e solução de desafios existentes, inclusive no âmbito organizacional, com as mudanças necessárias para se adaptar e compreender seus impactos no setor de atuação.

Independente dos diversos enfoques teóricos que visam estabelecer uma conexão entre defesa e desenvolvimento, o mérito da inovação pelo perfil empreendedor do Estado no segmento de defesa só é possível com o estabelecimento de uma estrutura de governança que

⁷⁴ Embora a invenção seja resultado de atividades inventivas e esforços inovativos, com atividades de desenvolvimento em potencial para resultar em uma inovação, assim será definida quando em uso ou disponível no mercado. Há, portanto, quanto ao processo de mudança tecnológica, a existência de três processos correlatos: invenção, inovação e difusão (SCHUMPETER, 1934).

⁷⁵ Emenda Constitucional nº 85, de 26.2.2015 e artigo 218 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁷⁶ Ibid., artigo 21, inciso III. A transferência e a difusão de tecnologia envolve criação cujo objeto interesse à defesa nacional? Se positivo, nos termos do § 4º, do artigo 6º, da Lei nº 10.973/2004 aplica-se o artigo 75, § 3º da Lei nº 9.279/1996.

⁷⁷ A Emenda Constitucional nº 85, de 26.2.2015, altera e adiciona dispositivos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 para atualizar o tratamento das atividades de ciência e tecnologia e inovação.

permita ao Estado adotar e executar um conjunto de ações e medidas visando atingir o seu objetivo. Isso significa que, a efetividade de ações e a possibilidade de gerar efeitos socioeconômicos desejáveis na dimensão pública e privada do sistema de patentes depende também da capacidade empreendedora dos Estados, os quais na economia atual, não apenas financia uma parte significativa dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento na área da defesa, mas também é consumidor de produtos nesse segmento e o faz como elemento de indução à inovação (MAZZUCATO, 2014).

Imprevisível sob uma perspectiva futura, mas compreensível sob uma perspectiva passada, antecipar as inovações que serão empreendidas não é possível, mas esboçar uma explicação de como a lei pode auxiliar na promoção do desenvolvimento é um tópico passível de estudo para a Economia e o Direito (COOTER e SCHAEFER, 2011).

A compreensão sobre a necessária coalizão entre legislação, desenvolvimento e inovação no âmbito de políticas públicas não significa apenas inovar em produtos e processos, mas nos aspectos organizacionais e institucionais, o que demanda a elaboração e revisão legislativa (ASSUNÇÃO, 2019).

As possíveis soluções diante da necessidade contemporânea de uma lei mais efetiva, cuja medida envolve as atitudes e comportamentos, sobretudo dos destinatários instrumentais, envolve a avaliação da política em questão, visando a assimilação dos pontos críticos que interferem nos meios pelos quais o Estado pode fortalecer a defesa nacional e catalisar processos de inovação via sistema de patentes. Para Mazzucato (2014), embora a função principal do Estado não seja atuar como agente direto responsável pela inovação, no segmento de defesa, as condições institucionais para que ela ocorra depende da habilidade estatal em estruturar políticas públicas com arranjos eficazes.

Esse grau de desenvolvimento pode ser medido e discutido no âmbito do sistema de patentes, pois o Estado possui o poder de legislar quanto a definição, criação e limitação de direitos, sobretudo para planejar o seu próprio desenvolvimento, constituindo-se em um componente fundamental da soberania (DRAHOS, 1997). É o que se pode observar em alguns segmentos tecnológicos, com os direitos de patente possibilitando o aumento do grau de inventividade, inovação e desenvolvimento tecnológico, enquanto, em outras áreas, os mesmos amplos e robustos direitos patentários, ocasionando efeitos socioeconômicos adversos (MAZZOLENI e NELSON, 1998).

Se a legislação é meio de controle consciente da sociedade, deve-se entender a lei e a realidade sobre a qual incide antes de poder compreender e avaliar as adaptações econômicas e a síntese resultante. Considerada como um componente básico do sistema de patentes, mas

com este não se confundindo *in totum*, a lei de patentes tem como pressuposto básico a tecnologia, sendo um meio para um fim socialmente desejado, cujo sistema resultante pode ser mais ou menos socialmente benéfico, mais ou menos eficaz em cumprir seu propósito original. A compreensão dos problemas do sistema de patentes pode, portanto, ser obtida por meio da análise e avaliação da lei de patentes, sobretudo à luz das principais mudanças econômicas que ocorreram desde a concepção. Por isso, ao avaliar a lei de patentes, é possível demonstrar as limitações do sistema de patentes (KAHN, 1940).

De caráter dinâmico, o sistema de patentes, pode ser observado como: “um termo abrangente conveniente para cobrir um conjunto complicado de arranjos jurídicos e costumes” (PENROSE, 1951, p. 1); “um conjunto de normas e princípios jurídicos considerado em sua perspectiva socioeconômica” (CARVALHO, 1982, p. 224); ou ainda, um “subsistema do sistema jurídico associado a outros sistemas, como os científico e econômico” (LARROYED, 2019, p. 29), que apresenta pontos críticos submetidos a um estado de tensão com a defesa nacional, os quais variam entre a divulgação da informação tecnológica contida em pedidos de patente⁷⁸ e o direito de exclusividade decorrente da outorga patentária.

É que sob a ótica econômica, a função principal do sistema de patentes, é lidar e corrigir falhas de mercado e o subprovisionamento de atividades inovadoras, restaurando os incentivos para investir na produção de conhecimento e fornecendo direito de exclusividade para impedir que terceiros explorem invenções sem o consentimento do titular. Para corrigir as potenciais ineficiências de poder de mercado derivadas da outorga de direito de exclusividade, a lei prevê, entre outros mecanismos, a divulgação pública do objeto do pedido de patente⁷⁹, o que amplia o repositório de informação tecnológica e cria competição entre os inovadores. Além disso, a transferência de tecnologia é incentivada, o que possibilita a melhoria da eficiência dos fluxos de conhecimento (OMPI, 2008).

Por isso, na dimensão econômica da área de defesa, que enfatiza o bem público defesa nacional e a interdisciplinaridade da área, essas características determinam uma abordagem que incorpora componentes que se encontram muito além da economia clássica (SANTOS, 2018). No mesmo sentido, Cooter e Ulen (2016) preconizam que a defesa nacional tem quase um lugar comum na literatura como bem público por excelência, resultando esse

⁷⁸ Um ponto vital para a outorga de direito de exclusividade é a especificação da invenção, razão pela qual a lei estabelece a suficiência descritiva (artigo 24 da Lei nº 9.279/1996) como uma das condições do pedido de patente, de modo que um técnico no assunto possa reproduzir o objeto da invenção.

⁷⁹ Contém requerimento, relatório descritivo, reivindicações, às vezes desenhos e resumo (BRASIL, 1996a, artigo 19).

entendimento da teoria de se proteger de forma constante os cidadãos⁸⁰ das ameaças internas e externas à segurança nacional. Sob os aspectos da não rivalidade e não exclusividade, Almeida (2001), então, caracteriza a defesa nacional, em um bem público que deve ser provido pelo Estado.

Seguindo a interface com a economia de defesa, cabe aqui observar que as características não rival e não excludente significam, respectivamente, que “[...] a proteção ocasionada pela defesa nacional a um residente de um país não diminui o consumo dessa proteção por outra pessoa”, e que “ninguém no país pode ser excluído do benefício da proteção da defesa nacional, independentemente de contribuir diretamente com o orçamento de defesa” (MENDEZ, 1999, p. 383-384).

A defesa nacional, só pode ser provida de forma ampla pelo Estado, sem que seja negada a indivíduos específicos dentro de uma sociedade, nem seu uso por alguns diminuir o estoque total disponível para outros. Nenhum ente privado tem um incentivo para provê-la porque não se pode impedir que todos os cidadãos usem e se beneficiem e, portanto, sem a possibilidade de apropriação de quaisquer receita deles proveniente. Mesmo no livre mercado, é inegável que os governos têm a sua função exclusiva no provimento desse bem público (FUKUYAMA, 2014) .

Conforme essas características, a abrangência da defesa nacional pode até ser transnacional. Wolf (1979, p. 109) exemplifica a questão quando expõe que “o custo marginal da defesa nacional nos Estados Unidos ou na OTAN não é zero, embora os contribuintes, assim como os cidadãos de outros países, recebam os benefícios de tal defesa”.

Ao considerar o conjunto de leis de um Estado como uma das principais instituições existentes, Meneguín (2011) cita a legislação patentária como exemplo, para argumentar que, ao corrigir falhas de mercado, as instituições podem eficazmente reduzir ou provocar outras distorções na economia. Uma legislação calibrada é, portanto, uma condição decisiva para a criação de um ambiente seguro juridicamente para garantir acessos e incentivos derivados da outorga patentária, assim como a defesa de uma nação.

Pois, “o fato é que, se deixarmos a economia de mercado desenvolver-se de acordo com as suas próprias leis, ela criaria grandes e permanentes males” (GRAU, 2010, p. 28), o que explica, no caso específico da defesa nacional, o provimento desse bem público pelo Estado, assim como alguma forma de subscrição governamental:

⁸⁰ Designado como o destinatário final mediato da norma no âmbito nacional de incidência.

Como as políticas públicas podem corrigir a falha do mercado no fornecimento de bens públicos? Existem dois corretivos gerais. Primeiro, o governo pode comprometer-se a subsidiar a provisão privada do bem público [...]. Segundo, o governo pode comprometer-se a fornecer o bem público em si e a pagar os custos da prestação do serviço através das receitas geradas pela tributação obrigatória. De fato, é assim que a defesa nacional é fornecida (COOTER E ULEN, 2016, p. 41).

A falha de mercado ocorre quando um serviço socialmente desejável, ou seja, cujos benefícios sociais excedem os custos sociais, não é oferecido em particular porque não é rentável, assim como quando um serviço é insuficiente, porque é um bem público e suscetível ao problema da livre circulação (*free-rider*), como a defesa nacional (CHISUM et al., 1998; MASKUS e REICHMAN, 2004; WINSTON, 2006).

Essa questão é importante para a análise da implementação de uma política pública ou uma lei, pois se nos termos da Constituição, artigo 21, III (BRASIL, 1988) é de competência da União, assegurar a defesa nacional, a determinação do melhor nível jurisdicional para o provimento de bens públicos é uma das questões que envolvem os formuladores de políticas. De acordo com Maskus e Reichman (2004, p. 285), “como regra geral, quanto mais localizada a necessidade, mais estreita será a jurisdição”. Não é o ideal para a defesa nacional, que devido a sua natureza e aspecto econômico, não impõe restrição de acesso, assim como mecanismos de controle da elegibilidade dos beneficiados a esse bem, sendo o seu provimento de alcance nacional, isto é, que beneficia todo o país (BANCO MUNDIAL, 1997, p. 26). Não faz sentido, cada Estado prover a defesa por iniciativa própria, o que afetaria o resto do país, assim deve haver uma uniformidade por meio do executivo federal.

As externalidades se caracterizam em “repercussões positivas ou negativas causadas pela ação de um agente que afeta o bem-estar de outras pessoas” (WINSTON, 2006, p. 42) e se encaixam em um conceito mais geral que bens públicos (WOLF, 1979, p. 108): “um bem público é o caso limitante de um bem "privado" com externalidades: os benefícios "privados" se aproximam de zero e os benefícios externos permanecem”.

A explicação generalizada para a existência de externalidades e bens públicos é que não existem mercados para capturar alguns benefícios ou cobrar alguns custos. A inexistência de mercados nesses casos é explicada pelos altos custos ou incapacidade de excluir beneficiários, por exemplo, dos benefícios da defesa nacional (WOLF, 1979).

Quando foi possível ter uma ideia razoavelmente clara sobre a complexidade dos efeitos da proteção intelectual conferida e da divulgação da informação tecnológica, o sistema de patentes pôde ser percebido pelo legislador como uma fonte de externalidades positivas e negativas para a segurança e defesa nacionais, o que demandou a sua regulação.

2 DEFINIÇÃO DO ESCOPO DE ANÁLISE E METODOLOGIA APLICÁVEL À AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DA LEGISLAÇÃO NA INTERSEÇÃO ENTRE PATENTE E DEFESA NACIONAL

Conforme observado na introdução, este estudo tem por objetivo investigar os efeitos da Lei de Propriedade Industrial, por meio do capítulo dedicado à defesa nacional, para se conhecer sobre a sua efetividade. A abordagem da legística, portanto, possui um caráter instrumental na medida em que é necessária para atingir esse fim e contribuir para uma qualificação da legislação.

Como pesquisa jurídica, projeta-se para além da descrição, compilação e explicação do direito positivo⁸¹, comumente estudado nos aspectos da legalidade e/ou constitucionalidade dos textos legais, dedicando-se à sua avaliação como legislação, em relação ao seu aspecto funcional, com o atingimento real ou potencial de resultados no contexto da realidade econômica para que foi projetada manifestar-se originariamente.

Como o escopo da pesquisa exige um entendimento amplo do sistema de patentes, em nível nacional e global, considerar-se-á a justificção da legislação - o seu objetivo, o âmbito de aplicação, a intenção do legislador, os institutos jurídicos existentes, os destinatários envolvidos, assim como os efeitos da lei, para concluir sobre o seu aspecto funcional, discutindo ainda, o seu aperfeiçoamento.

A metodologia utilizada é de caráter zetético, com suporte na teoria da legislação, em especial a legística material, porém é preciso reconhecer o estabelecimento de conexões com o enfoque dogmático, mediante a análise do direito positivo.

Servindo-se do estudo e da terminologia de Viehweg (1969), Ferraz Junior (2003, p. 41) afirma que o fenômeno jurídico comporta, diante de toda a sua complexidade, o enfoque zetético (do grego *zetein*, que significa perquirir), com o fim de saber o que é uma coisa, e dogmático (do grego *dokein*, que significa ensinar, doutrinar), que se preocupa em possibilitar uma decisão e orientar a ação:

O campo das investigações zetéticas do fenômeno jurídico é bastante amplo. Zetéticas são, por exemplo, as investigações que têm como objeto o direito no âmbito da Sociologia, da Antropologia, da Psicologia, da História, da Filosofia, da Ciência Política etc. Nenhuma dessas disciplinas é especificamente jurídica. Todas

⁸¹ A ciência da legislação não se ocupa da interpretação e aplicação das leis (tarefa da ciência jurídica ou dogmática jurídica), mas do processo de produção de leis e regulamentos (CALSAMIGLIA, 1989, p. 118).

elas são disciplinas gerais, que admitem, no âmbito de suas preocupações, um espaço para o fenômeno jurídico. À medida, porém, que esse espaço é aberto, elas incorporam-se ao campo das investigações jurídicas, sob o nome de Sociologia do Direito, Filosofia do Direito, Psicologia Forense, História do Direito etc. Existem, ademais, investigações que se valem de métodos, técnicas e resultados daquelas disciplinas gerais, compondo, com investigações dogmáticas, outros âmbitos, como é o caso da Criminologia, da Penalogia, da Teoria da Legislação etc. (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 44).

As questões jurídicas não se reduzem à zetética ou à dogmática. Na práxis da Ciência Jurídica, embora separadas pela análise, há uma transição entre o ser e o dever ser, em um processo de correlação funcional (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 90-91). A zetética, como metodologia aplicável nesta tese, não dispensa a dogmática, com a qual pode conviver em certo grau de harmonia para a investigação a respeito da efetividade da lei, isto é, quando for necessário para captar situações que visam possibilitar uma decisão e orientar a ação.

Estudar e aperfeiçoar a legislação requer, dentre outras ações, observar a existência e “distinguir argumentos normativos (prescritivos) de análises descritivas, que não almejam construir uma interpretação válida das leis em questão e sim observar e descrever políticas públicas para nelas encontrar gargalos e soluções” (COUTINHO, 2013, p. 199). A investigação prescritiva (*lege ferenda*), considera que a legislação, por criar obrigações e moldar ações e comportamentos, se consubstancia em um dos principais instrumentos de ação governamental para a provisão de bens públicos, como a defesa nacional.

Não se restringe somente à demonstração do melhor julgamento sobre a utilização de algum dispositivo legal, de ordem argumentativa (*lege lata* – da lei posta), mas, principalmente, visa uma resposta de ordem prescritiva (*lege ferenda* – da lei a ser criada), pois além de retratar o objeto de pesquisa, busca oferecer respostas fundamentadas sobre como a questão pode ser juridicamente enfrentada (PINTO JUNIOR, 2018).

Da forma como a lei é expressa ou como é interpretada, podem ser encontrados problemas relativos ao seu conteúdo, condição que requer uma tarefa crítica – prescritiva, em que se conclui que a estrutura vigente não oferece o tratamento adequado à questão, cuja proposta de solução envolve o aperfeiçoamento, a revisão da lei. Dedicar-se, então, à proposta de reformas ou modificações da lei, cuja motivação pode estar ligada à negligência estatal com a respectiva política, diante da avaliação dos efeitos (COURTIS, 2006).

Uma pesquisa jurídica pode reunir várias abordagens metodológicas (Quadro 1) para os profissionais da área do direito acessar informações e fundamentar os seus entendimentos. Estudar o sistema jurídico é uma forma de conhecê-lo, assim como aperfeiçoá-lo.

Quadro 1 – Abordagens metodológicas

Propostas Metodológicas
Descrição histórica da legislação e sistemática do conjunto normativo
Comparação entre a legislação pretérita e atuais ou do exterior
Resolução de questões interpretativas e de aplicação
Análise e crítica da jurisprudência
Críticas normativas e propostas de aperfeiçoamento

Fonte: Elaborado com base em Courtis (2006, p. 1).

A investigação *lege lata* “tem como ponto de partida a identificação de um problema interpretativo e visa obter a melhor solução possível, reunindo componentes descritivos e prescritivos”, enquanto a *lege ferenda* dedica-se “à proposta de reformas ou modificações ao direito positivo. A motivação é a insatisfação com uma regulamentação vigente ou a ausência dela” (COURTIS, 2006, p. 5; QUEIROZ, 2019, p. 67-69).

Isso requer primeiro, conforme observado, a identificação do texto legal a ser analisado, depois, a confecção das críticas de maneira justificada; e, por fim, a formulação da proposta que poderá ser de revogação, substituição ou aperfeiçoamento (COURTIS, 2006).

A avaliação dos efeitos da política insculpida no Capítulo IX, do Título I da Lei nº 9.279/1996, decorre do fato de que a função dual da patente está, em maior ou menor grau, em permanente conflito com a defesa nacional, pois o direito de exclusividade da outorga patentária e a divulgação da informação tecnológica podem prejudicar os objetivos de políticas e estratégias de defesa, o que a legislação pode ajudar a contornar com dispositivos legais no âmbito do sistema de patentes, determinando o seus efeitos à segurança nacional. Em circunstâncias que, nesse aspecto, será observada a atuação dos destinatários e ação prescritiva, a existência de tópicos julgados pertinentes como definições, listagem de órgãos e entidades, competências, instrumentos jurídicos, entre outros.

Como esta pesquisa tem propósitos inerentes à teoria da legislação com base em evidências, se utiliza da metodologia de pesquisa empírica para descrever observações com o principal objetivo de fazer inferências em torno do objeto de estudo. O fato de envolver um conjunto de dados gerados e registrados no mundo jurídico, por exemplo, em decorrência da elaboração e implementação de leis, para se conhecer sobre a sua efetividade, permitirá contribuições importantes para a legislação (EPSTEIN e KING, 2013).

Os dados e informações necessários para avaliação são vitais. Em que pese o grau de dificuldade, por envolver matéria cuja disponibilidade para consulta pública é incomum,

existem dados suficientes sobre pedidos de patente sob efeito do artigo 75 da Lei nº 9.279/96, e os seus respectivos processamentos.

Com o cruzamento dos dados e informações obtidos na investigação documental de textos legais relativos à matéria em meio a uma série de mudanças legislativas significativas, pareceres e notas de processos administrativos, é possível produzir um resumo e descrever observações acerca da lei, a partir da realidade sobre a qual incide, sobretudo em razão do processamento de pedidos de patente sob efeito do artigo 75 da lei nº 9.279/96.

Na interseção com a Lei de Propriedade Industrial, a provisão efetiva do bem público defesa nacional pode produzir importantes efeitos para o desenvolvimento, os quais não são de fácil mensuração quantitativa e qualitativa, em razão da sua própria natureza, de alcance nacional. No caso desta pesquisa, o ponto focal incide principalmente sobre os efeitos institucionais, isto é, na institucionalização⁸² e implementação da política pelos órgãos e entidades da administração pública federal envolvidos.

Quanto às evidências de indicadores⁸³ de cumprimento da lei, em que pese a seleção de pedidos de patente representar um desafio, a coleta de amostra é factível e suficiente para conhecer sobre os respectivos processamentos, as conexões causais entre a lei e atitudes, comportamentos e circunstâncias observáveis dos destinatários instrumentais.

Na busca, é utilizada a base de dados de patentes do INPI. Neste caso, via pesquisa avançada, se utiliza a expressão “sigilo” nos campos 71/73 - Nome do Depositante/Titular e 72 - Nome Inventor. Ao observar os documentos da amostra, é possível observar que tais pedidos de patente fornecem dados e informações suficientes para a avaliação dos efeitos do Capítulo IX, do Título I da Lei de Propriedade Industrial.

Os indicadores de execução do Capítulo IX, do Título I, da Lei nº 9.279/1996, incidem apenas sobre o mecanismo do sigilo, face a ausência de qualquer outro instrumento jurídico no texto legal relativo ao artigo 75 que possibilite qualquer outra ação de manejo pelo Estado sobre um pedido de patente, ainda que este seja apenas uma expectativa de direito.

Nas demais limitações ou indisponibilidades de dados e indicadores relacionados ao artigo 75 da Lei nº 9.279/1996, o pedido de acesso à informação ao INPI é uma via exequível

⁸² “É o processo pelo qual as organizações e as regras adquirem valor e estabilidade” (HUNTINGTON, 1968, p. 12), estes associados à legitimidade e efetividade (HUNTINGTON, 1968, p. 5), respectivamente. Em termos de comparação, “a distinção crucial entre uma sociedade politicamente desenvolvida e uma subdesenvolvida é o número, o tamanho e a efetividade de suas organizações” (HUNTINGTON, 1968, p. 31).

⁸³ Na gestão pública, os indicadores são “instrumentos que contribuem para identificar, medir e descrever aspectos relacionados a um determinado fenômeno ou objeto da realidade a respeito do qual o Estado decide por uma ação ou omissão”. A principal finalidade de um indicador consiste em “traduzir, de forma mensurável (quantitativamente) ou descritível (qualitativamente), um ou mais aspectos da realidade dada (situação social) ou construída (ação) [...]” (BRASIL, 2018d, p. 12).

para suprimir essas deficiências. Um exemplo prático, é a resposta que indica a existência de 13 processos de pedidos sob efeito desse artigo⁸⁴, todos possivelmente de órgãos e entidades da administração pública federal, o que pode significar, a ausência de critérios no âmbito do INPI para a identificação de pedidos de patente originários do Brasil.

São utilizadas como ferramentas a análise dos textos legais, dos dados e informações obtidos com a busca de patentes e pedidos de acesso à informação ao INPI⁸⁵, inerentes à amostra de pedidos de patente, como o parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 35/99 (BRASIL, 1999b), citado em um *blog* na internet denominado *Notícia em Patentes* (ABRANTES, 2014).

Com a seleção da amostra e a definição das suas características, oportuno observar o método para avaliar os efeitos⁸⁶ da lei, *in casu*, a metodologia de avaliação legislativa abordada por Mader (2001), que se consubstancia em uma análise dos efeitos da lei com base no critério da efetividade.

Para Wintgens (2013), expoente da jurisprudência – base teórica da legística⁸⁷, a avaliação legislativa abre a possibilidade de um controle da racionalidade. Por se tratar de uma atividade empírica da qual resulta conclusões sobre os efeitos da lei, fornece ao governante um conhecimento se a implementação ocorreu conforme planejado, e se o grupo-alvo se comportou como previsto ou ordenado.

A expressão avaliação significa “analisar e avaliar os efeitos da legislação”, e envolve três elementos: “tem a ver com a legislação, com os atos normativos⁸⁸ e, por implicação, com as decisões administrativas neles baseadas”; dá importância às “relações causais entre as ações legislativas e a realidade”, “está interessada nos efeitos” e “examina a extensão e as consequências das mudanças de atitude, comportamento e circunstâncias que são potencialmente ou realmente devidas à ação legislativa”; e, busca “analisar e avaliar os efeitos da legislação de uma forma metódica”, com três particularidades: é feita de uma “forma que pode ser geralmente entendida e seguida, especialmente porque identifica claramente as bases para as afirmações ou julgamentos sobre as conexões causais, potenciais ou reais, entre os atos legislativos e a realidade”; é o “mais sistemático possível, pois leva em consideração

⁸⁴ Protocolo sob o nº 52750000814201801, com base na Lei nº 12.527/2011.

⁸⁵ Protocolos nº 52750000814201801 e 03005.0332362021-11, com base na Lei nº 12.527/2011.

⁸⁶ Os efeitos podem ser de vários tipos: declarados e não declarados, expressos e implícitos, intencionais e não intencionais, esperados e não esperados, benéficos e adversos, diretos e indiretos, imediatos e atrasados, simbólicos, antecipatórios etc.” (MADER, 2007a, p. 3; SALINAS, 2008, p. 40).

⁸⁷ A “[...] elaboração legislativa preconizada tanto pela Legística (Metodologia), Legisprudência (Epistemologia) [...] redesenham a Teoria da Legislação e apontam para uma hermenêutica própria dos processos de formação dos atos normativos (SOARES, 2019, p. 7).

⁸⁸ Empregada em toda a sua extensão, a expressão *ato normativo* “tanto abrange a produção de normas gerais como individuais” (FERREIRA FILHO, 2007, p. 202).

todos os efeitos relevantes; e, é o “mais objetivo possível, “na medida em que não é movido por interesses particulares” (MADER, 2001, p. 122-123).

Como a avaliação dá importância aos efeitos da legislação, os quais apresentam diferentes aspectos, que podem ser vistos a partir de várias perspectivas, e avaliados com base em diferentes critérios, o ponto focal desta pesquisa é a efetividade - expressão polissêmica, utilizada em várias áreas de conhecimento. A delimitação do seu conceito, é em si alvo de debate nesse ramo do conhecimento jurídico e pode ser abordado sob múltiplas perspectivas, isto é, com base no cumprimento, aplicação, resultados etc. É, “ao mesmo tempo, um valor e um princípio⁸⁹ que orienta a legislação e um critério de avaliação dos seus resultados” (MOUSMOUTI, 2014, p. 5). Também é a “medida em que as atitudes e comportamentos observáveis dos destinatários correspondem e são uma consequência da lei, ou seja, às atitudes e comportamentos prescritos pelo legislador” (MADER, 2001, p. 126). O conceito de efetividade representa ainda “a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais [...]” (BARROSO, 2010, p. 221). Além disso, é formado por um binômio que envolve a adesão e a aplicabilidade da lei pelos destinatários, sob pena de se transformar em letra morta (AZEVEDO, 2021, p. 51).

Além de ser um dos principais critérios para avaliação dos efeitos da legislação, a efetividade também é uma condição da sua eficácia. Diante da natureza do bem público envolvido (defesa nacional), interessa mais a esta pesquisa a realidade e os efeitos institucionais, isto é, em relação às ações e medidas que decorrem dos órgãos e entidades da administração pública federal, consoante o artigo 75 da Lei nº 9.279/96, regulamentado pelo Decreto nº 2.553/1998. Como o sigilo é a antítese da divulgação da informação tecnológica, isso torna esse público-alvo, um dos elementos mais importantes do sistema de patentes, e a regulação da informação tecnológica, uma função central.

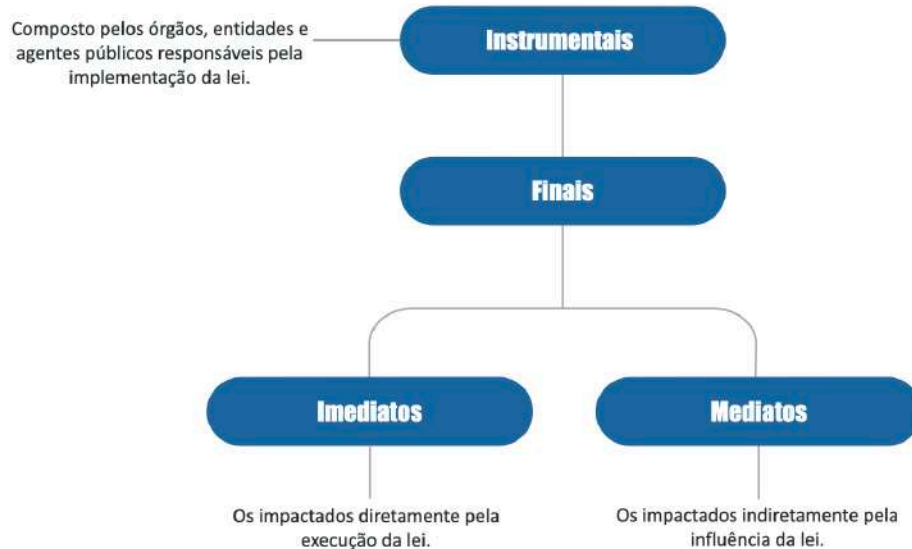
Desempenhando o Estado as mais variadas funções por meio de seus órgãos e entidades da administração pública federal, a definição dos destinatários instrumentais é uma etapa necessária para a avaliação dos efeitos da lei e, concluir, quanto ao seu respeito ou implementação e se a correspondência entre o grau observável de respeito ou implementação pode ser imputada à lei ou não (MADER, 2001).

Adaptando parte da abordagem de Castro (2013, p. 34) para análise de políticas públicas, em uma perspectiva funcional do direito, que reconhece a complexidade do conjunto

⁸⁹ Os princípios são “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (ALEXY, 2008, p. 90).

de ações e medidas do Estado e um conjunto heterogêneo de atores, esse grupo-alvo pode ser dividido em destinatários instrumentais e destinatários finais imediatos e mediatos (Figura 1).

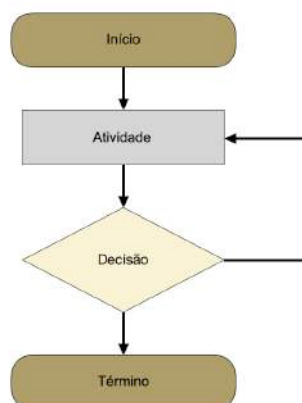
Figura 1 – Destinatários instrumentais e finais imediatos e mediatos



Fonte: Elaborado com base em Castro (2013, p. 34).

As características finalístico-instrumentais dos capítulos das leis de Propriedade Industrial de 1945 a 1996 são analisadas e acompanhadas da representação gráfica da sequência de atividades dos respectivos processos por meio de simbologia utilizada em fluxogramas (Figura 2).

Figura 2 – Simbologia usada em Fluxogramas



Fonte: Ministério Público do Paraná (2014).

No que concerne à proposta do Projeto de Lei nº 5.402/2013 (BRASIL, 2013b) que prevê a inclusão do mecanismo do uso público não comercial para fins de interesse público,

incluindo aí a defesa nacional, a ata da Audiência Pública tem como unidade de análise os elementos textuais dos discursos articulados, cuja redação final, com 82 páginas, foi confeccionada pelo Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2015). Com o mapeamento das instituições participantes, são abordadas as falas relativas à proposta do mecanismo do uso público não-comercial das patentes, ou correlatas com a defesa nacional, o que possibilita constituir assim, uma amostra de 11 discursos (Quadro 6), sendo uma de natureza parlamentar.

Apresentado em 2013, o Projeto de Lei nº 5.402 foi apensado ao Projeto de Lei nº 139/1999, porém a proposta relativa ao uso público comercial das patentes não apresentou andamentos significativos. Na análise crítica da Audiência Pública, há a identificação dos participantes e respectivas falas e argumentos (Quadro 6) relativos à proposta, sendo observados o grau de confiança e suporte da sociedade, das partes interessadas e lideranças políticas - elementos relevantes para a avaliação, de acordo com a metodologia do guia prático de avaliação de políticas públicas do Governo Federal (BRASIL, 2018b, p. 158-159).

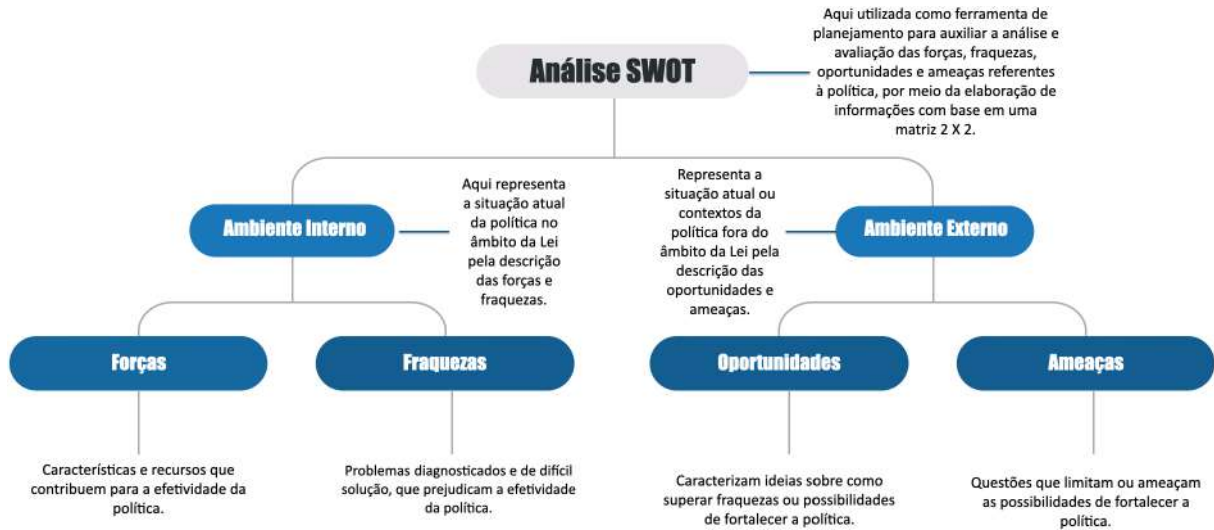
Quanto à abordagem da doutrina e o Direito Comparado⁹⁰, ambos são utilizados até o limite necessário à compreensão e solução de questões incidentais ao Capítulo IX, do Título I, da Lei nº 9.279/96. Com o fim de captar dados, colher elementos e observar experiências e parâmetros que possam contribuir para a compreensão da interseção entre patente de defesa nacional, são analisadas as legislações, decisões judiciais e estratégias adotadas por outros países, em específico quanto aos mecanismos do sigilo e do uso público não comercial, os quais incidem nas dimensões da informação tecnológica e do direito de exclusividade, respectivamente. Trata-se de um caminho possível diante dos resultados encontrados na jurisprudência e legislação dos Estados Unidos e Reino Unido, países com maior prática e um expressivo número de casos, e que aprimoraram as suas leis visando a inovação em defesa.

Com relação aos resultados da avaliação dos efeitos relacionados ao artigo 75 da Lei nº 9.279/96, a intenção é apresentar uma síntese por meio da montagem de uma matriz SWOT⁹¹ (Figura 3), se valendo dessa abordagem nos guias práticos de avaliação de políticas públicas do Governo Federal (BRASIL, 2018b; 2018c), para auxiliar o legislador a refletir e avaliar as forças, fraquezas, oportunidades e ameaças referentes à política.

⁹⁰ Esforçar-se para confrontar o “texto sujeito a exame, com os restantes, da mesma lei ou de leis congêneres, isto é, com as disposições relativas ao assunto, quer se encontrem no Direito Nacional, quer no estrangeiro; procura-se e revela-se a posição da regra normal no sistema jurídico hodierno, considerado no seu complexo” (MAXIMILIANO, 2011, p. 121-122).

⁹¹ Acrônimo que significa Strengths (forças), Weaknesses (fraquezas), Opportunities (oportunidades) e Threats (ameaças) (CHIAVENATO e SAPIRO, 2009).

Figura 3 – Matriz SWOT



Fonte: Elaborado com base em Brasil (2018b, p. 78; 2018c, p. 108).

Caracterizada na literatura como uma metodologia de planejamento estratégico, que pode ser aplicada em diferentes situações (CHIAVENATO e SAPIRO, 2009), a abordagem SWOT não é uma prática comum para expressar a situação de uma lei (ISMAIL, 2012), mas a sua proposta de uso como ferramenta possibilita destacar aspectos relacionados aos ambientes interno e externo com potencial de impactar positiva ou negativamente a sua efetividade, permitindo a reflexão sobre o seu aperfeiçoamento.

Nos demais componentes metodológicos, cabe observar quanto à sua natureza, tratar-se de pesquisa aplicada, pois “objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática, dirigida à solução de problemas específicos” (KAUARK et al., 2010, p. 26). Em sua abordagem é qualitativa, pois “o processo e seu significado são os focos principais de abordagem” (KAUARK et al., 2010, p. 26). Em seus objetivos é descritiva, pois analisa, descreve, explica e relaciona um capítulo de lei; é explicativa, pois apresenta uma análise crítica; e, exploratória, pois “objetiva a maior familiaridade com o problema, tornando-o explícito [...]”; e, envolve, entre outros, a realização de um amplo “levantamento bibliográfico” e “análise de exemplos que estimulem a compreensão” (GIL, 2002, p. 41). Quanto ao procedimento técnico é empírica, pois se vale de dados da legislação e jurisprudência, assim como derivados da busca de patentes; bibliográfica, pois é “desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (GIL, 2002, p. 44); e, documental, pois “vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa” (GIL, 2002, p. 45), como os derivados da busca na base de dados de patentes do INPI.

3 EM BUSCA DO “ELO PERDIDO”: ANTECEDENTES CAUSAIS E ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DO SISTEMA DE PATENTES COMO UM *LOCUS* ESTRATÉGICO PARA A DEFESA NACIONAL

A expressão “patente”, do substantivo em latim *litterae patentes*, que significa “cartas abertas”⁹², como prerrogativa real, era uma das formas do soberano conceder privilégios aos inventores e torná-los públicos (CHISUM et al., 1998; DAVID, 1993; KLITZIKE, 1959; FEDERICO, 1929). Com a lógica atual da concessão de patentes, faz sentido o entendimento de O’Dell (1994), de que a associação da expressão “patente” com a palavra “sigilo” causa a impressão de contradição. Porém, em alguns casos, a publicação de pedidos de patente e o exercício irrestrito do direito de exclusividade, isto é, sem quaisquer medidas de regulação e controle, podem se constituir em um fator de risco para a segurança nacional.

Não é uma tarefa simples descrever a origem dessa condição, a qual demanda o estudo do aspecto histórico desse fenômeno jurídico, pela associação de ações de uso e ocultação de conhecimentos técnicos e teóricos que pudessem ser eficazes ou desejáveis para a defesa no passado. Alguns sinais podem ensejar um campo fértil para a pesquisa histórica, mas o terreno é escorregadio. Ainda que relevante, os antigos consideravam tal conjugação um aspecto secundário para o sucesso nas guerras, cujos componentes principais envolviam atributos ligados à práxis dos comandantes, como a coragem, liderança, prudência e capacidade de tomar decisões em situações adversas (LONG e ROLAND, 1994; LONG, 2001), princípios da arte da guerra que ainda se aplicam, não obstante a tecnologia ser considerada um forte elemento de poder (CHAPMAN, 2003)

Se na antiguidade, a divisão entre técnica e ciência era uma característica, no século XV, se inicia uma interação destas com o poder político. Reflexões sobre a existência de pressupostos acerca da prática científica aberta ou do sigilo da técnica indicam vestígios de antigos aspectos que antecederam o desenvolvimento do conceito de propriedade intelectual no contexto das guildas medievais (LONG e ROLAND, 1994).

Embora algumas práticas confidenciais tenham sido esboçadas ainda no final da Idade Média (século XV), indicativas de crescentes atitudes proprietárias individuais em relação ao

⁹² Essa forma aberta, estava relacionada ao fato do documento oficial de concessão do privilégio não ser selado externamente (HILL, 1925 apud DAVID, 1993), sem corresponder exatamente, em caráter primígeno, à divulgação da invenção - artifício social posterior fundamental para a concessão de patentes (DAVID, 1993).

conhecimento artesanal das corporações de ofício⁹³ (oriundas das antigas guildas) envolvendo propriedade intelectual, a sua roupagem atual resulta possivelmente da Revolução Industrial (LONG e ROLAND,1994; LONG, 2001), o que de certa forma explica a influência que a tecnologia assumiu na teoria estratégica de defesa a partir desse momento, reflexo de que o “desenvolvimento tecnológico aplicado aos armamentos trouxe consigo, no curso dos séculos, um constante aumento dos dedicados à pesquisa científica” (BONANATE, 1998, p. 432).

No presente, o substrato da informação que envolve tecnologias de defesa e planejamento estratégico que não pode ser revelado está ligado à Inteligência. O caráter quase universal desse fenômeno atualmente encoraja o pressuposto de que sempre foi assim, mas há pouca evidência de que o conhecimento nesse segmento, que inclui produtos de defesa e princípios gerais de estratégia e tática, fosse protegido pelo sigilo. Após manifestar a sua forma contemporânea no século XIX, consolida-se, especialmente, no século XX, com a compreensão do seu caráter decisivo na guerra (LONG e ROLAND,1994; LONG, 2001).

Com a análise da relação entre o sistema de patentes e a defesa nacional nos dias atuais demandando um olhar para o passado, é preciso conjugar, ao lado da história, a lei e a orientação dos tribunais, em busca de fatos que possam descrever os antecedentes causais dessa interseção e as características que lhe atribuem funcionalidade, ainda que em alguns momentos, de maneira descritiva e dedutiva.

Com base em fatos históricos e contemporâneos e, principalmente, na legislação e na jurisprudência, alguns elementos desta abordagem empírica se coadunam com o entendimento de Klitzike (1959), de que há valor nos estudos sobre a origem e o desenvolvimento de sistemas de patentes, como o Inglês; e de Holmes (1895, p. 11), de que “o estudo racional do direito (lei) ainda é, em grande medida, o estudo da história. A história deve ser parte do trabalho, porque sem ela não podemos conhecer o escopo exato das regras que é nosso dever conhecer”.

Desde a adoção do regime de patentes, o “desenvolvimento da legislação [...], primeiro no nível nacional e depois no internacional, tem sido sujeito à contínua mobilização de interesses para estabelecer e reforçar posições de vantagem econômica” (SELL, 2004, p. 273), cuja relação com a defesa nacional, para uma compreensão adequada, aqui será examinada em quatro períodos, com base na divisão de Drahos (1999): territorial, com ausência de proteção internacional; internacional, com a formação da União de Paris para a proteção da

⁹³ Registre-se, ainda, “a regulamentação externa da atividade artesanal – quanto a preços, qualidade, contingentes a produzir, distribuição de matérias primas – numa auto-regulamentação feita pelos próprios artífices [...], mais favorável para os seus interesses” (HESPANHA, 1982, p. 195).

Propriedade Industrial; global, com o Acordo TRIPS; e, pós-TRIPS, que corresponde ao período em que os países se engajaram para a implementação de suas obrigações sob os termos do Acordo.

3.1 Período Territorial

Nesse período, a lei de patentes de cada Estado esgotava o seu império. De acordo com Castelli (2006, p. 109), “a territorialidade está intimamente ligada ao Direito e à Jurisdição, tendo como base a soberania do Estado”. Esse período de proteção intelectual se iniciou com a promulgação da primeira lei de patentes pela República de Veneza em 1474, seguida, posteriormente, pelo Estatuto dos Monopólios⁹⁴ (REINO UNIDO, 1623), na Inglaterra, e se caracterizava pela liberdade legislativa nos limites territoriais dos Estados.

No século XV, nas cidades-estados da Itália renascentista, comércio e artes eram dominadas pelas guildas⁹⁵ (Tabela 1), cujas regras privadas eram as principais características do panorama jurídico inventivo. Qualquer pessoa fora das guildas precisava de aprovação para explorar um invento. Antes do Estatuto de Patentes de Veneza não havia vínculo com essas características entre o Estado, a sociedade e o direito privado (PRAGER, 1944; 1950).

Tabela 1 - Quantidade de guildas

Cidades	Total	Forte	Comércio
Ascoli	2	0	0
Bérgamo	4	3	1
Bréscia	31	13	10
Chioggia	8	1	3
Pádua	39	2	19
Treviso	16	1	8
Udine	13	0	5
Veneza	161	16	88
Verona	54	33	19
Vicenza	12	2	5
Total	340	71	158

Fonte: Comino, Galasso e Graziano (2019, tabela A-I, painel b).

⁹⁴ O ano utilizado neste estudo segue ao indicado no sítio oficial da legislação do Reino Unido - 1623.

⁹⁵ Associação de mestres que mantinha o monopólio de seu comércio (PRAGER, 1944).

A Tabela 1 traz dados e informações sobre o número total de guildas ativas nas cidades da República de Veneza antes de 1600, dentre elas, as que possuíam forte regulação interna e as que não se envolviam com atividades manufatureiras.

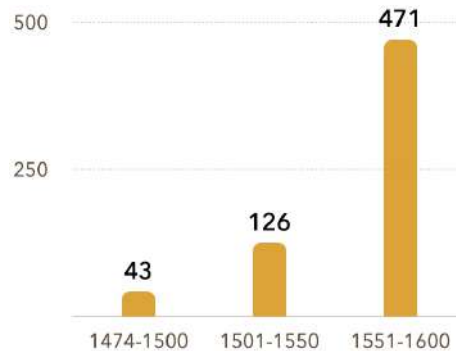
É pouco provável que o impulso para legislar do Senado Veneziano tenha sido uma resposta política à existência dessas guildas em seus respectivos níveis de regulação interna e atuação, pois a aprovação da Lei de 1474, ocorreu por expressiva maioria do Senado (116 votos a favor, 10 contra e 3 abstenções), resultado que não teria fundamento para um ato que prejudicaria corporações com tamanho poder. Ademais, o texto da lei apresentava um modelo de política geral, sem direcionamentos a setores específicos (COMINO, GALASSO e GRAZIANO, 2019).

Há nesta cidade, e também vêm temporariamente em razão de sua grandeza e bondade, homens de diferentes lugares e mentes muito inteligentes, capazes de planejar e inventar todos os tipos de artificios engenhosos. E se fosse providenciado que as obras e artificios inventados por eles, tendo outros os visto, não pudessem fazê-los e receber sua honra, homens desse tipo exercitariam suas mentes, inventariam e criariam coisas que seriam de grande utilidade e benefício para o nosso Estado. Portanto, será decidido que, por autoridade deste Conselho, cada pessoa que fará nesta cidade qualquer novo artifício engenhoso, não feito até agora em nosso domínio, logo que seja reduzido à perfeição, para que possa ser usado e operado, deverá notificá-lo ao escritório de nossos Provisores do Comum. É vedado a qualquer outro em qualquer território e local nosso fazer qualquer outro artifício na forma e semelhança dos mesmos, sem o consentimento e licença do autor até dez anos. E, no entanto, se alguém o fizer, o referido autor e inventor terá a liberdade de citá-lo antes de qualquer escritório desta cidade, pelo qual o referido que infringir será forçado a pagar-lhe a soma de cem ducados e o artifício imediatamente destruído. Estando então em liberdade de nosso Governo, à sua vontade, tomar e usar, em sua necessidade, qualquer um dos ditos dispositivos e instrumentos, com a condição, entretanto, de que ninguém mais que os autores os exerçam (MGBEOJI, 2003, p. 413).

Considerando que nenhuma lei de um período ou local pode ser suficientemente compreendida sem o conhecimento das respectivas condições reais que explicam as suas regras e os seus significados (JHERING, 1943), no caso do Estatuto Veneziano, restringir a análise desses aspectos ao seu texto legal, permite observar que as duas primeiras partes do texto apresentam justificativas da ação legislativa; enquanto, a última parte, uma reserva de poderes ao próprio Estado quanto ao uso governamental do objeto da patente. No aspecto do sigilo, não há menção à qualquer mecanismo legal de regulação do fluxo de informação tecnológica, justificável em função do modelo de patentes como privilégios, cujo ponto vital não incidia sobre a especificação atinente ao objeto da invenção visando a divulgação.

Se antes da promulgação do Estatuto de Veneza, havia uma forma de expedição legislativa de *quasi-patents*⁹⁶ na Itália renascentista (Veneza e outros Estados Italianos), com o Estatuto e a nova modalidade, de forma lenta e gradual houve um aumento na quantidade de patentes expedidas (Gráfico 1).

Gráfico 1 - Patentes concedidas no período de 1474 a 1600



Fonte: Comino, Galasso e Graziano (2019, figura A-1).

A sequência de aumentos da quantidade de patentes observada no gráfico 1, parece sugerir que os resultados tenham sido imediatos e diretamente relacionados ao Estatuto de Patentes, cuja incidência pode ser observada sobre vários setores tecnológicos (Tabela 2).

Tabela 2 - Patentes por setor tecnológico no período de 1474 a 1550

Setor Tecnológico	Quantidade
Manufaturas	85
Tecidos	8
Tintas	4
Alimentos	1
Cerâmica e Porcelana	1
Máquinas Agrícolas	4
Drenagem	20
Bombas Hidráulicas	11
Armaduras e Armas	7
Arsenal	3
Mineração	3
Moto Perpétuo	3
Diversos	19
Total	169

Fonte: Comino, Galasso e Graziano (2019, tabela A-I, painel a).

⁹⁶ Diferiam das patentes porque eram limitadas a operações relacionadas com mineração, água, etc., e não limitadas a novas invenções. Basicamente, eram licenças especiais de construção (PRAGER, 1950).

Dentre os setores tecnológicos listados na Tabela 2, cabe observar a quantidade de patentes expedidas para inventos relativos à drenagem e bombas hidráulicas, assim como armaduras, armas e arsenal - artefatos capazes de fazer frente às necessidades e às emergências históricas de Veneza em face de inundações e guerras.

Sem grande rigor, no período entre o fim da idade média e o renascimento, o grau de desenvolvimento das técnicas pode ser medido sob a forma de artes mecânicas, projetadas e fabricadas por técnicos ou artesãos, com formação eventualmente científica e manobradas por operários, principalmente aqueles com habilidade manual. Assim, a conjugação da técnica com a ciência não era um padrão (VARGAS, 1985).

O sistema de patentes Veneziano, no que concerne ao exame de pedidos de patente era rudimentar, isto é, não foi idealizado para avaliar a novidade de uma invenção (PRAGER, 1944). Envolveu algum tipo de exame, mas não tinha como procedimento, o exame quanto a performance da invenção e a solidez de seus fundamentos técnicos-científicos, os quais poderiam ser necessários diante de invenções de relevante interesse público desenvolvidas com fundos públicos ou em caso de tecnologias de defesa. Então, a concessão de privilégios vinculava-se em geral à testes que tinham como objetivo provar a redução à prática⁹⁷ do invento, demonstrando o seu uso e operação (BIAGIOLI, 2006a).

No mesmo sentido, Carvalho (1988; 2009) expressa que não havia referência no Estatuto de Veneza quanto à procedimentos de exame do invento, fosse para aferir a novidade ou atividade inventiva, restando a proteção conferida incidental ao invento em si, não à concepção intelectual⁹⁸ subjacente.

Um caso que ilustra bem esse contexto, refere-se ao pedido de patente de autoria de Galileu Galilei relativo à uma bomba hidráulica. Quando da outorga do privilégio em 1594 por um período de 20 anos, a invenção foi identificada de forma sumária em duas linhas, sem a divulgação dos aspectos relacionados à forma, operação e construção, ou seja, se Galileu forneceu a documentação técnica associada à invenção, ela não foi incluída no texto do privilégio, impactando a divulgação da informação tecnológica (BIAGIOLI, 2006a, p. 1133).

Após, na Inglaterra, em 1623, ou seja, quase 150 anos da edição do Estatuto de Veneza, foi promulgado pelo Parlamento Inglês, o Estatuto dos Monopólios, que previa a concessão de uma patente “pelo prazo de quatorze anos” ao “verdadeiro e primeiro inventor”

⁹⁷ “Ato físico de produzir os resultados desejados pelos meios concebidos pelo inventor” (ESTADOS UNIDOS, 1971, p.1).

⁹⁸ “Ato mental de realização pelo inventor de meios completos e operacionais para produzir um resultado” (ESTADOS UNIDOS, 1971, p. 1). Para “derivar valor de seus *insights*, um inventor deve transformar concepções abstratas em um produto comercial” (DEVLIN, 2010, p. 402).

para “o único trabalho ou fabricação de qualquer tipo de nova manufatura dentro do reino”. Além disso, o Estatuto estabelecia que tais patentes não fossem contrárias à lei, nem prejudiciais ao Estado, pelo aumento de preços de mercadorias no território, ou prejudicando o comércio ou serem, em geral, inconvenientes. Flagrante a resposta aos abusos existentes do passado e à época, o Estatuto ordenava que todos os monopólios e patentes outorgados totalmente contrários às leis do reino, seriam tidos como nulos e sem efeito e de forma alguma deveriam ser usados ou executados (REINO UNIDO, 1623; COKE, 1797, p. 183).

Embora a estrutura política da Inglaterra no século XVI e XVII não se diferenciasse dos demais países europeus ocidentais, o direito consuetudinário não permitiu o desenvolvimento de uma monarquia absoluta centralizada, como os demais, o que se caracterizou como um entrave ao poder, inclusive do soberano, posição defendida por Edward Coke, em oposição ao rei Jaime I (HAYEK, 1985).

Então, o fundamento jurídico e teórico para o Estatuto Inglês foi estabelecido pelos tribunais e parlamento Ingleses do século XVII, em meio à luta bem-sucedida contra os monopólios e concessões reais indiscriminadas de cartas patente (KAHN, 1940).

Na interpretação sobre os institutos da Lei Inglesa, a expressão “monopólio”, para efeito do Estatuto Inglês de 1623, foi definida por Coke (1797, p. 181) como uma antítese do direito comum de liberdade de comércio:

“Um monopólio é uma instituição ou subsídio do rei por sua concessão, comissão ou de outra forma a qualquer pessoa ou pessoas, corpos políticos ou corporativos, de ou para a exclusividade de compra, venda, produção, trabalho ou uso de qualquer coisa, por meio do qual qualquer pessoa ou pessoas, corpos políticos ou corporativos, são procurados para serem restringidos de qualquer liberdade que eles tinham antes, ou impedidos em seu comércio legal (COKE, 1797, p. 181).

De fato, o Estatuto dos Monopólios, para efeito de concessões de patentes, depois do Estatuto de Veneza, significou um marco simbólico legislativo⁹⁹, pois delimitou a distinção entre aquilo que ofereceria e o que não ofereceria benefício público para incentivar a invenção e novas indústrias na Inglaterra. Mas, antes de 1852, o sistema de patentes inglês, ainda não reformado era, na melhor das hipóteses, ineficaz ou, na pior, um freio à invenção e sua disseminação, e o seu impacto sobre o desenvolvimento não lhe rendeu uma distinção peculiar (MACLEOD, 1988). Em termos de concessão de patentes, os resultados não foram

⁹⁹ Registre-se, “para todos os efeitos, não houve desenvolvimento do sistema jurídico relativo às patentes de invenção durante o século seguinte” (WALTERSCHEID, 1995 apud FISHER, 2009, p. 42).

imediatos e diretamente relacionados à legislação de patentes, o que de certa forma pode ser observado pela evolução do número de patentes Inglesas concedidas (Gráfico 2).

Gráfico 2 - Patentes concedidas no período de 1660 a 1851



Fonte: Bottomley (2014c, p. 18).

Considerando “as aplicações muito bem sucedidas de teorias científicas a problemas técnicos” no final do século XVIII, os “desenvolvimentos de teorias científicas para explicar o funcionamento das máquinas inventadas pelos práticos” desde o início do século XIX (VARGAS, 1985, p. 72;74), assim como o fenômeno crescente de patentes concedidas no âmbito do sistema de patentes inglês (Gráfico 2) durante o período da revolução industrial, é possível observar, da combinação de mudanças que romperiam com antigos paradigmas, aqui representadas em duas dimensões, o estopim para a interseção entre patente e defesa nacional.

Na primeira dimensão encontra-se um dos referenciais que passaria a ser usado para balizar as decisões de outorga de patentes: a especificação - “descrição completa da invenção e sua operação, que mostrariam o escopo da patente” (BUGBEE, 1967, p. 41-42), que de prática ocasional no século XVII, começou a ser padronizada no século XVIII, mais especificamente após 1734 (BOTTOMLEY, 2014a; BRENNAN, 2005; BUGBEE, 1967; MACLEOD, 1988). Ainda que normalmente não fosse examinada por nenhum departamento do governo, se tornou a mudança administrativa mais significativa antes da reforma do sistema de patentes inglês com a Lei de 1852 (BOTTOMLEY, 2014b; BRACHA, 2005).

Para Biagioli (2006a, p. 1130) é “a especificação que torna o sistema de patentes defensável em termos políticos¹⁰⁰”, pois anteriormente, descrições detalhadas de pedidos de

¹⁰⁰ Se de um lado, é possível observar a existência de documentos de patente com especificações adequadamente elaboradas e que, efetivamente, disponibilizam informações tecnológicas, de outro lado, existem especificações, nem sempre efetivas no âmbito do sistema de patentes contemporâneo, falhando em informar sobre o funcionamento da tecnologia, não refletindo a suficiência descritiva (DEVLIN, 2010).

patente não eram exigidas, os privilégios eram concedidos sem um compromisso com a divulgação das invenções, a disseminação de informação tecnológica não era um valor presente na dimensão pública e a exclusividade decorrente do privilégio envolvia mais a dimensão mercantil que proprietária. Essa concatenação na concessão de privilégios, sobretudo potenciais produtos de defesa, fazia com que a informação tecnológica quando divulgada, apenas alcançasse agentes estatais específicos, alijando a sociedade. Não sendo a divulgação uma “regra de ouro”, o Estado não tinha interesse em divulgar esse conhecimento ao público (BIAGIOLI, 2006b).

Não se tem certeza sobre os fenômenos sutis subjacentes a esse processo de mudança. Ainda que o objetivo primígeno da introdução da especificação não fosse o de disseminar invenções por meio da divulgação (MACLEOD, 1988; BIAGIOLI, 2006b) ou, diante da falta de evidência direta da origem da prática (ADAMS e AVERLEY, 1986) que não permite comprovar se a sua ocorrência se deu por iniciativa de inventores para fins de prova em litígios futuros, ou do Estado com o fim de estabelecer regras (BRACHA, 2005), por exemplo, para auxiliar na discriminação entre invenções contemporâneas que pareciam semelhantes (MACLEOD, 2009), de fato começa a haver uma mudança de paradigma na Inglaterra durante o século XVIII (BIAGIOLI, 2006a), sobretudo em consequência de processos de infração perante os tribunais e respectivas decisões (MACLEOD, 2009).

Na Inglaterra do século XVIII, o direito consuetudinário se impunha aos tribunais e era por eles desenvolvido, com pouca interferência do parlamento, exceto para esclarecer pontos duvidosos das leis (HAYEK, 1985). Como o Direito é reflexo do momento em que se encontra a sociedade e a sua interpretação “constitui também uma resposta aos desafios de determinada situação social, percebida de certa maneira” (HABERMAS, 1997, p. 123) e, em se tratando de um país de sistema jurídico da tradição anglo-saxônica (*common law*), onde o costume e a jurisprudência são as mais relevantes fontes do direito, o rompimento com a antiga prática de privilégios envolveu maciço conteúdo jurisprudencial, durante o período da Revolução Industrial, fato observado por exemplo, em *Liardet v. Johnson* (REINO UNIDO, 1778) e *Boulton & Watt v. Bull* (REINO UNIDO, 1795), contribuindo para galvanizar a especificação como um novo paradigma na concessão de patentes, o que alguns autores consideram como uma espécie de barganha entre o inventor e a sociedade (CHISUM et al., 1998; MACLEOD, 1988; BRACHA, 2005).

Em análise primígena sobre esse ponto, Hindmarch (1847) argumenta que só por força da lei se poderia obter o direito de exclusividade, considerada a concessão em razão dos

benefícios resultantes para a sociedade da divulgação da invenção, onde antes ela poderia ter permanecido em segredo.

Daí, no século XIX, desse encadeamento de fatos emergir a Lei de 1852, plasmada sobretudo na condição da especificação¹⁰¹ (REINO UNIDO, 1852a). Um pouco antes, porém, no final do século XVIII, esse procedimento já havia influenciado o sistema de patentes de outros países, como as seções 2º e 3º da Lei de Patentes dos Estados Unidos (ESTADOS UNIDOS, 1790), com base na cláusula finalística constitucional de “promover o progresso da ciência e das artes úteis” (ESTADOS UNIDOS, 1789, Seção 8), e a Lei francesa relativa às descobertas úteis e os meios para garantir a sua propriedade aos autores (FRANÇA, 1791).

A introdução da especificação e a consolidação da sua função por volta de 1790, além de possibilitar uma via de acesso da sociedade à informação tecnológica e do titular à proteção e definição de seus direitos (BRACHA, 2005), em termos políticos criou uma base mais sustentável ao sistema de patentes, à medida que se distanciou do antigo regime de privilégios, e se aproximou de um regime de proteção enquanto propriedade intelectual (BIAGIOLI, 2006a).

Na segunda dimensão, nota-se a mudança do conceito de patentes como privilégio outorgado por graça e favor dos soberanos para o conceito de patentes como direito de propriedade¹⁰². Assim, “o ritmo da transição do privilégio para os direitos de propriedade intelectual variou com os países, mas acompanhou de perto o fim do absolutismo político e o desenvolvimento das economias liberais” (BIAGIOLI, 2011; 2006b, p. 147).

A mudança do conceito de um instrumento de prerrogativa real para direito real empoderou o inventor, o que pode ser visto no artigo 1º da Lei francesa de 7 de janeiro de 1791: “Qualquer [...] nova invenção, em qualquer tipo de indústria, é propriedade do seu autor; conseqüentemente, a lei lhe garante o pleno gozo, segundo a forma e o tempo que se determinará [...]” (FRANÇA, 1791), e na jurisprudência, que assentaram os direitos de patente em uma base legal mais segura, como no caso *Davoll et al. v. Brown* (ESTADOS UNIDOS, 1845, p. 3): “[...] somente dessa maneira podemos proteger a propriedade intelectual [...]”, firmando-se na prática, na segunda metade do século XIX (BRACHA, 2005).

Então, no itinerário aleatório, contingencial e sob contestação, a evolução da política de propriedade intelectual revela uma relação complexa, mas identificável, entre fatores,

¹⁰¹ Termo com 64 ocorrências no texto da Lei de 1852, distribuídas em “provisória” - descrição e caracterização da natureza do invento; e “completa” - descrição e caracterização da natureza da referida invenção, além da maneira de como deveria ser realizada (REINO UNIDO, 1852a).

¹⁰² Nomenclatura que, embora não atribua efetivamente as características e defina precisamente a natureza do direito imaterial em questão, é utilizada hodiernamente.

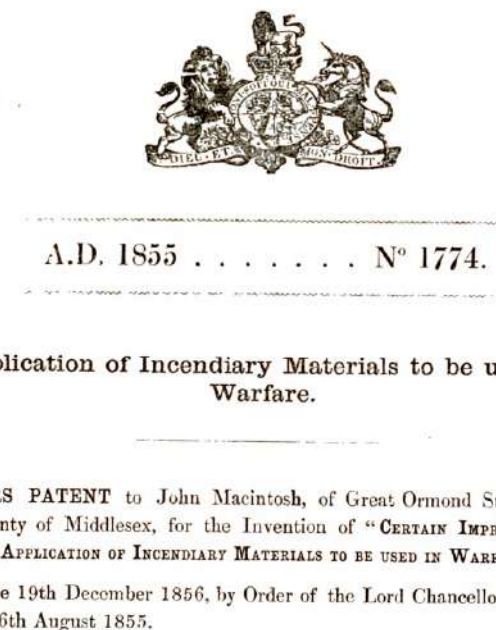
sendo um deles relacionado às mudanças conceituais de propriedade, que envolve a institucionalização legal dessas mudanças no direito (SELL, 2004).

Ainda que diante dessas alterações produzidas ao longo do tempo, não é uma tarefa simples associar o contexto histórico com a legislação de patentes. Tais paradigmas, que implicaram uma mudança na forma tradicional de concessão de patentes, se combinados à introdução de tecnologias de defesa durante a revolução industrial, auxiliam no estudo da origem da relação da política de defesa com a propriedade industrial no ambiente político internacional, neste estudo definida a partir da observação do contexto no qual os Estados estavam imersos em ações e medidas para esse fim.

No século XIX, o pedido de patente passa a apresentar traços primígenos de maior relevo para a defesa nacional, com a informação tecnológica passando a ser enquadrada como uma questão de segurança nacional, por representar a sua publicação, em alguns casos, uma ameaça potencial ao funcionamento do Estado e à sociedade (O'DELL, 1994).

Na esteira do fenômeno crescente de patentes expedidas no Reino Unido (Gráfico 2), durante a Guerra da Crimeia (1853-1856), há o despertar da percepção de risco para a segurança nacional por indução do sistema de patentes, o que instou o governo inglês a observar alguns aspectos relacionados à publicação (O'DELL, 1994; KHAN, 2006), decisivos para a securitização da informação tecnológica de pedidos de patente (Figura 4).

Figura 4 – Patente UK nº 1774



Fonte: Reino Unido (1855).

Como marco inicial nesse processo de enquadramento, em 1855, foi deflagrado um procedimento sigiloso em relação ao pedido de patente UK nº 1774 (Figura 4), que envolvia um produto incendiário (O'DELL, 1994).

A especificação provisória, tal como apresentada ao Escritório dos Comissários de Patentes do Reino Unido, parece ter sido cuidadosamente redigida para atrair a atenção sobre o invento e incentivar a sua customização à Marinha Real Britânica, o que facilitou a decisão governamental, cuja estrutura administrativa ainda era incipiente.

Esta invenção refere-se à nafta de alcatrão de hulha, isolada ou em combinação com outros materiais, para ser usada como agente de ataque e defesa; e consiste, primeiro, na aplicação da nafta de alcatrão de hulha como agente destrutivo em submarinos e outras embarcações; essa nafta pode ser descarregada de barcos ou embarcações por bombas, torneiras, mangueiras ou válvulas, dentro ou sobre a água, e inflamada por potássio ou outros estopins. Segundo, na aplicação de nafta de alcatrão de hulha misturada com pólvora, borracha da Índia e materiais fibrosos introduzidos em bombas e outros mísseis; também no enchimento de bombas com nafta de alcatrão de hulha contendo potássio, para inflamar o que é utilizado na água; e também no enchimento de bombas com nafta de alcatrão de hulha misturado com fósforo e bissulfureto de carbono, com pólvora suficiente para detonar as bombas (REINO UNIDO, 1855).

Estava em curso um ajuste gradual ao novo contexto instituindo as primeiras estruturas governamentais especializadas, por isso a proposta de lei que estava sendo debatida em 1851 previa uma equipe de examinadores, servidores do Estado que analisariam se o objeto dos pedidos de patentes atendiam aos requisitos da novidade e utilidade, mas o Parlamento de 1852 entendeu que isso interferia na prerrogativa real e envolvia custos.

Sem examinadores, a seção XII da lei de patentes (REINO UNIDO, 1852a), estabelecia que a oposição à outorga de patentes poderia ser realizada por qualquer pessoa. Ato contínuo, em oposição ao pedido de patente de Macintosh, Charles Bannister, advogado do Departamento de Guerra justificou que “a invenção só poderia ser útil em tempo de guerra, e a sua publicação poderia ser prejudicial ao serviço de sua majestade” (MACINTOSH, 1859, p. 30; 77; O'DELL, 1994, p. 8)¹⁰³.

Não era intenção do legislador que a seção XII da Lei de 1852 fosse usada como instrumento de vigilância na interseção entre patente e defesa nacional, mas por se tratar de um caso sem precedentes, foi essa parte da lei que impediu a publicação do pedido de patente

¹⁰³ Por ser um caso sem precedentes, foi alvo de críticas à época pela ação do governo britânico de suspender o processamento do pedido de patente durante o tempo de guerra, momento em que poderia estar disponível não somente para o governo e o país, mas também para Macintosh (BROOMAN, 1856, p. 610).

de John Macintosh (O'DELL, 1994, p. 18) por ordem de Lord Panmure, o principal Secretário de Estado de Guerra na ocasião.

Nos termos das suas correspondências com autoridade civis e militares, Macintosh se mobilizou contra a interdição oficial do seu pedido de patente, que em sua opinião, o impedia de obter qualquer retorno financeiro sobre a sua invenção (MACINTOSH, 1859, p. 30-31). Após um período de negociações, Macintosh recebeu o valor de £1,000, que foi pago, de acordo com Lord Panmure, por “suposta lesão aos seus interesses, pela restrição imposta à patente de sua invenção” (MACINTOSH, 1859, p. 36; O'DELL, 1994, p. 9).

Nesse período, mais precisamente em 1855, as operações do exército britânico eram mal administradas, e as suas deficiências organizacionais em inteligência, estratégia e logística, de conhecimento público (FUKUYAMA, 2014). Com o fornecimento de armamentos, ainda produzidos em sua totalidade por artesãos qualificados, essa situação se agravou durante a Guerra da Crimeia (1853-1856), cuja dependência motivou a aquisição de tecnologia dos Estados Unidos para a montagem de um sistema de fabricação de armas, indicando uma mudança de direção tecnológica (ROSENBERG, 1969).

Até 1858, era prática comum do Escritório de Patentes do Reino Unido, “enviar especificações de invenções, assim que fossem publicadas, para Paris, Berlim etc” (O'Dell, 1994, p. 21-22). Foi o que ocorreu com a patente UK nº 779, de William Armstrong (Figura 5), em que ao depositar o pedido de patente de invenção em abril de 1858, tinha, ao fazê-lo, dado (tornando-o conhecido) a potências estrangeiras, antes mesmo que seu próprio Soberano, pudesse avaliar a sua utilidade para fins de defesa” (O'DELL, 1994, p. 21-22).

Figura 5 – Patente UK nº 779



A.D. 1858, 10th APRIL. N° 779.

Firing or Igniting Explosive Projectiles.

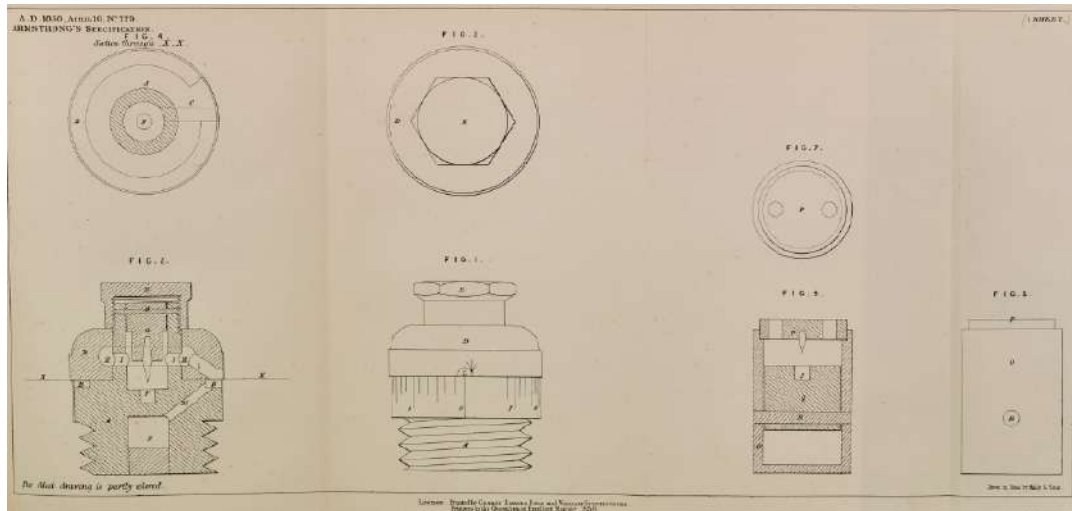
LETTERS PATENT to William George Armstrong, of Newcastle-upon-Tyne, in the County of Northumberland, Civil Engineer, for the Invention of “**IMPROVEMENTS IN THE MEANS OF FIRING OR IGNITING EXPLOSIVE PROJECTILES.**”

Sealed the 10th September 1858, and dated the 10th April 1858.

Fonte: Reino Unido (1858).

É que a especificação provisória do pedido de patente UK nº 779, exposta ao Escritório dos Comissários de Patentes do Reino Unido descrevia o que era, para a época, um projeto bem avançado de artilharia, com desenhos bem detalhados (Figura 6).

Figura 6 – Desenhos relacionados à Patente UK nº 779



A especificação provisória do pedido de patente UK nº 884, se referia à invenção de um método de construção de navios e embarcações com revestimentos de madeira e metal resistentes a projetéis (REINO UNIDO, 1852b).

Esta invenção refere-se à construção de navios, e ao revestimento de navios e embarcações, seja pela composição de metal ou de metal e madeira combinados, ou apenas de madeira, visando a eficiência na construção de navios, e aumentando sua força, e também protegendo-os contra danos decorrentes de tiros de canhão e de vazamentos (REINO UNIDO, 1852b).

No julgamento do caso *Feather v. The Queen* (1865), sobre o uso não autorizado da patente UK nº 884, Sir Alexander Cockburn, além de se posicionar pelo Estado diante da provisão do bem público defesa nacional, relativizou o direito de exclusividade da outorga patentária e indicou ao legislador um caminho para lidar com a questão:

De acordo com o Estatuto de James, o poder da Coroa de conceder o direito de monopólio no caso de invenções não deve ser exercido quando houver inconveniência pública. Ora, o titular da patente, tendo o direito exclusivo de usar sua invenção, não está obrigado a permitir que outra pessoa a use; de forma que, se a Coroa estivesse sujeita à restrição geral, o Estado pudesse ser privado do uso de um artigo essencial ao serviço público - possivelmente para a defesa do reino - enquanto uma potência estrangeira, talvez um inimigo, teria plena oportunidade de se beneficiar da invenção. É verdade que esse inconveniente pode ser evitado pela introdução de um mecanismo que garanta o uso da invenção pela Coroa (ROBERTSON, 1866, p. 1997-1998).

Em paralelo a esses fenômenos, salienta Markusen (1986) que, de um trabalho intensivo de produção artesanal, na segunda metade do século XIX, a atividade militar começa a se acomodar em um fenômeno intensivo em capital, com inovações em armamentos, e a prática do instrumento do contrato militar na aquisição de produtos de defesa: os arsenais e os estaleiros do governo começam a dar lugar às empresas privadas para estimular a competição entre inventores e fabricantes visando à formação de fornecedores como salvaguarda para tempos de guerra, configurando o início de uma atividade econômica de defesa¹⁰⁴.

A ausência de menção à parques aeronáuticos é justificável, pois a guerra no século XIX envolvia meios navais e/ou terrestres. Com a utilização dos balões, começaram as reflexões sobre a inserção futura de meios aéreos (EMERSON, 1856, p. 164). A “noção de que o avião exigiria que os governos estivessem preparados”, de acordo com MacIsaac (1986,

¹⁰⁴ É o que se pode observar em *Dixon v. The London Small Arms Company* 1 Q.B.D. 384 (1876).

p. 627), ocorreu somente dez anos antes do seu desenvolvimento, por intermédio do Major J. D. Fullerton, do Corpo Real Britânico de Engenheiros, que em 1893, expôs na Conferência de Peritos Militares, na *World Columbian Exposition*, sobre a hipótese de "revolução na arte da guerra", a qual exigiria mudanças no poder marítimo (concepção de projetos de navios de guerra) e terrestre (dispersão dos exércitos nos campos de batalha e de novas normas para a construção de fortalezas), sobretudo com as concepções teóricas sobre o domínio aéreo¹⁰⁵.

O desenvolvimento do avião estabeleceu um marco no início do século XX, principalmente pelo impacto transformacional no meio civil e militar. Não obstante a trajetória marcada por invenções e inovações, a possibilidade real de atender as demandas de defesa nacional ocorreu entre as duas grandes guerras, induzindo o setor aéreo a uma intensa relação com o sistema de patentes - caracterizado desde o início por um intenso ativismo judicial, principalmente por uma tensão inerente ao direito de exclusividade, o que pode ser observado na primeira guerra de patentes da história da aviação entre os Irmãos Wright e Glenn Curtis (SILVA, 2016).

3.2 Período Internacional

Nessa fase, se esboça um papel de expansão nas relações entre os Estados. A partir do final do século XIX, momento em que países como Inglaterra e, posteriormente, os Estados Unidos começaram a centralizar esforços no “modelo de Estado nacional soberano, caracterizado pela autoridade exclusiva e constitucionalmente delimitada sobre um território e uma população, bem como pelo monopólio do uso legítimo da força” (CEPIK, 2003, p. 87-88), legislar sobre patentes era uma prática ainda quase que restrita ao aspecto territorial, cuja exceção era a existência de acordos bilaterais entre países (LADAS, 1975).

Porém, a existência de sistemas nacionais de patentes, o processo de industrialização e a expansão do comércio internacional, além de outras questões associadas, demandaram a necessidade de entendimentos internacionais (MACHLUP, 1958). Inicia-se, portanto, em 1883, o período internacional do sistema de patentes, com a *Paris Convention for the Protection of Industrial Property* (CUP, em português, Convenção da União de Paris para a proteção da Propriedade Industrial) - marco inicial do estabelecimento de um regime

¹⁰⁵ São domínios operacionais: o terrestre, o marítimo, o aéreo, o espacial e o cibernético (BRASIL, 2014).

internacional constituído por princípios, normas, regras e procedimentos com base no conceito político-jurídico de propriedade e incidental à determinado bem intangível (GANDELMAN, 2004).

Desde então, foi atualizada várias vezes. Não obstante ter definido o tratamento nacional, direito de prioridade e regras comuns entre os Estados signatários para patentes e outras formas de proteção intelectual, não considerou quaisquer exceções relativas à segurança e defesa nacionais, estas permanecendo reguladas no âmbito dos sistemas de patentes nacionais, portanto, adstrita aos aspectos territoriais¹⁰⁶.

Naquele mesmo ano, no Reino Unido, foi promulgada uma lei com o objetivo principal de simplificar os métodos de obtenção, alteração, extensão e revogação de patentes (REINO UNIDO, 1883). De acordo com O'Dell (1994), embora os debates não tivessem mencionado questões relacionadas ao sigilo e a segurança, a lei de 1883, em sua seção 44, trouxe praticamente o mesmo procedimento da Lei de Patentes de 1859¹⁰⁷, especificando que quando uma patente fosse submetida ao Secretário de Estado de Defesa com o propósito de mantê-la secreta, o pedido, a especificação e os desenhos, ao invés de seguirem o procedimento normal, deveriam ser entregues em invólucro selado no Escritório de Patentes.

Antes de 1883, a Coroa Britânica podia usar qualquer invenção patenteada sem compensação, feita por um funcionário ou qualquer outra pessoa, embora na prática os pagamentos *ex gratia* fossem geralmente feitos ao inventor. E o princípio subjacente que prevaleceu na Inglaterra por muitos anos é que uma invenção de autoria de um servidor do governo era de propriedade do Estado. No entanto, o governo em geral reconheceu que o inventor, embora em serviço para o Governo, poderia ter certos direitos sobre as suas invenções, de acordo com as circunstâncias em que fossem realizadas, e tais direitos, com a aprovação do Governo, poderiam incluir os direitos econômicos em situações apropriadas (ESTADOS UNIDOS, 1947).

A espionagem industrial - problema desde o século XVIII, teria sido facilitada com a publicação de especificações de pedidos de patente (BIAGIOLI, 2006b). Em 1888, o tema da divulgação de informações governamentais não autorizadas suscitou debate no Reino Unido, motivando, no ano seguinte, em 1889, na Câmara dos Comuns, a proposta de lei dos segredos

¹⁰⁶ Porém, nos debates diplomáticos que antecederam a Convenção da União de Paris para a proteção de Propriedade Industrial (1883), “não foi possível aos participantes das discussões escapar do fato de que às vezes poderia haver uma séria interferência no bem-estar da sociedade se a “mais sagrada de todas as propriedades” não estivesse sujeita a limitações”. Então, “se uma questão de saúde pública ou defesa nacional existisse, obviamente o Estado tinha o poder de anular os interesses privados” (PENROSE, 1951, p. 51).

¹⁰⁷ Reitera-se que, com a Lei de 1859, o Reino Unido passou a contemplar a prerrogativa real para restringir a publicação de pedidos de patente com potencial risco para a Nação.

oficiais com a seguinte justificativa: “É um dever de todo cidadão perante a nação, de não facilitar as operações militares de outros países, fornecendo cópias de documentos oficiais [...]” (EVERETT e BARTLETT, 2017, p. 12).

Em uma conferência promovida pelo Ministério da Defesa do Reino Unido em 1891, um relatório confidencial indicava que em oito anos de vigência da lei de 1883, de 67 pedidos de patente acompanhados quanto ao propósito da seção 44, apenas três foram mantidos em sigilo (O'DELL, 1994).

Em 1900, perante o Comitê da Junta Comercial formado para inquirir sobre a execução da lei de patentes, Sir Cornelius Dalton¹⁰⁸ descreveu a maneira como as patentes eram processadas e se manifestou sobre a questão do exame técnico. Para Sir Dalton, a Lei de 1883 exigia apenas que o Escritório de Patentes examinasse o pedido de patente para garantir que a invenção fosse descrita claramente, os documentos elaborados da forma prescrita e que o título da invenção suficiente e correspondente ao texto (O'DELL, 1994).

No início do século XX, as Conferências ou Comitês interdepartamentais relacionadas ao emprego da lei de patentes tornaram-se eventos regulares. Poucos são os registros ainda existentes dessas conferências, mas em uma referência a esses eventos, realizado em 1906, Sir Dalton teria argumentado:

Não posso endossar a proposta de exigir que o Escritório de Patentes divulgue ao Gabinete de Defesa ou ao Almirantado, conforme o caso, o conteúdo da especificação antes de sua aceitação, se ele os considerar antecipados por uma patente secreta; assim como recusar-se a aceitar especificações em tais casos sem o consentimento do Ministério da Defesa ou do Almirantado (O'DELL, 1994, p. 67).

Independente das discussões havidas à época sobre o emprego e o aperfeiçoamento da legislação que envolviam segredos oficiais e patentes, um ponto vital parece esclarecer bem a questão, isto é, de que assim que se deposita um pedido de patente, toda a documentação associada ao invento se torna um documento oficial do Estado receptor em caráter primígeno, e sob a sua guarda pode ser promovido ao status de segredo oficial pela imposição de uma ordem de sigilo para fins de defesa nacional (O'DELL, 1994).

A Primeira Guerra Mundial (1914 a 1918) - de combate quase pessoal, não envolveu o tipo de revoluções técnicas da Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945). No Reino Unido, o foco, no primeiro período, parecia estar sobre um atrito político interno em torno “dos segredos oficiais, de um lado, e a confidencialidade dos pedidos de patentes dos inventores,

¹⁰⁸ Chefe do Escritório de Patentes do Reino Unido (1897-1909), analisando a questão do exame técnico das especificações (O'Dell, 1994).

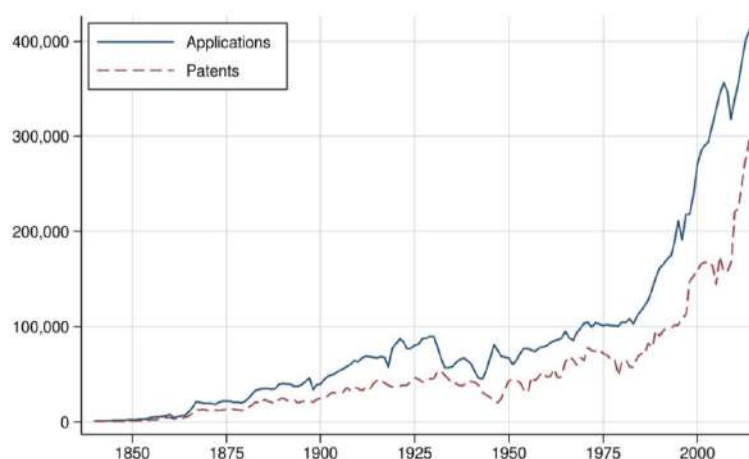
de outro”. Já no período de 1938 a 1948, mais dinâmico e efetivo, dezenas de patentes não foram publicadas para evitar ameaças à segurança nacional (O’DELL, 1994, p. 70-71).

Atualmente, a lei de 1977 (última atualização em 2020) regula o sistema de patentes da Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte, com a matéria relativa à segurança nacional e as prerrogativas governamentais de defesa definidas na seção 22 (sigilo), 23 (restrições aos pedidos no exterior) e 55 (uso público não comercial) (REINO UNIDO, 1977)¹⁰⁹.

No caso dos Estados Unidos - “o defensor contemporâneo mais agressivo da expansão dos direitos de propriedade intelectual, a concepção de “interesse público” prevaleceu por grande parte do século XX” (SELL, 2004, p. 273-274), *in casu*, por meio de uma consistente atuação estratégica para assegurar a defesa nacional (MADURA, 2018; GROSS, 2019).

Referenciado nos arquivos de dados históricos de patentes do USPTO, que incluem informações anuais em termos de pedidos de patente e patentes concedidas desde 1840, o Gráfico 3 apresenta a variação anual nos Estados Unidos no período de 1840 a 2014¹¹⁰. Com isso é possível pesquisar as tendências de aumento na atividade de depósitos de pedidos de patente e de concessão de patentes a partir do início do segundo período da revolução industrial.

Gráfico 3 – Contagem anual de pedidos e patentes no período de 1840 a 2014



Fonte: Marco et al. (2015).

¹⁰⁹ Informações sobre o enquadramento de tecnologia para fins de segurança nacional no Reino Unido disponível em: <<https://www.gov.uk/government/publications/technology-prejudicial-to-national-security-or-public-safety>>.

¹¹⁰ Os dados após 2014 podem ser encontrados em: <https://www.uspto.gov/web/offices/ac/ido/oeip/taf/us_stat.htm>.

O Gráfico 3 demonstra que a partir do início da segunda fase da revolução industrial (1850), a contagem anual de pedidos e patentes nos Estados Unidos começa a aumentar gradativamente e variar até atingir um aumento acentuado a partir da década de 1980. Porém, em 1883, antes mesmo das matérias relacionadas ao sigilo e ao uso público não comercial serem objeto de regulação, uma lei já regulava os aspectos relacionados às patentes de invenção desenvolvidas no âmbito do serviço público. Neste caso, o Secretário do Interior e o Comissário de Patentes estava autorizado a conceder a qualquer servidor do governo, exceto aos funcionários do próprio Escritório, uma patente para qualquer invenção permitida pela legislação, quando tal invenção fosse usada no serviço público, sem o pagamento de qualquer taxa (ESTADOS UNIDOS, 1883).

Posteriormente, em 1924, com a Ordem nº 2.887, foi definido que uma patente sobre uma invenção usada, ou a ser usada, no serviço público somente poderia ser concedida gratuitamente a um servidor do governo, caso fosse incorporado no texto do seu pedido uma declaração de que a invenção descrita pudesse ser usada pelo Governo ou qualquer um de seus diretores ou funcionários na execução de trabalhos para o governo ou por qualquer outra pessoa nos Estados Unidos, sem o pagamento de qualquer remuneração (ESTADOS UNIDOS, 1924).

Inefetiva durante mais de 40 anos, pela falta de observância dos procedimentos que regiam as relações estatutárias e contratuais, a lei de 1883 foi alterada em 1928, sendo mantida a autorização ao Escritório de Patentes para conceder a qualquer servidor, exceto do próprio Escritório, uma patente para qualquer invenção das classes permitidas pela lei, sem o pagamento de qualquer remuneração, quando certificado pelo requerente no pedido que a invenção pudesse ser usada ou passível de ser usada nos seguintes termos: “Este pedido é feito com base na lei de 3.3.1883, alterada pela lei de 30.4.1928, e a invenção aqui descrita, se patenteada, pode ser fabricada e usada por ou para o Governo dos Estados Unidos para fins governamentais sem o pagamento de quaisquer royalties” (ESTADOS UNIDOS, 1883; 1928a; 1960).

A formalidade prescrita na legislação da época quanto à possibilidade dos Estados Unidos, em caso da outorga patentária, usarem a invenção para fins governamentais livre do pagamento de *royalties*, pode ser observada na redação do primeiro parágrafo de centenas ou até milhares de pedidos de patente, como os resultantes do programa de desenvolvimento e

produção de penicilina¹¹¹, executado no âmbito do *United States Department of Agriculture* (USDA, em português, Departamento de Agricultura dos Estados Unidos), cujo valor naquele cenário estava além de uma estimativa econômica, face a sua imensa contribuição para a segurança nacional (ESTADOS UNIDOS, 1961).

Com o aperfeiçoamento da política, incluído os destinatários, assim como contratados para pesquisa e desenvolvimento, os resultados de programas e projetos puderam ser mais bem manejados, pois havia a garantia de que o governo dos Estados Unidos obteria direitos suficientes sobre essas invenções de forma a atender o interesse público, assim como minimizar os custos de políticas, como a defesa nacional.

Nesse período, em que pese a lei de patentes outorgar direito de exclusividade, uma lei de 1910 (ESTADOS UNIDOS, 1910), precursora do atual título 28, parte IV, capítulo 91, parágrafo 1498, letra (a), do Código dos Estados Unidos, estabeleceu que o Governo poderia usar qualquer invenção descrita e coberta por uma patente concedida no país, sem o dever de negociar com o titular, devendo este buscar a compensação razoável mediante ação judicial. Na origem, a lei abrangia apenas o Governo e os seus órgãos e entidades da sua estrutura, o que gerou dificuldades na aquisição de bens de fornecedores privados para atender às demandas de defesa nacional (CARRIER, 2004) - questão aperfeiçoada posteriormente.

Em *Schillinger v. United States* (ESTADOS UNIDOS, 1894), a Suprema Corte considerou que antes de 1910, não havia a possibilidade do titular ajuizar uma ação reivindicatória, devido ao fato de que os Estados Unidos não haviam consentido ainda serem processados por meio da renúncia à imunidade soberana, o que ocorreu depois da lei, quando o Congresso possibilitou aos titulares de patentes o direito de requerer compensação dos Estados Unidos pelo uso não autorizado do objeto da patente, ao mesmo tempo em que consolidou o mecanismo do uso público não comercial.

O cerne do atual 28 USC § 1498 (a) tem mais de 100 anos e, possui, desde a sua aprovação, consenso jurisprudencial. Essa questão impõe raciocinar sobre os reflexos das mudanças de paradigmas que ocorreram no âmbito do sistema de patentes. As obrigações e os direitos também mudaram. Não havia excesso ou não se reconhecia exorbitância do soberano quando antes o conceito de patentes era equivalente a privilégios, por estes serem concedidos pela graça e favor daquele. Mas, com a expansão para direitos de propriedade intelectual, com

¹¹¹ US n° 2,442,141 (USPO, 1948a); US n° 2,399,840 (USPO, 1946); US n° 2,432,638 (USPO, 1947a); US n° 2,423,873 (USPO, 1947b); US n° 2,443,989 (USPO, 1948b); US n° 2,476,107 (USPO, 1949); US n° 2,504,161 (USPO, 1950); e, US n° 2,573,741 (USPO, 1951). Com o *Patent Office Name Change Act* (88 Stat. 1949), de 2.1.1975, o Escritório de Patentes dos Estados Unidos (USPO) passou a se denominar Escritório de Marcas e Patentes (USPTO).

o tempo o próprio Estado passou a reconhecer por lei, o direito do titular de ajuizar uma ação para fins de compensação pelo uso não autorizado de uma patente pelo governo.

Face a aprovação pelo Congresso dos Estados Unidos da Lei de 1910, o uso não autorizado passou a ser objeto de uma compensação razoável por meio de uma ação judicial pelo titular. Então, o atual 28 USC § 1498 é derivado de um axioma da jurisprudência:

Os Estados Unidos não podem ser processados em seus tribunais sem o seu consentimento e, ao conceder tal consentimento, o Congresso tem o poder absoluto de especificar os casos e contingências em que a responsabilidade do governo é submetida aos tribunais para decisão judicial (ESTADOS UNIDOS, 1894; 1899).

Esse é apenas um aspecto dessa doutrina judicial, que fornece proteção jurídica ao Estado que o impede de ser processado sem o seu consentimento. Então, por meio da lei de 1910, os Estados Unidos, implicitamente, consolidaram a expressão do poder soberano no que concerne ao uso não autorizado das patentes de invenção, mas explicitamente, renunciaram a imunidade soberana no aspecto da responsabilização civil decorrente, aceitando nesse caso serem demandados judicialmente pelo titular do direito para fins compensatórios:

(a) Sempre que uma invenção patenteada nos Estados Unidos for usada ou produzida pelo ou para os Estados Unidos sem licença do titular ou direito legítimo, este poderá ajuizar uma ação na Justiça Federal para fins compensatórios (ESTADOS UNIDOS, 1910).

Há indícios de que os Estados Unidos sejam o único país onde o mecanismo do uso público não comercial é regulado à parte das patentes, *in casu*, situados em capítulos diferentes no Código dos Estados Unidos¹¹² (REN, 2005).

Para Hausken (1988), há muito tempo que os Estados Unidos julgam que a vantagem tecnológica pode ser utilizada para neutralizar a vantagem numérica de adversários. Uma das formas de se efetivar essa política seria o uso e o desenvolvimento de novas tecnologias e a manutenção do sigilo. Durante a I Guerra Mundial foi inevitável para o Congresso criar regras específicas para evitar a publicação de pedidos de patente com risco para a segurança nacional, o que ocorreu com a Lei de 6 de outubro de 1917 (ESTADOS UNIDOS, 1917).

¹¹² Registre-se, que “o Código dos Estados Unidos, originalmente compilado e publicado em 1926, não foi promulgado como lei, mas era apenas evidência *prima facie* da lei” (LUTZ, 1953, p. 155), com normas gerais e permanentes dos Estados Unidos, atualmente organizadas em 54 títulos amplos de acordo com o assunto (ESTADOS UNIDOS, 2021).

Em julho de 1918, a Lei de 1910 foi aperfeiçoada, de modo a abranger também, para fins de imunidade quanto ao uso não autorizado de patentes, os contratados que trabalhavam em nome do governo.

Em *Richmond Screw Anchor Co. v. United States* (ESTADOS UNIDOS, 1928b), a Suprema Corte dos Estados Unidos abordou a questão relativa à intenção e o propósito do Congresso na Lei de 1918, no sentido de estimular as empresas contratadas em fornecer o que fosse necessário para a guerra, sem receio quanto à responsabilidade por eventuais infrações aos direitos dos titulares de patentes.

Antes da edição da Lei de 1 de julho de 1940 (ESTADOS UNIDOS, 1940), que habilitou o antigo *United States Patent Office* (USPO, em português, Escritório de Patentes dos Estados Unidos) a não realizar a publicação (GROSS, 2019), vários outros pedidos de patente¹¹³ de invenções relacionadas à dispositivos criptográficos, de autoria de William Friedman e titularidade dos Estados Unidos, por intermédio da Agência de Segurança Nacional foram depositados e mantidos ocultos.

Além de abreviar em um ano a batalha aeronaval travada de 4 a 7 de junho de 1942, no Oceano Pacífico, a invenção e o desenvolvimento de dispositivos criptográficos¹¹⁴ e a criptoanálise foram vitais para realizar e interceptar comunicações secretas durante a guerra (KAHN, 1996). Para Friedman (1965, p. 172), “quase nada de importante nas batalhas criptográficas da Segunda Guerra Mundial escapou à atenção de Winston Churchill” - primeiro-ministro do Reino Unido durante a Segunda Guerra Mundial, que assim reproduziu um comentário sobre Midway:

Outra lição se destaca. O sistema americano de inteligência conseguiu penetrar nos segredos mais bem guardados do inimigo bem antes dos eventos. Assim, o almirante Nimitz, embora o mais fraco, conseguiu duas vezes concentrar toda a força que tinha no tempo e no lugar certos. Quando chegou o momento, isso foi decisivo. A importância do sigilo e as consequências do vazamento de informações são aqui proclamadas (CHURCHILL, 1952, p. 226).

Essa e outras invenções mantidas sob sigilo no segmento da criptografia, proporcionaram à William Friedman, o valor de cem mil dólares, nos termos da lei aprovada pelo Congresso dos Estados Unidos (ESTADOS UNIDOS, 1956):

¹¹³ US nº 6,097,812 - *Cryptographic System* - pedido depositado em 25.07.1933; patente expedida em 1.8.2000; US nº 6,130,946 - *Cryptographs* - pedido depositado em 23.10.1936 - patente expedida em 10.10.2000 (USPTO, 2000).

¹¹⁴ Caracterizada como uma ciência “base de uma arma ofensiva e defensiva militar vital” (FRIEDMAN, 1965, p. 1), a criptologia é uma palavra derivada do vocábulo grego *kryptos*, que de acordo com Singh (1999, p. 15) significa “segredo” ou “oculto”.

Seja promulgado pelo Senado e Câmara dos Representantes do Estados Unidos da América reunidos no Congresso, que o Secretário do Tesouro está autorizado e direcionado a pagar a William F. Friedman, com qualquer dinheiro do Tesouro não apropriado de outra forma, a quantia de \$100.000, em liquidação total para todos os direitos relativos a suas invenções em conexão com instalações de comunicações militares, navais e aéreas que agora ou em qualquer momento foram colocadas em sigilo pelo Departamento de Guerra ou pelo Departamento de Defesa, incluindo, mas não se limitando a todos os direitos com relação às suas invenções cobertas pela patente 2.395.863 e pelos pedidos de patente de série 682.096, 107.244, 70.412, 443.320, 478.193 e 549.086, e com relação a todas as invenções para as quais os pedidos de patente foram retidos pelo Departamento de Guerra ou Departamento de Defesa, a fim de preservar o sigilo: Desde que nenhuma parte do valor apropriado nesta Lei exceda 10 por cento dos mesmos serão pagos ou entregues a ou recebidos por qualquer agente ou advogado por conta dos serviços prestados em conexão com esta reclamação e o mesmo será ilegal, não obstante qualquer contrato em contrário. Qualquer pessoa que violar as disposições desta Lei será considerada culpada de uma contravenção e, após a condenação, será multada em qualquer quantia não superior a \$1.000 (ESTADOS UNIDOS, 1956).

Em outros casos¹¹⁵, como o da patente US nº 6,167,811, cujo pedido permaneceu sob sigilo durante 15 anos, consta como cessionários os Estados Unidos, por intermédio do *United States Department of Defense* (DOD, em português, Departamento de Defesa) e a seguinte ressalva: “a invenção aqui descrita pode ser fabricada, usada e licenciada por ou para o Governo para fins governamentais, sem o pagamento de quaisquer royalties”.

Embora exceções de segurança e defesa não tenham sido relacionadas na CUP (1883), imediatamente ao pós-guerra foram vinculadas ao comércio internacional¹¹⁶, caracterizando uma condição privilegiada ao livre comércio. A critério exclusivo de um Estado membro, poderiam ser invocadas para a proteção de seus interesses, exceções relativas à segurança.

O Artigo XXI (a) do *General Agreement on Trade and Tariffs* (GATT, em português, Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio) protege a prerrogativa dos Estados Membros de recusar a divulgação de informações que pode afetar seus interesses essenciais de segurança. De acordo com Blanco e Pehl (2020), a sua origem remonta ao pós-guerra, em 1947, durante as negociações da Carta da *International Trade Organization* (ITO, em português, Organização Internacional do Comércio), quando Howard H. Neff, representante do Departamento de Guerra dos Estados Unidos, sugeriu essa exceção com o objetivo de impedir que o governo assumisse a obrigação de divulgar dados e informações sigilosos. Não obstante a ampla margem de discricionariedade outorgada pelo Artigo XXI (a), argumenta-se que o

¹¹⁵ US nº 7,268,724 B1 – *Reduced-Error Monopulse Processor* (USPTO, 2007a); US nº 7,188,801 B1 – *Weapon Guidance System* (USPTO, 2007b); US nº 6,167,811 – *Reverse Initiation Device* (USPTO, 2001).

¹¹⁶ Nas exceções relativas à segurança consta que nenhuma disposição do acordo será interpretada: (a) como impondo a uma parte contratante a obrigação de fornecer informações cuja divulgação seja, a seu critério, contrária aos interesses essenciais de sua segurança (GATT, 1947, artigo XXI).

Estado deve ser capaz de observar a existência de 'circunstâncias objetivas' e fornecer uma justificativa razoável para a recusa de divulgação de dados e informações que possam ameaçar os seus interesses essenciais de segurança.

Após a conexão entre o comércio internacional e a segurança nacional por meio do GATT, que absorveu muitas das disposições contidas nas negociações da Carta da ITO, outras questões relacionadas à interseção entre patente e defesa nacional passaram a fazer parte de acordos bilaterais (Quadro 2).

Quadro 2 – Acordos bilaterais na interseção entre patente e defesa

Ano	Países	Objeto
1952	EUA - Itália	Intercâmbio de direitos patentários e informações técnicas para fins de defesa.
1953	EUA - Reino Unido	Intercâmbio de direitos patentários e informações técnicas.
1956	EUA - Japão	Intercâmbio de direitos patentários e informações técnicas para fins de defesa.
1956	EUA - Alemanha	Intercâmbio de direitos patentários e informações técnicas para fins de defesa.
1961	EUA - Austrália	Intercâmbio de direitos patentários e informações técnicas para fins de defesa: depósito de pedidos de patente classificados.
1957	EUA - Turquia	Intercâmbio de direitos patentários e informações técnicas para fins de defesa.
1957	EUA - França	Intercâmbio de direitos patentários e informações técnicas para fins de defesa.
1959	EUA - Países Baixos	Intercâmbio de direitos patentários e informações técnicas para fins de defesa: depósito de pedidos de patente classificados.
1960	EUA - Bélgica	Intercâmbio de direitos patentários e informações técnicas para fins de defesa: depósito de pedidos de patente classificados.
1960	EUA - Dinamarca	Intercâmbio de direitos patentários e informações técnicas para fins de defesa.
1960	EUA - Grécia	Intercâmbio de direitos patentários e informações técnicas para fins de defesa: depósito de pedidos de patente classificados.
1960	EUA - Noruega	Intercâmbio de direitos patentários e informações técnicas para fins de defesa: depósito de pedidos de patente classificados.
1960	EUA - Espanha	Intercâmbio de direitos patentários e informações técnicas para fins de defesa.
1962	EUA - Suécia	Patentes: Intercâmbio de direitos patentários e informações técnicas para fins de defesa.
1991	EUA - Coreia	Salvaguarda de segredo de invenções relacionadas à defesa.

Fonte: Elaboração própria com base em FAS (2020).

Esses acordos bilaterais demonstram a expansão geopolítica dos Estados Unidos via *North Atlantic Treaty Organization* (NATO, em português, Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN)) na interseção entre patente e defesa nacional. Outros acordos internacionais foram celebrados, por exemplo, o Acordo para a Salvaguarda Mútua do Segredo das invenções relativas à Defesa no âmbito da OTAN (OTAN, 1960), revisado em 1969, 1974 e 1977 e o *Patent Cooperation Treaty* (PCT, em português, Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes), com 153 Estados Contratantes, revisado em 1979, 1984 e 2001 (Quadro 3).

Quadro 3 – Acordos internacionais relacionados à segurança ou defesa nacional

Ano	Dispositivo	Referência Segurança ou Defesa Nacional
1883	CUP	---
1947	GATT	Artigo XXI
1960	OTAN	Artigo 1º
1970	PCT	Artigo 27.8
1994	TRIPS	Artigo 73
1995	GATS	Artigo XIV bis
2000	PLT	Artigo 4º

Fonte: Elaboração própria.

O preâmbulo e o artigo 1º do Acordo da OTAN enfatiza a salvaguarda do sigilo de pedidos de patente para atender às demandas de defesa nacional evitando afetar negativamente a colaboração econômica entre os países membros, assim como a desejável assistência, proteção mútua e a salvaguarda das informações classificadas que possam ser compartilhadas (OTAN, 1960).

No caso do Tratado PCT (OMPI, 1970), há a possibilidade de realizar a proteção intelectual de uma invenção de forma simultânea em vários países por meio de um pedido de patente internacional. A sua função é de harmonizar as regras inerentes às aplicações de pedidos de patente, com procedimentos comuns quanto às práticas adotadas pelos escritórios oficiais, mantida a liberdade dos países membros, nos termos do artigo 27.8, de “[...] aplicar as medidas que considerar necessárias em matéria de defesa nacional”.

A legislação de alguns países membros contém limitações na apresentação de pedidos de patente internacionais por razões de segurança ou defesa nacional, como nos casos em que os pedidos de patente são realizados por nacionais do país (Bélgica e Israel são exemplos); em casos em que os pedidos são realizados por pessoas domiciliadas no país (França, Reino Unido, Índia e Itália são exemplos); e, em casos em que os pedidos realizados se referem à invenções feitas no país (China e Estados Unidos são exemplos). Em todos eles, em se tratando de um pedido de patente, que tenha sido apresentado no organismo nacional e, em seguida, classificado, caso o requerente queira apresentar um pedido internacional, há a necessidade de obter uma autorização da estrutura administrativa estatal competente do país (OMPI, 2020b).

O atual Regulamento de Execução do PCT, em vigor desde 1 de julho de 2020, com base na regra 22.1 (a) preconiza que, com base nas prescrições relativas à segurança nacional, o organismo receptor pode ser impedido de transmitir a cópia do registro do pedido

internacional à Secretaria Internacional (OMPI, 2020b). Trata-se de uma flexibilidade essencial que permite aos Estados contratantes adaptarem as suas legislações visando a segurança nacional, por exemplo, no caso do INPI, na condição de organismo receptor em relação a um pedido internacional, impedir a transmissão da cópia do pedido até posterior autorização competente.

Na fase internacional, o PCT não regula a suspensão do procedimento com base na segurança nacional, aplicando-se, assim, o Tratado (artigo 12, 3) e o Regulamento (regra 22.3), os quais prescrevem que o pedido internacional é considerado como retirado se a Secretaria Internacional não receber a via original dentro de três meses da data da notificação.

Todos esses instrumentos celebrados no âmbito do direito internacional, assim como outros fenômenos do passado e em curso no plano interno de alguns Estados evidenciam a importância da interseção entre patente e defesa nacional. Durante a guerra, Fenning (1940) já destacava a importância e a judicialização desse segmento nos Estados Unidos:

Uma indicação da importância de patentes e invenções no programa de defesa pode ser obtida do fato de que, como resultado das atividades da Guerra Mundial, dezenas de ações judiciais por violação de patentes foram movidas contra o governo, os montantes totais declarados em várias centenas de milhões de dólares (FENNING, 1940, p. 1).

Oportuno destacar, porém, que a utilização da expressão “violação de patente” por Fenning não é tecnicamente adequada, pois o uso público não comercial das patentes para atender às demandas de defesa nacional, como será possível observar adiante, é uma reserva de direitos do poder soberano estatal.

Esses entendimentos, de certa forma há muito tempo ocorrem, pois, “a propriedade intelectual tem uma longa história, como conceito e como instrumento de política, e desde seu início tem sido associada a controvérsias sobre os direitos de exclusão que confere” (KHAN, 2014, p. 4). Assim, se o sigilo incide na dimensão da informação tecnológica no âmbito do sistema de patentes, é possível admitir que o uso público não comercial incide sobre a dimensão do direito de exclusividade decorrente da outorga patentária, não obstante se aplicar também aos pedidos de patente, fase em que há mera expectativa de direitos.

Em alguns casos, o entendimento é que o direito de exclusividade conferido ao titular de uma patente exerce seu efeito sobre os seus competidores (CHISUM et al., 1998), não sobre o Estado que outorgou o direito. Uma reflexão jurisprudencial em *Graffenried v. United States* (ESTADOS UNIDOS, 1993b), expõe que o fato da patente não conferir ao titular um

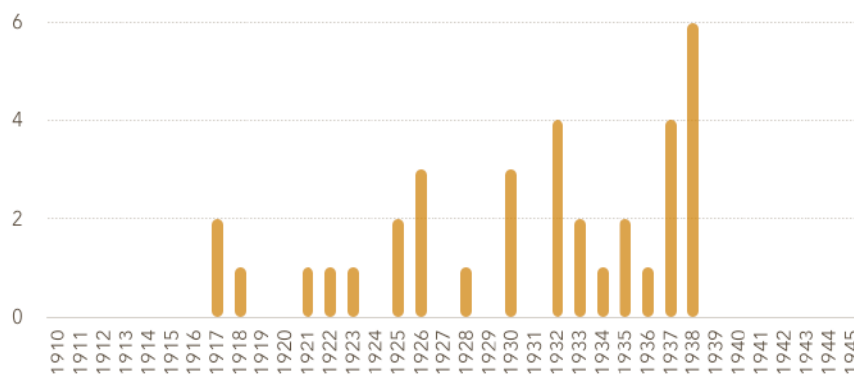
direito de propriedade para excluir os Estados Unidos, o uso público não comercial de uma patente não priva o titular da patente de qualquer direito de propriedade.

Na trajetória de aperfeiçoamento da legislação, em outubro de 1942, a Lei de 1910, que já havia sido aperfeiçoada em 1918, uma vez mais, foi objeto de revisão em prol da política e estratégia de defesa, com os subcontratados do governo também passando a ter proteção contra eventuais medidas judiciais dos titulares das patentes usadas.

O lastro originado no judiciário criou uma fonte de dados e informações de natureza jurisprudencial que auxilia na compreensão das atividades inventiva e inovativa no que concerne ao uso público não comercial das patentes, em especial as derivadas das decisões na Justiça Federal dos Estados Unidos, envolvendo os titulares das patentes.

O gráfico 4 apresenta o número aproximado de casos, entre 1910 e 1945, em termos de decisões judiciais em razão do uso não autorizado pelos Estados Unidos (LAVENUE, 1995). Conforme a fonte, não são totais exatos, mas que exprimem a sua importância para esboçar um panorama geral do histórico dessa atividade.

Gráfico 4 - Decisões da Justiça Federal dos Estados Unidos no período de 1910 a 1945



Fonte: Lavenue (1995, p. 493).

Esses resultados demonstram que após o hiato inicial relativo ao trâmite processual, as primeiras decisões começaram a ser proferidas em 1917 – ano em que os Estados Unidos decidiram entrar na Primeira Guerra Mundial. Daí em diante, é possível perceber uma variação não linear do número de decisões até atingir um patamar neutro no período da Segunda Guerra Mundial, com posterior retorno de decisões no pós-guerra.

A tarefa de observar esses dados e buscar conexões com a política pública de defesa passa, primeiro, pelo aspecto quantitativo, isto é, a quantidade de decisões judiciais que envolvem o uso público não comercial de tecnologias civis patenteadas; e segundo, pelo

aspecto qualitativo, com os esforços governamentais de customização dessa tecnologia civil aos projetos de defesa, cujos resultados positivos significam inovação em defesa.

O grau de inventividade e inovação nos Estados Unidos, resultado de gastos com pesquisa e desenvolvimento (P&D) e com o aprimoramento do sistema de patentes, possibilitou, dentre outros aspectos, a manutenção de um nível razoável de segurança nacional (SEGAL, 2019). A tabela 3 traz o total de ordens de sigilo expedidas de 1941 a 1945.

Tabela 3 – Total de ordens de sigilo no período de 1941 a 1945

Ano	Expedidas	Rescindidas
Jul 1940 - Dez 1941	918	95
1942	2.611	555
1943	3.508	1.966
1944	3.165	2.143
Jan 1945 - Mar 1945	613	319
Abr 1945 - Jun 1945	367	Desconhecido
Total	11.182	5.078

Fonte: Gross (2019).

Nesse conjunto, a incidência maior de restrições à publicação no período de 1939 a 1945 foi relativa às classes de criptografia e radar, com vários inventos determinantes nas batalhas da Segunda Guerra Mundial (Tabela 4).

Tabela 4 – Percentual de patentes com ordens de sigilo no período de 1939 a 1945

Classe	Percentual com ordem de Sigilo
Criptografia	21%
Radar	16%
Química de compostos de hidrocarbonetos	13%
Sistemas e dispositivos de ondas acústicas	12%
Resinas sintéticas ou borrachas naturais	8,6%
Linhas e redes de transmissão de ondas	8,3%
Sistemas elétricos de lâmpadas e dispositivos de descarga	7,7%
Comunicação por pulso ou digital	7,5%
Antenas de ondas de rádio	7%
Osciladores	6,4%

Fonte: Gross (2019).

O estado de tensão entre a divulgação da informação tecnológica, o direito de exclusividade do titular e a defesa nacional no âmbito do sistema de patentes dos Estados

Unidos se intensificou com a realidade econômica que emergiu e com os efeitos do ambiente de invenção e inovação da Segunda Guerra Mundial.

A tese no relatório *Science The Endless Frontier*, de que “a pesquisa científica é absolutamente essencial para a segurança nacional” rendeu várias propostas, como a criação de uma estrutura administrativa estatal para controle do fluxo de informações composto por civis e militares com conhecimentos em ciência e tecnologia, competência de assessoramento, além de poder para a tomada de decisões rápidas e práticas¹¹⁷ (BUSH, 1945, p. 15; 31).

Diante das contribuições significativas da ciência e tecnologia para a defesa nacional¹¹⁸, os Estados Unidos voltaram sua atenção para o potencial da pesquisa científica em uma economia em tempo de paz, desenvolvendo estudos estratégicos sobre a importância do sistema de patentes e como torná-lo mais forte (BUSH, 1945), o que resultou em relatórios e propostas de qualificação da legislação. Em um deles, com o fim de formular uma política uniforme e sólida, foram publicados em 1947, os resultados de uma investigação de práticas e políticas governamentais de patentes conduzida pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos. Foi considerado para fins de comparação no estudo, as leis de vários países quanto aos direitos sobre as invenções desenvolvidas por seus servidores e contratados, especialmente em cujos sistemas de patentes e desenvolvimento industrial se aproximavam da sua realidade, como o Canadá e o Reino Unido, e outros, como a França, Alemanha, União Soviética, Japão, Suécia, Dinamarca, Itália e Holanda. Em maior ou menor grau, esses países regulavam a questão dos direitos de patentes sobre invenções decorrentes das relações dos servidores, contratados e apoiadas por seus governos (ESTADOS UNIDOS, 1947).

A certeza é que, sem uma lei ajustada no âmbito do sistema de patentes dos Estados Unidos, essa política de inovação não renderia, conforme as circunstâncias e o interesse público exigiram, o que rendeu, sobretudo no contexto de guerra. Da potencial existência de produtos ou processos patenteáveis, suscetíveis de provocar efeitos negativos à segurança nacional, resultou a qualificação da legislação quanto aos limites do sigilo, de forma a impedir a publicação da informação tecnológica de pedidos de patente também em períodos de paz: “[...] todos os pedidos de patente dos EUA são selecionados para determinar se a publicação ou divulgação do pedido pode ser prejudicial à segurança nacional” (ESTADOS UNIDOS,

¹¹⁷ É possível observar nessa proposição a relevância estratégica da relação entre dado, informação e conhecimento.

¹¹⁸ Os programas de P&D relativos aos artefatos nucleares e a produção de penicilina foram exemplos da política de inovação adotada nos Estados Unidos para fortalecer a defesa nacional, os quais ensejaram abordagens justificáveis por parte do governo americano durante a Segunda Guerra Mundial (WELLERSTEIN, 2008). A lista de patentes relacionadas ao Projeto Manhattan está disponível em: <<https://sgp.fas.org/othergov/invention/manhattan.pdf>>.

1952, § 181). Além disso, a dimensão temporal de uma ordem de sigilo está regulada na lei, no sentido de que “uma invenção não deve ser mantida em segredo e a publicação do pedido ou a concessão de uma patente retida por um período superior a um ano” (Figura 8).

Figura 8 – Renovação da Ordem de sigilo do pedido de patente nº 09/545,407

UNITED STATES PATENT AND TRADEMARK OFFICE

UNITED STATES DEPARTMENT OF COMMERCE
United States Patent and Trademark Office
Address: COMMISSIONER FOR PATENTS
P.O. Box 1450
Alexandria, Virginia 22313-1450
www.uspto.gov

APPLICATION NO.	FILING DATE	FIRST NAMED INVENTOR	ATTORNEY DOCKET NO.	CONFIRMATION NO.
09/545,407	04/07/2000	James L. Geer	Geer-201	9725

10037 7590 08/06/2007
MILDE & HOFFBERG, LLP
10 BANK STREET
SUITE 460
WHITE PLAINS, NY 10606

AUG 16 2007

DATE MAILED: 08/06/2007

RENEWAL OF SECRECY ORDER
(35 U.S.C. 181-188)

NOTICE: To the applicants, legal representatives of applicants, and any and all assignees, and any legal representatives of the same.

The appropriate Government agency has notified the Commissioner for Patents that an affirmative determination has been made by the Government agency, identified below, that the national interest required renewal of the secrecy order. The secrecy order is therefore, renewed, effective for a period of ONE YEAR from the mail date of this renewal notice.

The secrecy order may be renewed for additional periods of not more than one year upon notice by a Government agency that the national interest so requires.

GOVERNMENT AGENCY: ARMY NAVY AIR FORCE NASA
 DOE DOJ HOMELAND SECURITY
 OTHER

Valerie C. She
for
Director, Technology Center 3600
(571) 272-5150

Fonte: USPTO (2007b).

A figura 8 apresenta uma renovação de uma ordem de sigilo de um pedido de patente¹¹⁹ pelo USPTO, por intermédio da *United States Air Force* (USAF, em português, Força Aérea dos Estados Unidos). Em alguns casos, trata-se de uma competência do USPTO, em outros, de incumbência de qualquer órgão ou entidade listado no formulário para encaminhar o pedido de patente para quem de direito cabe analisar e decidir se o objeto é de interesse da defesa, e para seguir ou não com o processamento do pedido de patente em sigilo (ESTADOS UNIDOS, 1952, § 181).

Além disso, está previsto, também, a compensação pelos danos causados pela ordem de sigilo e/ou pelo uso da invenção pelo governo (ESTADOS UNIDOS, 1952, § 183). Além de disciplinar a questão do sigilo do objeto do pedido de patente no que se refere à tecnologia

¹¹⁹ US nº 7,952,511 – *Method and Apparatus for the Detection of Objects Using Electromagnetic Wave Attenuation Patterns*. Depositado em 7.4.2000. Patente expedida em 31.5.2011 (USPTO, 2011).

cuja publicação possa prejudicar a segurança nacional, a lei restringe a realização de pedidos internacionais e a apresentação de um pedido de patente estrangeira dirigido a uma invenção que esteja sujeita a uma ordem de sigilo, sem primeiro obter permissão da agência de defesa relevante (ESTADOS UNIDOS, 1952, § 184).

Neste caso, cabe destacar que embora a patente seja um modo direto de se garantir uma proteção, na prática possui pouco valor de aplicação para muitos detentores (CARLAW et al., 2006). Então, o ônus da prova no que concerne ao valor de mercado, nos casos de compensação, sobretudo para um pedido de patente, parece ser algo extremamente difícil.

Nos casos em que a atividade de desenvolvimento da patente é interrompida pela imposição da ordem de sigilo, surge a questão do prejuízo. Sob tais circunstâncias, é especulativo se a invenção pode ser produzida com sucesso em quantidades comerciais e a um preço competitivo. A imposição da ordem de sigilo nega ao inventor o direito de se envolver nessa aposta. Isso o impede de lucrar, mas também o protege de perder dinheiro. Nessas circunstâncias, nenhuma compensação é devida; se existe dano é uma questão de especulação (HAUSKEN, 1988, p. 251).

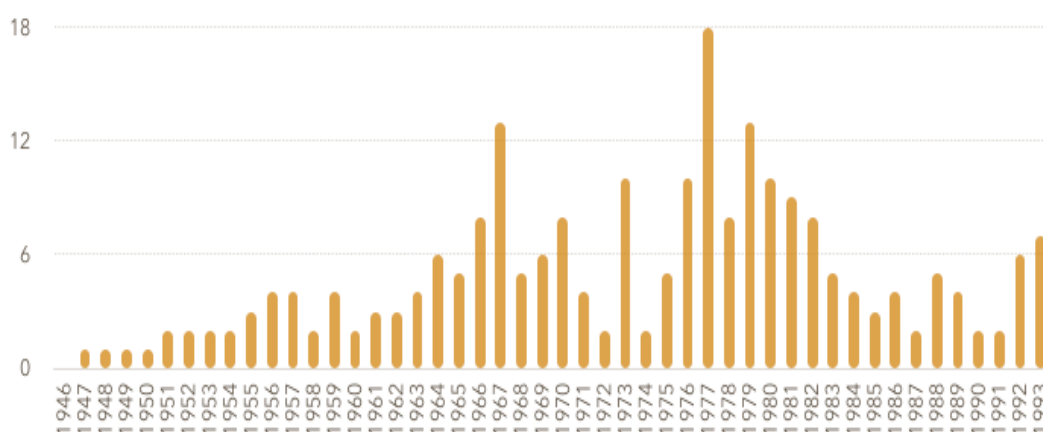
Além disso, como o Estado não é um concorrente e o pedido de patente cujo objeto interesse à defesa nacional não é publicado, ainda que haja a possibilidade do titular, após desclassificação e posterior concessão da patente, ajuizar ação de perdas e danos retroativa com base na alegação de violação de seu direito por terceiros, a questão é controvertida e, possivelmente, de difícil prova nos tribunais.

Na prática, para impedir a publicação de matéria contida em um pedido de patente que possa ser prejudicial à segurança nacional, o USPTO conta com um grupo de examinadores que, a cada novo pedido apresentado, realizam essa verificação. Esse procedimento cumpre três etapas: processamento inicial (automatizado); triagem manual; e, a revisão por uma agência governamental com a atribuição de inspecionar pedidos de patente para fins de emissão de uma ordem de sigilo. As diversas agências de defesa informam ao USPTO, as tecnologias que possam atender às demandas de defesa nacional. Durante o processo de triagem, o pedido é retido da publicação e, caso seja classificado como sigiloso, toda a sua documentação digital é removida dos sistemas eletrônicos e sua documentação física gerenciada apenas por pessoal autorizado. Sua classificação é revisada anualmente e, a maioria dos pedidos são examinados até o exame de patenteabilidade ou do recurso de apelação, quando são suspensos, mas com a possibilidade de extensão do prazo de vigência da patente (USPTO, 2016).

Alguns aspectos não podem ser negligenciados nesse procedimento do USPTO, além da sinergia institucional - a aplicação da lei na interseção entre patente e defesa envolve custos e é difícil de realizar na prática. Mas, a conjugação de pessoal especializado à uma etapa prévia automatizada, onde o conteúdo do pedido de patente possa ser verificado automaticamente, é uma via que sugere otimizar essa atividade¹²⁰.

O gráfico 5 (1946 a 1993) apresenta o número aproximado de casos, em termos de decisões judiciais (LAVENUE, 1995). Conforme indicado pela fonte, os dados apresentados não são totais exatos, mas expressam uma visão geral do histórico do uso público não comercial.

Gráfico 5 - Decisões da Justiça Federal dos Estados Unidos no período de 1946 a 1993



Fonte: Lavenue (1995, p. 495).

No pós-guerra, nota-se uma variação não linear do número de decisões. Nas décadas de 1950 a 1960, com o desenvolvimento maciço de tecnologias sob a égide do complexo industrial-militar dos Estados Unidos, ainda se observa um pequeno número de decisões. Durante a guerra fria, há um aumento gradativo, com poucas alternâncias para menor. Nos anos de 1970, destaca-se o ápice do número de decisões derivadas do uso público não comercial. Embora na literatura seja possível encontrar indicações de que o início da dinâmica de convergência das tecnologias civis para o setor militar (*spin in*), tenha iniciado a partir de 1970 (MALLIK, 2004; DUNNE e BRADDON, 2008), salvo melhor entendimento, infere-se que esse movimento já existia, ainda que em menor grau, e ganhou força na década de 1970,

¹²⁰ O programa *Special Application Warning System* (SAWS) foi projetado para auxiliar no processamento de pedidos de patente identificados como de interesse especial, como por exemplo, os relativos à segurança nacional (USPTO, 2006).

com a altivez da Indústria Elétrica e Eletrônica (principalmente dispositivos semicondutores¹²¹) e Tecnologia da Informação e Comunicação (MARCO et al., 2015).

A experiência internacional, em especial nos Estados Unidos, mostra a utilização dos mecanismos do sigilo e do uso público não comercial como instrumentos de ação governamental para controlar ou incentivar externalidades por meio da legislação, que pressupõe, *in casu*, atuar nas dimensões pública e privada de forma a regular a tensão inerente à expectativa da sociedade na divulgação da informação tecnológica, assim como da autonomia do titular do pedido de patente ou do direito de exclusividade do titular da patente em relação ao dever do Estado de prover a defesa nacional.

3.3 Períodos Global e Pós-TRIPS

O conceito de soberania¹²² está vinculado à uma definição do poder do Estado, que é a condição mínima para ser um Estado autônomo. Foi desenvolvido ao longo do tempo e envolve vários elementos e aspectos fundamentais do direito internacional. Pode ser expresso pela existência de uma autoridade final e absoluta dentro dos limites territoriais dos Estados, assim como a independência de suas funções. Em que pese a ocorrência de fenômenos contemporâneos como a globalização e maior integração econômica, e o consequente aumento da regulação internacional, ainda assim, no âmbito das relações internacionais avançadas, é imperativo observar que a soberania de um Estado é, em teoria, uma condição fundamental para a sua adesão, na prática, ao sistema internacional (HINSLEY, 1986).

Nesse sentido, os acordos multilaterais envolvendo patentes mantiveram a liberdade dos Estados contratantes quanto à adoção das medidas necessárias para a segurança nacional. No contexto atual do Acordo TRIPS, isto é, de múltiplas influências e interdependência econômica, os países membros, em especial os que buscam melhores níveis de desenvolvimento econômico, social e tecnológico, buscam realizar seus interesses nacionais

¹²¹ Essenciais nas tecnologias de defesa, o DoD considerava essa indústria vital para o seu potencial militar e para a segurança nacional (MAZZUCATO, 2014). Em patentes expedidas, a partir da década de 1950, a subcategoria de dispositivos de semicondutores (46) sobe das dez últimas para as três primeiras posições em duas décadas (MARCO et al., 2015, fig. 17).

¹²² “A soberania tem duas faces, uma voltada para o interior, outra para o exterior. Correspondentemente, vai ao encontro de dois tipos de limites: os que derivam das relações entre governantes e governados, e são os limites internos, e os que derivam das relações entre os Estados, e são os limites externos” (BOBBIO, 2007, p. 101).

por meio das flexibilidades¹²³ existentes, que podem tanto encorajar alianças como gerar tensões das mais variadas intensidades.

Aqui se procura examinar, em especial, a questão relacionada de como o direito internacional de proteção da propriedade industrial influenciou os sistemas nacionais na interseção entre patentes e defesa.

Com o acordo TRIPS (OMC, 1994a), tem início o processo de vinculação dos direitos de propriedade intelectual ao comércio, rompendo com as fronteiras dos Estados e reduzindo a influência dos sistemas de patentes nacionais. Assim, é global, pois antes individualizados em suas estruturas legais, passam a estar conectados por um padrão mínimo de proteção intelectual de direito internacional, ressalvando a liberdade dos membros de adotar a forma apropriada das disposições do Acordo TRIPS no âmbito do seu respectivo sistema e prática jurídicos.

Dois importantes artigos do Acordo TRIPS (OMC, 1994a) estão disponíveis para os Estados Membros para inclusão ou não em suas legislações: o artigo 31, que prevê a possibilidade do uso não autorizado; e, nos termos do artigo 73, as exceções para as questões consideradas essenciais à segurança nacional, sendo uma delas relacionadas à limitação da divulgação de informações contrárias aos interesses essenciais de segurança nacional.

Os artigos 31 e 73 do Acordo TRIPS são justificáveis, desde que se compreenda como o sistema de patentes funciona e o papel central do Estado nesse processo - a patente abrange duas funções importantes: proteção e divulgação (OMPI, 2015), cujas características de maior peso envolvem, respectivamente, o direito de exclusividade do titular e a divulgação da informação tecnológica incorporada em produtos e processos.

Embora o uso público não comercial esteja previsto no artigo 31(b) do Acordo TRIPS (OMC, 1994), o seu conceito é “[...] vago, não tem um significado padrão no direito de patentes e nenhum painel da OMC tentou definir a expressão. Isoladamente, o termo parece aberto” (DEROO, 2011, p. 387). As expressões “público” e “comercial”, “[...] se referem ao uso pelo governo, em oposição ao uso privado, e ao propósito do uso, como para o benefício público” (ROFFE e MELENDEZ-ORTIZ, 2005, p. 471).

O Acordo TRIPS (OMC, 1994a), em seu artigo 31, alínea h, prevê em casos do uso de patentes pelo governo ou por terceiros autorizados, que o titular deve ser adequadamente remunerado nas circunstâncias de cada uso, levando-se em conta o valor econômico da

¹²³ São “as maneiras alternativas de transpor as obrigações do Acordo TRIPS para as leis nacionais de modo a acomodar os interesses nacionais, mas sem violar aquelas obrigações” (CARVALHO, 2020, p. 40).

autorização. A adequada remuneração depende da avaliação do que de fato o titular perdeu como resultado da patente usada pelo governo.

É comum entender que essa autorização refere-se à prática do “licenciamento compulsório”, mas “tendo em vista que o artigo 31, também envolve o uso de patentes por governos para fins não comerciais, a terminologia do artigo 31 não é especificadamente dirigida ao licenciamento compulsório” (UNCTAD, 2003, p. 26).

É fato que a “raiz histórica e os fundamentos constitucionais da propriedade intelectual são muito menos naturais e muito mais complexos do que a da propriedade romanística. [...] e seguramente muito menos plena do que qualquer outra forma de propriedade”. Além disso, o uso público não comercial “não é nem uma limitação intrínseca ao direito, nem uma licença compulsória de um direito concedido, em face de interesses subsequentes cogentes, mas uma reserva de poderes na própria concessão” (BARBOSA, 2010a, p. 27; 113)

No caso da licença compulsória, esta se aplica a usos privados e mercantis. Em caso de interesse público, apresenta a modalidade não comercial. Além de exigir a negociação prévia, o uso é não exclusivo e mantém os direitos de propriedade intelectual do titular. A sua fundamentação no Acordo TRIPS encontra-se prevista no artigo 31, alínea “b”, 1ª. parte.

Para Gontijo (2005), a licença compulsória é uma forma do Estado intervir na dimensão do direito de exclusividade decorrente da outorga patentária. E, no plano do direito internacional, a história demonstra que ela surgiu no Congresso de Viena de 1873, fundamentada no interesse público, sendo prevista na legislação alemã de 1877. Mas, não foi mais mencionada até o ano de 1925, quando reapareceu na conferência de Haia, da Convenção da União de Paris, com o propósito de prevenir os abusos do exercício do direito de exclusividade conferido pela patente, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 19.056/1929; enquanto que a mais recente, a de Estocolmo, em 1967, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 75.57/1975, em seu artigo 5.2, facultou aos países membros de dispor em suas legislações o instrumento da licença obrigatória.

A possibilidade de adoção de medidas para concessão de licenças obrigatórias contra abusos resultantes do exercício do direito de exclusividade de uma patente, foi prevista pelo Acordo TRIPS no artigo 2º, item 1: “Com relação às Partes II, III e IV deste Acordo, os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 12, e 19, da Convenção de Paris (1967)”, assim como no preâmbulo do artigo 31: “Quando a legislação de um Membro permite outro uso do objeto da patente sem a autorização de seu titular, inclusive o uso pelo Governo ou por terceiros autorizados pelo governo, as seguintes disposições serão respeitadas:[...]”.

No plano do direito internacional e a partir da necessidade de interpretação do espectro de aplicação das licenças compulsórias, isto é, se cabíveis somente aos imbróglis de abusos do privilégio ou também ao poder soberano sobre tais patentes, é que surgiu a sua modalidade de uso público não comercial em 1958, na Conferência de Lisboa, quando a Agência Internacional de administração da Convenção de Paris esclareceu a aplicação do artigo 5A: "[...] reservado o direito, em caso de interesse público para conceder uma licença obrigatória a qualquer momento, sem aguardar o decurso do prazo..." (REICHMAN e HASENZAHN, 2002, p. 11). Os debates, registrados nas atas da Conferência de Lisboa (1958), se justificavam na medida em que alguns países possuíam disposições diversas em suas legislações nacionais para determinadas patentes, em especial aquelas com potencial para atender às demandas de defesa nacional.

Devido a via direta do uso público não comercial, por meio do qual cabe ao Estado apenas informar ao titular sobre o uso da patente, a limitação quanto ao uso da licença compulsória para fins de defesa decorre da necessidade prévia de negociação com o titular, o que impõe ao Estado a perda de um grau de soberania em relação ao sistema que administra, sobretudo com a obrigação de nivelar os interesses público e privado. Essa condição não significa que o Estado não pode utilizar a licença compulsória para atender às demandas de defesa nacional, mas o princípio da supremacia do interesse público em ambos os casos tem um rito diverso no momento de sua execução em concreto pelo governo.

Se de um lado, o exercício da soberania, aspecto significativo e estratégico, não encontra na licença compulsória a sua plenitude para atender às demandas de defesa nacional, de outro lado, o uso público não comercial das patentes é uma realidade nesse aspecto.

Quanto ao sigilo, cada Estado Membro do Acordo TRIPS pode prever essa possibilidade para um pedido de patente, impedindo a sua publicação por meio da atuação própria do escritório de patente ou em conjunto com outros órgãos, entidades e autoridades competentes, de forma a examinar o perfil estratégico da invenção para a defesa nacional.

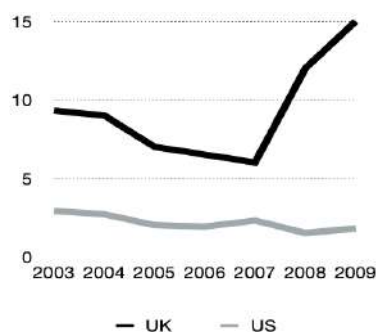
Outros acordos seguiram, como o *General Agreement on Trade in Services* (GATS, em português, Acordo Geral sobre Comércio de Serviços), e o seu artigo XIV bis, com disposições tais aos artigos XXI do GATT (OMC, 1947) e 73 do Acordo TRIPS¹²⁴. Invocado tais dispositivos, os membros podem exercer de forma soberana o direito de impor sigilo.

¹²⁴ Artigo 73 – Exceções de Segurança: “Nada neste Acordo será interpretado: a) como exigência de que um Membro forneça qualquer informação, cuja divulgação ele considere contrária a seus interesses essenciais de segurança” (OMC, 1994a).

Assinado em 2 de junho de 2000 pelo Brasil, mas ainda não ratificado, o *Patent Law Treaty* (PLT, em português, Tratado de Direito de Patentes), cujo fim é harmonizar e otimizar procedimentos formais quanto aos pedidos de patente nacionais e regionais, contém a chamada “exceção de segurança” em seu artigo 4º: “nada no Tratado e nos Regulamentos limitará a liberdade de uma parte contratante de agir quando necessário para a preservação de interesses essenciais de segurança” (OMPI, 2000), o que inclui o sigilo.

Comparando o Reino Unido aos Estados Unidos, a Figura 9 traz os números relativos aos pedidos de patente não publicados nesses países.

Figura 9 – Total de pedidos sob sigilo nos Estados Unidos e Reino Unido



Fonte: Marks (2010).

A incidência nos programas de defesa do Reino Unido no ano de 2003, foi de 9 ordens de sigilo para cada dez mil pedidos de patente. Comparada à média de menos de 3 ordens para cada dez mil pedidos de patente no mesmo ano nos Estados Unidos, atinge-se um resultado três vezes maior. Considerando as 4.841 ordens de sigilo dos Estados Unidos no ano de 2003 (FAS, 2020), conclui-se que o Reino Unido então possuía em 2003 quase quinze mil pedidos de patente não publicados.

O sigilo está ligado e restrito ao pedido de patente, e conforme observado na Figura 9, países como os Estados Unidos e o Reino Unido, além de publicar uma enorme quantidade de informação tecnológica em suas bases de patentes, paradoxalmente, se mantêm em contínuo estado de vigilância, com políticas de sigilo operacionais.

A participação do Departamento de Defesa e de outros órgãos e entidades no processo de revisão antes da publicação, em conjunto com o USPTO, cujos critérios são expostos por vários estatutos para fins de triagem e exame de pedidos de patente, como a *Atomic Energy Act* de 1954, não significa que não há a possibilidade do titular dos direitos de impetrar recurso em face de uma ordem de sigilo.

A Agência de Segurança Nacional (NSA), a Administração Nacional da Aeronáutica e Espaço (NASA), o Departamento de Energia (DOE), o Departamento de Defesa (DOD), a Administração de Segurança de Tecnologia de Defesa etc., também participam de processos interinstitucionais para análise de pedidos de patente com implicações diretas ou potenciais para a segurança nacional, se divulgadas publicamente.

Todos os pedidos de patente nos Estados Unidos são analisados para determinar se a publicação ou divulgação pode ser prejudicial à segurança nacional (ESTADOS UNIDOS, 1952, § 181). Ainda que números ínfimos diante do total depositados anualmente no USPTO¹²⁵, ordens de sigilo causam geralmente tensão entre os depositantes e o governo.

Em 2012, atendendo a um pedido do Congresso dos Estados Unidos, o USPTO iniciou um estudo para se levantar a necessidade de revisar os critérios usados nos procedimentos de ordens de sigilo nesse segmento. Um dos quesitos versava sobre a hipótese da prática entre profissionais na redação de patentes de não levantar implicações atinentes à segurança nacional sobre uma invenção, com o fim de se evitar uma ordem de sigilo (ESTADOS UNIDOS, 2012a).

Componente importante dos sistemas econômico e jurídico, a linguagem pode ser um obstáculo natural à integração e comunicação, face a possibilidade de funcionar como uma estratégia paralela de proteção, em detrimento da função de divulgar universalmente o conteúdo tecnológico (LARROYED, 2019). Mas, ainda que haja a possibilidade dos profissionais que trabalham com redação de pedidos de patente de elaborar textos de forma a não levantar suspeitas de implicação de segurança nacional de uma invenção, nem sempre é possível ocultar a informação tecnológica que, por sua própria natureza, depende de uma adequada descrição terminológica.

De acordo com a *Federation of American Scientists* (FAS, em português, Federação de Cientistas Americanos), os Estados Unidos possuíam no ano de 2021, um total de 5.976 ordens de sigilo em vigor. A tabela 5 demonstra uma considerável atividade com variação aleatória no período de 1988 a 2021, relativa ao nº de ordens de sigilo expedidas e rescindidas, em grande parte, por iniciativa das Forças Armadas.

¹²⁵ Conforme dados disponíveis em: <https://www.uspto.gov/web/offices/ac/ido/oeip/taf/us_stat.htm>, em 2020 foram depositados quase 650 mil pedidos de patente nos Estados Unidos.

Tabela 5 - Ordens de sigilo expedidas e rescindidas no período de 1988 a 2021

Ano	Expedidas	Rescindidas	Vigentes no final do período
1988	630	237	5.122
1989	847	413	5.556
1990	731	496	5.791
1991	774	372	6.193
1992	452	543	6.102
1993	297	490	5.909
1994	205	574	5.540
1995	124	324	5.340
1996	105	277	5.168
1997	102	210	5.060
1998	151	170	5.041
1999	72	210	4.903
2000	83	245	4.741
2001	83	88	4.736
2002	139	83	4.792
2003	136	87	4.841
2004	124	80	4.885
2005	106	76	4.915
2006	108	81	4.942
2007	128	68	5.002
2008	68	47	5.023
2009	103	45	5.081
2010	86	32	5.135
2011	143	37	5.241
2012	98	18	5.327
2013	139	21	5.445
2014	97	22	5.520
2015	95	36	5.579
2016	121	20	5.680
2017	132	28	5.784
2018	85	77	5.792
2019	88	2	5.878
2020	45	8	5.915
2021	61	0	5.976
Total	6758	5517	5.976

Fonte: FAS (2021).

É possível observar na Tabela 5, que a partir de 2001, a quantidade total de pedidos de patente sob sigilo em vigor nos Estados Unidos mantém um ritmo estável de crescimento, enquanto a quantidade de ordens de sigilo expedidas e rescindidas vem diminuindo nos últimos anos.

Além do sigilo, o uso público não comercial das patentes também é um mecanismo previsto em lei para auxiliar os Estados Unidos nas demandas de defesa nacional. Por isso, com base na jurisprudência, foram selecionados alguns casos para demonstrar esse fenômeno da convergência para a defesa nacional, de tecnologias inicialmente desenvolvidas para o mercado civil (Quadro 4).

Quadro 4 – Casos de uso governamental das patentes para fins de defesa

Ano	Patente	Objeto	Titular	Contratada	Remuneração (US\$)
1996	US 3,758,051	Dispositivo de disparo de jato para correção de satélite em órbita	Hughes Aircraft Company	Lockheed Martin	Taxa de Royalty de 1%
2006	US RE 34162	Método de produção de lâminas de fibras de carbono	Zoltek	Lockheed Martin	-----
2009	US 4,840,682	Método de tratamento térmico de ligas de metais leves	Boeing	Lockheed Martin	Taxa de Royalty de 1,25%
2012	US 6,467,914	Óculos de Visão noturna	Honeywell	Lockheed Martin	1.892.551
2019	US 5,231,946	Casco rápido e Casco semiplano	FastShip	Lockheed Martin	7,117,271,82

Fonte: Elaboração própria com base em Estados Unidos (1996, 2006, 2009a, 2012b e 2019).

No caso *Hughes Aircraft Company v. United States*, a Patente US nº 3,758,051, referente a um dispositivo capaz de controlar a orientação do eixo de rotação de veículos espaciais, como satélites posicionados na órbita da Terra, foi usada sem autorização do titular pela *National Aeronautics and Space Administration* (NASA, na sigla em inglês) e USAF. O pedido de patente foi depositado em 1964 (Figura 10), mas a patente foi expedida em 1973, o que sugere um período sob o efeito de uma ordem de sigilo.

Figura 10 – Patente US nº 3,758,051

United States Patent [19]		[11] 3,758,051
Williams		[45] Sept. 11, 1973
[54] VELOCITY CONTROL AND ORIENTATION OF A SPIN-STABILIZED BODY	Aviation Week, 10/12/59, pp. 26-27.	
[75] Inventor: Donald D. Williams , Inglewood, Calif.	Cole, "Guidance and Control of 24-Hour Satellite," Navigation, Winter 1962-1963, pp. 270-278.	
[73] Assignee: Hughes Aircraft Company , Culver City, Calif.	<i>Primary Examiner</i> —Milton Buchler <i>Assistant Examiner</i> —Barry L. Kelmachter <i>Attorney</i> —James K. Haskell and Noel B. Hammond	
[22] Filed: Aug. 21, 1964		
[21] Appl. No.: 391,187		
Related U.S. Application Data		
[63] Continuation-in-part of Ser. No. 22,733, April 18, 1960, abandoned.		
[52] U.S. Cl. 244/1 SA, 244/1 SS		
[51] Int. Cl. B64g 1/10		
[58] Field of Search. 244/1 SS, 14; 102/50		
[56] References Cited	[57] ABSTRACT	
UNITED STATES PATENTS		
2,852,208 9/1958 Schlesman	244/14	An orbiting satellite having a radio antenna and solar cells is oriented with respect to the earth and the sun to optimize the satellite antenna gain and the solar cell illumination. The satellite enters its orbit around the earth with its spin-axis initially oriented perpendicular to the earth's axis. The desired orientation of the satellite spin axis is parallel to the earth's axis and means is provided for processing the spin axis of the satellite to the desired orientation by applying a reactive force to the satellite in a proper plane. Nutation of the satellite is damped by a viscous damper provided therein. Means is provided for sensing the orientation of the satellite relative to the earth, the sun, or both. Deviations from the correct orbital period, eccentricity, and phase are determined from observations made from the earth. Means is provided to correct orbital deviations by applying a reactive force to the satellite with a predetermined amount of force and in the proper direction.
2,973,162 2/1961 Haeussermann	244/1 SS	
2,991,027 7/1961 Geyling	244/1 SS X	
3,216,674 11/1965 McLean	244/14 H	
OTHER PUBLICATIONS		
Kurzhals et al, "Dynamics and Stabilization of the Rotating Space station," <i>Astronautics</i> , 9/62, pp. 25-29.		
Yaffee, "U.S. Plans Gyro-Stabilized Solar Satellite,"		
3 Claims, 12 Drawing Figures		

Fonte: USPTO (1973).


Após a expedição, com base no 28 USC § 1498(a), a *Hughes Aircraft Company* ajuizou uma ação diante do uso não autorizado do objeto da patente de sua titularidade. A instrução processual demonstra que o programa *Skynet II* foi desenvolvido de forma conjunta

pelo Reino Unido e Estados Unidos para atender às demandas de defesa nacional de ambos os países, assim como para a substituição dos satélites *Skynet I*, do Sistema de Defesa do Reino Unido.

Em 1994, foi fixada a título de compensação, uma taxa de *royalty* de 1% (um por cento), porém a *Hughes Aircraft Company* recorreu (ESTADOS UNIDOS, 1996) por considerar baixa em termos de mercado, sem, no entanto, lograr êxito. Em um determinado ponto da decisão, constava uma importante observação: "Porque a reparação é baseada no Poder soberano, a medida adequada é o que o titular perdeu, não o que o requisitante ganhou".

Em *Zoltek Corporation v. United States* (ESTADOS UNIDOS, 2006), a *Zoltek Corporation* alegou que a *Lockheed Martin Corporation*, contratada pelo governo, usou a patente US nº RE 34162 (Figura 11) sem autorização do titular, para fabricar produtos no Japão, os quais foram posteriormente importados para os Estados Unidos.

Figura 11 – Patente US nº RE 34,162



US00RE34162E

United States Patent [19] [11] E **Patent Number: Re. 34,162**
Boyd, Jr. [45] **Reissued Date of Patent: Jan. 19, 1993**

[54] **CONTROLLED SURFACE ELECTRICAL RESISTANCE CARBON FIBER SHEET PRODUCT**

[75] Inventor: **George P. Boyd, Jr., Attleboro, Mass.**
 [73] Assignee: **Zoltek Corporation, St. Louis, Mo.**
 [21] Appl. No.: **483,531**
 [22] Filed: **Feb. 20, 1990**

Related U.S. Patent Documents

Reissue of:
 [64] Patent No.: **4,728,395**
 Issued: **Mar. 1, 1988**
 Appl. No.: **660,051**
 Filed: **Oct. 12, 1984**

[51] Int. Cl.³ **D21H 13/50**
 [52] U.S. Cl. **162/138; 162/145; 162/146; 162/157.1; 162/168.1; 264/29.2; 264/29.7; 423/447.1; 423/447.2; 423/447.8; 428/224; 428/408; 428/409**

[58] Field of Search **162/138, 145, 146, 157.1, 162/207, 168.1; 264/29.2, 29.7; 428/409, 224, 408; 423/447.1, 447.2, 447.8**

[56] **References Cited**
U.S. PATENT DOCUMENTS

3,174,895	3/1965	Gibson et al.	264/29.7
3,265,557	8/1966	DeFries et al.	162/146
3,484,183	12/1969	Dickson et al.	162/138
3,682,595	8/1972	Okuda et al.	162/145
3,998,689	12/1976	Kitago	162/175
4,080,415	3/1978	Layden et al.	162/138
4,338,022	1/1982	Lynch et al.	264/29.7
4,364,918	12/1982	Kalinn et al.	264/29.2
4,490,201	12/1984	Leeds	264/29.7
4,526,770	7/1985	Pepper et al.	264/29.7

FOREIGN PATENT DOCUMENTS

125616	12/1974	Japan	162/145
717204	2/1980	U.S.S.R.	162/138
1535440	12/1978	United Kingdom	264/29.7

OTHER PUBLICATIONS

Otani, "On the Carbon Fiber from the Molten Pyrolysis Products", *Carbon*, (1965), vol. III, pp. 31-38.

Primary Examiner—Peter Chin
Attorney, Agent, or Firm—Charles W. Helzer

[57] **ABSTRACT**

A method of manufacturing controlled surface electrical resistivity carbon fiber sheet products employing a carbonizable starting material, heating and drawing the starting material (if required), stabilizing and oxidizing the starting material if required at an elevated temperature of the order of 220 degrees Centigrade to effect molecular aromatic rearrangement of the starting material, partially carbonizing the oxidized starting material at [an] elevated temperature values in an oxygen free atmosphere within a furnace having an elevated temperature extending over a temperature range from about 370 degrees Centigrade to about 1400 degrees Centigrade [by soaking the]. The starting material is soaked at an elevated temperature for a predetermined period of time to provide a known preselected surface electrical resistivity to the partially carbonized material corresponding to that required to provide the preselected desired surface electrical resistance for the finished products. The partially carbonized material thus treated is formed into [end] carbon fiber sheet products [having] the form of paper, woven fabric and the like having a predetermined desired surface electrical [resistivity] resistance. The starting carbonizable material consists essentially of PAN.

40 Claims, 3 Drawing Sheets

Fonte: USPTO (1993b).

A patente de titularidade da *Zoltek Corporation* descreve um método a partir de fibra de carbono cujas propriedades foram vislumbradas pelos Estados Unidos como úteis para aplicação na área de defesa, no caso, para invisibilidade de aeronaves perante sistema de radares. O uso não autorizado pela *Lockheed Martin Corporation*, referente ao processo de

produção de ligas de fibra de carbono, para a fabricação do avião de combate F-22 e do Bombardeiro B-2 Spirit, deflagrou uma ação indenizatória contra os Estados Unidos com base no 28 USC § 1498(a).

Na ação da *Boeing Company v. United States* (ESTADOS UNIDOS, 2009), que envolve a patente US nº 4,840,682 (Figura 12), se observa que a *Boeing Company*, motivada pela alta dos preços dos combustíveis durante a crise do petróleo (1970 a 1980), começou a pesquisar a possibilidade de reduzir o peso estrutural das suas aeronaves para torná-las mais eficientes quanto ao consumo de combustível. Havia três modos de fazer isso - utilizar motores mais leves, alterar o design da estrutura do avião ou utilizar materiais estruturais melhorados.

Figura 12 – Patente US nº 4,840,682

<p>United States Patent [19]</p> <p>Curtis et al.</p> <p>[54] LOW TEMPERATURE UNDERAGING PROCESS FOR LITHIUM BEARING ALLOYS</p> <p>[75] Inventors: R. Eugene Curtis, Issaquah; G. Hari Narayanan, Seattle; William E. Quist, Redmond, all of Wash.</p> <p>[73] Assignee: The Boeing Company, Seattle, Wash.</p> <p>[21] Appl. No.: 800,503</p> <p>[22] Filed: Nov. 21, 1985</p> <p>[51] Int. Cl. C22F 1/00</p> <p>[52] U.S. Cl. 148/12.7 A; 148/159; 148/415; 148/416; 148/417</p> <p>[58] Field of Search 420/529, 533, 534, 535, 420/537, 542, 543, 544, 549; 148/415, 416, 417, 12.7 A, 11.5 A, 159</p> <p>[56] References Cited</p> <p>U.S. PATENT DOCUMENTS</p> <p>2,915,391 12/1959 Cramer 420/533</p> <p>FOREIGN PATENT DOCUMENTS</p> <p>2115836 9/1983 United Kingdom 420/533</p> <p>OTHER PUBLICATIONS</p> <p>Alcoa Alloy X-2020, Spuhler, E. H., Sep. 1, 1958, pp. 1-27.</p> <p>F. S. Lin, S. B. Chakraborty, and E. A. Starke, Jr., "Microstructure-Property Relationships of Two Al-3-Li-2Cu-0.2Zr-XCd Alloys", Metallurgical Transactions A, vol. 13A, pp. 401-410, 1982.</p> <p>E. H. Spuhler, "Alcoa Alloy X-2020", Alcoa Aluminum Company of America, 1958.</p> <p>T. H. Sanders, "Factors Influencing Fracture Toughness and Other Properties of Aluminum-Lithium Alloys", Final Report, Contract No. N62269-76-C-0271, 1979.</p> <p>T. H. Sanders, Jr. and E. A. Starke, Jr., "Aluminum-Lithium Alloys", Proceedings of the First International Aluminum-Lithium Conference sponsored by the TMS-AIME Nonferrous Metals Committee at Stone Mountain, Georgia, May 19-21, 1980.</p> <p>G. Chanaani, G. Hari Narayanan and I. J. Telesman, "Heat Treatment, Microstructure and Mechanical Property Correlations in Al-Li-Cu and Al-Li-Mg</p>	<p>[11] Patent Number: 4,840,682</p> <p>[45] Date of Patent: Jun. 20, 1989</p> <p>P/M Alloys" published by AIME in 1983 as a part of the Proceedings of the Conference in 1983.</p> <p>D. J. Chellman and G. G. Wald, "Age Hardening Behavior of Al-Li-(Cu)-(Mg)-Zr P/M Alloys", 1982 National Powder Metallurgy Conference Proceedings, vol. 38, pp. 361-381, 1983.</p> <p>R. F. Aslison, D. S. Thompson, E. A. Starke, Jr., and F. S. Lin, "Processing of Al-Li-Cu-(Mg) Alloys", the Institute of Metals 3rd International Aluminum-Lithium Conference, Jul. 8-11, 1985, University of Oxford, England.</p> <p>Chernyak et al., Chemical Abstracts 78 (20:217, No. 127717e, 1973; "Mechanical Properties of 01420 Aluminum Alloy Sheet After Aging," Metalloved. Term. Obrab. Metal. (1973), (1), 75-6 (Russ.).</p> <p>Sankaran et al., "Structure-Property Relationships in Al-Cu-Li Alloys", in Aluminum-Lithium Alloys II, Proceedings of the Second International Aluminum-Lithium Conference at Monterey, CA, Apr. 12-14, 1983, ed. by Starke et al., AIME, Warrendale, PA, pp. 393-405, 1984.</p> <p>GB 2 115 836 A, 9-14-83, United Kingdom.</p> <p>Peel et al., "The Development and Application of Improved Aluminum-Lithium Alloys," in Aluminum-Lithium Alloys II, Proceedings of the Second International Aluminum-Lithium Conference at Monterey, CA, Apr. 12-14, 1983, ed. by Starke et al., AIME, Warrendale, PA, pp. 363-392, 1984.</p> <p>Harris et al., "Effect of Composition and Heat Treatment on Strength and Fracture Characteristics of Al-Li-Mg Alloys", in Aluminum-Lithium Alloys II, Proceedings of the Second International Aluminum-Lithium Conference at Monterey, CA, Apr. 12-14, 1983, ed. by Starke et al., AIME, Warrendale, PA, pp. 219-233, 1984.</p> <p>European Search Report for EP 84 11 5925.</p> <p>Primary Examiner—Deborah Yee Attorney, Agent, or Firm—Christensen, O'Connor, Johnson & Kindness</p> <p>ABSTRACT</p> <p>[57] The combination of strength and fracture toughness properties of aluminum-lithium alloys are significantly enhanced by underaging the alloys at temperatures ranging from 200° F. to below 300° F. for relatively long periods of time.</p> <p>7 Claims, 1 Drawing Sheet</p>
--	--

Fonte: USPTO (1989).


Até então, a indústria aeronáutica tinha se concentrado nas duas primeiras opções. Ainda que em termos de materiais estruturais, a combinação de alumínio e aço tivesse sido utilizada em aeronaves desde a década de 1930, apenas no início da década de 1980, com os avanços no segmento de metalurgia, que a *Boeing Company* concluiu que as ligas de alumínio poderiam desempenhar um papel importante na redução do peso de aviões. Mas, a rejeição a tais ligas pelos fabricantes de aeronaves no passado, devido à tendência à rachadura que elas

possuíam e à falta de tenacidade do material, trazia preocupação quanto à possibilidade de acidentes aéreos. Porém, as experiências com ligas de alumínio e lítio, variando o período sob tratamento térmico e ajustando a composição química por adição de outros elementos, tais como o magnésio, zinco, cobre e silício, permitiram que a *Boeing* desenvolvesse um processo, depositado em 1985 e patenteado em 1989, pelo USPTO, sob o nº 4,840,682.

Anos depois, a NASA contratou a *Lockheed Martin Corporation* para desenvolver uma solução técnica para um problema semelhante, pois havia necessidade de utilizar materiais mais leves para futuras missões de transporte de componentes para a Estação Espacial Internacional. Embora a *Lockheed Martin Corporation* tenha alegado que a fabricação de um tanque externo de combustível para o ônibus espacial, ocorreu de forma independente, a *Boeing Company* ajuizou uma ação com base no 28 USC § 1498(a), cuja decisão judicial arbitrou a taxa de *royalties* de 1,25% sobre o contrato.

Em *Honeywell International Incorporated v. United States*, tem-se a patente US nº 6.467.914 B1 (Figura 13), cujo objeto são óculos de visão noturna compatíveis com monitor colorido, utilizada pelos Estados Unidos, por intermédio das Empresas *Lockheed Martin Corporation* e *L-3 Communications Corporation*, sem o consentimento da *Honeywell International Incorporated*.

Figura 13 – Patente US nº 6,467,914

	
US006467914B1	
(12) United States Patent Cohen et al.	(10) Patent No.: US 6,467,914 B1 (45) Date of Patent: Oct. 22, 2002
<hr/>	
(54) NIGHT VISION GOGGLES COMPATIBLE WITH FULL COLOR DISPLAY	3,955,190 A * 5/1976 Teraishi D253,177 S * 10/1979 Litman 4,170,772 A * 10/1979 Bly 4,190,832 A * 2/1980 Mohler 340/705 4,201,450 A * 5/1980 Trapani
(75) Inventors: Richard L. Cohen , Toms River, NJ (US); Craig R. Scoughton , Sussex, NJ (US)	(List continued on next page.)
(73) Assignee: Honeywell International, Inc. , Morristown, NJ (US)	FOREIGN PATENT DOCUMENTS
(*) Notice: Subject to any disclaimer, the term of this patent is extended or adjusted under 35 U.S.C. 154(b) by 0 days.	DE 33 13899 A1 10/1984 G02B/23/12 EP 9332 * 4/1980 350/174 GB 1605139 1/1982 WO 9943547 A 9/1999 B64D/47/02
(21) Appl. No.: 06/786,269	OTHER PUBLICATIONS
(22) Filed: Oct. 10, 1985	Pave Low III, Interior Lighting Reconfiguration for Night Lighting and Night Vision Goggle Compatibility, H. L. Task; L. L. Griffin, Human Engineering Division, Aerospace Medical Research Laboratory, Wright-Patterson, AFB, Ohio, pp. 106-116.
(51) Int. Cl. ⁷ G02B 27/00 ; G08B 5/00; H01J 40/14	The Night Vision Goggle Compatible Helicopter Cockpit, Dr. H.-D.V. Boehm, Messerschmitt-Boelkow-Blohm GmbH Munich, Germany, Tenth European Rotocraft Forum, Aug. 28-31, 1984.—The Hauge, The Netherlands.
(52) U.S. Cl. 359/601 ; 250/214 LA; 340/815.41; 340/945; 345/8; 359/229; 359/635	North Atlantic Treaty Organization, Military Agency for Standardization (MAS), Standardization Agreement, Night Vision Goggle Lighting Compatibility Design Criteria, Oct. 16, 1985, M. Korkolis.
(58) Field of Search 340/705, 815.41, 340/945; 350/174; 343/5 CD; 359/634, 229, 601; 345/8; 250/214 LA	(List continued on next page.)
(56) References Cited	Primary Examiner—Stephen C. Buczinski (74) Attorney, Agent, or Firm—Loria B. Yeadon
U.S. PATENT DOCUMENTS	(57) ABSTRACT
2,308,704 A * 1/1943 MacNeil 2,540,943 A 2/1951 Hales 2,955,231 A 10/1960 Aiken 3,245,315 A * 4/1966 Marks et al. 3,373,506 A * 3/1968 Davidoff 3,449,583 A * 6/1969 Eden 3,479,454 A 11/1969 Wolff 3,517,122 A 6/1970 Owen 3,602,573 A * 8/1971 Kermod 350/174 3,617,997 A * 11/1971 Maass et al. 343/5 CD 3,704,061 A * 11/1972 Travis 350/174 3,812,526 A * 5/1974 Ein 3,840,731 A * 10/1974 Sautferer	An ANVIS aid, such as an ANVIS goggles set, with a first optical filter is described. A second optical filter blocking light in an opposite sense from the first optical filter is placed at a color display, which may otherwise present offending light that would interfere with the ANVIS.
	3 Claims, 2 Drawing Sheets


Fonte: USPTO (2002).

É possível observar na Figura 13, que o pedido de patente foi depositado em 10.10.1985 e publicado em 22.10.2002, mas a patente somente foi expedida em 2002, sugerindo um período significativo sob uma ordem de sigilo. A compensação pelo uso público não comercial do objeto de pedidos de patente sob sigilo está prevista em outra parte do Código dos Estados Unidos (ESTADOS UNIDOS, 1952).

Consta na instrução processual (ESTADOS UNIDOS, 2012) que a tecnologia patenteada foi customizada para uso em conjunto com os equipamentos das aeronaves militares F-16, C130J e C130H. Com base no 28 USC § 1498(a), a *Honeywell International Incorporated* ajuizou uma ação contra os Estados Unidos e foi indenizada em US\$ 1.892.551 (um milhão, oitocentos e noventa e dois mil e quinhentos e cinquenta e um dólares).

Por fim, o caso *FastShip LLC v. United States* (ESTADOS UNIDOS, 2015). Os dados e informações presentes nos autos indicam o uso não autorizado do objeto da patente de titularidade da *FastShip LLC.*, pela *Lockheed Martin Corporation*, contratada pela Marinha dos Estados Unidos para projetar e construir embarcações de defesa de costa, o que levantou a suspeita de violação das reivindicações 1 e 19 da patente US 5.080.032, assim como das reivindicações 1, 3, 5 e 7 da patente US nº 5.231.946 (Figura 14), que descrevem monocascos rápidos semiplanantes com o uso de jatos d'água para propulsão.

Figura 14 – Patente US nº 5,231,946.

	
US005231946A	
United States Patent [19]	[11] Patent Number: 5,231,946
Giles	[45] Date of Patent: * Aug. 3, 1993
[54] MONOHULL FAST SEALIFT OR SEMI-PLANING MONOHULL SHIP	4,276,035 6/1981 Kobayashi 440/47
[76] Inventor: David L. Giles, 4244 Hunt Club Cir., Apt. 1534, Fairfax, Va. 22033	4,523,536 6/1985 Smoot 114/67 R
[*] Notice: The portion of the term of this patent subsequent to Jan. 14, 2009 has been disclaimed.	4,611,999 9/1986 Haynes 440/47
[21] Appl. No.: 820,147	4,631,032 12/1986 Nishida 440/47
[22] Filed: Jan. 13, 1992	4,649,851 3/1987 April 114/271
	4,713,027 12/1987 Fowler 440/47
	4,718,870 1/1988 Watts 440/47
	4,775,341 10/1988 Tyler et al. 440/38
	4,843,993 7/1989 Markion 114/125
	5,080,032 1/1992 Giles 114/56
	FOREIGN PATENT DOCUMENTS
	409181 4/1934 United Kingdom .
	739771 11/1955 United Kingdom .
	OTHER PUBLICATIONS
	"Hull Form for Warships", Hill-Norton Committee Report, United Kingdom, 1986.
	"Warship Hull Design Inquiry", Lloyd's Register of Shipping, London 1988.
	<i>Primary Examiner</i> —Sherman Basinger
	<i>Attorney, Agent, or Firm</i> —Antonelli, Terry, Stout & Kraus
	ABSTRACT
	A vessel (10) has a semi-displacement or semi-planing round bilge hull (11) characterized by low length-to-beam ratio (between about 5.0 to 7.0) and utilizing hydrodynamic lift. The bottom (15) of the hull (11) rises toward the stern (17) and flattens out at the transom (30). Four waterjet propulsion units (26, 27, 28, 29) are mounted at the transom (30) with inlets (31) arranged on the hull bottom (15) just forward of the transom (30) in a high pressure area. Water under high pressure is directed to the pumps (32) from the inlets (31). Eight marine gas turbines arranged in pairs (36/37, 38/39, 40/41, 42/43) power the waterjet propulsion units (26, 27, 28, 29) through combined gearboxes (44, 45, 46, 47) and cardan shafts (48, 49, 50, 51).
	8 Claims, 13 Drawing Sheets
Related U.S. Application Data	
[63] Continuation of Ser. No. 525,072, May 18, 1990, Pat. No. 5,080,032.	
Foreign Application Priority Data	
[30] Oct. 11, 1989 [GB] United Kingdom 8922936	
[51] Int. Cl. B63B 1/04	
[52] U.S. Cl. 114/56; 114/121; 114/271; 440/3; 440/38	
[58] Field of Search 440/40-43, 440/3, 4, 38, 6; 114/56, 121, 125, 271	
[56] References Cited	
U.S. PATENT DOCUMENTS	
145,347 12/1873 Hirsch .	
1,270,134 6/1918 Emmet 440/6	
2,185,430 1/1940 Burgess 114/56	
2,185,431 1/1940 Burgess 114/56	
2,342,707 2/1944 Troyer 114/56	
2,570,595 10/1951 Romero 114/56	
3,122,121 2/1964 Krauta 440/40	
3,225,729 12/1965 Ewing, Jr. 114/290	
3,342,032 9/1967 Cox et al. 60/221	
3,776,168 12/1973 Weeks 114/56	
3,826,218 7/1974 Hiersig et al. 440/3 X	
3,911,846 10/1975 England 114/291	
3,995,575 12/1976 Jones, Jr. 114/56	
4,004,542 1/1977 Holmes 440/38	
4,079,688 3/1978 Diry 114/56	

Fonte: USPTO (1993b).

No julgamento da ação indenizatória com base no 28 USC § 1498(a), os Estados Unidos alegaram que as embarcações não foram fabricadas antes da expiração das patentes, porém, o valor da compensação foi fixado pela justiça em 3% sobre o custo dos elementos do Navio LCS-1 (USS Freedom), posteriormente corrigido pela Corte de Apelações dos Estados Unidos (ESTADOS UNIDOS, 2019) para maior, com a incidência de juros.

Quando da análise de algumas dessas amostras, Silva (2016) observou que o uso público não comercial das patentes pode se consubstanciar em um indicador de inovação na área de defesa. Ainda que as análises de impacto econômico dos investimentos públicos em P&D provenientes da relação entre defesa e tecnologia tenham a tendência de se concentrar em uma de suas características - o *spin-off* (ALBRECHT, 1987), um outro fenômeno importante que demanda análise é o *spin-in*, em função do fluxo de tecnologia civil no âmbito do sistema de patentes que pode ser objeto de inovação em defesa, pois, conforme Molas-Gallart (1997), atividades de P&D geram conhecimento sobre produtos e processos, que pode ser codificado sob a forma de patentes, porquanto passível de transferência de tecnologia.

O *spin-off* ocorre quando um produto ou tecnologia civil advém de produtos ou tecnologias concebidos para fins de defesa. Trata-se de uma expressão geralmente utilizada na literatura como argumento para atividade econômica na área da defesa, em razão do transbordamento para o setor civil das tecnologias desenvolvidas (MOWERY, 2009). Detinha essa ênfase nas décadas de 1950 e 1960 em projetos orientados por missão, como no setor aeroespacial, com o desenvolvimento de tecnologias radicalmente novas atingindo a estrutura das indústrias relacionadas e *spin-offs* com efeitos em outros setores (SOETE e ARUNDEL, 1993).

Se o *spin-off* é definido “como um tipo específico de transferência de tecnologia: a tecnologia (ou conhecimento) é gerada na esfera da defesa e transferida para a esfera civil” (BELLAIIS E GUICHARD, 2006, p. 274), por oposição, o *spin-in* é um tipo específico de transferência de tecnologia, em que a tecnologia (ou conhecimento) gerada na esfera civil é transferida para a esfera de defesa. O *Spin-in* refere-se ainda quando produtos ou tecnologias civis ocasionam novos produtos ou tecnologias para fins militares (LESKE, 2018). Outras análises indicam o *spin-off* “quando a P&D militar produz invenções que têm aplicações civis”; e, o *spin-in* “quando a P&D civil produz invenções que são usadas na produção de armas pelo setor militar” (DUNNE e BRADDON, 2008, p. 59).

Alguns estudos tentaram rastrear *spin-off* analisando estatísticas de patentes, levando em consideração um conjunto de inovações decorrentes de atividade de P&D de projetos militares, o total de patentes creditadas e licenças decorrentes desse conjunto, porém o

número de inovações é pequeno (ALBRECHT, 1987, p. 48). De acordo com Reppy (1987, p. 89), os dados de patentes não são adequados para estudos de distinções entre militares e civis devido à menor propensão a patentear inovações militares”, mas é possível adotar abordagens indiretas e procurar a resposta em outras medidas de desempenho econômico que possam estar plausivelmente ligadas à alocação de P&D.

No que concerne à tentativa de rastrear o *spin-in* via sistema de patentes, não se tem conhecimento da existências de estudos, exceto a pesquisa anteriormente apresentada se valendo da jurisprudência existente nos Estados Unidos relativa ao uso público não comercial das patentes, a qual fornece indícios da ocorrência desse fenômeno. Para evidenciar essa dinâmica é preciso considerar que a tecnologia civil de um pedido ou patente com potencial para atender às demandas de defesa nacional, seja produto ou processo, precisa de acordo com Paarlberg (2004) ser desenvolvida para ser customizada ao todo do sistema de defesa a que se pretende incorporar, a partir de processos de P&D.

Os dados obtidos em uma pesquisa dessa natureza podem ser usados como fonte de informação sobre a extensão da aplicação da tecnologia em programas governamentais de defesa, subsidiando a atividade legislante na elaboração e implementação de leis dotadas de instrumentos estratégicos de ação governamental, quanto ao uso de tecnologias civis patenteadas ou em processo de patenteamento. Reitera-se, no entanto, que esse evento não é simples, pois o uso público não comercial, por envolver processo de transferência de tecnologia, pode demandar ações de P&D, até atingir a customização ao todo do equipamento de defesa.

Nos casos anteriores, constam empresas no rol de titulares (*Honeywell International Incorporated* e *Boeing Company*) e contratadas (*Lockeed Martin Corporation*), integrantes do setor da atividade econômica de defesa, que possuem *expertise* para desenvolver e produzir soluções para atender aos interesses dos Estados Unidos nesse aspecto.

A possibilidade de convergência para a defesa, de tecnologia inicialmente desenvolvida para o mercado civil, posiciona a invenção patentada, em muitos casos, em outro patamar, pois a patente exerce a função de proteção intelectual, não de garantir mercado. Uma tecnologia pode ser vislumbrada pelo governo para atender às demandas de defesa nacional, consubstanciando o *spin-in*, em caso de customização com a associação de processos de inovação.

Se previsto na Lei de Propriedade Industrial, um dos exemplos da aplicação do mecanismo do uso público não comercial no caso do Brasil envolve o segmento de manutenção de aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB), atividade que demanda um

esforço expressivo do Centro de Logística da Aeronáutica (CELOG) na solução de problemas de suprimentos de peças. A proteção intelectual de dispositivos mecânicos é uma via muito utilizada no âmbito do sistema de patentes em face da possibilidade de engenharia reversa. Em função dos altos custos de aquisição ou pela carência de itens com os fabricantes originais, a nacionalização via engenharia reversa pode ser necessária para manter a disponibilidade operacional das aeronaves e equipamentos, além de reduzir a dependência tecnológica e permitir a economia de divisas (PONTES, 2010).

Hipótese em que, além do risco de bloqueios e cerceamentos pelas nações detentoras da tecnologia, os direitos dos titulares de patentes também deverão ser observados (BONFADINI, 1996). Instituído o mecanismo do uso público não comercial, esse último aspecto deixaria de ser um problema, uma vez que a lei respaldaria uma ação que não se caracterizaria como uma violação de direito, restando avaliar o custo-benefício quanto aos demais pontos para a tomada de decisão no processo técnico de nacionalização.

De acordo com Madura (2018), o uso público não comercial das patentes para atender às demandas de defesa nacional nos Estados Unidos se encontra ainda mais ampliado na atualidade - pessoas, empresas ou corporações, ainda que na ausência de um contrato formal, estão no espectro da imunidade soberana estatal. É o que se depreende da decisão nos autos do processo da *Advanced Software Design Corporation* contra *Federal Reserve Bank of St. Louis* (ESTADOS UNIDOS, 2009b).

A antiga visão de patentes como uma forma de proteção intelectual tem sido substituída por uma em que a interação entre a lei e a tecnologia no âmbito do sistema de patentes desenvolve novas articulações, cuja existência e legitimidade depende de sua suposta capacidade de funcionar como um instrumento de equilíbrio entre os interesses público e privado (BIAGIOLI e BURNING, 2018), como no caso da segurança e a defesa nacional.

A experiência internacional demonstra que, no caso do Reino Unido e dos Estados Unidos, como apresentado anteriormente, o mecanismo do sigilo e do uso governamental foram as vias eleitas para controlar ou incentivar externalidades por meio da legislação, que pressupõe, *in casu*, uma adequada customização entre as dimensões pública e privada de forma a regular a tensão inerente à divulgação de informações tecnológicas, o direito do titular da invenção e o dever do Estado de prover a defesa nacional.

Os extratos apresentados consubstanciam-se em uma pequena parcela dos resultados das ações políticas e governamentais no âmbito dos três poderes entre meados do século XIX e o século XX, que expandiram significativamente a capacidade governamental de manter sob sigilo e acessar tecnologias civis utilizando-se do sistema de patentes para atender às

demandas de defesa nacional, sobretudo em momentos de maior hostilidade, desde a Guerra da Crimeia, no caso do Reino Unido, ou da primeira Guerra Mundial, no caso dos Estados Unidos.

Antíteses ou não, das funções originalmente galvanizadas nos séculos XVIII e XIX, no que concerne à disseminação da informação tecnológica e do direito de exclusividade da outorga patentária, foi possível observar que, essas características cruciais para o sistema de patentes, tornaram-se complicadas na interseção com a defesa nacional, culminando em esforços de autopreservação de alguns países para que o conhecimento e o uso de determinadas tecnologias ficassem reservados e afastados da autonomia do titular, por meio do manejo de suas legislações para incorporação de mecanismos com o fim de mitigar impactos, resguardar condições de segurança e inovar em defesa.

No âmbito do sistema de patentes, uma identificação prévia do objeto de pedidos de patente pode dar indícios da existência de tecnologias com potencial para atender às demandas de defesa nacional, suscitando a sua customização, com base em processos de inovação, pois a propriedade industrial, em específico as patentes tem a legislação, inovação e desenvolvimento como uma coalizão indispensável para auxiliar políticas públicas, como a defesa nacional. Mas, para isso os Estados devem compreender o sistema de patentes como um *locus* com potencial de indução à inovação.

4 CONTEXTO HISTÓRICO NACIONAL: A INTERVENÇÃO LEGISLATIVA NA INTERSEÇÃO ENTRE PATENTE E DEFESA NACIONAL

As evidências disponíveis do estudo empírico e comparado realizado no capítulo anterior demonstram a lei como instrumento de ação governamental na interseção com a defesa nacional, em especial, quanto diante das principais características da patente: proteção e divulgação.

As mudanças de antigos paradigmas no âmbito do sistema de patentes e os seus reflexos na defesa nacional, sobretudo a partir do início do segundo período da Revolução Industrial, momento em que foram esboçadas as primeiras formas contemporâneas de regulação estatal, consolidaram-se especialmente no século XX, com a compreensão do seu caráter estratégico, cujas lições advieram, principalmente das duas grandes guerras.

O olhar atento de como o sistema de patentes construiu e desenvolveu o seu objeto em contextos e períodos específicos e tem sido orientado a buscar soluções para grandes desafios contemporâneos, demonstra que a lei é muito mais que um texto legal, podendo o seu funcionamento servir não apenas como instrumento jurídico, mas, efetivamente, como importante componente de políticas públicas, como a defesa nacional.

Com o tempo, e à medida que o patenteamento se tornou mais abrangente e integrante das estratégias de inovação de alguns países, a lei não só continuou articulando essas ações, mas também sendo aperfeiçoada em seus processos para servir como instrumento de ação governamental, o que posicionou a política de defesa nacional, quando diante de pedidos de patente com potencial, em um patamar superior em relação à algumas características cruciais do sistema de patentes, como uma espécie de imperativo legal, justificado pelo próprio conceito de desenvolvimento.

No caso brasileiro, ressalvadas as regulações esparsas anteriores a 1945, outrora expostas por Silva (2016), fazem parte do conjunto de textos legais desta análise, os relacionados às leis de propriedade industrial a partir desse ano, que outorgaram ao Estado brasileiro, um instrumento estratégico de ação visando o desenvolvimento tecnológico, nas vertentes civil e militar.

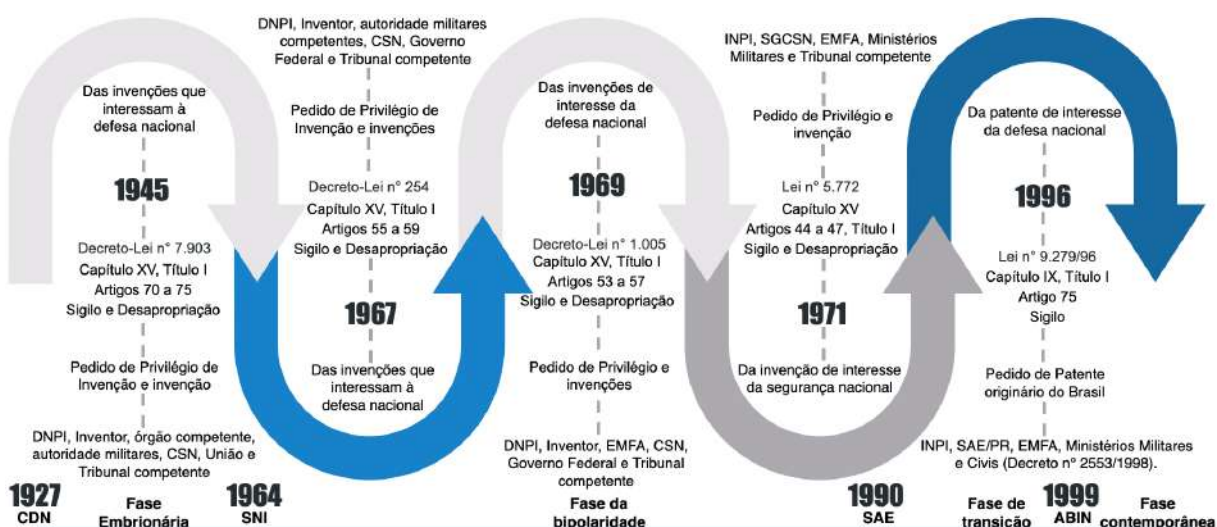
Com exceção da Lei nº 9.279/96, as demais foram promulgadas em um contexto de menor complexidade do fenômeno da interdependência econômica mundial e de maior liberdade legislativa com a CUP (1883), que culminou na união do Brasil e outros Estados

para a proteção da propriedade industrial, Convenção revisada em Bruxelas (1900), Washington (1911), Haia (1925), Londres (1934), Lisboa (1958) e Estocolmo (1967).

Investigar as leis pretéritas de propriedade industrial, respeitados os limites políticos, sociais e econômicos, implícitos e explícitos, da ordem jurídica vigente em cada época, significa observar a evolução ou involução dos textos legais e continuidades ou descontinuidades em outros contextos, pois ainda que notória a intenção legislativa de sempre alcançar os resultados almejados, nem sempre a solução eleita induz ao alcance do objetivo pretendido.

Assim, a análise das características finalístico-instrumentais dos respectivos capítulos dos Códigos de Propriedade Industrial de 1945, 1967, 1969 e 1971 e da Lei de Propriedade Industrial de 1996 (Figura 15), realizada neste capítulo, utiliza o método qualitativo e a técnica de análise dos respectivos textos legais.

Figura 15 – Histórico de leis



Fonte: Elaborado a partir de Brasil (1945; 1967b; 1969a; 1971b; 1996a e 1998b).

A figura 15 traz o histórico de leis desde 1945 - ano que marca um momento histórico, cultural e político específico. Nesse período, o Brasil conviveu com reformas administrativas na administração pública e o panorama da política tem se alterado, sobretudo nos últimos 25 anos, contudo as consequências não foram examinadas sistematicamente. Em tese, o acesso à exposição de motivos ou justificativa serviria como elemento orientador e limitador da avaliação, quanto ao sentido da lei no seu processo de aplicação, intenção legislativa, motivação, assim como outros argumentos importantes, porém na prática, esse exercício foi

severamente limitado, restando a análise praticamente pura dos textos legais, em seus capítulos destinados à defesa nacional.

Historicamente, os textos legais dos capítulos destinados à defesa nacional, diante dos pesos mais importantes da patente, isto é, proteção e divulgação, respectivamente expressas pela titularidade e a divulgação da informação tecnológica, possibilitavam como contrapesos a desapropriação¹²⁶, para o Estado expropriar direitos econômicos, e o mecanismo do sigilo, para o Estado regular o fluxo da informação tecnológica.

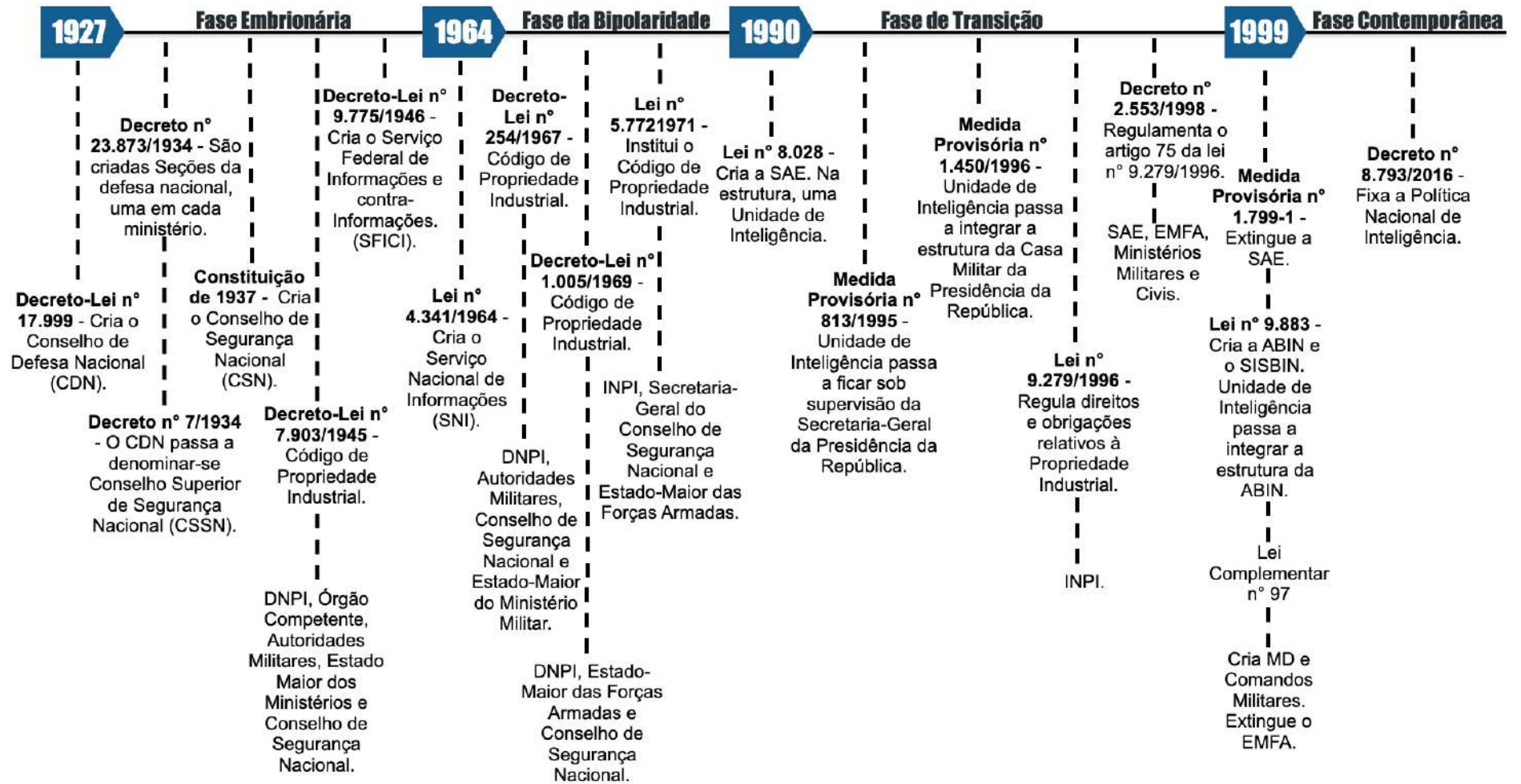
Com a promulgação da Lei de Propriedade Industrial de 1996, essa composição foi modificada. Ao contrário dos Códigos de Propriedade Industrial anteriores, o atual texto legal do capítulo dedicado à defesa nacional não oferece mais ao Estado a possibilidade de utilizar o instituto da desapropriação, apenas o mecanismo do sigilo.

Após a caracterização de aspectos regulatórios das Leis de Propriedade Industrial (Brasil 1945, 1967, 1969, 1971 e 1996¹²⁷), torna-se oportuno observar a convergência dos textos legais com as áreas de inteligência e defesa. A figura 16 demonstra, fundamentalmente, em um contexto de ação estatal, a complexidade atinente ao capítulo destinado à defesa nacional no histórico das leis de propriedade industrial. Além de revelar a necessidade de um processo comunicativo, demanda a integração de diferentes órgãos e entidades da administração pública federal.

¹²⁶ Embora este capítulo tenha como marco inicial o Código de Propriedade Industrial de 1945, no período da segunda guerra mundial, patentes de titularidade dos súditos de países inimigos, domiciliados no estrangeiro, foram incorporados ao Patrimônio da União (BRASIL, 1944), e posteriormente doados à Fundação Brasil Central (BRASIL, 1945b).

¹²⁷ Para efeito da implementação dos capítulos destinados à defesa nacional nos Códigos de Propriedade Industrial de 1945, 1967, 1969, 1971, e da Lei de Propriedade Industrial de 1996, eis o ambiente inventivo em cada contexto: 1944 – 2.202 pedidos de patente depositados e 358 patentes concedidas; 1946 – 4.177 pedidos de patente depositados e 568 patentes concedidas; 1967 – 2.824 e 5.354 pedidos de patente depositados e 262 e 684 patentes concedidas; 1968 – 2.763 e 5.447 pedidos de patente depositados e 286 e 1009 patentes concedidas; 1970 – 3.839 e 5.385 pedidos de patente depositados e 535 e 2.187 patentes concedidas; 1971 – 3.426 e 5.196 pedidos de patente depositados e 429 e 1.543 patentes concedidas; 1996 – 8.057 pedidos de patente depositados; e, em 1997 – 16.235 pedidos de patente depositados. Esses dados estão disponíveis em: <<https://www.wipo.int/ipstats/en/#resources>> e <<https://www3.wipo.int/ipstats/>>.

Figura 16 – Cronologia de criação de órgãos de Inteligência e outros



Fonte: Brasil (1927; 1934a; 1934c; 1937; 1945a; 1946b; 1946c; 1964; 1967b; 1969a; 1971; 1990a; 1996b; 1998b; 1999c; 1999d; 1999e; 2016).

A Figura 16 expressa, *prima facie*, a intenção legislativa de que as atividades inerentes à regulação da propriedade industrial, inteligência e defesa coexistissem no âmbito do sistema de patentes brasileiro, cada qual no âmbito de suas competências, visando a institucionalização da política dedicada à defesa nacional.

Não seria ilógico levantar a hipótese de que a inclusão de um capítulo dedicado à defesa nacional no Decreto-Lei nº 7.903/1945 pode ter sido influenciada em alguns aspectos por leis estrangeiras, como as dos Estados Unidos e algumas recomendações do relatório *Science The Endless Frontier* (BUSH, 1945, p. 31).

4.1 Do Decreto-Lei nº 7.903/1945

Em 1945, a Constituição vigente (BRASIL, 1937), no capítulo dedicado à Organização Nacional, definia em seu artigo 16, inciso XXI, a competência privada da União para legislar sobre a matéria relacionada aos privilégios de invento. Nesse período, o Brasil vinha, durante o governo Vargas (1930-1945), da criação do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), com o Decreto-Lei¹²⁸ nº 579 (BRASIL, 1938), atendendo ao disposto no artigo 67 da Constituição de 1937 – sinais da primeira reforma administrativa, com a implantação da administração pública burocrática (BRESSER PEREIRA, 1996, p. 12).

Com o Decreto-Lei nº 7.903 (BRASIL, 1945a), de técnica legislativa superior às anteriores (BARBOSA, 2010a), se passou a regular os direitos e obrigações concernentes à propriedade industrial, visando a sua proteção nos aspectos econômico e jurídico. Com a sua publicação¹²⁹, foi preciso aguardar o prazo legal convencionado para a sua entrada em vigor, isto é, 90 dias, nos termos do artigo 221.

Conforme demonstra a Figura 16, o Decreto-Lei nº 7.903/1945 foi promulgado durante um período em que a criação de órgãos de inteligência no Brasil passava por uma fase embrionária (BENITES et al, 2018) – cenário não tão diferente para a estruturas administrativas de propriedade industrial no Brasil, pois antecederam a criação do Departamento Nacional da Propriedade Industrial (DNPI) (BRASIL, 1933), a Diretoria Geral da Propriedade Industrial (DGPI) (BRASIL, 1923) - primeiro órgão público oficial e

¹²⁸ Previsto nas Constituições de 1937 e 1967, ausente na Constituição de 1946 e substituído pela Medida Provisória na Constituição de 1988, na forma do artigo 62.

¹²⁹ Diário Oficial da União - Seção 1 - 29.9.1945, página 15481.

especializado dedicado à matéria, integrado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, e o Departamento Nacional da Indústria, vinculado ao Ministério do Trabalho (BRASIL, 1931).

A criação da DGPI representaria, enfim, a observância da obrigação de fazer assumida pelo Brasil na CUP¹³⁰, visando o estabelecimento de uma estrutura administrativa específica para a propriedade industrial, dotada de um veículo de publicação oficial¹³¹, neste caso, a Revista da Propriedade Industrial¹³² (BRASIL, 1923, artigo 28), que com a criação do DNPI, passou a se constituir como órgão público oficial de publicidade (BRASIL, 1933, artigo 27). Adiante, com o Decreto-Lei nº 2.131 (BRASIL, 1940a), a Revista da Propriedade Industrial passou a constituir a Seção III do “Diário Oficial”.

Após o Decreto-Lei nº 7.903/1945, o DNPI, que já havia sido reorganizado (BRASIL, 1940b), passou a integrar o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com a finalidade de proteção da propriedade industrial e o aproveitamento das invenções pela indústria nacional (BRASIL, 1946a). Nesse período, as primeiras estruturas administrativas governamentais relacionadas à atividade de inteligência no Brasil foram inseridas, em caráter complementar, em órgãos de assessoramentos governamentais como o Conselho de Defesa Nacional (CDN), o Conselho Superior de Segurança Nacional (CSSN), o Conselho de Segurança Nacional (CSN) e o Serviço Federal de Informações e Contra-Informações (SFICI), para fins de análise de dados e produção de conhecimentos.

Então, a criação de órgãos de inteligência no Brasil passou por uma fase embrionária (BENITES et al, 2018), com início em 1927, pela criação do CDN¹³³, órgão de natureza consultiva, com o fim de estudo e coordenação de informações sobre as questões relativas à defesa nacional em suas dimensões financeira, econômica, bélica e moral (BRASIL, 1927). Foi organizado posteriormente para assessorar o Governo na resolução e/ou gestão de questões relativas à defesa nacional, principalmente, quando estas envolviam a ação de mais de um ministério, por isso a criação de seções da defesa nacional em cada um deles (BRASIL, 1934a). Com a criação do CSSN pelo artigo 159 da Constituição de 1934 (BRASIL, 1934b), passou a ter a mesma denominação (BRASIL, 1934c).

¹³⁰ Cada um dos países da União se obrigou a estabelecer um serviço específico de propriedade industrial com estrutura para informar o público as patentes concedidas, os nomes dos titulares e breve descrição das invenções (CUP, 1883, artigo 12).

¹³¹ Registre-se, porém, a existência prévia do Boletim da Propriedade Industrial, do Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas, publicação mensal a cargo da Diretoria Geral de Indústria (Ano 1-3, de janeiro de 1907 a novembro de 1909), estruturada com vários elementos (SEVERANCE, 1935, p. 38). Desde a criação do INPI vige o artigo 9º da Lei 5.648/1970.

¹³² Publicação em caráter semianual - Ano 1, de março a novembro de 1924 (SEVERANCE, 1935, p. 38).

¹³³ Composto pelo Presidente da República, Ministros da Guerra, Marinha, Fazenda, Viação, Agricultura, Interior, Exterior e Chefes do Estado Maior do Exército e da Armada. O Ministério da Aeronáutica foi criado em 20.1.1941 (BRASIL, 1941).

Com a competência de estudar as questões relativas à segurança nacional, o CSN foi criado com a Constituição de 1937 (artigo 162), ficando o CSSN encarregado de regular o previsto no artigo 165 – a sua última competência (BRASIL, 1937). Após, com a edição do Decreto-Lei nº 4.783/1942 (BRASIL, 1942b), o protagonismo é do CSN, presidido pelo Presidente da República e constituído de Ministros de Estado e Chefes do Estado Maior de cada Força Armada. Em sua estrutura havia uma Secretaria Geral e órgãos complementares, como as Seções de Segurança Nacional dos Ministérios Civis que, nos termos do artigo 10, possuía dentre outras finalidades estudar as questões relacionadas à segurança nacional no âmbito das atribuições afetas ao respectivo ministério, assim como assegurar as relações entre o seu Ministério, a Secretaria Geral e outros Ministérios. Essas e outras atribuições foram alteradas de forma lenta e gradual (BRASIL, 1942c; 1946b; 1946c; 1959).

4.1.1 Do Capítulo XV, do Título I, do Decreto-Lei nº 7.903/1945

Para análise, a seguir é transcrito o trecho do Decreto-Lei nº 7.903/1945 relativo ao Capítulo XV, do Título I – Das invenções que interessam à defesa nacional.

Artigo 70. O pedido de privilégio de invenção feito por brasileiro, ou estrangeiro residente no Brasil, cujo objeto, a juízo do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, ou mediante declaração do inventor, interessar à defesa nacional, poderá ser depositado sob segredo e assim mantido.

§ único. Logo após o depósito do pedido, será consultado o órgão competente, a que caberá informar ao Departamento quanto à conveniência de ser ou não ressaltado o sigilo da invenção, emitindo, ao mesmo tempo, parecer sobre o seu mérito.

Artigo 71. As patentes de invenção, julgadas pelas autoridades militares objeto de sigilo, embora recebam numeração comum no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, não terão publicados os pontos característicos.

Artigo 72. Se a invenção for considerada de interesse para a defesa nacional, pelo órgão competente incumbido de examiná-la, poderá, a União promover a sua desapropriação dentro do prazo de seis meses contados da data do depósito.

Artigo 73. A desapropriação motivada pela circunstância a que se refere o artigo precedente far-se-á mediante resolução do Conselho de Segurança Nacional, ao qual deverá ser o assunto submetido.

§ 1º. Se com essa resolução não concordar o inventor, o Presidente do Conselho nomeará uma comissão de técnicos para opinar, a qual se comporá de representantes dos Ministérios interessados, de um perito de Propriedade Industrial e de outro indicado pelo titular da patente.

§ 2º. O parecer dessa comissão servirá de base à nova decisão do Conselho, que porá termo ao processo, sem recurso administrativo ou ação judicial.

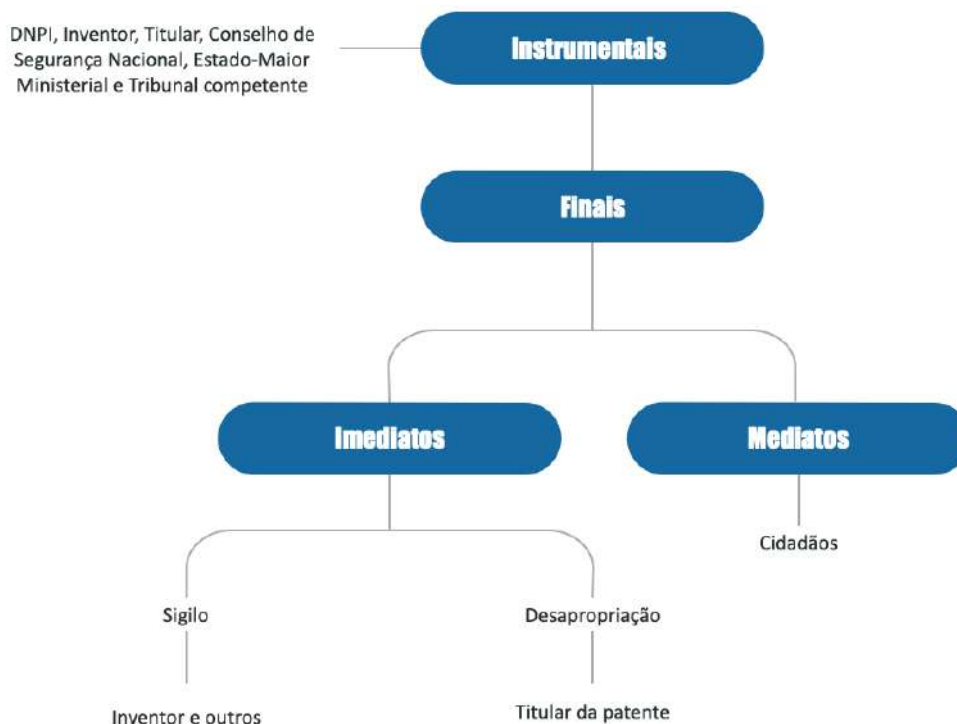
Artigo 74. As invenções de caráter sigiloso serão guardadas no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, em cofre forte, enviando-se cópias delas, ou a terceira via de que trata o artigo 17, § 3º, alínea a, ao Estado Maior do Ministério a que interessar.

Artigo 75. A violação do sigilo das invenções que interessarem à defesa nacional, quer por parte do inventor, quer por servidor do Estado, agente de Propriedade Industrial, advogado ou qualquer outra pessoa que dela tenha conhecimento, será punida como crime contra a segurança nacional, equiparado àquele previsto no art. 24 do Decreto-Lei nº 4.766, de 1 de outubro de 1942, e punido com as mesmas penas aí estabelecidas.

A *ratio legis* subjacente ao capítulo e, por consequência, aos dispositivos legais que nele se fundam, constituía-se numa garantia ao Estado para assegurar a defesa nacional, e funda-se no poder extroverso estatal, diante das duas funções mais importantes da patente: proteção e divulgação, respectivamente expressas pela titularidade e o direito de exclusividade outorgado ao titular e a divulgação da informação tecnológica. Então, nesse processo, a priorização desse bem público à sociedade é imperativa, caracterizando uma espécie de pesos e contrapesos no âmbito do sistema de patentes.

Para exercer as atribuições previstas nesse Capítulo, foram elencados os destinatários instrumentais apresentados na Figura 17.

Figura 17 – Destinatários da política



Fonte: Elaboração própria com base em Castro (2013, p. 34) e Brasil (1945).

Houve a necessidade de reorganizar o DNPI, o que ocorreu com o Decreto-Lei nº 8.933 (BRASIL, 1946a). Em seus argumentos, foi revelado que o ato de elaboração do Decreto-Lei nº 7.903/1945 envolveu o aproveitamento de disposições legais do exterior.

Considerando que o Código da Propriedade Industrial baixado pelo Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, introduziu disposições, novas em nosso meio, já consagrada (sic) em outros países, atendendo ao desenvolvimento da indústria e do comércio, quais o licenciamento obrigatório das patentes de invenção, contratos de exploração, amparo às invenções ocorridas na vigência dos contratos de trabalho, recomposições industriais, sinais de propaganda e outras disposições (BRASIL, 1946a).

Em um exercício de interpretação para se apreender a intenção histórica do legislador¹³⁴ – *occasio legis*¹³⁵, esta pode ser explicada na conjuntura da CUP e do pós-guerra, pela necessidade de a ordem jurídica normatizar à época a nova realidade socioeconômica que emergiu da segunda guerra mundial, de forma a demonstrar a capacidade do Estado em relação à defesa nacional.

Apesar da adoção de instituições jurídicas estrangeiras ser observada como uma questão mais de oportunidade e necessidade que nacionalidade (JHERING, 1943), isso não significa que o caminho dos países em desenvolvimento seja o de considerar a existência de experiências legais exitosas em outros países como unicidade de solução, evitando algo similar ao “mimetismo isomórfico”¹³⁶.

Não se sabe ao certo, se o ambiente de invenção e inovação no Brasil no contexto imediato ao pós-guerra demandava a elaboração de uma lei com características inéditas para atender às demandas de defesa nacional, assim como se o Estado conseguiria estruturar uma capacidade administrativa estatal para a implementação dessa política, sobretudo no aspecto do sigilo, com procedimentos complexos.

A complexidade em implantar e implementar procedimentos até então inexistentes na estrutura organizacional do DNPI, com exigências, atores e objetivos inéditos, criava na melhor das hipóteses, um resultado imprevisível com relação ao Capítulo XV, do Título I, do Decreto-Lei nº 7.903/1945.

Independente dessa questão, havia a necessidade de se definir e estabelecer estratégias de implementação, as quais dependiam de informações empíricas e conhecimento das capacidades operacionais inerentes aos destinatários instrumentais, cada qual com suas complexidades institucionais, pessoal, cargos e relacionamentos. Pois, como salienta Soares (2009, p. 61), “não adianta criar uma determinada norma se não existe uma cultura receptiva a

¹³⁴ A fim de descobrir o alcance eminentemente prático do texto, coloca-se o intérprete na posição do legislador” (MAXIMILIANO, 2011, p. 122).

¹³⁵ Complexo de circunstâncias específicas atinentes ao objeto da norma, que constituíram o impulso exterior à emanção do texto (MAXIMILIANO, 2011, p. 121).

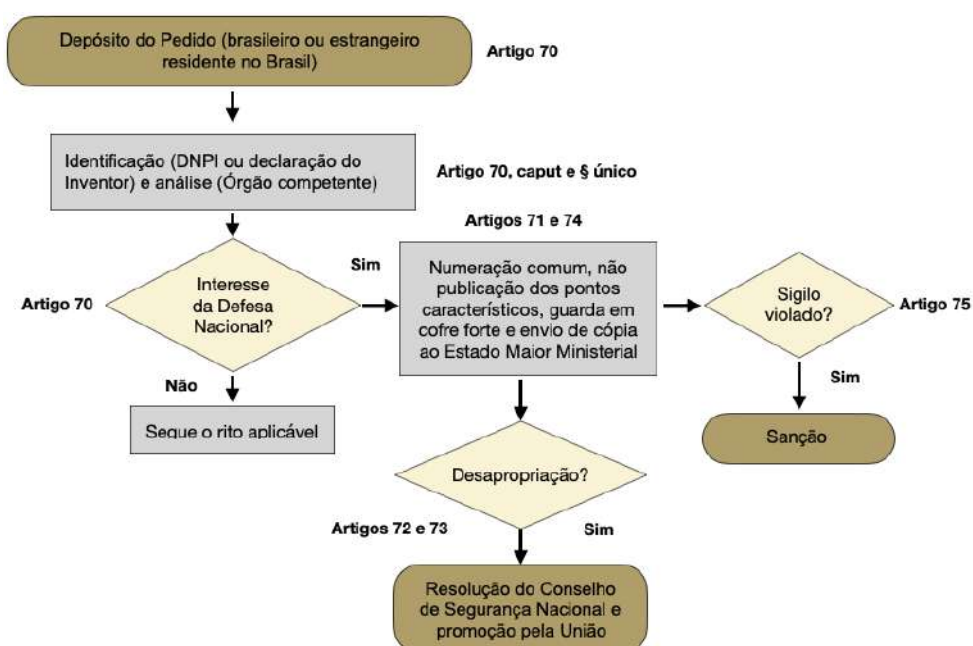
¹³⁶ Significa “manter a legitimidade adotando as formas de organizações e Estados bem-sucedidos, mesmo sem suas funções (PRITCHETT, WOOLCOCK e ANDREWS, 2010, p. 45) , assim como “copiar as formas exteriores dos governos dos países desenvolvidos sem serem capazes de reproduzir os tipos de resultados [...]” (FUKUYAMA, 2014, p. 88).

ela, e essa cultura só será construída se houver a conscientização sobre a importância do tema na formação dos servidores que lidam com esses assuntos em seu dia a dia”.

Há motivos para supor que o legislador racionalmente legislou, ainda que de forma predominantemente simbólica. A “presunção de racionalidade” é um aspecto a ser considerado pelos destinatários da legislação (ISOLA-MIETTINEM, 2013, p. 36-37).

Então, o processamento do pedido de privilégio, sob efeito do artigo 70 do Código de Propriedade Industrial de 1945, pode ser assim representado graficamente (Figura 18).

Figura 18 – Fluxograma do Capítulo XV, do Título I, do Decreto-Lei nº 7.903/1945



Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (1945).

Indaga-se, da Figura 18, o que o Capítulo XV, do Título I, do Decreto-Lei nº 7.903/1945 comunicava aos seus destinatários instrumentais quando foi estruturado nos processos do sigilo e da desapropriação. Ponderar esses instrumentos a partir de suas características, em suas respectivas dimensões, requer uma diferenciação entre as necessidades de cada caso, o que, inevitavelmente, lhes confere dinâmicas de procedimento próprias.

É possível observar que os direitos de propriedade intelectual e/ou a expectativa deles podem ser afetadas pela ação do governo de duas formas: o controle regulatório do mecanismo do sigilo e a aquisição direta de propriedade do instituto da desapropriação. A expressão “sigilo” deriva do latim *sigillum* (marca, sinal, selo), sendo empregado na mesma significação de segredo, embora, com um maior rigor (DE PLÁCIDO E SILVA, 2004). Se o

segredo pode ser tratado como uma “informação que é intencionalmente retida por um ou mais atores sociais, de um ou mais atores sociais” (SCHEPPELE, 1988, p. 12), o sigilo pode ser definido como uma “retenção compulsória de conhecimento, reforçada pela perspectiva de sanções à divulgação” (SHILS, 1996, p. 26).

Existem pontos-chaves nessas definições: regulação, ocultação intencional resultante e sanção. Na esfera governamental, o sigilo da informação tecnológica existente em documentos de pedidos de patente é uma “forma de regulação pública de fluxos informacionais” (MOYNIHAN e COMBEST, 1997; CEPIK, 2001), cuja efetividade, segundo a literatura especializada está baseada em três pilares ou que depende de três processos complementares: procedimento de classificação, controle de acesso e sanção (SHILS, 1996; CEPIK, 2003).

Já a desapropriação, na perspectiva de inovação e desenvolvimento, e mediante a primazia do direito público sobre o direito privado, assenta-se na finalidade pública motivadora de sua utilização: o bem público não-rival e não-exclusivo defesa nacional. O sujeito passivo é o inventor/titular da patente e o sujeito ativo o Estado, a quem cabe assegurar a defesa nacional.

Via instituto da desapropriação, o Estado extingue os direitos outorgados ao titular pela patente, adquirindo-os para si, em seu aspecto econômico. Alguns juristas brasileiros, sob a ótica da doutrina alemã, afirmam que o conceito de propriedade alcança as patentes, as quais possuem natureza jurídica de bem móvel. É o que observa Justen Filho (2009, p. 538) quando afirma que: “bens personalíssimos não podem ser desapropriados. Os direitos de propriedade industrial podem ser objetos de desapropriação no tocante à utilização econômica, [...] mas isso não transfere a autoria do invento para o ente expropriante”.

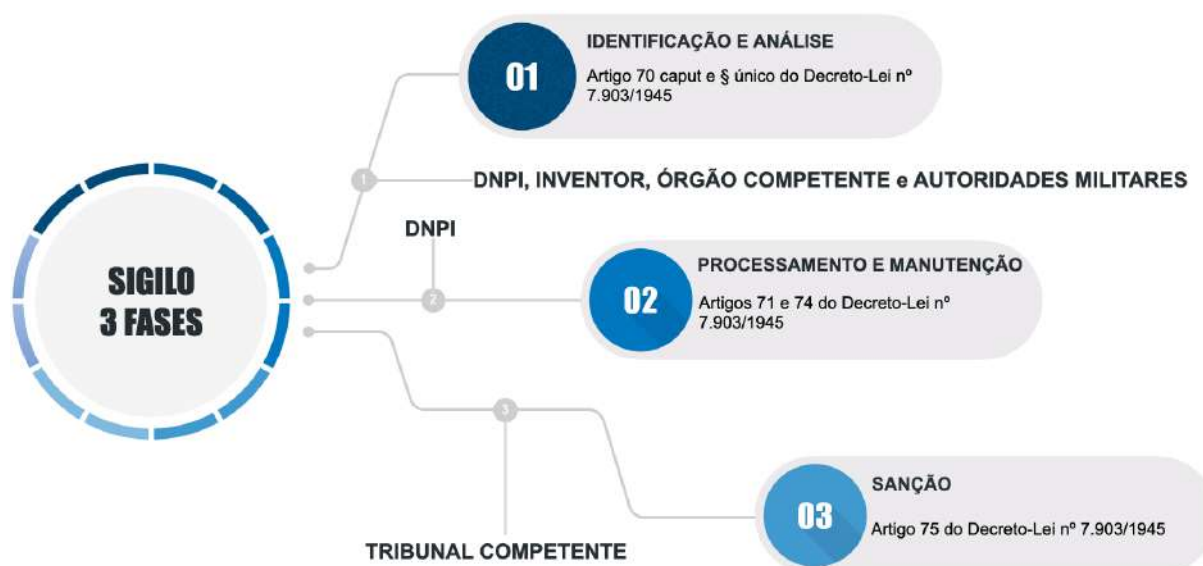
Ainda que visando atender às demandas de defesa nacional, a desapropriação não é compatível com o ciclo de inovação e desenvolvimento no âmbito do sistema de patentes, pois transfere a titularidade da dimensão privada para a pública. Não obstante a possibilidade do processo inovativo ser empreendido pelo Estado, a desapropriação consubstancia-se em uma medida desproporcional do ente público na *ratio legis* da concessão de patentes, devendo se restringir ao absolutamente necessário para fazer valer a defesa nacional, sem o sacrifício dos demais direitos do titular da patente, igualmente acolhidos pelo Direito.

A possibilidade de aplicação do instituto da desapropriação para fins de defesa tornava incerto na relação entre patentes e inovação, o nível de apropriabilidade necessário para justificar o investimento em P&D. A história legislativa de nações economicamente desenvolvidas demonstra que o perfil empreendedor do Estado via defesa pode ser exercido

por intermédio de outro mecanismo, como o uso público não comercial, sem a necessidade de se romper a ligação entre o titular da invenção e a outorga estatal de direitos, mantendo-se a possibilidade dos agentes de mercado reterem benefícios econômicos do processo inovativo.

De acordo com o artigo 70, para fins de aplicação do sigilo, a hipótese de incidência estava reservada ao pedido de brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil. Além disso, havia a disciplina temporal de aplicação do sigilo (artigo 70, § único), isto é, imediatamente após o depósito, com a consulta sobre a conveniência do sigilo e emissão de parecer sobre o mérito. Esses e outros procedimentos podem ser divididos em 3 fases (Figura 19):

Figura 19 – Fases do sigilo



Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (1945).

O Capítulo XV do Decreto-Lei nº 7.903/1945 previa uma fase com a identificação, em que havia a possibilidade do pedido, desde que realizado por brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, ser avaliado pelo DNPI ou mediante autodeclaração do inventor depositado e mantido sob sigilo, com base em análise do órgão competente¹³⁷.

Na fase seguinte, de processamento e manutenção do sigilo, à patente, seria atribuída numeração comum, porém, sem a publicação dos seus pontos característicos, enquanto a documentação técnica mantida em cofre forte e as cópias enviadas para o Estado-Maior do respectivo Ministério. À primeira vista, essa regra pretérita pode parecer obsoleta nos dias

¹³⁷ A pesquisa não encontrou decreto designando o órgão competente para informar ao DNPI quanto à conveniência de ser ou não ressaltado o sigilo da invenção, assim como exarar parecer sobre o seu mérito. Além disso, não foi possível identificar as autoridades militares mencionadas no artigo 71.

atuais, mas considerando a atual conjuntura relativa à segurança da informação, em que não há nenhuma garantia quanto à manutenção do sigilo de um pedido de patente cujo objeto interesse à defesa nacional, nos servidores formados por computadores conectados à rede mundial, não se justifica assumir um risco desnecessário em pleno século XXI. Então, a recomendação é que tais pedidos sejam instruídos por meio de processo físico, mantido em arquivos seguros, por exemplo, em cofre forte com restrição de acesso.

Embora silente quanto a desclassificação do caráter sigiloso de pedidos de patente sob efeito do artigo 70, assim como sobre a compensação em caso de prejuízo ao titular, o Decreto-Lei nº 7.903/1945 estabeleceu uma fase de sanção, na hipótese de violação do sigilo pelo inventor, servidor público, agente da propriedade industrial, advogado ou qualquer outra pessoa que da invenção tivesse conhecimento, caracterizando tal ato como crime contra a segurança nacional, equiparado ao artigo 24 do Decreto-Lei nº 4.766, e da mesma forma punido (BRASIL, 1942d).

O Tribunal de Segurança Nacional, instituído pela Lei nº 244, de 11.9.1936, como órgão da Justiça Militar, para funcionar no período de guerra e até ultimados os processos dos crimes de sua competência, tinha entre as suas atribuições, julgar os crimes previstos nos artigos 24 e 47 do Decreto-Lei nº 4.766/1942¹³⁸. Mas, antes do Decreto-Lei nº 7.903/1945 vigorar, o Tribunal de Segurança Nacional foi extinto pela Lei nº 14 (BRASIL, 1945c).

No que concerne à desapropriação, na vigência da Constituição Brasileira de 1946, em seu artigo 141, § 16, o direito de propriedade era garantido, “salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro” (BRASIL, 1946d).

A desapropriação de uma invenção, para atender às demandas de defesa nacional, indicava a sua promoção pela União dentro do prazo de seis meses do depósito do pedido, por meio de resolução do CSN, ao qual a questão deveria ser submetida. Eventuais litígios seriam resolvidos por uma Comissão, cujo parecer fixaria termo à questão, sem possibilidade de recurso administrativo ou ação judicial.

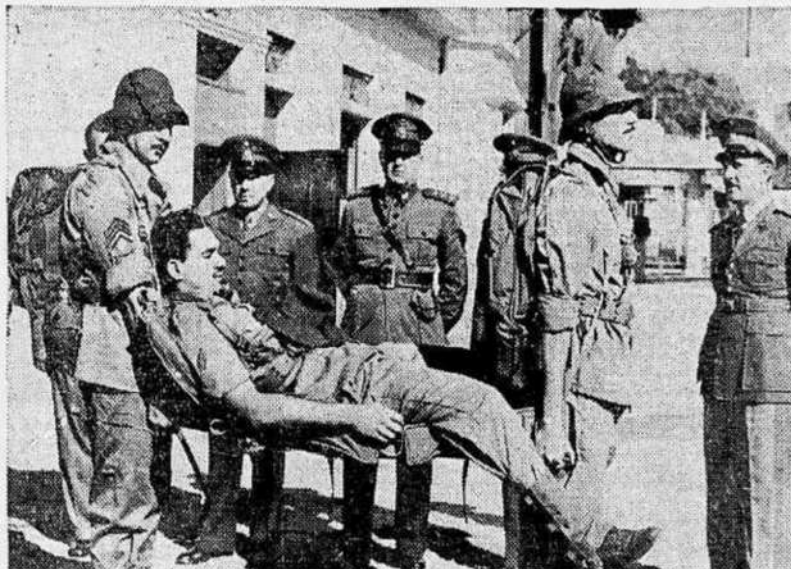
Da teoria à prática, a Figura 20 traz uma matéria do Jornal A Manhã (NOVO, 1945), sobre o interesse do Exército Brasileiro em uma invenção.

¹³⁸ Artigo 24 - “Fornecer a qualquer autoridade estrangeira, civil ou militar, ou a estrangeiros, cópia, planta ou projeto, ou informações de inventos, que possam ser utilizados para a defesa nacional”, o que poderia resultar em uma pena de reclusão de quatro a dez anos, se o crime não constituísse crime mais grave; Artigo 47 - “revelar qualquer documento, notícia ou informação que, no interesse da segurança do Estado, ou, no interesse político, interno ou internacional, do Estado, deva permanecer secreto”, o que poderia resultar em uma pena de reclusão de quatro a dez anos, ou penas maiores de acordo com os casos definidos nos parágrafos (BRASIL, 1942d).

Figura 20 – Mala Militar

NOVO EQUIPAMENTO PARA O EXERCITO

Revestiram-se de êxito as demonstrações da "Mala Militar", inventada pelo 2º sargento Otávio Francisco Pinheiro



Perante autoridades militares da Intendência da Guerra, o sargento Otávio Francisco Pinheiro faz uma demonstração da "Mala Militar" transformada em padiola.

Na piscina do Club de Regatas Guanabara, realizaram-se, ontem, às 9 horas, interessantes demonstrações do novo equipamento "Mala Militar".

Ao ato estiveram presentes os tenentes-coronéis Benedito Gessar-Rodrigues, sub-diretor do Material de Intendência, representando o general José Scarella Portella, diretor de Intendência do Exército; Guilhermino Santos Filho, chefe do Estabelecimento do Material de Intendência desta capital; o major Cicero Balduino de Souza, adjunto da sub-diretoria do Material de Intendência, e o capitão Mozart da Silva Pereira, chefe da 1.ª Seção da Sub-Diretoria de Intendência.

Iniciando as demonstrações práticas da "Mala Militar", o seu inventor, o 2º sargento Otávio Francisco Pinheiro, da 1.ª Companhia de Intendência, fez às autoridades presentes uma breve exposição sobre a aplicação, no Exército, na Aeronáutica, Marinha, Forças Policiais Militares, Corpo de Enfermeiras Militares e Cíveis, daquele equipamento.

O EQUIPAMENTO "MALA MILITAR"

A "Mala Militar", além de ser uma mochila ideal para o solda-

do transformado em moderno combatente anfíbio, o é também para o oficial. Pode ser levada em viatura, na mão e no ombro, de acordo com a situação tática em que a mesma deva ser empregada.

O seu equipamento é mais barato que o americano e mais leve que o atual empregado no nosso Exército. Tem para o Exército dez aplicações distintas, a saber: Mala Militar, cama estufada térmica, guarda-roupa, mesa e banco, prancheta, padiola e rede de emergência, mochila anatômica, mala salva-vida e pode ser adaptada em barraca para um a dez homens, tudo num só bloco.

Comparado aos equipamentos de outros exércitos: americano, russo, brasileiro, inglês, alemão e japonês, que, embora se apresentem bem aperfeiçoados, continuam a ser improvisados para a guerra, como sejam sacos, gualdranas, borseals e mochilas, com a finalidade única de conduzir roupas e objetos de uso, o equipamento da "Mala Militar" não só se presta a essas finalidades, como também pode se transformar em cama estufada térmica, salva-vida, padiola, etc.

DEMONSTRAÇÕES PRÁTICAS DO EQUIPAMENTO

Perante autoridades militares, o

seu inventor procedeu às demonstrações, que se dividiram em duas partes: em terra e na piscina.

Depois da exposição às autoridades dos exemplares do novo equipamento, auxiliado pelo sub-tenente Francisco Caramex e pelo sargento Jeová Seroa da Mota, o inventor comparou, com demonstrações práticas, o seu invento com os demais equipamentos existentes em outros exércitos, fazendo, a seguir, com o equipamento às costas, provando a eficiência daquele equipamento, interessantes exhibições de esgrima a baioneta e de golpes de luta livre.

NA PISCINA DO GUANABARA

Após, os presentes se dirigiram à piscina, onde teve lugar a curiosa demonstração da "Mala Militar", transformada em salva-vida. Assim, à gliza de um curso diagonal, que deveria ser transposto, na piscina, completamente equipados, o inventor e seus auxiliares, patentearam a excelência do invento.

Por último os sargentos Otávio Francisco Pinheiro e Jeová Seroa da Mota, saltaram do trampolim, ficando num salto de um parva torpedado, com o modelar equipamento, o que foi coroado do mais absoluto êxito.

Fonte: Jornal A Manhã (1945).

A demonstração citada na reportagem (Figura 20) foi realizada em 6.8.1945 e a patente de invenção concedida em 2.10.1946, cujo objeto se caracterizava em um equipamento individual, com um peso de 1,8 kg, para a proteção e socorro do combatente, e possuía as seguintes aplicações: mochila, cama e padiola de emergência e salva vidas.

O artigo 6º, alínea “d”, do Decreto nº 23.419 (BRASIL, 1947) - regimento interno da Seção de Segurança Nacional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, indicava que os casos de desapropriação de uma patente para atender a segurança ou defesa nacional eram objeto de análise por uma Comissão, constituída entre outros, pelo Diretor da Seção de Segurança Nacional e por peritos designados pelo DNPI, assim como pela própria Seção de Segurança Nacional, organizada com base no Decreto nº 4.816 (BRASIL, 1939) com o fim, dentre outros, de estudar as questões relacionadas à segurança nacional e a indústria.

Com base no texto legal do Decreto-Lei nº 7.903/1945, a desapropriação pode ser dividida em duas fases (Figura 21).

Figura 21 – Fases da Desapropriação



Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (1945).

Conforme previsto nos artigos 72 e 73 do Código de Propriedade Industrial de 1945, havia um procedimento administrativo específico para esse fim, em duas fases: a primeira, onde o inventor seria avisado que o objeto do pedido de patente interessava à defesa nacional para fins de desapropriação; e, a segunda, com a ação do Poder Público para promover¹³⁹ a desapropriação.

Então, com base no Decreto nº 38.850, de 13 de março de 1856, foi desapropriada a patente de invenção nº 34.102, denominada “Mala Militar”, de titularidade de Octávio Francisco Pinheiro (Figura 22).

¹³⁹ Promover é “levar avante a desapropriação. Significa concretizá-la” (SALLES, 2006, p. 157).

Figura 22 – Desapropriação da patente de invenção nº 34.102

DECRETO N.º 38.850 — DE 13 DE
MARÇO DE 1956

*Desapropria a patente de invenção
n.º 34.102, de 2 de outubro de 1946,
de propriedade de Octávio Fran-
cisco Pinheiro.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 7.903, de 27 de agosto de 1945, decreta:

Art. único. Fica desapropriada a patente de invenção n.º 34.102, de 2 de outubro de 1946, denominada "Mala Militar", de propriedade de Octávio Francisco Pinheiro, mediante indenização de Cr\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros), a ser paga por intermédio do Ministério da Guerra, na forma estabelecida pela lei.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1956: 135.º da Independência e 68.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Parsifal Barroso
Henrique Lott
José Maria Alkmin

Fonte: Brasil (1956a).

Infere-se que, por já se constituir em uma patente, não foi aplicado o rito previsto no Capítulo XV, do Título I, do Decreto-Lei nº 7.903/1945. A pesquisa não encontrou a resolução¹⁴⁰ do CSN para atender às demandas de defesa nacional, apenas o Decreto nº 38.850 (BRASIL, 1956a), assinado pelo então Presidente da República, Juscelino Kubitschek, que desapropriou a patente, com base nas atribuições que lhe conferia o artigo 87, inciso I, da Constituição de 1946, cuja compensação pode ser observada na Figura 23.

Figura 23 – Compensação relativa à patente de invenção nº 34.102

AVISO N.º 146, Cosef (D/1-S/1)

Em 3-4-56

Ao Exmo. Sr. Gen. Diretor Geral de Intendência, por intermédio da Diretoria de Finanças

Declaro a V. Exa. que concedo à Diretoria Geral de Intendência, à conta da Verba 1.0.00 — Custeio — Consignação 1.4.00 — Material Permanente — S/c 1.4.07 — Material de acampamento, de campanha etc. 01-02 — Comissão Superior de Economia e Finanças — do Orçamento Analítico deste Ministério para o corrente exercício, a importância de Cr\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros), destinada a indenizar a Octávio Francisco Pinheiro, pelo valor correspondente à patente de invenção n.º 34.102, de 2 de outubro de 1946, denominada "Mala Militar", desapropriada na forma do Decreto n.º 38.850, de 13 de março de 1956.

Dita importância será entregue pelo ECF de uma só vez.

Fonte: Brasil (1956b).

¹⁴⁰ Resoluções "são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) [...], para disciplinar matéria de sua competência específica" (MEIRELLES, 2016, p. 208).

A promoção da desapropriação ocorreu quase uma década da expedição da patente, procedimento diferente do prazo de 6 meses previsto no artigo 72 do Decreto-Lei nº 7.903/1945 para a desapropriação de uma invenção. Na prática, a patente foi expedida em 2.10.1946, o decreto de desapropriação assinado e publicado em 13 e 21 de março de 1956, respectivamente, e os recursos financeiros para fins de indenização liberados em 3.4.1956, no valor de Cr\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros), às expensas do Ministério da Guerra (Figura 23).

Números da época indicavam a economia de defesa de vinte milhões de cruzeiros, com base no cálculo de produção para cem mil soldados (CORREIO DA MANHÃ, 1960). Sem entrar no mérito da questão, não fosse esse caso de implementação prática, a função da desapropriação como instituto peculiar para atender às demandas de defesa nacional teria sido um “faz de conta” do ponto de vista jurídico durante o período de vigência do Decreto-Lei nº 7.903/1945.

4.2 Do Decreto-Lei nº 254/1967

Após a primeira reforma burocrática na década de 1930, o Estado brasileiro esboçou um movimento de descentralização e desburocratização com a que pode ser considerada a reforma de 1967, por meio do Decreto-Lei nº 200 (BRASIL, 1967a)¹⁴¹, caracterizando um primeiro momento da administração gerencial no Brasil (BRESSER PEREIRA, 1996, p. 12).

Em que pese o Decreto-Lei nº 200/1967 ter reforçado a posição do CSN e do SNI¹⁴², nesse período o núcleo estratégico do Estado foi enfraquecido, pois ao invés da formação de administradores públicos de alto nível selecionados por intermédio de concursos públicos, o governo se serviu da contratação de pessoal dos escalões superiores de empresas estatais (BRESSER PEREIRA, 1996, p. 12-13).

O Decreto-Lei nº 254 (BRASIL, 1967b) – novo Código de Propriedade Industrial, por exemplo, foi publicado em 28.2.1967 e entrou em vigor 90 dias da data de sua publicação, isto é, em 28.5.1967, período em que, nos termos do seu artigo 177, deveria ter sido decretada

¹⁴¹ Nos termos dos artigos 145 e 146 do Decreto-Lei nº 200 (BRASIL, 1967a), para a efetiva implementação da reforma administrativa havia a necessidade do Poder Executivo promover o levantamento das leis, decretos e atos regulamentares que dispunham sobre a estruturação, funcionamento e competência dos órgãos da administração pública federal.

¹⁴² Artigos 40 e 44 do Decreto-Lei nº 200 (BRASIL, 1967a).

a reorganização do DNPI, fato que não ocorreu. Nesse momento, a Constituição de 1967 já havia sido promulgada e a criação dos órgãos de inteligência no Brasil estava diretamente vinculada ao contexto político ideológico da guerra fria – fase da bipolaridade (BENITES et al, 2018).

Esse período inicia com a criação do Serviço Nacional de informações (SNI), em que ainda estavam em vigor as regras do regulamento para a Salvaguarda das Informações que interessam à Segurança Nacional (RSISN). Anterior a criação do Sistema Nacional de Informações (BRASIL, 1964), o Decreto nº 27.583 (BRASIL, 1949), que estabeleceu o RSISN, teve a sua aplicação ampliada posteriormente a todo assunto e matéria de caráter sigiloso (BRASIL, 1950). Em 1967, essas regras foram substituídas pelo Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos, por meio do Decreto nº 60.417 (BRASIL, 1967c).

4.2.1 Do Capítulo XV, do Título I, do Decreto-Lei nº 254/1967

Pesquisar as alterações que se seguem ao Código de Propriedade de 1945, leva à constatação de algumas mudanças sutis, conforme se observa da transcrição do texto legal relativo ao Capítulo XV, do Título I, do Decreto-Lei nº 254/1967 - das invenções que interessam à defesa nacional.

Artigo 55. Os pedidos de privilégio de invenção cujo objeto, a critério do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, seja declarado de interesse da defesa nacional, “ex officio” ou mediante solicitação do inventor, deverão ser depositados e processados em sigilo.

§ único. Feito o depósito do pedido, o relatório descritivo da invenção será encaminhado às autoridades militares competentes, as quais deverão pronunciar-se dentro de prazo razoável sobre a conveniência de ser mantida sob sigilo a invenção, dando, ao mesmo tempo, parecer sobre a sua utilização para a defesa nacional.

Artigo 56. As patentes de invenção a que se refere o artigo precedente, embora recebam numeração comum no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, não terão publicados seus pontos característicos.

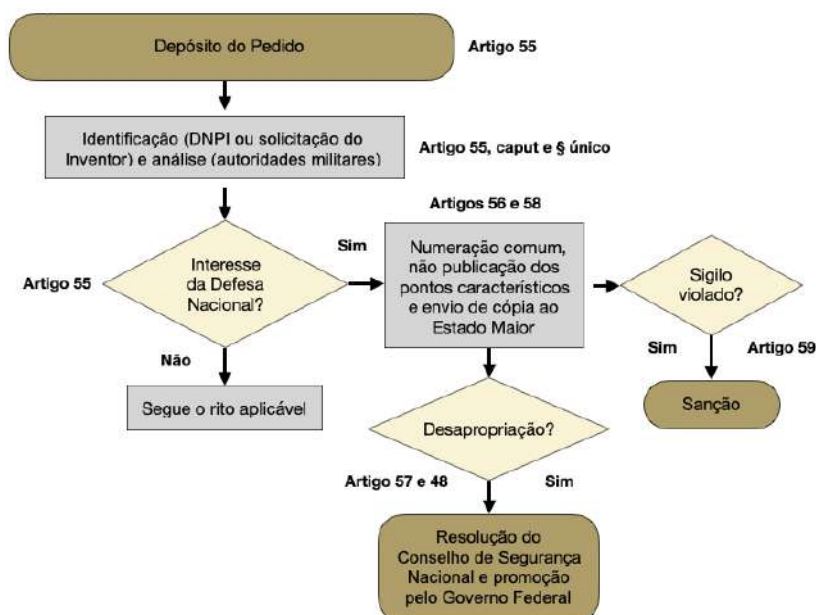
Artigo 57. As invenções consideradas de interesse da defesa nacional poderão ser desapropriadas na forma do artigo 48, mediante resolução do Conselho de Segurança Nacional.

Artigo 58. As invenções de caráter sigiloso serão assim conservadas, enviando-se cópias ao Estado Maior do Ministério Militar a que interessarem.

Artigo 59. A violação do sigilo das invenções que interessarem à defesa nacional, assim declaradas nos termos do artigo 55, será punida como crime contra a segurança nacional.

Com base nos artigos 55 a 59, foi possível elaborar o fluxograma da Figura 24.

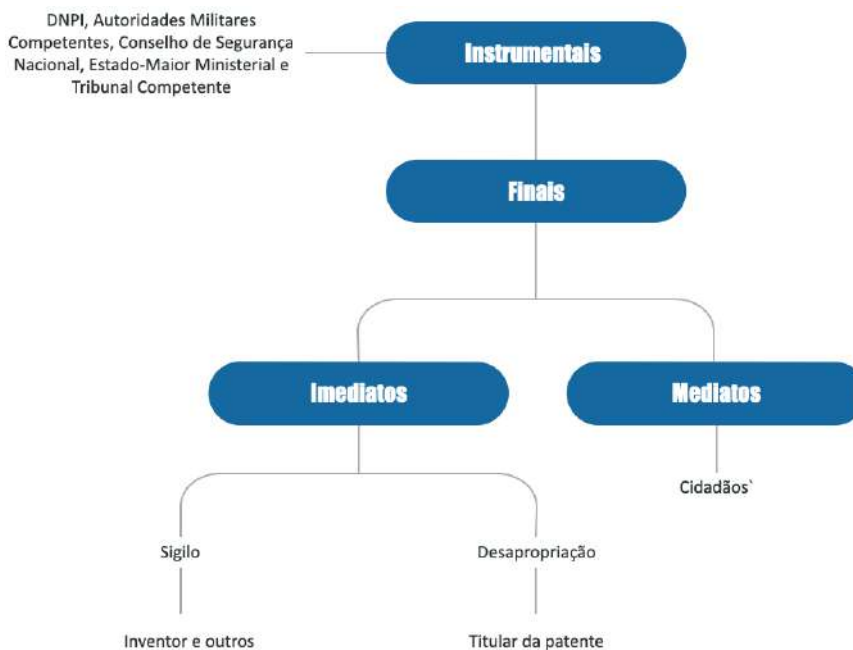
Figura 24 – Fluxograma do Capítulo XV, do Título I, do Decreto-Lei nº 254/1967



Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (1967b).

Os destinatários instrumentais responsáveis pela implementação da política insculpida no Capítulo XV, do Título I, do Decreto-Lei nº 254/1967 são indicados na Figura 25.

Figura 25 – Destinatários da política



Fonte: Elaboração própria com base em Castro (2013, p. 34) e Brasil (1967b).

A figura 25 praticamente lista os mesmos destinatários instrumentais do Código anterior. No aspecto procedimental, a figura 26 demonstra que na fase de triagem passou a ser mandatório o depósito e o processamento em sigilo do pedido definido pelo DNPI, *ex officio* ou por meio de solicitação do inventor, para atender às demandas de defesa nacional.

Figura 26 – Fases do sigilo



Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (1967b).

Então, após a identificação, havia a necessidade de consulta do DNPI às autoridades militares competentes (não identificadas na pesquisa), para se manifestarem quanto à manutenção do sigilo e exarar parecer sobre a utilização do pedido de patente para fins de defesa nacional - o Decreto-Lei nº 254/1967, foi a única edição que expressou a necessidade de busca da função utilitária no texto legal (BRASIL, 1967b, artigo 55, § único).

A fase de manutenção do sigilo visava a conservação do caráter sigiloso com a não publicação dos pontos característicos da patente. Além disso, havia a previsão do envio de cópias ao Estado Maior do Ministério Militar interessado.

Incidental aos casos de violação do sigilo, a fase de sanção preconizava a incidência da pena relativa ao crime contra a segurança nacional. A desclassificação do sigilo, assim como a possibilidade de compensação não foram objeto de abordagem.

Embora deixando de mencionar a condição temporal anterior de seis meses, foi mantida a possibilidade da União promover a desapropriação das patentes para atender às demandas de defesa nacional, por resolução do CSN, nos termos do artigo 48, com o envio de cópias ao Estado Maior do respectivo Ministério Militar (Figura 27).

Figura 27 – Fases da Desapropriação



Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (1967b).

4.3 Do Decreto-Lei nº 1.005/1969

Adiante, ainda na fase da bipolaridade da criação dos órgãos de inteligência no Brasil (BENITES et al, 2018), o Decreto-Lei nº 1.005 (BRASIL, 1969a) foi promulgado e entrou em vigor 60 dias da data de sua publicação, isto é, em 19.12.1969, período em que, com base no seu artigo 172, deveria ocorrer a sua regulamentação, e, registre-se, a reestruturação do DNPI.

Então, constata-se que, embora os Códigos da Propriedade Industrial de 1967 e 1969 tenham previstos a reorganização e reestruturação do DNPI durante os seus respectivos períodos de vacância, apenas em 1970 é que, acompanhada da Mensagem nº 307, a Exposição de Motivos Ministerial nº 108 (BRASIL, 1970b), contida no dossiê do Projeto de Lei¹⁴³ nº 2297, de 1970, propôs a criação do INPI.

Quando da propositura, o texto da exposição de motivos assim descreveu e caracterizou a realidade do antigo DNPI:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República
[...]

O Departamento Nacional da Propriedade Industrial, órgão encarregado de promover a proteção à propriedade industrial, não vem podendo atender aos seus objetivos. Em consequência, existe um grande número de processos em atraso, uma organização estruturada dentro de critérios de atuação inadequados, onde a análise formal e o registro final comandam o funcionamento do sistema. Métodos de

¹⁴³ Um *projeto de lei* ou uma *proposta de lei* é “um conjunto de normas que deve submeter-se à tramitação num órgão legislativo com o objetivo de efetivar-se através de uma lei”. Enquanto o projeto de lei é elaborado por membros do próprio órgão legislativo, a proposta de lei é realizada pelo poder executivo (BRASIL, 2021d).

trabalho obsoletos, deficientes e impregnados de subjetivismo dificultam a realização das tarefas, constatando-se a ausência de um apoio eficaz à equipe técnica do órgão.

Difícil imaginar, portanto, a existência e execução de procedimentos para o efetivo exercício das competências previstos no capítulo dedicado à defesa nacional do Decreto-Lei nº 1.005/1969, a seguir expostas.

4.3.1 Do Capítulo XV, do Título I, do Decreto-Lei nº 1.005/1969

Poucas foram as mudanças em relação ao Código anterior, conforme se observa da transcrição do texto legal do Capítulo XV, do Título I, do Decreto-Lei nº 1.005/1969 – das invenções de interesse da defesa nacional.

Artigo 53. Os pedidos de privilégios cujo objeto seja declarado de interesse da defesa nacional, “ex-officio” ou mediante solicitação do inventor, sempre a critério do Estado-Maior das Forças Armadas, deverão ser depositados e processados em sigilo.

§ único. Feito o depósito do pedido, o relatório descritivo será encaminhado pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial ao Estado-Maior das Forças Armadas, o qual deverá pronunciar-se definitivamente sobre a conveniência de ser mantida sob sigilo a invenção, dando, ao mesmo tempo, parecer técnico conclusivo sobre os requisitos exigidos para a concessão da patente.

Artigo 54. Os pedidos a que se refere o artigo precedente, embora recebam numeração comum no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, não terão publicados seus pontos característicos, conservando-se em sigilo as patentes deles resultantes e enviando-se cópias das mesmas ao Estado-Maior das Forças Armadas.

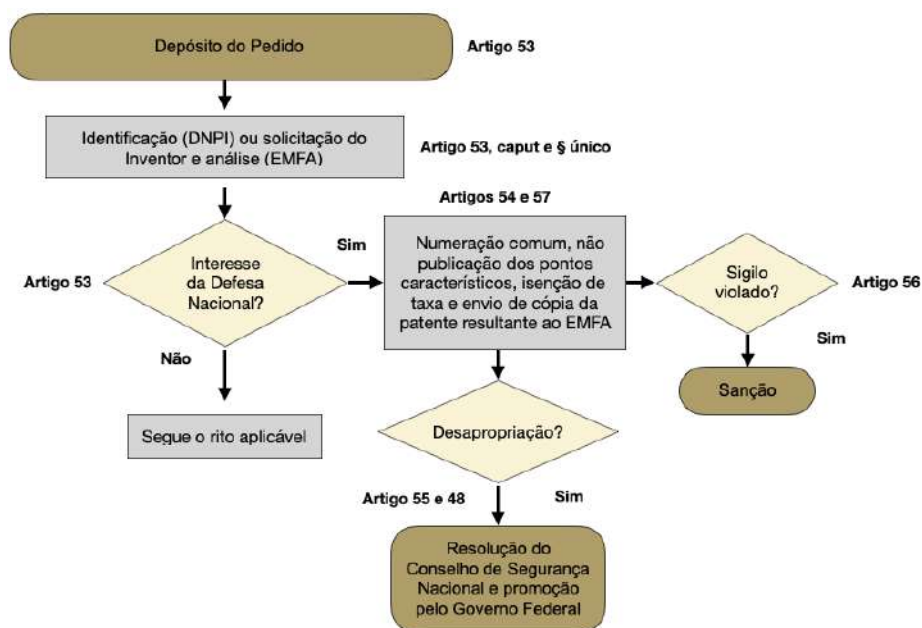
Artigo 55. As invenções consideradas de interesse da defesa nacional poderão ser desapropriadas na forma do artigo 48, após resolução do Conselho de Segurança Nacional.

Artigo 56. A violação do sigilo das invenções que interessarem à defesa nacional, assim declaradas nos termos do artigo 53, será punida como crime contra a segurança nacional.

Artigo 57. As invenções de que trata o presente capítulo ficam isentas do pagamento de toda e qualquer taxa no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Com base nos artigos 53 a 57 do Capítulo XV, do Título I, do Decreto-Lei nº 1.005/1969, a sequência operacional relativa ao texto legal pode ser observada conforme o fluxograma da Figura 28.

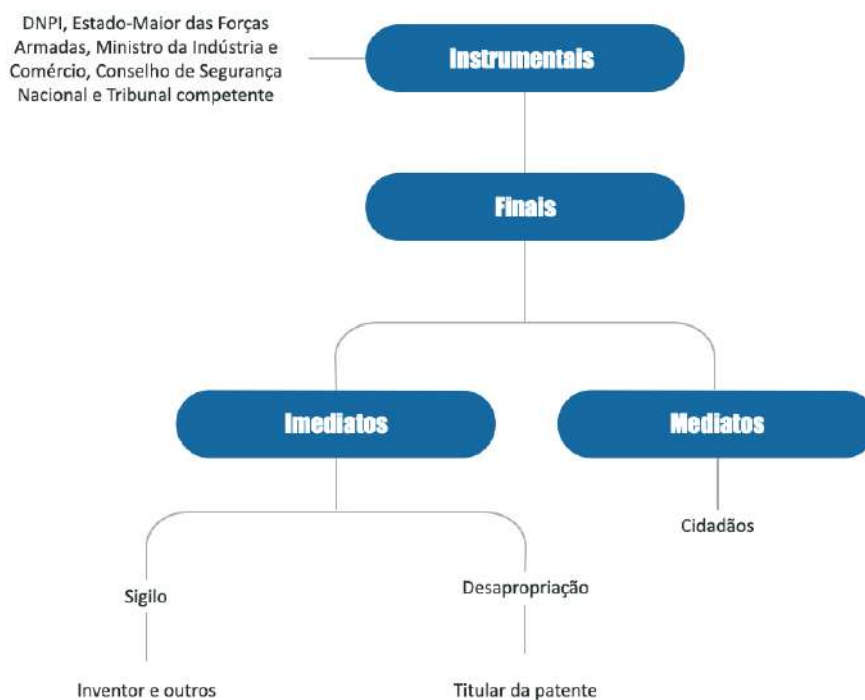
Figura 28 – Fluxograma do Capítulo XV, do Título I, do Decreto-Lei nº 1.005/1969



Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (1969a).

Cabia ao DNPI, encaminhar o relatório descritivo ao Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), o qual deveria se pronunciar sobre a conveniência da manutenção do sigilo, sem esquecer porém, da existência de outros destinatários instrumentais (Figura 29).

Figura 29 - Destinatários da política

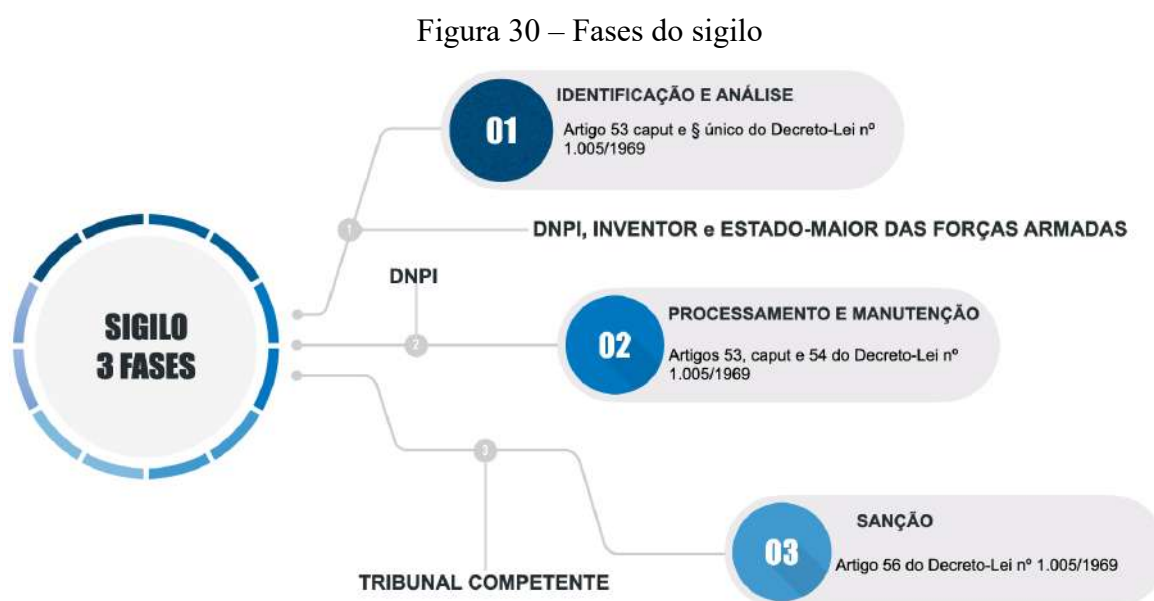


Fonte: Elaboração própria com base em Castro (2013, p. 34) e Brasil (1969a).

Era a primeira vez que uma edição do Código de Propriedade Industrial envolvia como destinatário instrumental dessa política o EMFA. O regulamento vigente à época do EMFA (BRASIL, 1969b, artigo 1º), em seu Capítulo I – dos fins e da subordinação, além de o definir como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República e a este diretamente subordinado, estabeleceu a sua destinação precípua de “proceder aos estudos para a fixação da Política, da Estratégia e da Doutrina Militares, bem como a elaborar e coordenar os planos e programas decorrentes”.

Em uma de suas competências elencadas no Capítulo II da lei, era possível observar a intenção legislativa de que houvesse interação com a atividade de Inteligência: “ligar-se diretamente a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (SGCSN), ao Serviço Nacional de Informações (SNI) e aos Órgãos Federais da Administração Direta e Indireta para obtenção de dados e elementos necessários aos estudos e planejamentos” (BRASIL, 1969b, artigo 2º, XXIII).

De acordo com o Capítulo XV, do Título I, do Decreto-Lei nº 1.005/1969, o sigilo pode ser dividido com base na Figura 30.



Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (1969a).

Outro ponto importante, é que o Decreto-Lei nº 1.005/1969 foi a única edição que buscou minimizar os efeitos do Capítulo XV, do Título I, ao inventor, pois convencionou que os pedidos de patente fossem isentos do pagamento de toda e qualquer taxa no DNPI (BRASIL, 1969, artigo 57) – isenção que seria plenamente justificável na lei atual.

No que concerne à desapropriação, não houve alterações relevantes no texto legal, isto é, foi previsto, uma vez mais, a possibilidade da União promover a desapropriação, por meio de resolução do Conselho de Segurança Nacional (Figura 31).

Figura 31 - Fases da Desapropriação



Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (1969a).

4.4 Da Lei nº 5.772/1971

A reforma administrativa prevista no Decreto-Lei nº 200/1967 falhou e a década de 1970 foi envolvida por uma crise política, o que agravou ainda mais a situação da administração pública burocrática (BRESSER PEREIRA, 1996, p. 13). Nesse período, o Projeto de Lei nº 309/71 (BRASIL, 1971a) foi convertido na Lei nº 5.772 (BRASIL, 1971b), que instituiu o novo Código de Propriedade Industrial. Em 31.12.1971, houve a criação do INPI por meio da Lei nº 5.648 (BRASIL, 1970a), com a finalidade principal de executar as regras de regulação da propriedade industrial, com base na “sua função social, econômica, jurídica e técnica”. Além dessa finalidade, o Decreto nº 68.104 (BRASIL, 1971c), que regulamentou a lei de criação do INPI, atribuiu à essa autarquia federal¹⁴⁴, em seu artigo 3º, inciso I, a competência de “adotar medidas capazes de acelerar e regular a transferência de

¹⁴⁴ O artigo 5º do Decreto-lei nº 200, considera autarquia “o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada” (BRASIL, 1967a).

ciência e de tecnologia bem como estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes”.

Desde 1945, era a primeira vez que um projeto de lei com o fim de regular direitos e obrigações relativos à propriedade industrial tramitava pelo Congresso Nacional. O Relatório Geral da Comissão Especial destinada a apreciar o Projeto de Lei nº 309/71, além de indicar que as diretrizes políticas do projeto visavam conciliar o direito de propriedade industrial com as necessidades da economia brasileira e o acesso à tecnologia e às alternativas por ela geradas, registrou assim o capítulo destinado à segurança nacional:

Substitui, ainda, o projeto o conceito restrito de Defesa pelo de Segurança Nacional, pretendendo, assim assinalar, nos artigos 43 a 46, as invenções que, a Juízo do Conselho de Segurança Nacional e do Estado Maior das Forças Armadas, interessem ao poder nacional, e, por isso, devem ocorrer sigilosamente na repartição competente, ficando ainda sujeitas à desapropriação, se declarada de interesse público pelo primeiro órgão referido. Pune ainda, o infrator do dever do sigilo como incurso em crime contra a segurança (BRASIL, 1971a).

A Emenda Constitucional nº 1/1969 atribuiu um novo texto à Constituição Federal de 1967. De acordo com Grau (2010, p. 286), o conceito de segurança nacional pela Emenda Constitucional nº 1/1969 cuidava, “em resumo, de prover a segurança do Estado contra a sociedade”.

A substituição de conceitos, porém, não veio acompanhada do respectivo significado da expressão no Projeto de Lei nº 309/71, cuja utilização pode ter representado à época, uma possível influência do pensamento estratégico sobre defesa nacional no Brasil Republicano a partir de 1967, quando o conceito de Segurança Nacional passa a ser a referência central da Constituição. Na ocasião, a lei vigente que definia os crimes contra a segurança nacional abordava a segurança nacional como “a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos” (BRASIL, 1969c, artigo 2º).

Ausente nas edições anteriores, o processo legislativo¹⁴⁵ do Código de Propriedade Industrial de 1971 envolveu discussões com a indústria e outros especialistas (BARBOSA, 2010a). Durante o seu período de vigência, foi editado o Decreto nº 77.483 (BRASIL, 1976), dispondo sobre a estrutura básica do INPI e definindo competências. Nesse último aspecto, cabe destacar o artigo 5º, com a previsão de que à Assessoria de Segurança e Informações

¹⁴⁵ Compreende, nos termos da atual Constituição, a elaboração de emendas à constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções (BRASIL, 1988, artigo 59). De modo correto se empregaria “processo normativo onde a Constituição fala em processo legislativo” (FERREIRA FILHO, 2007, p. 196).

competia “exercer as atividades próprias de órgão integrante do Sistema Setorial de Informações e Contra-Informações do Ministério da Indústria e Comércio” - uma competência típica de inteligência na estrutura básica do INPI, por força desse decreto, cuja revogação ocorreu apenas em 2003, por meio do Decreto nº 4.636 (BRASIL, 2003a).

Adiante, na década de 1980, foi promulgada a Lei de Segurança Nacional (BRASIL, 1983), a qual definia como crime o ato de “comunicar, entregar ou permitir a comunicação ou a entrega [...], de dados, documentos ou cópias de documentos, planos, códigos, cifras ou assuntos que, no interesse do Estado brasileiro, são classificados como sigilosos”.

4.4.1 Do Capítulo XV, do Título I, da Lei nº 5.772/1971

Para uma melhor observação e análise, faz-se mister a transcrição do texto legal relativo ao Capítulo XV, do Título I, da Lei nº 5.772/1971.

Artigo 44. O pedido de privilégio, cujo objeto for julgado de interesse da Segurança Nacional, será processado em caráter sigiloso, não sendo promovidas as publicações de que trata este Código.

§ 1º Para os fins deste artigo, o pedido será submetido à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2º Ao Estado-Maior das Forças Armadas caberá emitir parecer técnico conclusivo sobre os requisitos exigidos para a concessão do privilégio em assuntos de natureza militar, podendo o exame técnico ser delegado aos Ministérios Militares.

§ 3º Não sendo reconhecido o interesse da Segurança Nacional, o pedido perderá o caráter sigiloso.

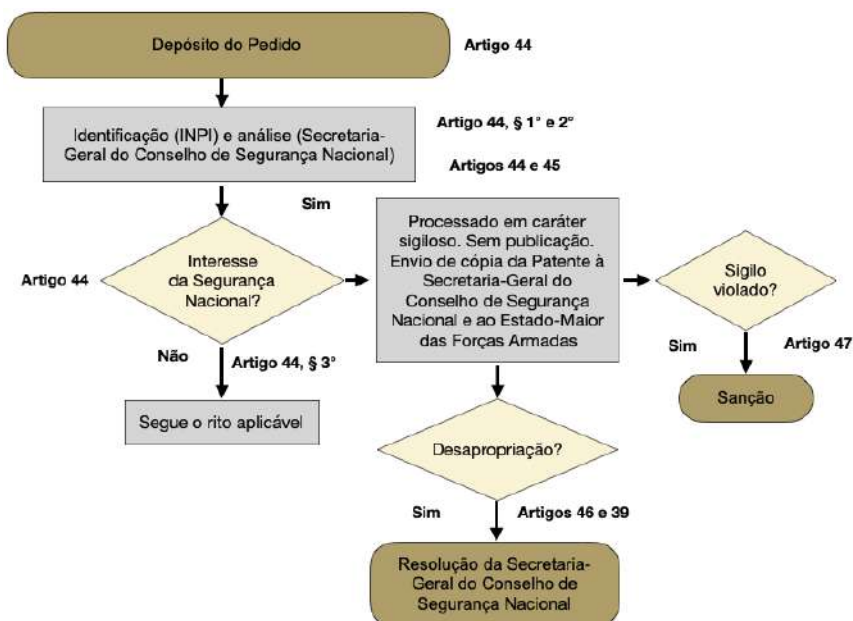
Artigo 45. Da patente resultante do pedido a que se refere o artigo 44, que será também conservada em sigilo, será enviada cópia à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e ao Estado-Maior das Forças Armadas.

Artigo 46. A invenção considerada de interesse da Segurança Nacional poderá ser desapropriada na forma do artigo 39, após resolução da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Artigo 47. A violação do sigilo de invenção que interessar à Segurança Nacional, nos termos do artigo 44, será punida como crime contra a Segurança Nacional.

Com base nesses artigos, a Figura 32 apresenta o fluxograma do Capítulo dedicado à Segurança Nacional no Código de Propriedade Industrial de 1971 – da invenção de interesse da segurança nacional.

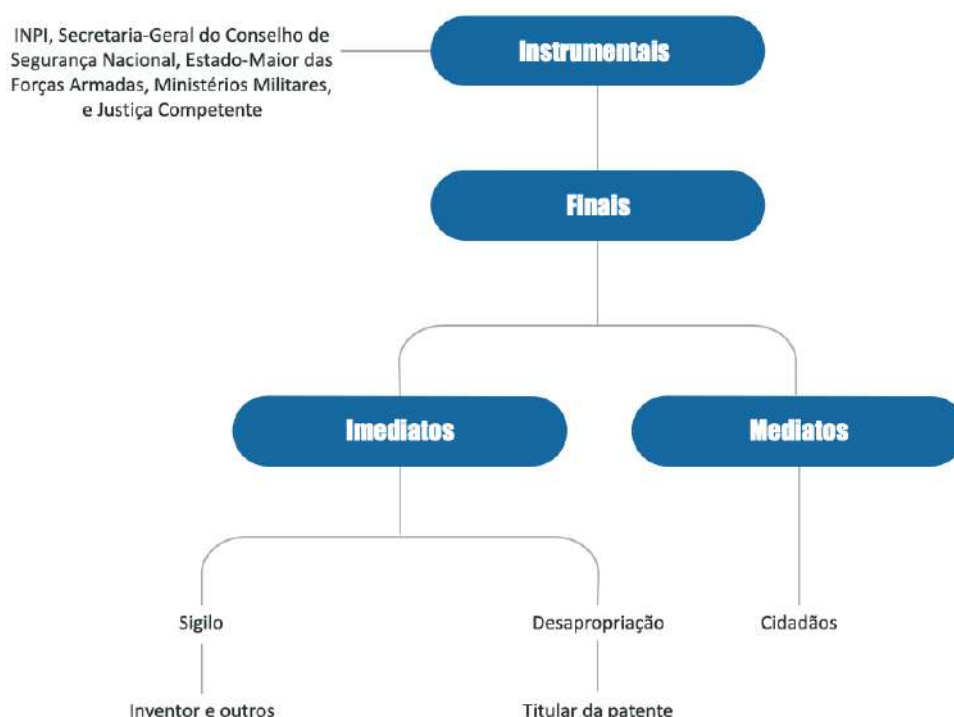
Figura 32 – Fluxograma do Capítulo XV, do Título I, da Lei nº 5.772/1971



Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (1971).

Apesar do texto legal não se referir expressamente ao INPI, incumbia à essa autarquia federal atuar como um dos destinatários instrumentais do Capítulo XV, do Título I, da Lei nº 5.772/1971, rol em que estavam órgãos de Inteligência e Defesa (Figura 33).

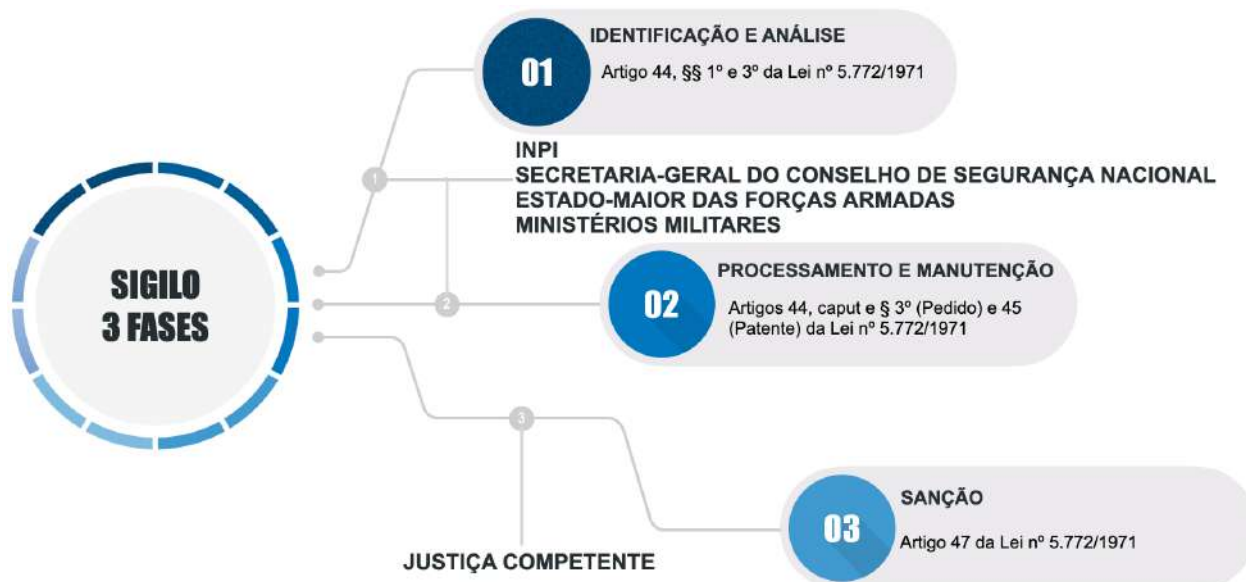
Figura 33 – Destinatários da política



Fonte: Elaboração própria com base em Castro (2013, p. 34) e Brasil (1971).

Para facilitar a análise das competências, foi dividido em três fases o sigilo aplicável ao pedido de patente sob efeito do artigo 44 (Figura 34).

Figura 34 – Fases do Sigilo



Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (1971a).

O legislador não somente impôs à SGCSN a decisão quanto ao caráter sigiloso do processamento do pedido de patente, como também de resolução, no que concerne à desapropriação, para fins de promoção por parte do governo federal (Figura 35).

Figura 35 – Fases da Desapropriação



Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (1971a).

4.5 Da Lei nº 9.279/1996

Em tese, a transição política ocorrida na década de 1980, apresentaria perspectivas de reforma do aparelho do Estado, mas na prática não avançou nesse processo, reanimando aspectos relacionados aos ideais burocráticos da década de 1930 e ao populismo político da década de 1950. Então, os constituintes de 1988 não se deram conta da crise do aparelho do Estado e da necessidade de sua reconstrução (BRESSER PEREIRA, 1996, p. 13;16).

Foi assim, então, que vigeu a Lei nº 5.772, de 21.12.1971, sem qualquer registro de sua efetividade, pelo menos até aonde esta pesquisa pôde alcançar. Aliás, essa questão fica mais clara com a criação do CDN pela Constituição de 1988, uma vez que as competências do CSN, não foram transferidas àquele, ou seja, desde então até a entrada em vigor da Lei nº 9.279/1996, não se sabe por qual órgão ou entidade as atribuições relacionadas ao Capítulo XV, do título I, foram exercidas.

Após a Constituição de 1988, período em que o Brasil viveu um momento de intensas mudanças, a atividade de inteligência foi vinculada à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, criada em 1990, cuja estrutura continha o Departamento de Inteligência, posteriormente denominado de Subsecretaria de Inteligência. É nessa fase de transição (BENITES et al, 2018) da criação de órgãos de inteligência de Estado no Brasil que se insere a Lei nº 9.279/1996, e o Decreto nº 2.553/1998.

Além da questão política, a antiguidade do Código de Propriedade Industrial de 1971, o contexto tecnológico e econômico brasileiro, a necessidade de alinhamento dos sistemas nacionais de patentes, as negociações do GATT e a necessidade de aperfeiçoamento da relação do INPI com os usuários do sistema de patentes, tudo isso impôs a revisão da lei no início da década de 1990 (BARBOSA, 2010a).

Então, a conjunção desses fatores resultou na aprovação das Diretrizes Gerais da Política Industrial e de Comércio Exterior, pela Portaria MEFP nº 365 (BRASIL, 1990b), que em uma das resoluções (item 9 – Legislação) decidiu pela revisão da Lei nº 5.772/1971:

O Código de Propriedade Industrial instituído pela Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, também deverá ser revisto tendo em vista a mudança de orientação indicada nestas Diretrizes. Neste sentido o Governo deverá enviar até 20 de março do próximo ano Projeto de Lei com as alterações propostas (BRASIL, 1990b).

Nesse período, discutia-se a proposta de um decreto sobre a Estrutura Regimental do INPI, cuja exposição de motivos (BRASIL, 1990c) observou aspectos importantes da realidade organizacional dessa Autarquia.

[...]

A estrutura antiga guardava composições organizacionais da época em que as funções de concessão de patentes [...] estavam no DNPI, “[...] com características predominantemente cartoriais.

[...]

A nova modelagem organizacional do INPI privilegia a agilização e a qualidade do processo decisório, mediante a estrutura mais rasa, mais flexível visando a produzir registros e informação tecnológica de forma eficaz” (BRASIL, 1990c).

Era um dos inúmeros exemplos da conjuntura política após a Constituição de 1988, que tornou imperativa a tarefa de reforma do aparelho do Estado¹⁴⁶ (BRASIL, 1995a). Nesse sentido, o artigo 57 da Lei nº 8.028/1990 já demonstrava a intenção do Poder Executivo de dispor sobre a organização e funcionamento dos Ministérios, quanto dos respectivos órgãos, por exemplo, o Ministério da Justiça, ao qual cabia a matéria concernente à propriedade industrial, nos termos do artigo 19, alínea h.

No âmbito do Poder Executivo, a missão de revisar o Código de Propriedade Industrial de 1971, ficou a cargo de uma comissão criada para esse fim¹⁴⁷, cujo resultado pode ser observado no anexo da Mensagem nº 192, de 30.4.1991, do Chefe do Poder Executivo ao Congresso Nacional, pela qual foi apresentada a Exposição de Motivos Interministerial nº 179, de 22.4.1991, com pedido de urgência para projeto de lei com o fim de regular direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, registrado na Câmara dos Deputados sob o nº 824/1991.

Antes, porém, da apresentação do projeto de lei do executivo ser registrado sob o nº 824/1991, já havia sido apresentado em 6.3.1991, um outro projeto de autoria do Legislativo, para instituir um novo Código de Propriedade Industrial (Projeto de Lei nº 207/1991), cujo texto assim propunha a interseção entre patente e defesa nacional:

¹⁴⁶ Com base no Plano Diretor da Reforma do Estado, que definiu em 1995, os objetivos e estabeleceu diretrizes para a reforma da administração pública brasileira, reformar o aparelho do Estado significa “garantir a esse aparelho maior governança, ou seja, maior capacidade de governar, maior condição de implementar as leis e políticas públicas” (BRASIL, 1995a, p. 56).

¹⁴⁷ Nos termos do Ofício INPI/PR nº 64, de 28.3.1991, a Portaria Interministerial nº 370, de 26.6.1990, que criou a Comissão de Revisão da Lei nº 5.772/1971, estabeleceu um prazo para conclusão dos estudos, cuja versão final do anteprojeto foi encaminhada para análise do Ministério da Justiça em 18.3.1991, ou seja, dois dias antes da data limite definida pela Portaria MEFP nº 365, de 26.5.1990. De acordo com o Aviso/MJ/GM nº 192, de 20.3.1991, a comissão era integrada por representantes dos Ministérios da Justiça, Economia, Fazenda e Planejamento, Relações Exteriores e da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República.

Artigo 56. O pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade, cuja matéria para a qual se requer proteção for julgado de Interesse da Defesa Nacional, será processado em caráter sigiloso, não sendo promovidas as publicações e divulgações de que trata o presente código.

§ 1º. Para os fins deste artigo, o pedido será submetido ao Conselho de Defesa Nacional.

§ 2º. Ao Estado Maior das Forças Armadas caberá emitir parecer técnico conclusivo sobre os requisitos exigidos para a concessão do privilégio em assuntos de natureza militar, podendo o exame técnico ser delegado aos Ministérios Militares.

§ 3º. Não sendo reconhecido o interesse da Defesa Nacional, o pedido perderá o caráter sigiloso.

Artigo 57. Do privilégio resultante do pedido a que se refere o artigo 53, que será também conservada em sigilo, será enviada cópia ao Conselho de Defesa Nacional e ao Estado Maior das Forças Armadas.

Artigo 58. O privilégio técnico considerado de interesse da Defesa Nacional poderá ser desapropriado nos termos do disposto no artigo 55, após resolução do Conselho de Defesa Nacional.

Artigo 59. A violação de matéria objeto de proteção, assim considerada nos termos do disposto no artigo 56, será punida como crime contra a Defesa Nacional.

Na comparação do texto legal relativo ao Capítulo XV, do Título I, da Lei nº 5.772/1971, com o constante da proposta do Projeto de Lei nº 207/1991, é possível observar a manutenção da estrutura básica do molde do texto legal existente desde a edição do Código de Propriedade Industrial de 1945¹⁴⁸, com o mecanismo do sigilo e o instituto da desapropriação, porém com algumas mudanças sutis em razão da Constituição de 1988, isto é, a expressão “segurança nacional” daria lugar à “defesa nacional” e as atribuições da SGCSN passariam a ser exercidas pelo CDN¹⁴⁹.

Em paralelo, tramitava o Projeto de Lei nº 824/1991, que na ocasião da sua proposição, não apresentou nenhum estudo específico na interseção entre patente e defesa nacional, reservando-se apenas a apresentar em sua redação original, o seguinte texto legal (BRASIL, 1991a, p. 15-16):

Artigo 92. O pedido de patente originário do Brasil, cujo objeto interesse à defesa nacional, será processado em caráter sigiloso e não sujeito às publicações previstas nesta Lei.

§ 1º. O INPI encaminhará o pedido de imediato ao órgão competente do Poder Executivo para, no prazo de noventa dias, manifestar-se sobre o caráter sigiloso. Decorrido o prazo sem a manifestação do órgão competente, o pedido será processado normalmente.

¹⁴⁸ “Se pensarmos nos governos de Getúlio Vargas, Juscelino Kubitschek e no regime militar, os quais tinham Projetos Nacionais de Desenvolvimento, veremos que Vargas e os militares, por não serem constrangidos pelo tempo, construíram progressivamente arranjos institucionais formais avançados para suas respectivas épocas” (GARCIA, 2015, p. 12).

¹⁴⁹ Se a expressão defesa nacional é a regra na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que criou o Conselho de Defesa Nacional (BRASIL, 1988, artigo 91), segurança nacional é a exceção. De acordo com Grau (2010, p. 286), “Segurança nacional é, no contexto da Constituição de 1988, conceito inteiramente distinto daquele consignado na Emenda Constitucional nº 1/69. Cuida-se, agora, de segurança atinente à defesa nacional”.

§ 2º. É vedado ao inventor, seus herdeiros ou sucessores, o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação, salvo expressa autorização do órgão competente.

§ 3º. A exploração e a cessão da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização do órgão competente.

Em 1991, dois projetos com objetos conexos estavam em curso na Câmara dos Deputados. A diferença entre essas propostas, representaria em caso de aprovação do Projeto de Lei nº 824/1991, o rompimento do modelo vigente desde 1945 para o Capítulo XV, sem a apresentação de um estudo específico e a discussão sobre uma política estratégica na interseção entre patente e defesa nacional. Reitera-se que, no histórico das leis de propriedade industrial, a *ratio legis* dos capítulos dedicados à defesa nacional¹⁵⁰, com fundamento no poder extroverso estatal, se deu por meio de regras que garantia ao Estado a aplicação de instrumentos jurídicos, como o sigilo e a desapropriação.

É possível observar, que o rumo do futuro capítulo dedicado à defesa nacional estava associado na ocasião, à decisão sobre qual projeto de lei seguiria adiante. A definição da questão envolveu a apresentação de um requerimento parlamentar ao Presidente da Câmara dos Deputados para a adoção de providências no sentido de apensar ao Projeto de Lei nº 207/1991, o Projeto de Lei nº 824/1991. Após deferir a tramitação conjunta para as duas proposições, com precedência ao Projeto de Lei nº 207/1991, face ao critério da antiguidade, ocorreu uma mudança de rumo - tal decisão foi reconsiderada no sentido de manter a apensação, mas desta vez considerando o Projeto de Lei nº 824/1991 como proposição principal, por se tratar de projeto do Executivo de tramitação prioritária, outorgando-lhe primazia em relação ao Projeto de Lei nº 207/1991 (BRASIL, 1991b).

Com o Projeto de Lei nº 824/1991 definido como principal, o seu texto sofreu inúmeras críticas durante os debates legislativos. Em uma delas, Barbosa Lima Sobrinho manifestou a sua inquietação por carta ao Senador Ney Suassuna (relator) quanto à aprovação desse projeto sem a preservação de garantias¹⁵¹ para a segurança nacional:

No momento em que se anuncia a tentativa de aprovação acelerada, no Senado, do Projeto de Lei nº 115/93, da Propriedade Industrial [...], sentimo-nos no dever de ratificar as nossas posições contra o referido projeto, por considerar lesivo aos interesses nacionais.

¹⁵⁰ Independente da denominação do Capítulo XV, do Título I, da Lei nº 5.772/1971, referenciar segurança nacional, a defesa nacional é um dos seus componentes.

¹⁵¹ A existência potencial no direito internacional da flexibilidade do uso público não comercial (artigo 31, b, do acordo TRIPS) não implicou na sua assimilação pelo processo de elaboração da Lei nº 9.279/1996. Por isso, uma das propostas do Projeto de Lei nº 5.402 (BRASIL, 2013b) vislumbra a sua inclusão sob a forma do artigo 43a.

[...]

Já não pudemos aceitar a pressa com que foi aprovado o acordo do GATT, sem um amplo debate de conhecimento por parte dos Srs. Senadores e Deputados Federais, bem como da sociedade civil organizada. Nada, pois - mas nada mesmo -, justifica o açodamento na aprovação do projeto em lei em causa. Nele é fundamental que se preservem: [...] as garantias de licenças obrigatórias ou do uso não autorizado pelo titular, desde que interessem ao desenvolvimento ou à segurança do Brasil [...] (PARANAGUÁ e REIS, 2009, p. 50-51).

Porém, a atenção do parlamento não foi atraída para a discussão do capítulo dedicado à defesa nacional, focalizando os debates legislativos em outros pontos do Projeto de Lei nº 824/1991. Muitas vezes, a atividade legiferante é dominada por ideais partidários, negligenciando aspectos relacionados à efetividade, eficácia e eficiência da lei a ser criada¹⁵². Então, sob um contexto de sanções comerciais dos Estados Unidos¹⁵³, maior complexidade do fenômeno da interdependência econômica mundial e menor liberdade legislativa da propriedade intelectual¹⁵⁴, após vários substitutivos e emendas na Câmara dos Deputados e Senado Federal¹⁵⁵, o Projeto de Lei nº 824/1991 foi convertido na Lei nº 9.279/1996.

4.5.1 Do Capítulo IX, do Título I, da Lei nº 9.279/1996

Como não houve nenhuma avaliação retrospectiva no processo de elaboração da nova política relativa à defesa nacional, o legislador não se instruiu adequadamente sobre os efeitos do Capítulo XV, do Título I, da Lei nº 5.772/1971, não tendo sido possível examinar os desequilíbrios institucionais e organizacionais históricos incidentais que contribuíram para a inefetividade da convergência das atividades de propriedade industrial, inteligência e defesa.

Então, a Lei nº 9.279 estabeleceu direitos e obrigações inerentes à propriedade industrial. Foi promulgada em 14.5.1996, publicada no Diário Oficial da União de 15.5.1996

¹⁵² Se a máquina partidária é um instrumento com o qual “a democracia se esforça para obter a coordenação das funções legislativas e executivas, indispensável a um governo organizado e efetivo” (BEARD, 1908, p. 22), esperava-se mais do processo de elaboração da Lei nº 9.279/1996, isto é, funcionando não somente na intermediação entre os principais grupos de interesse da época, mas criando as condições adequadas para implementação.

¹⁵³ A seção nº 301 da lei de Comércio permite o uso de medidas coercitivas contra políticas e práticas comerciais de governos estrangeiros consideradas prejudiciais aos interesses dos Estados Unidos (ESTADOS UNIDOS, 1974).

¹⁵⁴ Em abril de 1994, os Estados Unidos e outros países aprovaram a ata final dos resultados da Rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT, com um dos anexos pactuando o Acordo TRIPS (OMC, 1994a).

¹⁵⁵ Tramitação bicameral: Casa Iniciadora (Câmara dos Deputados) – Projeto de Lei nº 824 (BRASIL, 1991a); Casa Revisora (Senado Federal) – Projeto de Lei da Câmara nº 115 (BRASIL, 1993a).

e, com exceção de alguns poucos artigos (230, 231, 232 e 239)¹⁵⁶, passou a vigor, quanto aos demais, um ano após a sua publicação, isto é, no dia 16.5.1997¹⁵⁷.

Em seu Título I, Capítulo IX, encontra-se a atual política dedicada à defesa nacional¹⁵⁸, cujo texto legal, é a seguir transcrito.

Artigo 75. O pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional será processado em caráter sigiloso e não estará sujeito às publicações previstas nesta Lei.

§ 1º. O INPI encaminhará o pedido, de imediato, ao órgão competente do Poder Executivo para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se sobre o caráter sigiloso. Decorrido o prazo sem a manifestação do órgão competente, o pedido será processado normalmente.

§ 2º. É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.

§ 3º. A exploração e a cessão do pedido ou da patente de interesse da defesa nacional estão condicionadas à prévia autorização do órgão competente, assegurada indenização sempre que houver restrição dos direitos do depositante ou do titular.

Apesar do texto legal trazer apenas o mecanismo do sigilo, a implementação do artigo 75 da Lei nº 9.279/1996, com obrigações de não fazer inéditas (artigo 75, § 2º e § 3º), representaria um desafio ao Poder Executivo, diante da necessidade de atuar na estruturação organizacional e composição dos destinatários instrumentais para a execução e obediência da política¹⁵⁹, em um momento histórico da dimensão institucional-legal na administração pública¹⁶⁰, cuja análise do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (BRASIL, 1995a), assim caracterizava as mudanças organizacionais até então:

Na história brasileira registram-se movimentos de reforma administrativa identificados com a fusão, extinção e criação de órgãos. Estas mudanças, que revelam uma grande instabilidade do organograma governamental, não evitaram a manutenção de estruturas obsoletas, pesadas e hierarquizadas, pouco dinâmicas e excessivamente caras, sobretudo devido à tendência à centralização e à superposição de órgãos e funções (BRASIL, 1995a, p. 33).

A situação agravou-se a partir do início desta década, como resultado de reformas administrativas apressadas, as quais desorganizaram centros decisórios importantes, afetaram a “memória administrativa”, a par de desmantelarem sistemas de produção

¹⁵⁶ Artigo 243 da Lei nº 9.279/1996.

¹⁵⁷ Interpretação da 3ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1038032.

¹⁵⁸ Embora o Capítulo IX, do Título I, da Lei nº 9.279/96 seja denominado “da patente de interesse da defesa nacional”, a previsão tão somente do mecanismo do sigilo restringe a sua aplicação aos pedidos de patente.

¹⁵⁹ Com base nos artigos 75 da Lei nº 9.279/1996 e 1º e 2º do Decreto nº 2.553/1998, compete: ao INPI, as atribuições de identificar, encaminhar, processar e manter o sigilo de pedidos de patente originários do Brasil cujos objetos interessem à defesa nacional; e, à SAE/PR, decidir sobre o caráter sigiloso do objeto do pedido de patente (com auxílio do EMFA, Ministérios Militares e Cíveis), manifestar ao INPI sobre o caráter sigiloso do processamento do pedido de patente e autorizar o depósito no exterior, a divulgação, a exploração e a cessão.

¹⁶⁰ Na dimensão institucional-legal da reforma da administração pública estava prevista a modificação de leis e regulamentos etc., e a criação ou modificação de instituições (BRESSER PEREIRA, 1996, p. 31).

de informações vitais para o processo decisório governamental (BRASIL, 1995a, p. 10).

O diagnóstico mostra que para uma reforma consistente do aparelho do Estado necessita-se, hoje, mais que um mero rearranjo de estruturas. A superação das formas tradicionais de ação estatal implica descentralizar e redesenhar estruturas, dotando-as de inteligência e flexibilidade, e sobretudo desenvolver modelos gerenciais para o setor público capazes de gerar resultados (BRASIL, 1995a, p. 51).

Do diagnóstico e dos pressupostos teóricos que nortearam essa análise no âmbito do Plano Diretor, foram definidos objetivos e estratégias para melhorar não apenas a organização, mas o sistema institucional-legal do Estado, de forma a permitir ao seu núcleo estratégico, decisões mais corretas e efetivas, e aos seus serviços exclusivos, diretamente sob o seu comando, operações muito mais eficientes (BRASIL, 1995a, p. 55-56).

Um dos objetivos globais previstos era aumentar governança do Estado, ou seja, “sua capacidade administrativa de governar com efetividade e eficiência [...]” (BRASIL, 1995a, p. 56). No rol dos objetivos específicos estavam previstos o aumento da “efetividade do núcleo estratégico”, o que demandava “modernizar a administração burocrática”, de forma que os objetivos fossem efetivamente alcançados; e, “dotar o núcleo estratégico de capacidade gerencial” (BRASIL, 1995a, p. 57).

Desde a metade da década de 1990, a dinâmica de transição já apresentava ações concernentes à avaliação estrutural com análises das missões dos órgãos e entidades visando dotar o Estado de uma estrutura organizacional nova e ágil (BRASIL, 1995a, p. 72). Nesse contexto surge a Lei nº 9.279/1996. O fim desse período e o início da fase contemporânea (BENITES et al, 2018) da criação de órgãos de inteligência no Brasil tem como marco a criação da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN). Após a fixação da Política Nacional de Inteligência¹⁶¹, não houve mudanças.

Instituído quando da criação da ABIN (BRASIL, 1999c), o SISBIN tem a preservação da soberania nacional como um dos seus fundamentos e o processo de obtenção e análise de dados e informações e a salvaguarda de assuntos sigilosos de interesse nacional como uma das suas responsabilidades. Para integrar as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência, desde a sua organização evoluiu de 22 (BRASIL, 2002a) para 48 órgãos e entidades componentes (BRASIL, 2021b), com as mais variadas competências, exceto a relativa à propriedade industrial¹⁶².

¹⁶¹ Lei nº 9.883, de 7.12.1999 e Decretos nº 4.376, de 13.9.2002 e 8.793, de 29.7.2016, respectivamente.

¹⁶² Considerando que o artigo 75 da Lei nº 9.279/1996, demanda planejamento, coordenação e execução de atividades de contrainteligência (competência da ABIN), com base no artigo 2º da Lei nº 9.883/1999, o entendimento é que o INPI pode constituir o SISBIN.

5 AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DA LEGISLAÇÃO NA INTERSEÇÃO ENTRE PATENTE E DEFESA NACIONAL

De certa maneira, se uma nova regulação de direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, de conteúdo idêntico ou semelhante a leis anteriores no capítulo destinado à defesa nacional, se distingue pelo predomínio de sua função simbólica, ainda assim pode exercer uma função instrumental e reforçar determinada posição do Estado-Legislador, contribuindo para o alcance de um grau de efetividade maior do texto legal. Porém, quando a nova legislação constitui apenas mais uma tentativa de apresentar o Estado identificado com os valores ou fins por ela outrora formalmente protegidos na interseção entre patente e defesa nacional, sem qualquer novo resultado quanto à concretização da lei, manifestamente se estará diante de um caso de legislação simbólica.

Essa é a avaliação que se segue, para saber se o artigo 75 da Lei nº 9.279/1996 é uma vez mais afirmação simbólica de pretensões legais que se arrastam desde 1945 ou a imposição efetiva dessas na atualidade.

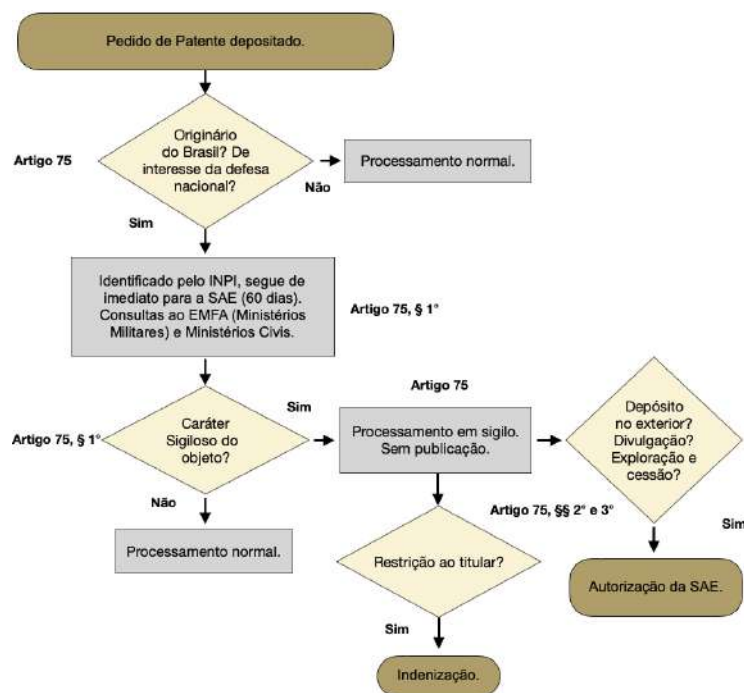
5.1 Do artigo 75 da Lei nº 9.279/1996

Quando a lei prevê, face ao potencial do sistema de patentes de diminuir ou aumentar a percepção da condição inerente à segurança nacional, que ações governamentais relativas à confidencialidade da informação tecnológica e à limitação da autonomia do titular do pedido de patente ou dos direitos decorrentes da outorga patentária podem ser deflagradas, ela revela a sua *ratio*, no sentido de que é imperativo o provimento do bem público defesa nacional, e funda-se no poder extroverso estatal.

Com base em seus preceitos legais, o propósito do Capítulo IX, do Título I, da Lei nº 9.279/96, denominado da patente de interesse da defesa nacional e constituído pelo artigo 75 e os seus três parágrafos, é atender às demandas de defesa nacional, valendo-se do objeto de um pedido de patente (invenção ou modelo de utilidade) ou de certificado de adição.

Com base no artigo 75 da Lei nº 9.279/96, é mandatário ao INPI identificar, em caráter preliminar, pedidos de patente cujo objeto interesse à defesa nacional, para que sigam o rito previsto, assim apresentado na sequência operacional do fluxograma da figura 36.

Figura 36 – Fluxograma do Capítulo IX, do Título I, da Lei nº 9.279/1996



Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (1996a; 1998b).

A Figura 36 demonstra uma referência clara e significativa de que a defesa nacional possui prerrogativas legais em relação à duas funções relevantes da patente: proteção e divulgação.

Isso significa, desde que com esteio em preceito legal de reserva de poderes, que o Estado pode assegurar a defesa nacional na interseção com o sistema de patentes utilizando contrapesos como o sigilo (publicação), a desapropriação (titularidade), a licença compulsória ou o uso público não comercial (exclusividade).

Conforme observado no quarto capítulo, as edições anteriores à Lei nº 9.279/1996 possibilitavam o uso do mecanismo do sigilo para impedir a publicação de informação tecnológica com potencial de ameaça à segurança nacional e o instituto da desapropriação para a patente cujo objeto atendessem a defesa nacional. Porém, com o advento da lei nº 9.279/1996, o ciclo do instituto da desapropriação no capítulo dedicado à defesa nacional foi encerrado, sem que fosse substituído por uma das flexibilidades existentes no Acordo TRIPS (OMC, 1994a).

Uma dessas flexibilidades - o mecanismo do uso público não comercial, mais adequado, não foi incorporado ao texto da Lei nº 9.279/1996 como instrumento de ação governamental. Além da possibilidade do Estado de salvaguardar informações tecnológicas com potencial de dano à segurança nacional via mecanismo do sigilo, a utilização do objeto

de um pedido de patente ou patente no âmbito de projetos governamentais para inovação em defesa significaria retornos institucionais e sociais, com a possibilidade de geração de benefícios para a atividade econômica de defesa (SILVA, 2016).

Por isso, o Projeto de Lei nº 5.402/2013 (BRASIL, 2013b) propõe a inclusão do mecanismo do uso público não comercial para fins de interesse público, incluindo aí a defesa nacional, justificada entre outros motivos pelo incentivo à inovação (BRASIL 2013c)¹⁶³.

Artigo 43-A. O Poder Público, mediante Portaria do Ministro de Estado interessado, poderá fazer uso público não comercial do objeto de patentes ou pedidos de patentes, sem o consentimento ou a autorização do titular da patente ou do pedido da patente, diretamente ou mediante contratação ou autorização a terceiros, para fins de interesse público, inclusive os de defesa nacional e interesse social.

§ 1º Se a invenção for um processo, o uso público não comercial da patente ou do pedido de patente abará o uso em relação a qualquer produto que possa ser obtido pelo processo que constitui objeto tutelado pela patente ou pelo pedido de patente;

§ 2º O Poder Público notificará o titular da patente ou do pedido de patente quando fizer uso público não comercial;

§ 3º O uso público não comercial atenderá as seguintes condicionantes: I – não impedirá o pleno exercício dos demais direitos do titular da patente ou do pedido de patente; II – será não exclusivo, não se admitindo sublicenciamento; III – será feito exclusivamente para atender aos objetivos da Portaria que autorizou o uso, ficando vedada qualquer outra utilização que, não fosse pelo uso público não comercial, importasse em violação do Art. 42 desta Lei;

§ 4º A remuneração pelo uso público não comercial, que será fixada pelo Poder Público segundo as circunstâncias de cada uso, levará em conta o percentual que poderia ser costumeiramente fixado em uma licença voluntária entre partes independentes, aplicado sobre o custo para o Poder Público decorrente do uso do objeto da patente ou do pedido de patente e ponderado pela colaboração prestada pelo titular na transferência de tecnologia de fabricação ou emprego;

§ 5º No caso de pedidos de patente, o valor da remuneração será depositado judicialmente até a concessão da patente;

§ 6º Ao Poder Judiciário é vedado, no caso do uso público não comercial, decidir se se verificam ou não os fins de interesse público;

§ 7º O uso público não comercial não será suspenso, limitado ou interrompido em função de contestação judicial da remuneração fixada.

A inclusão desse mecanismo nos termos do artigo 43-A do Projeto de Lei nº 5.402/2013, permitiria ao Poder Público, independente de autorização, fazer uso do objeto de pedidos de patente ou patentes, bastando uma notificação ao titular, a remuneração pelo uso da tecnologia¹⁶⁴ e a manutenção do pleno exercício dos demais direitos (Quadro 5).

¹⁶³ A inclusão do mecanismo do uso público não comercial das patentes foi uma das concepções do relatório produzido sobre as alterações necessárias na legislação brasileira de propriedade intelectual para completo aproveitamento das flexibilidades do Acordo TRIPS (BARBOSA, 2010b, p. 109-113).

¹⁶⁴ “O titular será adequadamente remunerado nas circunstâncias de cada uso, levando-se em conta o valor econômico [...]” (OMC 1994, artigo 31, alínea h). Como referência, o custo marginal de produção mais um percentual do preço de venda, sendo a taxa de referência de 5%, com possibilidade de redução ou aumento (UNCTAD, 2009).

Quadro 5 – Artigo 43-A do Projeto de Lei nº 5.402/2013

Local?	Capítulo V, do Título I, da lei nº 9.279/1996.
O quê?	Uso público não comercial.
Por quem?	Poder Público.
Com o quê?	Patentes ou Pedidos de Patente.
Por quê?	Tecnologia.
Para quê?	Defesa Nacional.
Com quem?	Diretamente ou contratação ou autorização a terceiros.
Como?	Portaria do Ministro de Estado. Sem consentimento ou autorização do titular, apenas a notificação.
Em que condições?	Não impedir o exercício dos direitos do titular. Não exclusivo. Sublicenciamento inadmitido. Restrito aos objetivos da Portaria.
Qual a remuneração?	A ser fixada com base nas circunstâncias de cada uso. Depósito judicial no caso de pedidos de patente.
Quais as vedações?	Não cabe ao judiciário decidir se verificam ou não os fins de interesse público. O uso governamental não será suspenso, limitado ou interrompido em caso de contestação judicial da remuneração.

Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (2013b).

Verifica-se na síntese do Quadro 5, que nos termos do Projeto de Lei nº 5.402/2013, a inclusão do mecanismo do uso público não comercial se daria no Capítulo V, do Título I, da Lei nº 9.279/1996, sendo que no aspecto formal, a referência desse mecanismo no Capítulo IX, do Título I, da Lei nº 9.279/1996, proporcionaria uma comunicação mais clara e coerente aos destinatários quanto ao propósito de atender às demandas de defesa nacional (SILVA, 2016).

Então, via audiência pública, a oitiva da Sociedade, representada por diferentes segmentos, tinha como objetivo propiciar ao legislativo o aprofundamento nas discussões quanto às propostas de alteração da Lei nº 9.279/1996, em diversos pontos, como o relativo ao uso público não comercial das patentes.

Para debater o Projeto de Lei nº 139/1999, ao qual o projeto de lei nº 5.402/2013 encontra-se apensado, a audiência pública contou com a participação de vários órgãos e entidades da administração pública federal e da sociedade civil (Quadro 6): Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (ANPEI), da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI); da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ); do Grupo de Trabalho sobre a Propriedade Intelectual (GTPI) da Rede Brasileira pela Integração dos Povos (REBRIP); da Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades (ABIFINA).

Quadro 6 – Discursos da audiência pública do Projeto de Lei nº 5.402/2013

Participantes	Fl.	Discursos Inerentes
MDIC	2	E, aí, eu gostaria de trazer aqui para vocês não necessariamente uma posição de Governo, porque a gente ainda está discutindo os novos apensamentos que houve nesse atual PL. Então, dentro do Governo, a gente ainda não tem uma posição fechada, estamos em discussão permanente ainda sobre esse tema, principalmente fazendo as avaliações de impacto que isso daí teria para a indústria nacional.
ABPI	14	Oitavo ponto: uso governamental sem autorização do titular. Onde é que já se viu criar uma coisa que é uma desapropriação sem processo legal? Em que país nós vivemos? O projeto de lei diz simplesmente que não se poder (sic) recorrer ao Judiciário, que o Governo vai desapropriar e não se poderá fazer nenhum processo. Simplesmente é assim: desapropriar? Onde é que nós estamos? Isso aí é totalmente contrário à Constituição, contrário ao nosso sistema, inclusive já temos na lei mecanismos suficientes contra os abusos. Então, como se pode criar tamanho absurdo? É uma desapropriação da patente.
FIOCRUZ	20	E nós temos uma série de salvaguardas que são aceitas, sim, pelo Acordo TRIPS assinado pelo Brasil na Organização Mundial do Comércio e que estão contempladas nos projetos de lei, especialmente nos dois projetos de lei, como vimos no relatório do Relator, colocados como principais. E se fez uma fusão com um substitutivo que pega, principalmente, os Projetos de Lei nºs 139 e 5.402. Então, nós temos uma série de salvaguardas contempladas no Acordo TRIPS que dão proteção à saúde pública e nós temos, a curto prazo, a importação paralela, o uso público não comercial, a ampliação do escopo para emissão da licença compulsória e a não extensão da vigência da patente para além de 20 anos.
FIOCRUZ	21	Citamos também três questões fundamentais que estão contidas nesse substitutivo, que são: [...] e a importância da possibilidade do uso público não comercial para fins de interesse público.
GTPI/REBRIP	28	Partindo dessa reflexão, de que muitas vezes o monopólio pode interferir no dever constitucional de muitos Estados de garantir a proteção da saúde, resalto que existem mecanismos, sim, para terminar um monopólio. São mecanismos que estão previstos nas leis internacionais, nas leis nacionais. Existe a polêmica de que esses mecanismos geram retaliações, de que são mecanismos classificados como polêmicos, mas esse é um discurso que, se olharmos os dados, desenvolve outra perspectiva.
GTPI/REBRIP	29	De fato, há medidas mais simplificadas do que a licença compulsória, como o uso público, que está proposto no PL 5.402, uma forma de licenciar uma patente para o setor público apenas. Então, discordo totalmente da fala da [...] aqui no sentido de classificar o uso público como desapropriação. É uma medida que prevê pagamento de royalty – não há nenhuma desapropriação; é uma medida que mantém a validade do monopólio no setor privado;
ANPEI	42	Eu vou concluir com esse eslaide (sic) que eu apresente (sic) no final para os ingleses falando: <i>keep calm and innovate in Brazil</i> . Eu não diria mais para eles ficarem calmos. Infelizmente, com esse projeto, não dá para <i>keep calm</i> . Ele é profundamente destruturante para a economia do País nos próximos 20, 30 anos. Ele é um desastre.
ABIFINA	48	Então, vamos pensar um pouquinho na indústria nacional. Vamos pensar um pouquinho também na saúde pública. Avião, compra quem quer, compra quem tem dinheiro para isso; saúde, não. Então, saímos da saúde e vamos para o avião? Mas eu acho que a saúde é mais importante do que avião. Esse o posicionamento da ABIFINA, que agradece ao Deputado André Moura, agradece ao excelente relatório, e apoia esse projeto de lei e seus apensados no que se refere à eliminação do parágrafo único do artigo 40.
PARLAMENTAR	65	Agora, de todas as abordagens feitas nos projetos e no substitutivo apresentado pelo Relator, há situações que são evidentemente inconstitucionais já no texto apresentado, e aí eu trago aqui, por exemplo, os §§ 6º e 7º do art. 43-A, que são absolutamente inconstitucionais, pois dizem que "ao Poder Judiciário é vedado, no caso do uso público não comercial, decidir se verificam ou não os fins de interesse público". E o § 7º acrescenta que "o uso público não comercial não será suspenso, limitado ou interrompido em função de contestação judicial da remuneração fixada".
GTPI/REBRIP	69	A licença compulsória é super importante, mostrou resultados. Foi usada apenas uma vez. Como nós colocamos aqui, os Estados Unidos usaram muito mais do que isso. O uso governamental, que é uma proposta nova, o Reino Unido já fez, assim como vários outros países.
ABPI	72	Para finalizar: eu mostrei os dez pontos, os dois do PL 139 mais os oito do PL 5.402, (falha na gravação), nenhum deles tem algo que se possa aproveitar. Será uma grande pena se o nosso País desejar retroceder de maneira cruel contra a sua economia, já tão combatida.

Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (2015).

Conforme se observa no Quadro 6, foram selecionados os discursos articulados na reunião com argumentos favoráveis ou não à proposta de inclusão do mecanismo do uso público não comercial das patentes. A pesquisa cuja unidade de análise consistiu no teor dos discursos foi realizada com base na transcrição registrada pela Câmara dos Deputados.

Com a análise parcial dos discursos selecionados da audiência pública, os resultados apresentam argumentos distintos, conforme os segmentos participantes, demonstrando que a

proposta em questão não apresenta compreensão hegemônica¹⁶⁵, o que pode ser observado no Quadro 7.

Quadro 7 – Posicionamento dos participantes da Audiência Pública

Proposta do Uso Público Não comercial das Patentes	MDIC	ABPI	FIOCRUZ	ANPEI	ABIFINA	GTPI/ REBRIP
Presentes razões e argumentos favoráveis à proposta			X			X
Presentes razões e argumentos desfavoráveis à proposta		X		X		
Ausentes razões e argumentos favoráveis ou desfavoráveis à proposta	X				X	

Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (2015; 2018c).

Os 11 discursos originaram argumentos que encontram respaldos jurídicos parciais. Com base nos discursos selecionados na audiência pública e argumentos relacionados à proposta do uso público não comercial e da sua estratégia de implementação, assim como no resultado parcial da enquete do Projeto de Lei nº 5.402/2013, no sítio da Câmara dos Deputados na internet, foi realizada a medição da confiança pública, do envolvimento dos interessados e compromisso público (elementos que podem balizar a atividade legiferante) com base na metodologia do guia prático de avaliação de políticas públicas do Governo Federal (BRASIL, 2018b, p. 158-159), cujas notas são a seguir apresentadas (Quadro 8).

Quadro 8 – Confiança e suporte do Projeto de Lei nº 5.402/2013

Notas	Confiança Pública	Envolvimento dos Interessados	Compromisso Público
Ótimo	--	--	--
Bom	--	--	--
Razoável	O público não aprova nem desaprova, não confia nem desconfia da política.	Apoio tímido de algumas partes interessadas.	Apoio tímido de alguns atores políticos.
Insuficiente	--	--	--

Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (2015; 2018c).

Apesar da proposição do uso público não comercial apresentar benefícios e custos relevantes para os agentes econômicos envolvidos no âmbito do sistema de patentes, os quesitos confiança pública, envolvimento dos interessados e compromisso público não foram

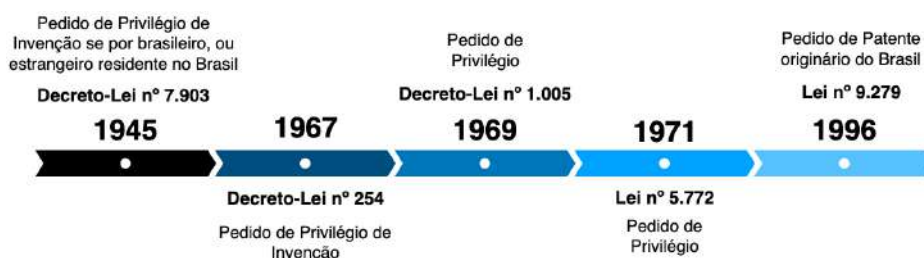
¹⁶⁵ A Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, por exemplo, além de relacionar o mecanismo do uso público não comercial ao instituto da desapropriação, destacou o mecanismo do licenciamento compulsório (ABPI, 2014, p. 17-19).

bem avaliados (Quadro 8), o que pode demonstrar alguns dos motivos pelos quais essa proposta, contida no Projeto de Lei nº 5.402/2013, se mantém inerte.

Enquanto se aguarda uma maior mobilização legislativa, o artigo 75 permanece circunscrito à regulação do fluxo de informação tecnológica de pedidos de patente, por meio do processamento em caráter sigiloso e a não publicação¹⁶⁶. Embora o pedido de patente se caracterize como mera expectativa de direito¹⁶⁷, no sentido de que o depósito não se constitui em um ato jurídico perfeito, pois não confere de imediato, o direito de exclusividade decorrente da outorga patentária, não havendo qualquer meio ao inventor para impedir que terceiros também explorem a invenção, esse argumento não é útil para o uso público não comercial, pois a administração pública não possui essa liberdade, uma vez que está subordinada à lei¹⁶⁸.

Na linha do tempo, a disciplina prevista no artigo 75 da Lei nº 9.279/1996 revela uma mudança de rumo na comparação com as leis anteriores (Figura 37).

Figura 37 – Incidência do sigilo



Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (1945, 1967b, 1969a, 1971a e 1996a).

Ao contrário da edição do Código de Propriedade Industrial de 1945, as edições posteriores (1967, 1969 e 1971) não fizeram qualquer distinção para a incidência do sigilo.

¹⁶⁶ O artigo 75 traz uma exceção ao princípio da publicação obrigatória (PARANAGUÁ e REIS, 2009, p. 74; BARBOSA, 2010a, p. 381). Da publicação deverão constar dados identificadores do pedido de patente, ficando cópia do relatório descritivo, das reivindicações, do resumo e dos desenhos à disposição do público no INPI (BRASIL, 1996a, artigo 30, § 2º).

¹⁶⁷ Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Quinta Câmara Cível, Apelação Cível nº 0201463-5/01, Relator Sílvio Romero Beltrão (BRASIL, 2010a).

¹⁶⁸ O princípio da legalidade significa que “não há liberdade nem vontade pessoal”, isto é, “só é permitido fazer o que a lei autoriza”. A lei para o administrador público significa “deve fazer assim” (MEIRELLES, 2016, p. 93). Tal princípio “postula que a lei é a base e o limite do Estado” (FLÜCKIGER, 2009, p. 184). Em “um Estado regido pelo direito, sua atividade deve ter um fundamento legal e estar em conformidade com o direito (princípio da legalidade), de maneira que quase todos os instrumentos de ação do Estado necessitem de escolhas legislativas” (MADER, 2007b, p. 197).

Atualmente, somente ao pedido de patente originário do Brasil pode incidir a disciplina do artigo 75¹⁶⁹, não estando sujeito às publicações previstas.

Agrega-se ainda, o fato de que nas edições de 1945 e 1967 do Código de Propriedade Industrial, o sigilo se aplicava apenas aos pedidos de privilégio de invenção, enquanto as edições de 1969 e 1971 deixavam margem de interpretação para aplicação em pedidos de privilégio de modelo de utilidade, modelo¹⁷⁰ e desenho industrial. Já a edição de 1996 não faz distinção, ou seja, o sigilo é aplicável para pedidos de patente de invenção (incluído certificado de adição, se for o caso) e de modelo de utilidade.

Com base no princípio da territorialidade, a regulação do fluxo informacional não deve extrapolar os limites territoriais dos Estados. Então, os pedidos de patente depositados devem ser processados de acordo com a legislação do respectivo território em que a proteção foi reivindicada originariamente e a eficácia circunscrita a esses limites.

Então, para atender às demandas de defesa nacional, a atual Lei de Propriedade Industrial circunscreve a soberania estatal ao sigilo dos pedidos de patente originários do Brasil, expressão não definida nos textos legal e regulamentar. Para auxiliar na compreensão do termo, é observada aqui a definição do artigo 3º da Resolução nº 153/2015¹⁷¹:

Artigo 3º Para os fins dispostos nesta resolução, o pedido de patente com origem BR é aquele que se enquadra em uma das seguintes definições:

I - Pedido de patente originário do INPI que foi posteriormente requerido no exterior;

II - Fase nacional de pedido de patente originário do INPI no âmbito do PCT¹⁷²;

III - Fase nacional no Brasil de pedido de patente decorrente de depósito internacional no RO/BR¹⁷³ sem reivindicação de prioridade que teve o INPI como ISA¹⁷⁴ ou IPEA¹⁷⁵.

Com base nos indicadores do INPI (2020), a Tabela 6 traz o total e os tipos de pedidos de patente depositados no período de 2000 a 2019 (INPI, 2020).

¹⁶⁹ Diante do artigo 75 da Lei nº 9.279/96 – lei anterior mais específica, e os artigos 23, inciso I, e 25 da Lei nº 12.527/2011 – lei posterior mais abrangente, entende-se que deve prevalecer a especialidade do primeiro à generalidade dos demais, pois a efetividade dessa parte da Lei de Propriedade Industrial, é factível aos pedidos de patente originários do Brasil, em que o INPI é o organismo receptor primígeno, o que afasta os pedidos de patente depositados antes no exterior.

¹⁷⁰ A Lei nº 5.772/1971, permitia também a concessão de privilégios de Modelos Industriais (MI).

¹⁷¹ Dispõe sobre o Projeto Piloto Prioridade BR e prioriza o exame de pedidos de patente com origem no Brasil.

¹⁷² Administrado pela OMPI com 152 países signatários que permite o requerimento de proteção de uma invenção, sincronicamente, em vários países, por meio de um único depósito internacional.

¹⁷³ Organismo Receptor Brasileiro.

¹⁷⁴ Autoridade de busca internacional.

¹⁷⁵ Autoridade de exame preliminar internacional.

Tabela 6 – Total de pedidos de patentes depositados no período de 2000 a 2019

Ano	Patente de Invenção	Modelo de Utilidade	Cartificados de Adição	Total
2000	17.444	3.332	78	20.854
2001	17.907	3.558	90	21.555
2002	16.685	3.546	103	20.334
2003	16.410	3.640	126	20.176
2004	16.707	3.602	122	20.431
2005	18.486	3.243	123	21.852
2006	19.851	3.181	120	23.152
2007	21.656	3.044	140	24.840
2008	23.120	3.392	129	26.641
2009	22.383	3.378	124	25.885
2010	24.986	3.005	108	28.099
2011	28.658	3.134	89	31.881
2012	30.435	3.010	124	33.569
2013	30.884	3.032	134	34.050
2014	30.342	2.734	106	33.182
2015	30.219	2.718	106	33.043
2016	28.010	2.936	74	31.018
2017	25.658	2.918	91	28.667
2018	24.857	2.587	107	27.551
2019	25.396	2.824	98	28.318
Total	470.094	62.814	2.192	535.098

Fonte: INPI (2020).

É possível observar na Tabela 6 que anualmente milhares de pedidos de patente são depositados no INPI, o que qualifica o sistema de patentes brasileiro com uma capacidade de portar tecnologias que podem atender às demandas de defesa nacional. Em 2019, por exemplo, o INPI recebeu 28.318 pedidos de patente, dos quais 89,7% representaram invenção, 10% modelos de utilidade e 0,3% certificados de adição (INPI, 2020). Trata-se de um quantitativo anual razoável de pedidos de patente cujo objeto pode atender às demandas de defesa, cujo setor representava em 2014, 3,7% do Produto Interno Bruto (PIB) com R\$ 202 bilhões e importantes impactos socioeconômicos no Brasil (FIPE, 2015).

Os pedidos de patente modelam e remodelam tanto as ameaças quanto as oportunidades para o Estado no âmbito do sistema de patentes e, portanto, demandam uma conexão entre as áreas de propriedade industrial, inteligência e defesa. Uma política é efetiva nesse segmento quando órgãos e entidades governamentais são capazes de interagir e implementar ações e medidas que resultam na identificação de tecnologias potenciais em meio a um imenso volume de dados e informações sob a custódia do próprio Estado (Figura 38).

Figura 38 – Fluxo de tecnologia



Fonte: Elaboração própria.

De acordo com a Figura 38, alguns pedidos de patente podem seguir o rito normal de processamento, outros não. Ao desmembrar do total da Tabela 6, os pedidos de patente originários do Brasil, é possível observar um quantitativo considerável no respectivo período para aplicação do artigo 75 (Tabela 7).

Tabela 7 – Pedidos de patente originários do Brasil no período de 2000 a 2019

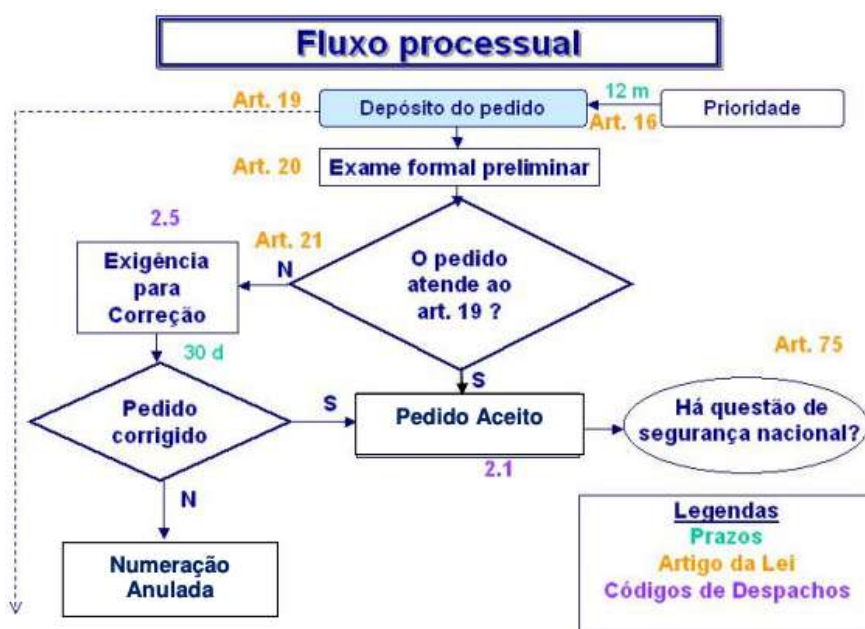
Ano	Patente de Invenção	Modelo de Utilidade	Certificados de Adição	Total
2000	3.178	3.200	71	6.449
2001	3.439	3.448	82	6.969
2002	3.476	3.478	98	7.052
2003	3.861	3.584	119	7.564
2004	4.041	3.545	115	7.701
2005	4.047	3.182	117	7.346
2006	3.957	3.125	112	7.194
2007	4.193	3.007	126	7.326
2008	4.268	3.327	116	7.711
2009	4.262	3.332	115	7.709
2010	4.225	2.916	103	7.244
2011	4.705	3.009	83	7.797
2012	4.798	2.894	116	7.808
2013	4.955	2.892	124	7.971
2014	4.657	2.639	98	7.394
2015	4.640	2.607	97	7.344
2016	5.199	2.815	68	8.082
2017	5.480	2.843	81	8.404
2018	4.980	2.493	96	7.569
2019	5.465	2.756	92	8.313
Total	87.826	61.092	2.029	150.947

Fonte: INPI (2020).

Não foi possível coletar os dados relativos à via direta e PCT do quantitativo da tabela 7, cuja referência poderia ser o artigo 3º da Resolução INPI nº 153/2015. Sobre esse quantitativo deveria incidir o artigo 75 da Lei nº 9.279/1996, com presteza na identificação e análise do pedido de patente, para evitar o descumprimento das obrigações de não fazer previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 75 da Lei nº 9.279/1996.

Vinculando como destinatário instrumental, o artigo 75, § 1º, impõe expressamente ao INPI a tarefa de encaminhar o pedido de patente identificado ao órgão do Poder Executivo para se manifestar em 60 dias sobre o seu caráter sigiloso. Assim, a sequência operacional¹⁷⁶, pode ser observada no Fluxograma disponibilizado pelo INPI¹⁷⁷ (Figura 39).

Figura 39 – Fluxograma processual sintético do pedido de patente



Fonte: INPI (2007).

Sobre a Figura 39, oportuno observar que o sincronismo dos artigos 20 (exame formal preliminar) e 75 da Lei nº 9.279/1996 evitaria, na hipótese do artigo 21, possíveis perdas na

¹⁷⁶ A escassez de estudos sobre a aplicação do artigo 75 da Lei nº 9.279/1996, reflete a sua ausência da lista de etapas do processamento de um pedido de patente. Em geral, a literatura enumera as seguintes etapas: depósito do pedido, exame formal preliminar, publicação do depósito, classificação do pedido, publicação do pedido, pagamento das anuidades, pedido de exame, exame substantivo, retribuição da carta patente e publicação da decisão.

¹⁷⁷ O fluxograma disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/guia-basico/fluxo-processual-patentes.pdf/view>> posiciona incorretamente o artigo 75, isto é, após o exame formal preliminar. Na tabela de Códigos de despachos do INPI não há nenhum código associado à identificação de um pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional.

identificação de pedidos de patente para atender às demandas de defesa nacional¹⁷⁸. Se o ato de encaminhar, deve ser precedido por uma atividade subjacente de identificação, é plenamente justificável a existência de critérios para identificar essas tecnologias.

A identificação, manualmente ou utilizando ferramenta automática que emprega algoritmo de similaridade, com base em uma listagem (Quadro 9) ou classificação pode ser uma alternativa e um referencial para o INPI, porém não permite concluir se tratar do melhor caminho a ser seguido, visto que uma determinada tecnologia previamente listada pode ter outras aplicações que não se enquadrem para atender às demandas de defesa nacional. De igual modo, tecnologias não relacionadas ou relacionadas para outros fins, que poderiam atender às demandas de defesa nacional, não seriam avaliadas sob esta ótica¹⁷⁹.

Quadro 9 – Tecnologias que podem atender às demandas de defesa nacional

Tecnologias
Fusão de Dados
Microeletrônica
Sistemas de Informação
Radares de Alta Sensibilidade
Ambiente de Sistemas de Armas
Materiais de Alta Densidade Energética
Hipervelocidade
Potência Pulsada
Navegação Automática de precisão
Materiais Compostos
Dinâmica dos Fluidos Computacional - CFD
Sensores Ativos e Passivos
Fotônica
Inteligência de Máquinas e Robótica
Controle de Assinaturas
Reatores Nucleares
Sistemas espaciais
Propulsão com Ar Aspirado
Materiais e Processos em Biotecnologia
Defesa Química, Biológica e Nuclear (QBN)
Integração de Sistemas
Supercondutividade
Fontes Renováveis de Energia

Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (2003b, p. 42-43).

¹⁷⁸ O exame formal preliminar (artigo 20) e a identificação preliminar de um pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional (artigo 75) são procedimentos independentes, mas sincrônicos. Se o primeiro é um procedimento simples de conferência quanto ao cumprimento do artigo 19, o segundo é um procedimento complexo de análise das especificações do relatório descritivo, das reivindicações e, dos desenhos, se for o caso.

¹⁷⁹ O objeto de pedidos de patente na modalidade “tecnologia verde” pode, por exemplo, atender às demandas de defesa nacional. A listagem consta nos anexos I e II da Resolução INPI nº 175, de 5.11.2016 e da Portaria INPI/PR nº 54, de 15.12.2021, respectivamente.

A lista do Quadro 9 é derivada de um esforço conjunto interministerial sobre a concepção estratégica dos assuntos de CT&I (BRASIL, 2003b), que indica áreas e tecnologias para orientar as ações nacionais de P&D. Referenciada por vários modelos existentes no mundo, a publicação¹⁸⁰ traz os resultados da pesquisa que detalhou as áreas estratégicas em três eixos (Defesa, Ciência e Tecnologia e Indústria), aptos para a criação de vetores, identificados como tecnologias para atender às demandas de defesa nacional.

O escopo de abrangência da tecnologia, sob efeito do artigo 75 está reservado ao objeto de um pedido de patente de invenção (produto ou processo), de certificado de adição ou modelo de utilidade. No caso de invenção (artigo 8º), incidiria sobre a solução para um problema técnico específico, seja produto ou processo, desde que incidentais os “requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial”, assim como a condição da suficiência descritiva (artigo 24); diante de modelo de utilidade (artigo 9º), o “objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação”; e, para certificado de adição (artigo 76), o “aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, desde que a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo¹⁸¹”.

Se o artigo 75 traz disposições expressas de obrigações de não fazer, então, quando da definição do caráter sigiloso do objeto do pedido de patente pelo órgão competente, o seu processamento no âmbito do INPI deve possuir o mesmo status, não se sujeitando à publicação prevista no artigo 30 da lei nº 9.279/1996, até que cesse tal condição.

Caso um pedido de patente originário do Brasil seja identificado preliminarmente com potencial para atender às demandas de defesa nacional, o requerente deve ser notificado sobre as obrigações relativas ao depósito no exterior e divulgação (parágrafo 2º), assim como a exploração e a cessão do pedido de patente (parágrafo 3º).

A eficácia desse ato demanda do Estado um controle efetivo ao acesso às informações tecnológicas do pedido de patente, assim como a respectiva aplicação de sanção pelo não cumprimento dos preceitos da lei. No entanto, é possível observar a ausência de quaisquer disposições específicas na lei em caso de descumprimento das obrigações de não fazer¹⁸²

¹⁸⁰ Sob o protocolo nº 60110.001202/2021-96, via Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação da CGU, foi obtida a informação que essa publicação está em processo de revisão.

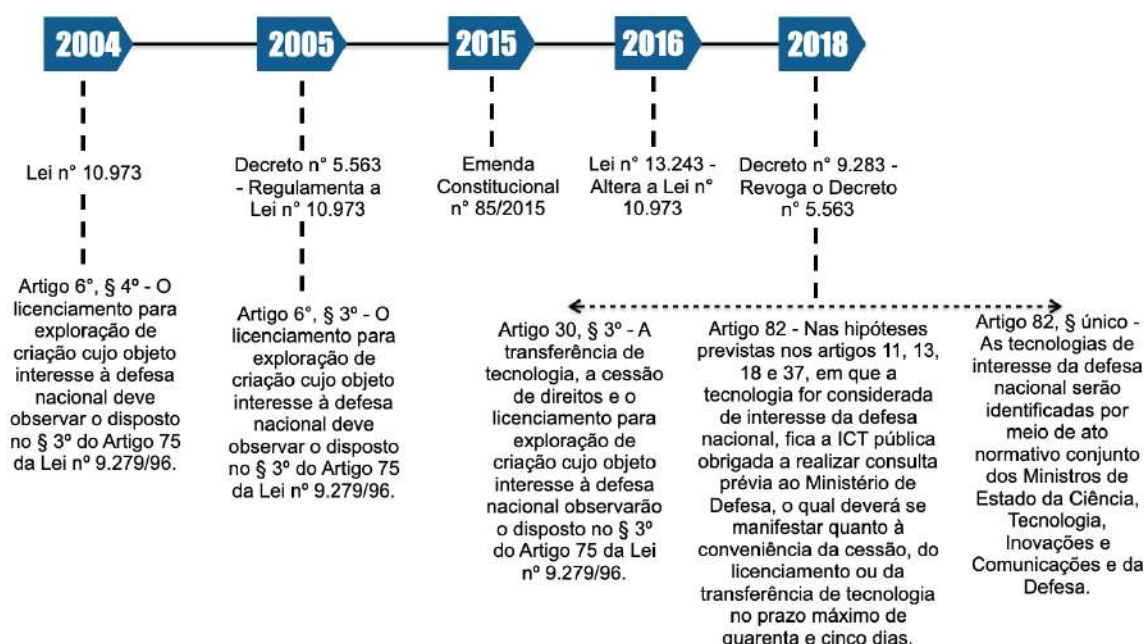
¹⁸¹ Eventuais pedidos de certificado de adição também devem passar pelo crivo do artigo 75 da Lei nº 9.279/1996.

¹⁸² *Leges imperfectae* – “leis que não cominam sanção alguma, isto é, nem declaram nulo o ato contrário a elas, nem impõem pena” (KLABIN, 1996, p. 40).

previstas na lei, assim como não foi estabelecido uma periodicidade para reavaliação do caráter sigiloso do pedido de patente.

Um outro aspecto muito importante relacionado ao § 3º do artigo 75 da Lei nº 9.279/1996 é o fato de que ele ganhou força com o advento da lei de Inovação (Figura 40) e, posteriormente, com o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação¹⁸³ (CT&I), ambos caracterizando um despertar da atenção do Estado Brasileiro para o fato de que, as Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT¹⁸⁴ públicas, são um *locus* de desenvolvimento tecnológico de novos produtos, processos ou aperfeiçoamentos incrementais, e com potencial de transferência de tecnologia e conhecimento para o mercado.

Figura 40 – Interseção da Política de Inovação com a defesa nacional



Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (2004a; 2005a; 2016; e 2018).

Com base na Figura 40, tem-se que os argumentos usados pelo legislador para justificar a ação estatal nesse caso se identificam com as razões utilizadas para o pedido de patente cujo objeto interesse à defesa nacional, passando a criação a integrar o conjunto das categorias de informações reguladas por sigilo governamental, ensejando, *mutatis mutandis*, a disciplina do § 3º do artigo 75 da Lei nº 9.279/96 (BARBOSA, 2006), com obrigações de não

¹⁸³ Lei nº 13.243, de 11.1.2016 (BRASIL, 2016).

¹⁸⁴ Órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos (BRASIL, 2004, artigo 2º, inciso V).

fazer, quando do licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional - aqui considerado em razão das implicações para a segurança nacional em caso de divulgação e/ou possibilidade de uso para fins de inovação em defesa.

A interseção da Política de Inovação com a defesa nacional é um aspecto importante a ser observado, pois envolve uma questão séria de natureza cultural em algumas ICT públicas. Um dos aspectos observados por Lobato (2000), em um estudo sobre a geração de patentes na Universidade Federal de Minas Gerais, foi a ausência de tradição em regular o fluxo de informação tecnológica via sigilo, o que fragiliza as criações promissoras. Como os significados das palavras podem ser amplos e diferentes, é útil observar o que é considerado como criação para a Lei nº 10.973/2004:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

II – criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores” (BRASIL, 2004, artigo 2º, inciso II).

Assim, a criação (invenção ou modelo de utilidade) cujo objeto interesse à defesa nacional, estará subordinada ao artigo 75, § 3º da Lei nº 9.279/96, devendo o Estado considerar uma visão sistêmica que inclua as competências necessárias à observância dos aspectos relacionados à defesa nacional previstos na Lei de Inovação (BRASIL, 2004a).

Quando da sua regulamentação primígena pelo Decreto nº 5.563, foi observada uma relação de compatibilidade com a Lei nº 10.973/2004, na medida em que transcreveu *ipsis litteris*, a disposição do capítulo correspondente ao estímulo à participação das ICT no processo de inovação (BRASIL, 2005a), ou seja, de observar o § 3º do artigo 75 da Lei de Propriedade Industrial.

Esse ponto é importante, face a relação que o regulamento deve ter com a lei - enquanto esta emana do Poder Legislativo, aquele provém do Poder Executivo para definir os aspectos procedimentais e materializar as condições necessárias para que os destinatários instrumentais possam executá-la e, assim, atingir os objetivos previstos (CARVALHO, 2002). Como o § 4º, do artigo 6º da Lei nº 10.973/2004, é uma parte da lei que envolve matéria de competência da União, há a necessidade de regulamentação, cuja competência para expedir o decreto para a fiel execução da lei, restringe-se ao Presidente da República (BRASIL, 1988).

Porém, é indispensável reconhecer que, em 2018, ao revogar o Decreto nº 5.563 e passar a regulamentar a Lei nº 10.973/2004, o Decreto nº 9.283, além do alinhamento do artigo 30, § 3º, trouxe uma nova disciplina relativa à defesa nacional, o que pode ser observado no artigo 82, quando utiliza a expressão “tecnologia” para fins da defesa nacional, sem, no entanto, indicar o seu significado - fenômeno observado em várias leis estrangeiras, o que ocasiona assimetria do alcance do conceito e uma variedade de interpretações por profissionais da ciência do direito (FRANCO, 2010). Além disso, condiciona os ajustes de transferência de tecnologia, cessão de direitos e licenciamento de tecnologia para fins da defesa nacional à prévia manifestação do Ministério da Defesa. Porém, cabe observar que a Lei de Inovação ao tratar da matéria relacionada à criação cujo objeto interesse à defesa nacional, se reporta ao artigo 75, § 3º da Lei nº 9.279/1996, cujo regulamento, o Decreto nº 2.553/1998, não outorga ao Ministério da Defesa tal competência.

Em que pese o fato do artigo 75 da Lei nº 9.279/1996, e o seu decreto regulamentador reclamarem há muito tempo por revisão, é possível observar que se trata de uma política que pode envolver órgãos e entidades da administração pública federal com atribuições relativas à propriedade industrial, inteligência e defesa, com o legislador projetando desde 2004, por meio de uma integração com as atividades das ICT e dos Núcleos de Inovação Tecnológicas (NIT), obedecidas as respectivas competências.

Esse entendimento apoia-se na própria lei, que prepara o terreno para esse fim, quando veda alguns destinatários (dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT) de “divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT” (BRASIL, 2004a, artigo 12).

Além disso, a questão envolve a necessidade de identificação de tecnologias para fins da defesa nacional. Por essa razão, foram realizadas consultas sobre o cumprimento do § único do artigo 82, do Decreto nº 9.283/2018. A primeira foi realizada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações¹⁸⁵, que por meio do Departamento de Tecnologias Aplicadas informou não ter sido ainda identificadas as tecnologias em questão. Em outra consulta, realizada ao Ministério da Defesa¹⁸⁶, foi obtida informação acerca da publicação já comentada no Quadro 9, atualmente em revisão (BRASIL, 2003b).

¹⁸⁵ Sob o nº 01217.001883/2021-35, via Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação da CGU.

¹⁸⁶ Ibid., sob o nº 60110.001202/2021-96.

Embora a Lei nº 10.973/2004 e o seu decreto regulamentador tenham sido objeto de relevantes aperfeiçoamentos e, conseqüente aumento de complexidade, principalmente no sentido de que a ICT pública, ao instituir a sua política de inovação, deve estabelecer procedimentos para atender questões específicas atinentes à defesa nacional¹⁸⁷, ainda não se tem uma apreciação exaustiva e objetiva dessa e outras questões inerentes.

Em razão da sua natureza, as políticas públicas são implementadas quase na totalidade por órgãos, entidades e agentes públicos, e para coordená-los e dar unicidade à ação governamental, o Estado via legislação define atribuições, indica os instrumentos para sua execução, apresenta as diretrizes que devem ser seguidas e orientações. Ato contínuo ao Decreto nº 9.283/2018, foi publicado em 2019, o “Guia de Orientação para Elaboração da Política de Inovação nas ICTs” de direito público, resultado dos esforços do Fórum Nacional dos Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia (FORTEC) e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), com o fim de auxiliar os gestores de ICT na consolidação das suas políticas de inovação (BRASIL, 2019c)¹⁸⁸.

No guia há temas essenciais da Política de Inovação, os quais foram organizados em quatro eixos, um deles, relativo à propriedade intelectual (PI). Neste eixo, foram observadas questões relacionadas à defesa nacional (BRASIL, 2019c, p. 23), que podem ser abordadas para estabelecer os procedimentos: a) Como serão os procedimentos para consulta ao Ministério da Defesa nos casos em que as tecnologias forem consideradas como de interesse da defesa nacional? b) Qual instância avaliará a necessidade da consulta? c) Quais elementos devem estar na motivação, justificativa, que fundamentará a consulta? d) Qual instância da ICT irá elaborar o documento de consulta ao Ministério da Defesa?

De imediato, oportuno registrar que tais questões norteadoras são relevantes para o arranjo da relação da Política de Inovação da ICT pública com a defesa nacional, mas ainda que um rol exemplificativo e não exaustivo, se reservou apenas aos procedimentos administrativos necessários que a ICT deve observar perante o Ministério da Defesa, quando diante de tecnologia para assegurar a defesa nacional.

Apesar do curto lapso decorrido desde a introdução dessas disposições legais e regulamentares para o provimento do bem público defesa nacional, não foram encontradas mudanças em textos de Políticas de Inovação de ICTs públicas¹⁸⁹.

¹⁸⁷ Conforme artigo 14, § 4º do Decreto nº 9.283/2018 (BRASIL, 2018e).

¹⁸⁸ Disponível em: <<https://fortec.org.br/orientacao-politicas-icts/>>. Acesso em 16 junho 2021.

¹⁸⁹ Políticas de inovação de ICTs públicas regulando a interseção entre criação e defesa nacional.

5.2 Dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 2.553/1998

Não obstante o princípio de que a lei em vigor tem efeito imediato e geral,¹⁹⁰ para dar concretude *in totum* às atribuições expressamente previstas no artigo 75 da Lei nº 9.279/96, foi necessário aguardar a sua regulamentação. Como a aplicação do artigo 75 demanda atividade executiva, é importante distinguir vigência de efetividade¹⁹¹, parte condicionada ao Decreto nº 2.553/1998¹⁹² (BRASIL, 1998b), que nos termos dos artigos 1º e 2º, assim regulou a matéria:

Artigo 1º A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República é o órgão competente do Poder Executivo para manifestar-se, por iniciativa própria ou a pedido do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, sobre o caráter sigiloso dos processos de pedido de patente originários do Brasil, cujo objeto seja de interesse da defesa nacional.

§ 1º O caráter sigiloso do pedido de patente, cujo objeto seja de natureza militar, será decidido com base em parecer conclusivo emitido pelo Estado-Maior das Forças Armadas, podendo o exame técnico ser delegado aos Ministérios Militares.

§ 2º O caráter sigiloso do pedido de patente de interesse da defesa nacional, cujo objeto seja de natureza civil, será decidido, quando for o caso, com base em parecer conclusivo dos Ministérios a que a matéria esteja afeta.

§ 3º Da patente resultante do pedido a que se refere o *caput* deste artigo, bem como do certificado de adição dela decorrente, será enviada cópia ao Estado-Maior das Forças Armadas e à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, onde será, também, conservado o sigilo de que se revestem tais documentos.

Artigo 2º O depósito no exterior, a exploração e a cessão do pedido ou da patente, e sua divulgação, cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, ficam condicionados à prévia autorização da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

Parágrafo único. Quando houver restrição aos direitos do depositante de pedido ou do titular da patente, considerados de interesse da defesa nacional, nos termos do artigo 75, § 3º da Lei nº 9.279, de 1996, o depositante ou titular da patente será indenizado mediante comprovação dos benefícios que teria auferido pela exploração ou cessão.

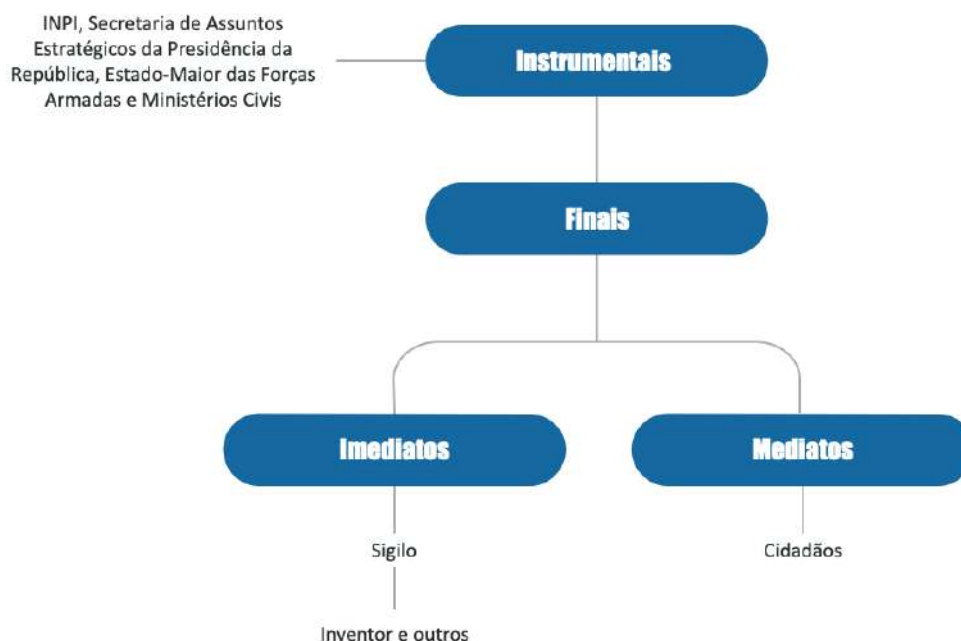
Ao Decreto nº 2.553/1998 coube além de outras formalidades necessárias, definir o órgão competente para decidir sobre o caráter sigiloso e se manifestar sobre o processamento do pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional (Figura 41).

¹⁹⁰ Artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657 (BRASIL, 1942a).

¹⁹¹ Pois a “afirmação de que está “em vigor” ou tem “vigência” uma norma que prescreve determinada conduta, a autoriza (para ela confere competência) ou a permite (positivamente) não pode significar que essa conduta efetivamente se realiza; ela apenas pode significar que essa conduta deve realizar-se” (KELSEN, 1998, p. 88).

¹⁹² O Poder Executivo, “ao regulamentar a lei, não a interpreta. Busca dar-lhe aplicação, simplesmente”. A “lei inova a ordem jurídica infraconstitucional; o regulamento não altera”. (TEMER, 2001, p. 157). O artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, outorga ao Presidente da República a atribuição de “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”.

Figura 41 – Destinatários Instrumentais



Fonte: Elaboração própria com base em Castro (2013, p. 34); Brasil (1996a;1998b).

Nota-se na Figura 41 que vários órgãos e entidade constam como destinatários instrumentais da política prevista no Capítulo IX, do Título I, da Lei nº 9.279/1996. Para análise das competências previstas, este estudo divide em três fases o sigilo aplicável ao pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional (Figura 42).

Figura 42 – Fases do sigilo



Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (1996a; 1998b).

A primeira fase se aplica a todo pedido de patente originário do Brasil, visando a sua identificação preliminar e análise do seu potencial risco à segurança nacional. Definido o caráter sigiloso do objeto do pedido de patente, o processamento do pedido não se sujeita à publicação prevista no artigo 30.

Essa forma de regulação pelo Estado do fluxo de informação tecnológica via sistema de patentes não significa que o pedido de patente possa permanecer classificado indefinidamente. Porém, não está previsto no artigo 75 da Lei nº 9.279/96 a revisão da classificação de pedidos de patente originários do Brasil sob sigilo¹⁹³ – aspecto importante devido à dinâmica da evolução tecnológica. Assim, a retenção permanente da publicação da informação tecnológica é inconsistente com a política de concessão de patentes, motivo pelo qual o caráter sigiloso deve ser objeto de revisão periódica, face aos efeitos econômicos decorrentes do artigo 30 da Lei nº 9.279/96¹⁹⁴.

A manutenção do sigilo envolve obrigações de não fazer, como o depósito no exterior, a exploração e a cessão do pedido, assim como a divulgação. A disciplina do artigo 75, § 3º da Lei nº 9.279/96, em relação às atribuições e obrigações dos destinatários instrumentais, especifica a SAE, como o órgão competente para autorizar a exploração e a cessão do pedido da patente¹⁹⁵, assim como a sua divulgação.

Por fim, a fase de compensação, em que o depositante ou titular do pedido pode ser compensado, desde que comprovados os benefícios na hipótese de exploração ou cessão. Aqui cabe observar, que o fator dissuasório de uma patente, em face de seus concorrentes, tem origem no momento em que o depositante realiza o pedido de patente em caráter primígeno. Este é um entendimento que pode ser extraído do artigo 44 da Lei nº 9.279/1996, no sentido de que o efeito econômico de um pedido de patente antecede a totalidade do efeito jurídico de uma patente (BARBOSA, 2010b), uma vez que assegura ao titular o direito de ser compensado pela exploração indevida desde a data da publicação ou até mesmo anteriormente à publicação, caso o objeto do pedido seja conhecido.

¹⁹³ Caso seja suscitada a aplicação da Lei nº 12.527 (BRASIL, 2011), em especial os artigos 23, 24 e 27 a 30, registre-se o entendimento de que os critérios de classificação e desclassificação não são adequados ao artigo 75 da Lei nº 9.279/1996.

¹⁹⁴ Ainda que o artigo 23, inciso I, da Lei nº 12.527 (BRASIL, 2011) estabeleça que as informações com potencial para pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional são passíveis de classificação, no levantamento de informações classificadas e desclassificadas da Controladoria Geral da União (BRASIL, 2021e) junto ao INPI constam: reservadas (5), secretas (0) e ultrassecretas (0), ou seja, em nenhuma dessas categorias, estão indicados os pedidos de patente sob efeito do artigo 75 da Lei nº 9.279/1996.

¹⁹⁵ Embora o artigo 75, § 3º da Lei nº 9.279/1996 e os artigos 1º, § 3º e 2º, caput e § único, do Decreto nº 2.553/1998, mencionem a expressão “patente”, deduz-se que um pedido de patente cujo objeto interesse à defesa nacional, em um certo momento do seu processamento (após o exame de patenteabilidade e recurso) deve ser suspenso, até que a sua desclassificação possa permitir o seguimento do rito com a sua publicação e expedição da patente, se aplicável.

Porém, caso o objeto do pedido de patente interesse à defesa nacional, o caráter sigiloso do processamento combinado com as obrigações de não fazer previstas no artigo 75 podem interferir nos efeitos econômicos de um pedido de patente, seja no poder efetivo de excluir concorrentes quanto na liberdade de usar a invenção antes da outorga dos direitos patentários.

Uma questão parece estar ligada à outra, pois, enquanto pedido de patente, ainda que publicado, há mera expectativa de direito para o inventor ou titular quanto ao direito de exclusividade. Ainda assim, diante dos efeitos econômicos e da segurança da informação que se operam a partir do depósito do pedido de patente, alguns aspectos podem interferir no atendimento das demandas de defesa nacional.

Sem a divulgação das especificações de um pedido de patente não se divulga a tecnologia propriamente dita¹⁹⁶. Ainda que remota, há a possibilidade de um concorrente, sem saber da existência de uma tecnologia em via de patenteamento, por estar sob sigilo, depositar um pedido de patente para a mesma invenção. No caso do Brasil (*first-to-file*¹⁹⁷), caso haja duplicidade de depósitos, infere-se que ambos deverão permanecer sobre sigilo pelo período que o governo assim achar necessário.

5.3 Das atitudes e comportamentos dos destinatários instrumentais

A pesquisa avançada relativa ao campo 72 da base de dados de patentes do INPI (Figura 43) resultou um total de 21 documentos, dos quais 17 foram descartados por estarem relacionados ao sigilo previsto no § 4º, do artigo 6º, da Lei nº 9.279/1996¹⁹⁸. Os demais resultados encontrados, os quais se referem aos pedidos de patente de invenção nº PI0205852-9 e PI9806563-7; e de modelos de utilidade nº MU7802770-5 e MU7802769-1, foram reservados.

¹⁹⁶ Com base no artigo 19 da Lei nº 9.279/1996, o pedido de patente conterá relatório descritivo, reivindicações e, desenho, se for o caso. A Instrução Normativa INPI nº 30, de 4.12.2013, fixa as especificações do relatório descritivo dos pedidos de patente de invenção (artigo 2º), de modelo de utilidade (artigo 9º) e do certificado de adição de invenção (artigo 22). Esse é o ponto focal do artigo 75 da Lei nº 9.279/1996.

¹⁹⁷ Na maioria dos países, as patentes são concedidas com base nas disposições do *first-to-file*. Nos Estados Unidos, por exemplo, as disposições do *first-to-invent* deixaram de ser aplicadas aos pedidos protocolados a partir de 16.3.2013. Lei disponível em: <https://www.uspto.gov/sites/default/files/aia_implementation/20110916-pub-1112-29.pdf>.

¹⁹⁸ O inventor será nomeado e qualificado, podendo requerer a não divulgação de sua nomeação.

Figura 43 – Resultado da pesquisa por inventor

BRASIL

Acesso à informação

[Participe](#)
[Serviços](#)
[Legislação](#)
[Canais](#)

Instituto Nacional da
Propriedade Industrial
 Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI

[\[Início | Ajuda? \]](#)

[» Consultar por: Base Patentes | Finalizar Sessão](#)

RESULTADO DA PESQUISA (25/10/2021 às 07:23:46)

Pesquisa por:
 Inventor: 'SIGILO' \

Foram encontrados **21** processos que satisfazem à pesquisa. Mostrando página **1** de **2**.

Pedido	Depósito	Título	IPC
BR 20 2014 017285 3	14/07/2014	CÂMARA ATMOSFÉRICA DE PRECIPITAÇÃO	E03B 3/03
BR 10 2014 011971 0	19/05/2014	PROCESSO AUTOMÁTICO DE DIAGNÓSTICO DE BARRAS QUEBRADAS EM MOTORES ELÉTRICOS DE INDUÇÃO TRIFÁSICO	G01R 31/34
BR 10 2014 010952 8	07/05/2014	GUIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS REGIONAIS COM SISTEMA DE FIDELIZAÇÃO	B42D 15/00
BR 10 2014 008396 0	24/03/2014	GERADOR ELETROMAGNÉTICO DE ENERGIA ELÉTRICA	H02M 3/24
BR 10 2013 031997 0	12/12/2013	PROCESSO DE OBTENÇÃO DO EXTRATO DE BIDENS PILOSA, COMPOSIÇÃO FITOTERÁPICA E USO	A61K 36/28
BR 10 2013 029564 7	18/11/2013	DISPOSITIVO ESTIMULADOR REGULADOR E RESTAURADOR FISIOTERÁPICO DO MECANISMO DEFECATÓRIO	A61F 2/00
BR 20 2013 029166 3	12/11/2013	COQUETEIRA MODULAR MULTIUSO DOTADA DE COPO DE 500 ML, BOCAL COM FILTRO DE GELO, E OUTROS TRÊS COMPARTIMENTOS AUXILIARES PARA ARMAZENAGEM DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES, PÓ E LÍQUIDO, ESPECIALMENTE DESENVOLVIDA PARA O PREPARO DE TRÊS A QUATRO DOSES	A47J 43/042
BR 10 2013 025673 0	04/10/2013	EQUIPAMENTO PARA FABRICAÇÃO DE PERFIS, CHAPAS E PELETIZADOS DE COMPÓSITOS POLIMÉRICOS E PROCESSO DE FABRICAÇÃO	B29C 47/36
BR 10 2013 024673 5	16/09/2013	PRODUTO VISCOSIFICANTE, LUBRIFICANTE E ANTIOXIDANTE PARA MELHORIA DE PROPRIEDADES DE FLUÍDOS NO CORTE DE ROCHAS E MATERIAIS ASSEMELHADOS	C10M 107/02
BR 20 2013 020205 9	08/08/2013	CONJUNTO DE RODÍZIO APARENTE PARA PORTAS DESLIZANTES (CORREDIÇÃOS)	B60B 33/00
BR 10 2013 018651 1	22/07/2013	ANTI FURTO DE BOLSA	A45C 13/18
BR 10 2013 013334 5	20/05/2013	INSETICIDA NATURAL A BASE DE ACIDO GRAXOS DE COCO BABAÇU COM EFEITO DE INCETICIDA; FUNGICIDA; BACTERICIDA E VIROCIDA	A01N 65/40
BR 20 2013 007417 4	28/03/2013	FONTE DE ENERGIA ELÉTRICA CC 6 A 12V 5W CAPTADA DO CAMPO ELÉTRICO DE LINHAS DE TRANSMISSÃO EM ALTA TENSÃO	H02M 3/06
BR 20 2013 006635 0	22/03/2013	DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA APLICADA EM TAMBOR DE BETONEIRAS BIPARTIDO	B28C 5/18
MU 9102278-9	02/09/2011	KIT DE RODA AUXILIAR PARA BETONEIRAS	B28C 5/26
MU 9102933-3	17/08/2011	LAMINADO TERMOPLÁSTICO PROVENIENTE DO COMPOSTO DE RESÍDUO DE LAMINADO SINTÉTICO À BASE DE POLIURETANO, PARA APROVEITAMENTO EM PALMILHAS, COURAÇAS E CONTRAFORTES	B32B 27/00
PI 0304106-9	08/08/2003	AMORTECEDOR DE AÇÃO DE ARTICULAÇÃO	F16F 1/48
PI 0205852-9	11/11/2002	-	-
PI 9806563-7	07/12/1998	-	-
MU 7802770-5	07/12/1998	-	-
MU 7802769-1	07/12/1998	-	-

Páginas de Resultados:
[«Anterior- 1 | 2](#)

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro - RJ - CEP: 20090-910

Fonte: Base de dados de patentes do INPI (2022).

Esses pedidos de patente apresentam, cada qual, características peculiares e exigem especial atenção do Estado em razão do regime de proteção que se lhes confere. Então, em complemento ao campo 72, foi realizada a pesquisa quanto aos campos 71/73, que totalizou cinco documentos (Figura 44), sendo três relacionados à pedidos de patente de invenção e dois relativos à modelos de utilidade. Desse total, quatro resultados já haviam sido localizados na busca anterior. A novidade foi o pedido de patente de invenção nº PI0103328-0, também reservado.

Figura 44 – Resultado da pesquisa por depositante

The screenshot shows the INPI website interface. At the top, there is a navigation bar with 'BRASIL', 'Acesso à informação', 'Participe', 'Serviços', 'Legislação', and 'Canais'. Below this is the logo of the Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) and the text 'Ministério da Economia'. The main heading is 'Consulta à Base de Dados do INPI'. There are links for '[Início | Ajuda?]' and '» Consultar por: Base Patentes | Finalizar Sessão'.

RESULTADO DA PESQUISA (25/10/2021 às 07:19:34)
Pesquisa por:
 Depositante: 'SIGILO' \

Foram encontrados **5** processos que satisfazem à pesquisa. Mostrando página **1** de **1**.

Pedido	Depósito	Título	IPC
PI 0205852-9	11/11/2002		-
PI 0103328-0	19/06/2001		-
PI 9806563-7	07/12/1998		-
MU 7802770-5	07/12/1998		-
MU 7802769-1	07/12/1998		-

Páginas de Resultados:
1

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro - RJ - CEP: 20090-910

Fonte: Base de dados de patentes do INPI (2022).

Com base nesses resultados e parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 35/99 (BRASIL, 1999b), foi finalizada a seleção relativa ao artigo 75 da Lei nº 9.279/1996 (Quadro 10), sobretudo em relação aos pedidos de patente nº PI9601961-1 (ROCHA, 1996) e PI0205852-9 (BRASIL, 2002b).

Quadro 10 – Pedidos selecionados para análise

Protocolo	Pedido	Data Depósito	Requerente
018960002237	PI9601961-1	17.7.1996	Carlos Cesar Moretzsohn Rocha
020981009224	PI9806563-7	7.12.1998	União - TSE
020980009225	MU7802769-1	7.12.1998	União - TSE
020980009226	MU7802770-5	7.12.1998	União - TSE
018010000268	PI0103328-0	19.6.2001	Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE
018020005256	PI0205852-9	11.11.2002	Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE

Fonte: Elaboração própria a partir da base de dados de patentes do INPI (2022).

Antes da avaliação, é importante observar alguns aspectos importantes sobre a amostra (Quadro 10). Apenas o pedido de patente nº PI9601961-1 foi depositado durante o período de vacância da Lei nº 9.279/1996, momento em que ainda vigia a lei nº 5.772/1971, restando os demais pedidos depositados no período de vigência *in totum* da Lei nº 9.279/1996. Além

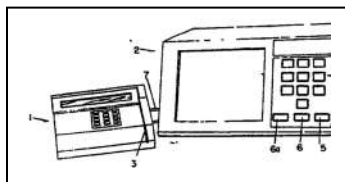
disso, apenas o pedido de patente nº PI9601961-1 não foi processado em caráter sigiloso, o que não o torna menos importante, muito pelo contrário, conforme será possível observar adiante. Então, embora a amostra contabilize seis casos, na rigidez do artigo 75 da Lei nº 9.279/1996, tem-se de fato um quantitativo de cinco pedidos de patente, o que corresponde ao percentual de 38,5% do total sob processamento sigiloso no INPI, isto é, de 13 pedidos de patente¹⁹⁹.

5.3.1 Pedido de patente nº PI9601961-1

O pedido de patente nº PI9601961-1 está relacionado a um “Equipamento para Votação Eletrônica”, dispositivo composto por coletor eletrônico de voto, com teclado e display alfanumérico, em conexão com um microterminal (Figura 45).

Figura 45 – Pedido de Patente nº PI9601961-1

Depósito de pedido nacional de Patente	
(21) Nº do Pedido:	PI 9601961-1 A2
(22) Data do Depósito:	17/07/1996
(43) Data da Publicação:	29/09/1998
(47) Data da Concessão:	-
(51) Classificação IPC:	G07C 13/00
(54) Título:	EQUIPAMENTO PARA VOTAÇÃO ELETRÔNICA
(57) Resumo:	"Equipamento para votação eletrônica", especialmente de um equipamento composto por um coletor eletrônico de voto (2), contendo teclado e um display alfanumérico, ao qual será conectado um microterminal (1) que permite ao presidente da mesa realizar todas as operações de controle do processo de votação; referido coletor eletrônico de voto tendo acoplada na saída da impressora uma urna descartável, onde os votos são recolhidos; com este equipamento, a votação torna-se eletrônica, com o objetivo de reduzir a fraude eleitoral e agilizar o processo global de votação e apuração; sendo o presente equipamento dotado, ainda, de uma lógica eletrônica especialmente desenvolvida para o aplicativo em questão.
(71) Nome do Depositante:	Carlos Cesar Moretzsohn Rocha (BR/SP)
(72) Nome do Inventor:	Carlos Cesar Moretzsohn Rocha
(74) Nome do Procurador:	MOMSEN, LEONARDOS & CIA.



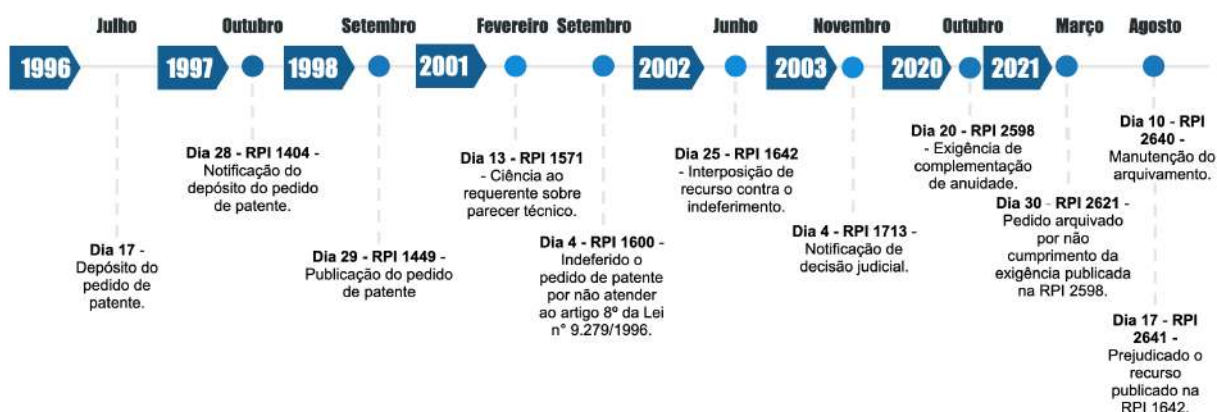
Fonte: Base de dados de patentes do INPI (2022)

O depósito do pedido de patente nº PI9601961-1 aconteceu no mesmo ano em que a Justiça Eleitoral iniciou a implantação da urna eletrônica²⁰⁰ no sistema eleitoral brasileiro. Para uma melhor visualização do processamento do pedido de patente, foi montada uma sequência cronológica (Figura 46).

¹⁹⁹ Conforme resposta obtida diante do pedido de acesso à informação protocolado no INPI sob o nº 52750000814201801.

²⁰⁰ A primeira versão do coletor eletrônico de voto era constituída de um microprocessador 80386SX, com frequência de funcionamento de 40MHz, memória RAM de 2 MB, 2 cartões de memória de 15 MB, sistema operacional VirtuOS, com medidas de 40cm (profundidade), 32,5cm (largura) e 19cm (altura) e peso de 11kg (FERRÃO et al., 2019, p. 5).

Figura 46 – Linha do tempo do pedido de patente nº PI9601961-1



Fonte: Elaboração própria a partir da base de dados de Patentes do INPI (2022).

Não foi observado na figura 46, no período de vacância da Lei nº 9.279/1996, isto é, enquanto ainda se aplicava a Lei nº 5.772/1971, qualquer procedimento administrativo no âmbito do INPI, no intuito de verificar se o objeto do pedido de patente nº PI9601961-1 interessava à segurança nacional.

Da leitura do Capítulo XV, do Título I, da Lei nº 5.772/1971, é possível extrair as seguintes atribuições para os órgãos e entidades no desempenho de suas funções, assim como as obrigações decorrentes (Quadro 11):

Quadro 11 – Competências e obrigações dos destinatários na Lei nº 5.772/1971

Destinatários	Competências/Obrigações
INPI	1 Submeter o pedido à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional. 2 Processar em caráter sigiloso o pedido de patente, cujo objeto interessar à segurança nacional. 3 Não publicar o pedido de patente, cujo objeto interessar à segurança nacional. 4 Enviar cópia da patente resultante do pedido processado em caráter sigiloso, à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e ao EMFA.
Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional	1 Decidir se o objeto do pedido de patente é de interesse da Segurança Nacional. 2 Conservar o sigilo de que se revestem os documentos resultantes do pedido processado em caráter sigiloso pelo INPI.
EMFA	1 Emitir parecer técnico conclusivo, sobre os requisitos exigidos para a concessão da patente em assuntos de natureza militar. 2 Delegar, o exame técnico, caso seja necessário, aos Ministérios Militares. 3 Conservar o sigilo de que se revestem os documentos resultantes do pedido processado em caráter sigiloso pelo INPI.
Ministérios Militares	1 Realizar, quando delegado pelo EMFA, o exame técnico sobre os requisitos exigidos para a concessão da patente em assuntos de natureza militar.
Justiça Competente	1 Processar e julgar a violação de sigilo de invenção como crime contra Segurança Nacional.
Inventor/Titular	1 Manter o sigilo de invenção considerada de interesse da Segurança Nacional.

Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (1971b).

Cabia *ex officio* ao INPI²⁰¹, por ser a porta de entrada do sistema de patentes brasileiro, a tarefa de submeter o pedido de patente, após a sua identificação, à consideração da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, para análise do seu objeto. Reconhecido o potencial risco à segurança nacional, a primeira consequência seria o processamento do pedido de patente pelo INPI em caráter sigiloso; a segunda, a não promoção, pelo INPI, da publicação prevista no artigo 18. De incumbência do Estado-Maior das Forças Armadas, a emissão de parecer técnico conclusivo sobre os requisitos exigidos quanto da concessão da patente que envolvesse natureza militar, com possibilidade de delegação de competência do exame técnico, aos Ministérios Militares. Concomitante à manutenção do sigilo, quando da concessão da patente, seria enviada cópia da documentação à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e ao antigo Estado-Maior das Forças Armadas. Na hipótese de violação do sigilo, a sanção envolveria a aplicação da pena relativa a crime contra a Segurança Nacional.

O fato de não constar revogação expressa na base de dados do Planalto acerca da lei que constituiu o CSN, não significa que até o início da vigência *in totum* da Lei nº 9.279/1996, a competência decorrente do artigo 44, § 1º, da Lei nº 5.772/1971, foi efetivamente exercida por sua Secretaria-Geral.

Esse raciocínio decorre da revogação²⁰², ainda no período de vigência do Código de Propriedade Industrial de 1971, do Regulamento da SGCSN, aprovado pelo Decreto nº 85.128/1980, em substituição ao Decreto nº 69.314/1971, o que comprova o esvaziamento desse órgão de estudo, planejamento e coordenação dos assuntos da competência do CSN, em suas funções de assessoria direta ao Presidente da República, para formulação e execução da Política de Segurança Nacional.

Um pouco antes, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já havia alçado o CDN, à condição de órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e defesa do estado democrático, mas a Lei nº 8.183/1991, que definiu a sua organização e funcionamento, não fez qualquer menção à transferência da competência prevista no Capítulo XV, do título I, da Lei nº 5.772/1971.

Ainda nesse período, a Medida Provisória nº 150/1990²⁰³, convertida posteriormente na Lei nº 8.028/1990, criou como órgão de assistência direta e imediata ao Presidente da

²⁰¹ Artigo 44, § 1º, da Lei nº 5.772/1971.

²⁰² Decreto Executivo de 5.9.1991 (Anexo III).

²⁰³ Artigos 1º, § único, alínea c, item 7 e 16 da Medida Provisória nº 150, de 15.3.1990. Registre-se, os mesmos artigos na Lei nº 8.028, de 12.4.1990.

República, a SAE, com a finalidade, dentre outras, de salvaguardar interesses do Estado. A sua estrutura básica original continha, um órgão específico, o Departamento de Inteligência²⁰⁴, com a competência inicial de planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de Inteligência²⁰⁵. Em sua estrutura, além do Gabinete, estavam as Divisões de Inteligência interna e externa, contrainteligência, informática, telecomunicações e eletrônica, assim como os Escritórios Regionais²⁰⁶. Em 1991, como órgão singular, passou a ter a competência de planejar, coordenar e executar, em nível estratégico, a atividade de inteligência, assim como executar as atividades de Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional²⁰⁷. Após, em 1992, com uma nova organização, passou a ter *status* de Subsecretaria de Inteligência²⁰⁸. Em 1993, dentre outras competências, passou a exercer atividades de salvaguarda de assuntos sigilosos e de interesse do Estado e da Sociedade²⁰⁹.

Em 1995, com a nova organização da Presidência da República e Ministérios, assim como a autorização ao Poder Executivo para criar a ABIN²¹⁰, a antiga unidade técnica de inteligência da SAE passou a exercer as suas competências e atribuições previstas na legislação pertinente sob a supervisão do Secretário-Geral da Presidência da República²¹¹. Após, integrou, temporariamente, as estruturas da Secretaria-Geral da Presidência da República²¹² e Casa Militar²¹³, neste último caso, por meio de ato conjunto do Secretário-Geral e Secretário de Assuntos Estratégicos, com a interveniência do Chefe da Casa Militar da Presidência da República²¹⁴. Após sucessivas tentativas de regulamentar a atividade de inteligência no Brasil²¹⁵, essa condição cessou com a criação da ABIN²¹⁶, quando a unidade técnica encarregada das ações de inteligência, vinculada à Casa Militar da Presidência da República, foi absorvida pela própria ABIN²¹⁷. Registre-se, que as sucessivas medidas provisórias já indicavam que haviam sido transferidas, aos órgãos que receberam as

²⁰⁴ Artigo 16, inciso I, da Medida Provisória nº 150/1990, de 15.3.1990. Artigo 16, inciso I, na Lei nº 8.028, de 12.4.1990.

²⁰⁵ Artigos 67 e 68, do Decreto nº 99.244, de 10.5.1990 e artigos 2º, § 3º, inciso I, e 11, do Decreto nº 99.373, de 4.7.1990.

²⁰⁶ Artigo 12 do Decreto nº 99.373, de 4.7.1990.

²⁰⁷ Artigos 1º, 2º, inciso III, alínea a, e 6º, do anexo do Decreto nº 339, de 12.11.1991.

²⁰⁸ Artigo 10, inciso III, da Lei nº 8.490, de 19.11.1992.

²⁰⁹ Artigos 1º, e 8º, do anexo I, do Decreto nº 782, de 25.3.1993.

²¹⁰ Artigo 33, da Medida Provisória nº 813, de 1.1.1995.

²¹¹ *Ibid.*, artigo 33, § 2º.

²¹² Artigo 33, § 1º, da Medida Provisória nº 1.090, de 25.8.1995.

²¹³ Artigo 30, § 1º, da Medida Provisória nº 1.384, de 11.4.1996.

²¹⁴ Portaria Conjunta nº 1, de 24.5.1996.

²¹⁵ Projetos de Lei nº 1.862/1991, 1.887/1991, 2.837/1992, 4.349/1993, 1.279/1995 e 3.651/1997.

²¹⁶ Lei nº 9.883, de 7.12.1999, cuja origem é o Projeto de Lei nº 3.651/1997.

²¹⁷ Artigo 12 da Lei nº 9.883, de 7.12.1999.

atribuições pertinentes e aos seus titulares, as competências e incumbências fixadas por leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos. Por isso, diante da dinâmica empreendida no que concerne às competências relativas às ações de inteligência, o entendimento é que a revisão dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 2.553/1998 deve envolver a ABIN.

Antes ou depois do advento da Lei nº 9.279/1996, a pesquisa não observou qualquer procedimento para identificar se o objeto do pedido de patente nº PI9601961-1 interessava à segurança ou defesa nacional, o que permitiria em tese, o encaminhamento do pedido de patente pelo INPI ao órgão competente, para se manifestar sobre o processamento em caráter sigiloso.

De fato, o depósito de um pedido de patente, permite ao INPI conhecer, antes de todos, o que foi desenvolvido em uma determinada área, assim como rotas tecnológicas utilizadas e outros dados relevantes para a inovação. Então, ciente do estado da técnica, das tendências futuras de uso da tecnologia em projetos governamentais e dos riscos para a segurança nacional em caso de publicação, o Estado é o primeiro beneficiário, mas para usufruir dessa vantagem, ele deve identificar, dentre os pedidos de patente originários do Brasil, aquele que pode atender às demandas de defesa nacional.

Além da análise do caráter sigiloso do pedido de patente ser uma atividade extremamente qualificada e especializada, o texto legal atual preconiza que, após a sua identificação, o pedido de patente deve ser encaminhado para manifestação da SAE sobre o caráter sigiloso do processamento, cuja decisão deve envolver parecer conclusivo do Estado-Maior das Forças Armadas²¹⁸, com possibilidade de delegação do exame²¹⁹ técnico aos Ministérios Militares²²⁰, caso o objeto seja de natureza militar. Em se tratando de pedido de patente de natureza civil, a decisão envolverá, se necessário, parecer conclusivo do Ministério a que a matéria estiver ligada.

Convém registrar, porém, que em consulta ao Ministério da Defesa sobre a competência prevista no § 1º, do artigo 1º, do Decreto nº 2.553/1998, foi obtida a informação de que não há nos arquivos do ECMFA²²¹, quaisquer documentos relacionados à questão, isto

²¹⁸ Extinto com base no artigo 19 da Medida Provisória nº 1.799-6, de 10.6.1999. Em 2010, foi criado o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (Brasil, 2010b).

²¹⁹ Não se confunde com o exame do pedido de patente de competência do INPI previsto na Lei nº 9.279/1996.

²²⁰ Quando da criação do Ministério da Defesa, os antigos Ministérios da Marinha, Exército e Aeronáutica foram transformados em Comandos (BRASIL, 1999d, artigo 20). Até a revisão dos atos normativos pertinentes e desde que não colidissem com atribuições do Ministério da Defesa, as referências legais aos Ministérios citados passaram a ser entendidas como ao Comando dessas Forças, (BRASIL, 1999d, artigo 19).

²²¹ Protocolo nº 60110.001392/2021-41, com base na Lei nº 12.527/2011.

é, de exarar parecer conclusivo sobre o caráter sigiloso de pedidos de patente originários do Brasil, cujo objeto seja de natureza militar.

Essa integração entre os destinatários instrumentais, para a decisão quanto ao caráter sigiloso de um pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional, sugere um ato administrativo complexo²²². Então, dos textos legal (artigo 75 da Lei nº 9.279/1996) e regulamentar (artigos 1º e 2º do Decreto nº 2.553/1998), derivam as seguintes competências e obrigações (Quadro 12).

Quadro 12 – Competências e obrigações dos destinatários na Lei nº 9.279/1996

Destinatários	Competências/Obrigações
INPI	1 Identificar e encaminhar o pedido considerado de interesse da defesa nacional, de imediato, ao órgão competente do Poder Executivo (SAE) para, no prazo de 60 dias, manifestar-se sobre o caráter sigiloso. 2 Processar normalmente o pedido, após o decurso do prazo sem a manifestação do órgão competente (SAE). 3 Processar e manter sob sigilo o pedido de patente, cujo objeto interesse à defesa nacional. 4 Não publicar o pedido de patente, cujo objeto interesse à defesa nacional. 5 Enviar cópia da patente resultante do pedido processado em sigilo, assim como do certificado de adição dela decorrente ao EMFA e à SAE.
SAE	1 Decidir, com base em parecer conclusivo do EMFA ou dos Ministérios Civis, sobre o caráter sigiloso dos processos de pedido de patente. 2 Manifestar-se, por iniciativa própria ou a pedido do INPI, no prazo de 60 dias, sobre o caráter sigiloso dos processos de pedido de patente. 3 Autorizar o depósito no exterior, a exploração e a cessão do pedido ou da patente, e sua divulgação, cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional. 4 Conservar o sigilo de que se revestem os documentos resultantes do pedido de patente de interesse da defesa nacional processado no INPI.
EMFA	1 Emitir parecer conclusivo sobre o pedido de patente de interesse da defesa nacional, cujo objeto seja de natureza militar. 2 Delegar, o exame técnico, caso seja necessário, aos Ministérios Militares. 3 Conservar o sigilo de que se revestem os documentos resultantes do pedido de patente de interesse da defesa nacional processado no INPI.
Ministérios Militares	1 Realizar, quando delegado pelo EMFA, o exame técnico do pedido de patente, cujo objeto seja de natureza militar.
Ministérios Civis	1 Emitir, quando for o caso, parecer conclusivo, sobre o pedido de patente de interesse da defesa nacional, cujo objeto seja de natureza civil.
Inventor/ Titular	1 Não realizar o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, salvo prévia autorização do órgão competente (SAE). 2 Não divulgar pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, salvo prévia autorização do órgão competente (SAE). 3 Não explorar e ceder o pedido ou a patente de interesse da defesa nacional, salvo prévia autorização do órgão competente (SAE).

Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (1996a e 1998b).

A questão da definição dessas competências (Quadro 12) se reveste de maior importância até mesmo para o alinhamento da Lei nº 10.973/2004²²³ com o artigo 75 da Lei de Propriedade Industrial e seu regulamento.

²²² Quando há concurso de vontades de órgãos diferentes para a formação do ato (MEIRELLES, 2016).

²²³ Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Sobre esse assunto, é possível observar que os textos da Lei de Inovação²²⁴ e do seu regulamento primígeno²²⁵ indicam a Lei nº 9.279/1996²²⁶, como o caminho a ser seguido pela ICT pública, tendente ao provimento do bem público defesa nacional, em caso de licenciamento para exploração de criação por ela desenvolvida de forma isolada ou mediante parceria. Mas, o seu atual regulamento ampliou essa condição para a transferência de tecnologia e a cessão de direitos²²⁷, e inovou ao apresentar outras disposições administrativas que a ICT pública deve observar, caso a contratação envolva tecnologia que possa atender às demandas de defesa nacional²²⁸. Assim, em que pese os esforços no sentido de orientar a política de inovação da ICT quanto ao estabelecimento dos procedimentos para atender ao disposto no artigo 82²²⁹ do Decreto nº 9.283/2018, oportuno destacar a incompatibilidade atual.

As ações previstas nos artigos 75 da Lei nº 9.279/1996 e 1º e 2º do Decreto nº 2.553/1998 são muito mais complexas do que os textos legal e regulamentar retratam. Se ao INPI, cabe encaminhar o pedido de patente, o que significa “conduzir pelos meios competentes” (HOUAISS, 2008, p. 1132), essa ação está condicionada à uma atividade subjacente do próprio órgão, isto é, de identificar preliminarmente pedidos originários do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional.

Nota-se na linha do tempo do pedido de patente nº PI9601961-1 (Figura 46), que a sua publicação ocorreu na Revista da Propriedade Industrial (RPI) nº 1449. Então, via ofício²³⁰, insurgiu-se administrativamente o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para que fosse observado o artigo 75 da Lei nº 9.279/1996. Ato contínuo, a Diretoria de Patentes (DIRPA) do INPI solicitou orientação à Procuradoria-Geral da entidade quanto ao procedimento legal a ser adotado ao caso concreto. Em resposta²³¹, o órgão consultivo se posicionou, no sentido de que cabia ao INPI verificar, se o pedido de patente se enquadrava, antes da publicação, ao artigo 75, para que ele fosse encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo.

Ainda que essa identificação tivesse sido realizada pelo INPI, a mudança organizacional da Presidência da República se constituiria de certa forma em um

²²⁴ Nos termos do artigo 6º, § 4º da Lei nº 10.973/2004 (BRASIL, 2004a).

²²⁵ Nos termos do artigo 6º, § 3º do Decreto nº 5.563/2005 (BRASIL, 2005b).

²²⁶ Nos termos do artigo 75, § 3º da Lei nº 9.279/1996 (BRASIL, 1996a).

²²⁷ Nos termos do artigo 30, § 3º do Decreto nº 9.283/2018 (BRASIL, 2018e).

²²⁸ Ibid., artigo 82.

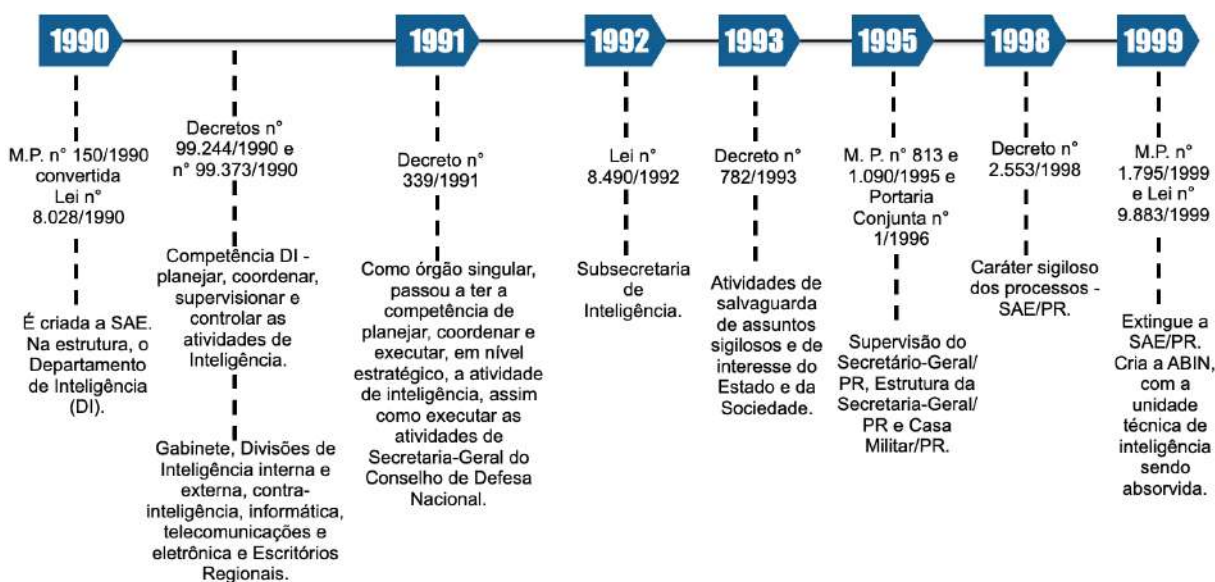
²²⁹ Ibid., artigo 14, § 4º.

²³⁰ Ofício do TSE nº 967, de 17.3.1999.

²³¹ Parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 35, de 1.7.1999.

inconveniente para o encaminhamento do pedido, pois quando da regulamentação do artigo 75 da Lei nº 9.279/1996, em 1998, a unidade técnica de inteligência já havia sido destacada da estrutura da SAE e integrada à estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República, e depois à Casa Militar²³², permanecendo até a criação da ABIN²³³, em 1999, período em que coube ao Gabinete de Segurança Institucional coordenar as atividades de inteligência federal²³⁴ e à Secretaria de Inteligência exercer as competências e atribuições para o desempenho das atividades de Inteligência²³⁵. Nesse intervalo, a SAE já havia sido extinta²³⁶ (Figura 47).

Figura 47 – Linha do tempo da SAE/PR – 1990 a 1999



Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (1990a; 1990d; 1990e; 1991c; 1992a; 1993b; 1995b; 1995c; 1996c; 1998b; 1999c; 1999e).

Reitera-se aqui o entendimento, de que a ABIN, por absorver a unidade de inteligência, é a sucessora da competência primígena da SAE/PR, para decidir sobre o caráter sigiloso dos processos do pedido de patente originários do Brasil, cujo objeto interesse à defesa nacional.

²³² Artigo 31 da Medida Provisória nº 1.450, de 10.5.1996. À Casa Militar competia coordenar as atividades de inteligência – Artigo 6º da Medida Provisória nº 1.911-9, de 27.8.1999.

²³³ Artigos 3º e 12 da Lei nº 9.883, de 7.12.1999.

²³⁴ Artigo 6º da Medida Provisória nº 1.999-12, de 25.11.1999.

²³⁵ Ibid., artigo 30, § único.

²³⁶ Artigo 19, inciso XI, da Lei nº 9.649, de 27.5.1998 (Medidas Provisórias nº 1.795/1999 e nº 2.216-37/2001).

O pedido de patente nº PI9601961-1 não foi identificado para atender às demandas de defesa nacional. Ato contínuo, foi publicado e o seu processamento no INPI seguiu normalmente. Por não atender ao artigo 8º da Lei nº 9.279/1996, foi indeferido²³⁷, o que ensejou um recurso do requerente solicitando a conversão do pedido de patente de invenção para modelo de utilidade²³⁸. Mas, como a União ajuizou uma ação na Justiça em 2002²³⁹ por questões relacionadas à titularidade, o processamento do pedido foi suspenso. Em 17.2.2005, por meio de decreto não numerado²⁴⁰, a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, constituiu Grupo de Trabalho integrado por representantes da Casa Civil da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Justiça, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e, do Tribunal Superior Eleitoral, caso este julgasse a sua representação necessária, para providenciar, em nome da União, a titularidade do pedido de patente nº PI9601961-1 (BRASIL, 2005).

Esse decreto considerou o interesse público, o tempo decorrido do processamento do pedido de patente e o risco ao patrimônio da União para fundamentar a constituição do grupo de trabalho. Atualmente, as informações na base de patentes do INPI indicam que o pedido de patente foi arquivado²⁴¹, em razão de pendências relativas à complementação e recolhimento de anuidades²⁴². Com a manutenção do arquivamento²⁴³, foi interposto recurso, cujo exame foi prejudicado face ao encerramento do trâmite processual no Instituto²⁴⁴.

5.3.2 Pedidos de patente nº PI9806563-7, MU7802769-1 e MU7802770-5

Considerando os fatos e os elementos circunstanciais do processamento do pedido de patente nº PI9601961-1, o TSE, irresignado, protocolou em 7.12.1998, isto é, 69 dias após a publicação do pedido de patente nº PI9601961-1, o pedido de patente nº PI9806563-7, cuja notificação do depósito foi publicada em 20.4.2004 na RPI nº 1737 (Figura 48).

²³⁷ RPI nº 1600, de 4.9.2001.

²³⁸ Ibid., nº 1642, de 25.6.2002.

²³⁹ Processo nº 0028678-74.2002.4.01.3400 - 1ª. Vara da Justiça Federal - Brasília/DF.

²⁴⁰ Publicado na Seção 1, página 11, do Diário Oficial da União nº 33, de 18.2.2005.

²⁴¹ RPI nº 2621, de 30.3.2021.

²⁴² Ibid., nº 2598, de 20.10.2020.

²⁴³ Ibid., nº 2640, de 10.8.2021.

²⁴⁴ Ibid., nº 2641, de 17.8.2021.

Figura 48 – Pedido de patente nº PI9806563-7

Depósito de pedido nacional de Patente									
(21) Nº do Pedido: PI 9806563-7									
(22) Data do Depósito: 07/12/1998									
(43) Data da Publicação: -									
(47) Data da Concessão: -									
(71) Nome do Depositante: Sigilo									
(72) Nome do Inventor: Sigilo									
Anuidades ?									
Petições ?									
Serviço	Pgo	Protocolo	Data	Imagens	Cliente			Delivery	Data
Serviços									
848	✓	020981009224	07/12/1998	- - -	DIRPA				-
Anuidade									
Outros									
Publicações ?									
RPI	Data RPI	Despacho	Img	Complemento do Despacho					
1737	20/04/2004	2.1	- -						

Fonte: Base de dados de patentes do INPI (2022).

Ato contínuo, os pedidos nº MU7802769-1 e MU7802770-5 também foram depositados em sequência ao pedido nº PI9806563-7²⁴⁵, e tiveram o mesmo tratamento (Figuras 49 e 50), isto é, não trazem informações acerca do seu processamento, assim como do pagamento de anuidades.

Figura 49 – Pedido de patente nº MU7802769-1

Depósito de pedido nacional de Patente									
(21) Nº do Pedido: MU 7802769-1									
(22) Data do Depósito: 07/12/1998									
(43) Data da Publicação: -									
(47) Data da Concessão: -									
(71) Nome do Depositante: Sigilo (BR/RJ)									
(72) Nome do Inventor: Sigilo									
Anuidades ?									
Petições ?									
Serviço	Pgo	Protocolo	Data	Imagens	Cliente			Delivery	Data
Serviços									
848	✓	020980009225	07/12/1998	- - -	DIRPA				-
Anuidade									
Outros									
Publicações ?									
RPI	Data RPI	Despacho	Img	Complemento do Despacho					
1737	20/04/2004	2.1	- -						

Fonte: Base de dados de patentes do INPI (2022).

²⁴⁵ RPI nº 1737, de 20.4.2004.

Ainda que os dados relativos ao pedido de patente nº PI9806563-7 sejam limitados e o seu processamento esteja resumido ao código de despacho 2.1 (notificação do depósito do pedido de patente), esse pedido foi depositado pelo TSE, em nome da União²⁴⁶, cujo objeto também envolve urna eletrônica²⁴⁷, sob a alegação de defesa nacional (CASTELANI, 2001). Naquele momento, com o depósito do pedido de patente nº PI9806563-7, o INPI passou a ter dois pedidos relacionados às duas primeiras gerações de equipamento para votação eletrônica.

Deduz-se que os pedidos nº MU7802769-1 (Figura 49) e MU7802770-5 (Figura 50) sejam partes do pedido nº PI9806563-7 (figura 48), patenteáveis como modelos de utilidade. Embora os pedidos nº PI9806563-7, MU7802769-1 e MU7802770-5 (sob sigilo há mais de 20 anos) sejam afins ao de nº PI9601961-1 (publicado), aqueles foram processados diferentes.

Figura 50 – Pedido de patente nº MU7802770-5

Depósito de pedido nacional de Patente									
(21) Nº do Pedido: MU 7802770-5									
(22) Data do Depósito: 07/12/1998									
(43) Data da Publicação: -									
(47) Data da Concessão: -									
(71) Nome do Depositante: Sigilo (BR/RJ)									
(72) Nome do Inventor: Sigilo									
Anuidades ?									
Petições ?									
Serviço	Pgo	Protocolo	Data	Imagens	Cliente	Delivery	Data		
Serviços									
848	✓	020980009226	07/12/1998	- - -	DIRPA				
Anuidade									
Outros									
Publicações ?									
RPI	Data RPI	Despacho	Img	Complemento do Despacho					
1737	20/04/2004	2.1	- -						

Fonte: Base de dados de patentes do INPI (2022).

5.3.3 Pedidos de patente nº 0205852-9 e PI0103328-0

Sobre o pedido de patente nº PI0205852-9, a Figura 51 apresenta os dados e informações.

²⁴⁶ O que pode explicar a falta de pagamento de anuidades dos pedidos nº PI9806563-7, MU7802769-1 e MU7802770-5.

²⁴⁷ A segunda versão do coletor eletrônico de voto era constituída de um microprocessador Cyrix Media, com frequência de funcionamento de 133MHz, memória RAM de 32 MB, 2 cartões de memória de 15 MB, sistema operacional VirtuOS, com medidas de 42cm (profundidade), 26,7cm (largura) e 14cm (altura) e peso de 10kg (FERRÃO et al., 2019, p. 5).

Figura 51 – Pedido de patente nº PI0205852-9

Depósito de pedido nacional de Patente

(21) Nº do Pedido: **PI 0205852-9**
 (22) Data do Depósito: 11/11/2002
 (43) Data da Publicação: -
 (47) Data da Concessão: -
 (71) Nome do Depositante: Sigillo (BR/SP)
 (72) Nome do Inventor: Sigillo

Anuidades [Ver todas as anuidades](#)

Tabela de Retribuição	17ª Anuidade ✓		18ª Anuidade ✓		19ª Anuidade ✓		20ª Anuidade ✗	
	Início	Fim	Início	Fim	Início	Fim	Início	Fim
Ordinário	11/11/2018	11/02/2019	11/11/2019	11/02/2020	11/11/2020	11/02/2021	11/11/2021	11/02/2022
Extraordinário	12/02/2019	11/08/2019	12/02/2020	11/08/2020	12/02/2021	11/08/2021	12/02/2022	11/08/2022

Petições

Serviço	Pgo	Protocolo	Data	Imagens	Cliente	Delivery	Data
214	✓	020140019399	09/06/2014	- - -	INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE		-
281	✓	020130029505	08/04/2013	- - -	INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE		-
249	✓	018110013884	15/04/2011	- - -	INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE		-
249	✓	018110013884	15/04/2011	- - -	INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE		-
203	✗	018052005719	01/04/2005	- - -	CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA)		-
848	✓	018020005256	11/11/2002	- - -	DIRPA		-

Fonte: Base de dados de patentes do INPI (2022).

A linha de ação adotada pelo INPI no caso do pedido de patente nº PI0205852-9 (Figura 51) foi diferente dos outros pedidos. O INPI “identificou” o pedido e impôs ao seu processamento o caráter sigiloso, sem fazer constar nos autos do processo administrativo qualquer ato decisório e fundamentado, além de qualquer tentativa de encaminhamento para o órgão competente²⁴⁸. Eis a linha do tempo do pedido de patente nº PI0205852-9 (Figura 52).

Figura 52 – Linha do tempo do pedido de patente nº PI0205852-9



Fonte: Elaboração própria a partir da base de dados de patentes do INPI (2022)

²⁴⁸ Nota/INPI/Presidência/CGREC/nº 07/2015, de 30.6.2015. O pedido de patente nº PI0205852-9 foi depositado pelo Centro Técnico Aeroespacial (CTA), atual Instituto de Aeronáutica e Espaço (IAE), cujo histórico institucional está disponível em: <https://iae.dcta.mil.br/index.php/historico>.

No exame, o INPI indeferiu esse pedido de patente²⁴⁹, com base nos artigos 8º, 11 e 25 da Lei nº 9.279/1996. Em 2014, foi interposto recurso. Após, não houve mais registros. Então, considerando a dinâmica de processamento do pedido de patente nº PI0103328-0 (Figura 53), há indícios que também guarda similaridade com o pedido de patente nº PI0205852-9, no que concerne ao enquadramento do artigo 75 da Lei nº 9.279/1996.

Figura 53 – Pedido de patente nº PI0103328-0

Depósito de pedido nacional de Patente									
(21) Nº do Pedido: PI 0103328-0									
(22) Data do Depósito: 19/06/2001									
(43) Data da Publicação: -									
(47) Data da Concessão: -									
(71) Nome do Depositante: Sigilo									
Anuidades Ver todas as anuidades									
Tabela de Retribuição	18ª Anuidade ✓		19ª Anuidade ✓		20ª Anuidade ✓		21ª Anuidade ✗		
	Início	Fim	Início	Fim	Início	Fim	Início	Fim	
Ordinário	19/06/2018	19/09/2018	19/06/2019	19/09/2019	19/06/2020	19/09/2020	19/06/2021	19/09/2021	
Extraordinário	20/09/2018	19/03/2019	20/09/2019	19/03/2020	20/09/2020	19/03/2021	20/09/2021	19/03/2022	
Petições ?									
Serviço	Pgo	Protocolo	Data	Imagens	Cliente			Delivery	Data
Serviços									
212	✓	800140308476	17/12/2014	- - -	INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE				-
281	✓	020140021279	02/07/2014	- - -	INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE				-
281	✓	020130029506	08/04/2013	- - -	INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE				-
249	✓	018110013880	15/04/2011	- - -	INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE				-
249	✓	018110013880	15/04/2011	- - -	INSTITUTO DE AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE				-
849	✓	018031007388	04/04/2003	- - -	DIRPA				-
849	✓	018020018542	23/07/2002	- - -	DIRPA				-
848	✓	018010000268	19/06/2001	- - -	DIRPA				-

Fonte: Base de dados de patentes do INPI (2022).

Ao contrário dos processamentos dos pedidos de patente nº PI9806563-7, MU7802769-1 e MU7802770-5, os pedidos de patente nº PI0103328-0 e PI0205852-9 tem detalhes dos seus processamentos disponíveis, inclusive as relativas as cobranças de anuidade.

5.4 Comparação e análise

A avaliação buscou em que medida as atitudes e comportamentos observadas dos destinatários instrumentais correspondem ao previsto no artigo 75 da Lei nº 9.279/1996, assim como nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 2.553/1998, ou seja, o critério da efetividade serviu

²⁴⁹ O processamento indica um pedido de patente sob efeito do artigo 75, sendo indeferido no exame de patenteabilidade.

como indicador da conformidade das condutas ao imperativo legal e instrumentalidade (Quadro 13).

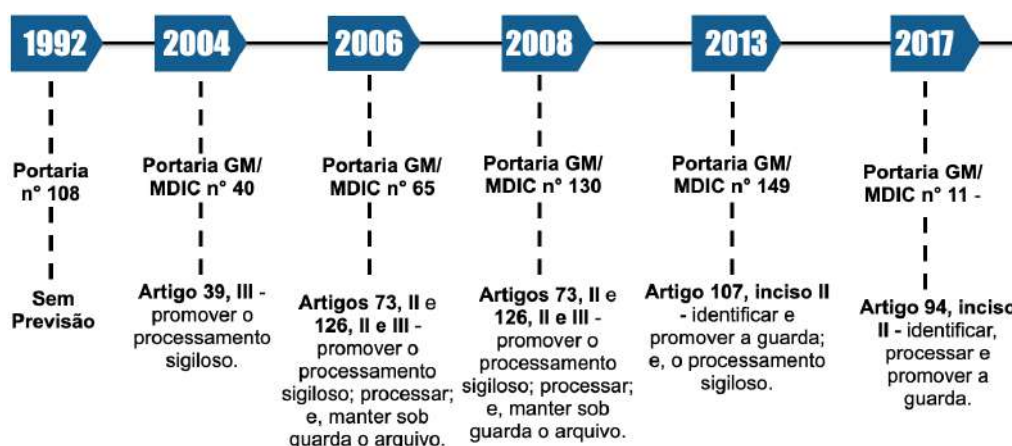
Quadro 13 – Resumo dos pedidos analisados

QUESITOS	PI9601961-1	PI9806563-7	MU7802769-1	MU7802770-5	PI0103328-0	PI0205852-9
NATUREZA DO OBJETO	CIVIL	CIVIL	CIVIL	CIVIL	MILITAR	MILITAR
IDENTIFICAÇÃO DO PEDIDO	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
ENCAMINHAMENTO DO PEDIDO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
DECISÃO SOBRE O CARÁTER SIGILOSO DO PEDIDO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
MANIFESTAÇÃO SOBRE O CARÁTER SIGILOSO DO PROCESSO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
PUBLICAÇÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Fonte: Elaboração própria.

Os efeitos podem ser observados no processamento dos pedidos de patente sintetizados no Quadro 13, que expõe as condições precárias de aplicação do artigo 75 assumidas pelo INPI sem a participação dos demais destinatários instrumentais na área de inteligência e defesa²⁵⁰. Em que pese os esforços dessa autarquia federal, oportuno observar a sua trajetória regimental desde 1992, com a evolução das suas competências (Figura 54).

Figura 54 – Trajetória regimental do INPI desde 1992



Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (1992; 2004b; 2006; 2008b; 2013d; 2017b).

²⁵⁰ Todos os órgãos e entidades estão sujeitos ao controle e requisitos dos atos administrativos inerente à competência, forma, objeto, motivo e finalidade (DI PIETRO, 2017). A abreviatura de algum procedimento, pode levar a invalidação do ato, por exemplo, quando o órgão ou entidade que o pratica, assim o faz, por meio do exercício de competência, que não foi atribuída como própria. A Lei n° 9.784/1999 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

É possível observar na Figura 54, que os pedidos de patente listados no quadro 13 (PI9601961-1, PI9806563-7, MU7802770-5, MU7802769-1, PI0103328-0 e PI0205852-9) foram depositados na vigência da Portaria nº 108, de 28.2.1992, período em que não havia dispositivos regimentais de forma a reger o funcionamento do INPI, para atender às demandas de defesa nacional, o que não significa uma permissão para deixar de cumprir a lei.

A mudança atinente aos preceitos legais da Lei nº 9.279/1996 começa em 2004, com a Portaria GM/MDIC nº 40/2004, quando o INPI, por meio do Setor de Assuntos Especiais da DIRPA, passa a reconhecer a atribuição de promover o processamento sigiloso. Depois, na vigência das Portarias GM/MDIC nº 65/2006 e nº 130/2008, o INPI, por meio da Seção de Assuntos Especiais da DIRPA, reconhece a atribuição de guarda. Por fim, nas duas últimas edições regimentais, por meio das Portarias GM/MDIC nº 149/2013 e nº 11/2017, a atribuição do INPI, via Serviço de Assuntos Especiais da DIRPA, passa a abranger, a identificação, o que caracteriza, em tese, o reconhecimento da função de *gatekeeper* institucional, a mais complexa na atual lista tríptica de competências.

Considerando esse contexto, verifica-se que o Regimento Interno²⁵¹ do INPI, em edições recentes, começou a esboçar uma sinergia institucional para fins de execução da política relacionada ao artigo 75 da Lei nº 9.279/1996. No entanto, existem dúvidas quanto à sua institucionalização na prática, pois além de não ter sido encontrado qualquer documento que faça referência, a evolução continuada de processos internos depende de um número suficiente de servidores e do desenvolvimento de competências necessárias para o desempenho de funções com foco nos processos relacionados à identificação, encaminhamento²⁵², processamento e guarda de pedidos de patente.

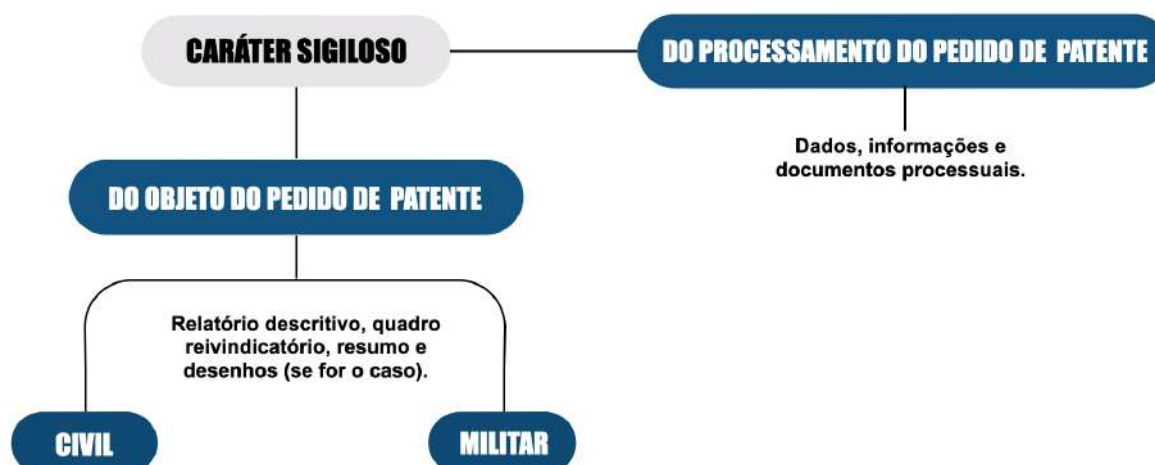
Essas mudanças, embora dependentes de reformas regimentais, não devem ser limitadas a elas nem pode se esperar por elas. A implantação no processamento dos pedidos de patente de um novo procedimento e de uma nova filosofia de análise deve envolver toda uma cultura burocrática e gerencial e suas respectivas práticas, pois a efetividade da lei nº 9.279/1996 na interseção entre patente e defesa nacional demanda a criação ou a adaptação de uma estrutura adequada à implementação da política.

Com base no artigo 75 da Lei nº 9.279/1996, e do Decreto nº 2.553/1998, o caráter sigiloso pode ser assim caracterizado (Figura 55):

²⁵¹ Destina-se a reger o funcionamento dos órgãos da Administração Pública, atingindo unicamente aos que devem executar o serviço, sem obrigar aos particulares em geral (MEIRELLES, 2016).

²⁵² Essa atribuição, embora prevista no § 1º do artigo 75 da Lei nº 9.279/1996, não consta no atual regimento do INPI.

Figura 55 – Âmbito de incidência do caráter sigiloso



Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (1996a;1998b).

A Figura 55, apresenta o caráter sigiloso dual do pedido cujo objeto interesse à defesa nacional²⁵³. Após o pedido de patente (invenção ou modelo de utilidade) ser identificado e encaminhado pela entidade autárquica responsável pela execução das regras que regulam a propriedade industrial, o órgão de inteligência, com base em parecer conclusivo do órgão de defesa a que a matéria esteja afeta (natureza civil ou militar), decidirá sobre o caráter sigiloso do objeto do pedido de patente e se manifestará à entidade responsável pela execução das regras que regulam a propriedade industrial sobre o caráter sigiloso do processamento do pedido de patente. Em caso positivo, uma série de ações e medidas devem ser deflagradas.

Então, é possível observar várias consequências quando o objeto de um pedido de patente originário do Brasil é identificado para atender às demandas de defesa nacional: o seu processamento se dá em caráter sigiloso, não é publicado, e salvo autorização do órgão competente, é vedado o seu depósito no exterior, a sua divulgação e exploração e cessão.

A lei e o regulamento sob estudo estabelecem as relações concretas dos destinatários instrumentais quanto à interseção entre patente e defesa nacional e as submete à sua ação, porém no que concerne aos processos relacionados, assim como o modo deles iniciarem, se desenvolverem e terminarem, não se possui informação quanto aos procedimentos²⁵⁴. Então, nesses processos institucionais existem aspectos substantivos e processuais que devem ser objeto de reflexão para fins de aperfeiçoamento da Lei nº 9.279/1996, assim como do Decreto nº 2.553/1998.

²⁵³ Considerando os artigos 75 da Lei nº 9.279/1996 e 1º e 2º do Decreto nº 2.553/1998, entende-se que o acessório segue o principal, isto é, o caráter sigiloso do processo está diretamente ligado ao caráter sigiloso do objeto do pedido de patente.

²⁵⁴ Alguns aspectos devem ser observados quando da elaboração de procedimentos: *backlog*, quantidade de pedidos de patente originários do Brasil (via direta e PCT), disponibilidade de recursos humanos habilitados e treinados etc.

Pois, se a divulgação da informação tecnológica é um ponto vital do sistema de patentes e está diretamente relacionado à publicação, a decisão do caráter sigiloso envolve a identificação prévia e encaminhamento posterior de um pedido de patente, de cuja análise do objeto pode advir a manifestação no sentido do processamento em caráter sigiloso, o que abrangeria também a promoção de sua guarda.

Quanto à identificação, os resultados da avaliação sugerem que os pedidos de patente atualmente sob efeito do artigo 75 foram indicados pelos titulares, forma não prevista na Lei nº 9.279/1996. Na ausência de critérios²⁵⁵, há a necessidade do INPI, em conjunto com os demais destinatários instrumentais, definir como essa atividade deve ser executada e a via pela qual o pedido de patente identificado deverá ser encaminhado ao órgão competente, isto é, se via física ou digital.

No processamento do pedido de patente, após a decisão sobre o seu caráter sigiloso, o inventor e titular devem ser notificados imediatamente quanto à decisão, hipótese em que a divulgação, o depósito no exterior, a exploração e a cessão do pedido ou da patente estarão condicionados à autorização do órgão competente, o que envolve a maior acurácia possível quanto aos riscos envolvidos.

Quanto à guarda, por razões óbvias de segurança da informação, deve ser evitado que a documentação associada seja mantida em qualquer meio eletrônico conectado à rede mundial de computadores, sendo plenamente justificável que tais pedidos sejam instruídos por meio de processo físico e mantido em arquivos seguros com restrição de acesso²⁵⁶.

A revisão periódica do caráter sigiloso do pedido de patente sob efeito do artigo 75 é medida que se faz necessária para avaliar se ainda permanecem justificados os motivos pelos quais fundamentaram a decisão pretérita.

Nos anos de 2007 a 2008, já havia sido esboçada uma aproximação entre o INPI e a ABIN, por meio da celebração de um acordo de cooperação técnica²⁵⁷. Esse acordo abrangeu, no âmbito das competências do INPI e da ABIN, o desenvolvimento de ações de sensibilização e capacitação para servidores de ambas as instituições em temas afetos à

²⁵⁵ É possível observar na transcrição da reunião ocorrida em 2020 entre o INPI e os Ministérios da Economia, da Defesa e da Ciência, Tecnologia e Inovações, a dificuldade institucional quanto ao esclarecimento do artigo 75 da Lei nº 9.279/1996 (Processo INPI nº 52402.002801/2020-32 - COINS-DF 0322483 – SEI 52402.002801/2020-32, p. 81). Na análise da proposta de revisão do Decreto nº 2.553/1998, a Nota Técnica/SEI nº 16/2020/INPI/DIRPA/PR, de 4.5.2020, fl. 33, item 2.8, indica que o INPI “deverá estabelecer os critérios para identificar os pedidos de patente estratégicos para a defesa do país [...]”.

²⁵⁶ Por razões já expostas nesta tese, não faz sentido o § 3º do artigo 1º do Decreto nº 2.553/1998. Ademais, a custódia de documentos sigilosos da mesma espécie no INPI, assim como em outros órgãos da administração pública federal dificulta a gestão e impõe mais custos ao erário.

²⁵⁷ Processo Administrativo INPI nº 4434/2006.

propriedade intelectual, ao uso e à gestão da informação tecnológica e à proteção de conhecimentos sensíveis, assim como na realização de estudos conjuntos sobre assuntos de interesse comum.

No Plano de Trabalho desse acordo estavam previstas a realização de atividades relacionadas ao aperfeiçoamento de processos relativos à assuntos sigilosos no âmbito do INPI, assim como a elaboração de estudos visando aprimorar a proteção de conhecimento sensíveis e a propriedade intelectual em âmbito nacional. No relatório final, porém, consta a informação de que essas atividades não foram realizadas, face às dificuldades de agendamento entre os partícipes e servidores envolvidos com outras atividades de treinamentos e projetos. Mas, as atividades envolvendo disseminação da cultura de propriedade intelectual, por meio de seminários e incorporação de servidores da ABIN nos cursos (básico, intermediário e avançado) ministrados pelo INPI em todo o País; e palestras de sensibilização pela ABIN voltadas para a proteção de conhecimentos sensíveis para os servidores do INPI foram realizadas.

Em 2016, um ano antes da última mudança regimental, por considerar o órgão atualmente competente do Poder Executivo, o INPI instou a ABIN a se manifestar sobre a questão. Em interpretação literal e sistemática do Decreto nº 2.553/1998, a ABIN²⁵⁸ observou a necessidade de atualização desse regulamento, face à impossibilidade de se presumir absorção da competência em razão do órgão extinto (SAE). Cabe ressaltar, no entanto, que durante todo o período de mudanças organizacionais dos anos de 1990, as medidas provisórias editadas²⁵⁹ indicaram que as competências estabelecidas por outras leis aos órgãos transferidos foram deslocadas para os órgãos que receberam as atribuições pertinentes, e a unidade técnica encarregada das ações de inteligência, na época vinculada à Casa Militar da Presidência da República, foi absorvida pela ABIN quando da sua criação (BRASIL, 1999c).

Nesse período de análises, registrou o órgão consultivo do INPI²⁶⁰ o entendimento de que o Ministério da Defesa era um órgão com *expertise* para integrar o conjunto de destinatários instrumentais, assim como sugeriu que enquanto a questão não fosse resolvida, o INPI exercesse a atribuição contida no artigo 75, § 1º da Lei nº 9.279/1996.

²⁵⁸ Parecer nº 123/2016/EVS/AJUR-ABIN/CGU/AGU, de 16.6.2016.

²⁵⁹ Artigo 36, da Medida Provisória nº 813, de 1.1.1995.

²⁶⁰ Despacho nº 0467/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3, de 30.6.2016, às fls. 28/29 do Processo nº 52400.029064-2015-78.

Em 2020, dois anos depois do posicionamento da Procuradoria Federal Especializada quanto à necessidade de revisão do Decreto nº 2.553/1998²⁶¹, o INPI se manifestou favorável à proposta²⁶², a qual atribui ao Ministério da Defesa as competências anteriormente previstas à SAE/PR, cuja unidade técnica encarregada das ações de inteligência, conforme observado anteriormente, foi absorvida pela ABIN – órgão central do SISBIN²⁶³. Quando da organização e funcionamento do SISBIN, foi definido que excetua-se das atribuições da ABIN “a atividade de inteligência operacional necessária ao planejamento e à condução de campanhas e operações militares das Forças Armadas, para atender a defesa nacional”²⁶⁴, que não se confunde com as atividades inerentes à execução da política prevista no artigo 75 da Lei nº 9.279/1996.

De igual modo, apesar do Ministério da Defesa, possuir em sua estrutura o Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação, com a competência de “coordenar e acompanhar atividades de certificação, de metrologia e de normatização e proteção por patentes de interesse da defesa”²⁶⁵, esta competência não se impõe e não se confunde com as atividades inerentes à execução da política prevista no artigo 75 da Lei nº 9.279/1996. Trata-se de uma competência na estrutura regimental do Ministério da Defesa voltada para a coordenação e acompanhamento de atividades de proteção intelectual por patentes, isto é, não revestindo-se de poder de decisão sobre o caráter sigiloso do objeto de um pedido de patente originário do Brasil para a manifestação quanto ao caráter sigiloso do seu processamento no INPI.

Não obstante as atribuições moldadas e remoldadas pela legislação no capítulo dedicado à defesa nacional desde 1945, assim como o histórico de mudanças organizacionais nos anos de 1990 e as atuais competências legais e regimentais da ABIN²⁶⁶, cabe indagar se o processo atual de revisão dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 2.553/1998 é legítimo, pois esse órgão não está participando das discussões. Ademais, se outorgada ao Ministério da Defesa a outrora competência da SAE/PR, a questão pode suscitar um outro aspecto, o da legalidade,

²⁶¹ Parecer nº 00056/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU – Documento nº 0048710 do Processo SEI/INPI nº 52402.007948/2018-02. Nota nº 00004/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU – NUP 52402.002801/2020-32 e Parecer nº 00006/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU.

²⁶² Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial nº 49, de 18.3.2020 e da minuta apresentada nos Processos SEI/ME nº 12100.101124/2020-14 e SEI/INPI nº 52402.002801/2020-32. No Parecer de Mérito nº 17/DECTI/SEPROD/SG-MD, do Processo nº 64536.022557/2019-54, à fl. 16, a ABIN não foi vislumbrada como destinatário instrumental do Decreto nº 2.553/1998.

²⁶³ Artigo 3º da Lei nº 9.883, de 7.12.1999.

²⁶⁴ Artigo 10, § único do Decreto nº 4.376, de 13.9.2002.

²⁶⁵ Artigo 40, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 9.570, de 20.11.2018, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Defesa.

²⁶⁶ Artigos 1º, 2º 3º e 4º da Lei nº 9.883, de 7.12.1999 e artigo 17 do Decreto nº 10.445, de 30.7.2020 (BRASIL, 2020c).

em função de um possível extravasamento dos limites legais de exercício de competência²⁶⁷, afastando mais ainda a lei do seu necessário caráter efetivo, motivo pelo qual se propõe a participação da ABIN no processo de revisão do artigo 75 da Lei nº 9.279/1996, assim como de seu regulamento²⁶⁸, juntamente como Ministério da Defesa e o INPI.

²⁶⁷ Com base na Emenda Constitucional nº 32/2001, que alterou a Constituição Federal de 1988 (artigo 84, VI, a), compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal.

²⁶⁸ O Apêndice A sintetiza os pontos fortes e fracos, assim como as oportunidades e ameaças que podem ser levados em consideração para fins de análise e aperfeiçoamento do Capítulo IX, do Título I, da Lei nº 9.279/1996; enquanto o Apêndice B traz uma proposta de revisão do Decreto nº 2.553/1998, com foco principal na atualização dos destinatários instrumentais.

CONCLUSÃO

Ao elaborar ou revisar suas leis que regulam os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, os Estados podem adotar medidas necessárias para a promoção do interesse público em setores estratégicos para o desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico, como no caso da defesa nacional.

Em que pese o histórico do capítulo dedicado à interseção entre patente e defesa nacional na trajetória infraconstitucional de regulação dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial no Brasil remontar imediatamente ao pós-guerra, raros são os estudos sobre o tema. Para auxiliar na mudança desse cenário, a presente tese teve como objetivo principal avaliar retrospectivamente a atual Lei de Propriedade Industrial, para se conhecer sobre a sua efetividade.

Para responder à questão de pesquisa sobre em que medida a Lei nº 9.279/1996, por intermédio do artigo 75 tem sido efetiva, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, com o fim de mapear o referencial teórico existente para a compreensão da metodologia de avaliação legislativa, com a utilização de várias técnicas de coleta de dados, como a observação, análise documental, pedido de acesso à informação e busca de patentes em base de dados. Com base nos parâmetros da legística, os dados coletados foram interpretados por meio da análise comparativa qualitativa entre o que estava previsto planejado para acontecer com aquilo que realmente aconteceu na realidade institucional.

No percurso da pesquisa, foi possível identificar alguns fundamentos para a justificação da legislação na interseção entre patente e defesa nacional, entre eles, o aspecto de bem público da defesa nacional, o poder extroverso do Estado, a competência do Estado na provisão desse bem público à sociedade, assim como o fato de que a efetividade da lei, advém da capacidade do próprio Estado de elaborar leis e dos destinatários instrumentais de implementá-las e aplicá-las, conforme idealizadas.

Com a securitização do sistema de patentes, o ponto focal dos governos de alguns países, como o Reino Unido e os Estados Unidos foi priorizar inicialmente um modelo burocrático dotado de uma estrutura organizativa caracterizada por regras e procedimentos que possibilitasse implementar uma política para atender às demandas de defesa nacional. Nos dias atuais, esses países possuem uma posição privilegiada nesse sentido, em face do nível aperfeiçoado de seus sistemas nacionais de patentes, que lhes permitem atuar na regulação do fluxo de informação tecnológica, da autonomia do titular do pedido de patente e do exercício do direito de exclusividade do titular de uma patente.

De outro lado, alguns países, mesmo com indicadores razoáveis de invenção e inovação em suas realidades, permanecem quase inertes, isto é, em condições de baixa atividade nesse aspecto do desenvolvimento em razão da capacidade do Estado, estreitamente vinculada à capacidade dos governos, de definir e atuar no âmbito do sistema de patentes. Nesse conjunto se encontra o Brasil, que parece estar preso em uma “armadilha de capacidade do Estado” quanto à política dedicada à defesa nacional na Lei de Propriedade Industrial, cuja capacidade de implementação e aplicação encontra-se severamente limitada.

No caso brasileiro, a evolução histórica da Lei de Propriedade Industrial, desde o seu advento imediato ao pós-guerra contribuiu, dentre outros aspectos, para regular matéria estratégica inexistente ou insuficientemente tratada em diplomas legais pretéritos. A partir daí, a possibilidade de interação entre as áreas de propriedade industrial, inteligência e defesa foi um dos elementos que norteou o processo de formulação da política dedicada à defesa nacional, mas certamente um dos fatores negativos relaciona-se à implementação (registre-se, também, a existência daqueles relacionados à elaboração, aplicação e avaliação). Então, a questão da efetividade pode ter também raiz no passado desprovido de ações para a criação de uma cultura institucional nesse sentido. Se houve uma memória administrativa nessa área, ela está arquivada ou se perdeu ao longo do tempo.

Pertinente à origem e ao desenvolvimento da política no passado, pesquisar o *continuum* infraconstitucional entre 1945 e 1971, só reforçou o entendimento de que se trata de um período, quase destituído de indicadores quanto à efetividade das leis de propriedade industrial. As reformas que aconteceram na dimensão institucional-legal, embora revestidos de aspectos estruturais burocráticos indispensáveis, não foram capazes de transformar e fornecer aos órgãos e entidades envolvidos, aspectos instrumentais quanto à provisão do bem público defesa nacional via sistema de patentes.

Uma das respostas do porquê e como alguns países obtiveram e obtêm melhores resultados que outros pode estar na elaboração e implementação da lei, assim como na capacidade de expressar as regras para atender à defesa nacional, isto é, não somente criando obrigações e direitos, mas orientando a atuação governamental em direção a mudanças institucionais necessárias para o alcance dos resultados pretendidos.

Na realidade dos Estados Unidos e do Reino Unido, por exemplo, o conjunto de leis apresentado forneceu uma ideia geral quanto aos objetivos e preocupações históricas na interseção entre patente e defesa nacional. À medida que esses objetivos e preocupações aumentaram nas realidades desses países, as leis foram aperfeiçoadas pelo convencimento de

que os efeitos dos mecanismos previstos poderiam ser temporários ou permanentes, o que demandava o entendimento da motivação estratégica e o raciocínio por trás deles.

Em que pese a interseção com a defesa no sistema de patentes brasileiro contar com um lastro considerável resultante, isto é, de uma sequência de órgãos e entidades criados em diferentes contextos e fases desde 1945, o Estado brasileiro não deu conta das tarefas assumidas cuja implementação era intrinsecamente complexa. Se o resultado se apresenta com histórico de um baixo grau de efetividade na regulação do fluxo de informação tecnológica, pior ainda como meio e instrumento de inovação em defesa, o que leva a crer que o capítulo destinado à defesa nacional, na evolução do texto legal, expressa-se predominantemente com uma função simbólica, face a pouca visibilidade ou ausência de uma agenda estratégica capaz de viabilizar a efetiva integração entre patente e defesa nacional no núcleo estratégico do Estado.

Visando atingir o objetivo da pesquisa, construiu-se a avaliação empírica sobre a efetividade da atual Lei de Propriedade Industrial com base na análise dos textos legal e regulamentar, documentos de pedidos de patente e processos administrativos. Por ora, os resultados da pesquisa reforçam o entendimento sobre a necessidade de aperfeiçoamento da lei e do regulamento, o que não significa atuar apenas no conteúdo substantivo da matéria regulada, mas na realidade institucional sobre a qual incide.

Uma avaliação legislativa na interseção entre patente e defesa nacional é tarefa das mais complexas, diante da difícil caracterização dos objetivos e de seus efeitos sobre a realidade institucional. Então, a avaliação mirou aspectos legais, investigando as condições referentes à regulação do fluxo de informação tecnológica e a possibilidade de inovação em defesa via sistema de patentes no Brasil. Se evidenciou tratar-se de conteúdo insuficiente para auxiliar o Estado em aspectos ligados à defesa nacional, configurando-se como um entrave a sua efetivação. Os problemas mostram-se fortemente presentes no artigo 75 da Lei nº 9.279/1996, assim como no seu decreto regulamentador, o que criou um efeito em cascata, potencializado por reformas administrativas falhas do passado.

Considerando que o artigo 75 Lei nº 9.279/1996 depende da atuação de um conjunto de burocracias especializadas e interrelacionadas, se uma falhar, o mesmo acontece com outras que dependem dela, não ocasionando o atendimento da defesa nacional de forma efetiva. Entender o processo de institucionalização da política prescrita na lei é um ponto vital para se compreender não somente os instrumentos, mas também subsidiar a legislação, pois os seus preceitos legais, assim como os regulamentares, não foram totalmente internalizados pelos destinatários instrumentais. Como consequência desse desequilíbrio, foram mantidas as

dificuldades relativas ao seu cumprimento e diminuiriam as possibilidades de que fossem produzidos os efeitos esperados pelo legislador nas realidades projetadas.

Os indicadores podem, até pela natureza, ser escassos, mas é inconteste que o Brasil faz uso limitado e incompleto dos espaços legais e recursos jurídicos que poderiam promover o atendimento das demandas de defesa nacional. De uma forma geral, a interação entre as áreas da defesa, propriedade industrial e inteligência no Brasil, ou a sua possibilidade, desde 1945, não esteve entre as prioridades na agenda política dos governos para fins de implementação. O mecanismo do sigilo foi pouco explorado e o uso público não comercial da patentes sequer foi incluído na Lei nº 9.279/1996 quando se teve oportunidade para fazê-lo. Não adianta elaborar um capítulo de uma lei tão importante para o desenvolvimento de um país se inexistente uma cultura para recepcioná-lo.

A efetividade desses mecanismos está ligado à estrutura da lei e organizacional, não podendo se negligenciar os períodos caracterizados por políticas com um baixo grau de desempenho na interseção entre patente e defesa, assim como a sua condição predominantemente simbólica evidenciada.

Mas, restam ainda outros entendimentos - primeiro, que o pedido ou a patente cujo objeto interesse à defesa nacional não é um fim em si mesmo, mas meio para um fim, *in casu*, como parte integrante do projeto de desenvolvimento do país; segundo, que o pedido ou a patente cujo objeto interesse à defesa nacional remolda os contornos de duas características cruciais do sistema de patentes: o direito de exclusividade do titular e a publicação da informação tecnológica; e terceiro, que a estrutura do capítulo dedicado à defesa nacional na Lei nº 9.279/1996 deve ser ajustada ao nível de desenvolvimento e aos objetivos específicos de inovação, dentro do escopo permitido pelas obrigações internacionais com as quais o Brasil está alinhado. Isso significa que o regime de patentes não pode simplesmente ser transplantado de um país para outro, pois a situação e o contexto de cada país podem ser necessariamente diferente de um país para outro. O ponto de partida incide, portanto, sobre os objetivos de desenvolvimento do país em questão e a definição da política.

A avaliação dos efeitos da legislação é imprescindível para a apreensão da realidade e à adequação da ação legislativa, face às expectativas geradas em torno da provisão do bem público defesa nacional. Com os resultados obtidos foi possível observar que os textos legais ao longo da trajetória da legislação de propriedade industrial desde 1945 sofreram várias alterações, porém sem força para influenciar na conduta dos destinatários instrumentais.

Hoje, porém, diante de raros resultados quanto à concretização desses textos legais, é possível observar que as mudanças realizadas a cada novo capítulo da legislação constituíram-

se apenas em um esforço ou uma tentativa legislativa de apresentar a capacidade de ação do Estado e a sua identificação com os valores ou fins por ela formalmente protegidos na interseção com a defesa nacional.

A institucionalização do Capítulo IX, do Título I, da Lei nº 9.279/1996 e do seu decreto regulamentar necessita de uma adequada caracterização dos órgãos e entidades envolvidos e de suas respectivas competências para a execução das atividades ali previstas.

Com base nos resultados obtidos no presente trabalho, e comparando a expectativa com a realidade, reitera-se a predominância da função simbólica do Capítulo IX, do Título I, da Lei nº 9.279/1996, pois desde a concepção, a legislação não trouxe a possibilidade de sua concretização, afetando a capacidade do próprio Estado, por meio dos órgãos e entidades na área de propriedade industrial, inteligência e defesa, e na execução das ações e medidas necessárias para a implementação dessa política.

À guisa de complementação, com a descrição das forças, fraquezas, oportunidades e ameaças foi possível enumerar tópicos referentes aos elementos constitutivos da política no presente e relativa às modificações e às possíveis tendências para a política no futuro.

De um lado, dentre os fatores endógenos, aqui denominados de questões internas, isto é, relativas ao texto legal, é possível observar, além da sua deficiente estrutura, a sua insuficiente regulamentação, principalmente quanto às competências dos órgãos e entidades envolvidos na aplicação do artigo 75. De outro lado, dentre os fatores exógenos, isto é, questões externas relativas ao texto legal que ameaçam o êxito dessa política, oportuno destacar a negligência do Estado Brasileiro quanto à revisão da lei e do regulamento.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.279/1996, e da regulamentação do artigo 75, a política em questão começou a perder a sua factibilidade, sobretudo pelas dificuldades de efetividade institucional dos preceitos legais e regulamentares. O Estado experienciava um período de reforma do seu aparelho nos anos da década de 1990, sendo “vítima” da própria ação legiferante (uso e abuso de medidas provisórias) que engessou as atividades dos órgãos e entidades envolvidos e parece ter confundido os seus próprios agentes, não apenas deixando de resolver problemas, mas também obstaculizando suas resoluções.

Os textos legal e regulamentar demandam força normativa, pois não são capazes de dirigir ou assegurar a conduta dos destinatários instrumentais quanto as expectativas sobre a matéria regulada. A conduta prevista na lei e no regulamento não foi internalizada na Administração Pública. Ela exige uma interação entre profissionais e uma rotina de identificação prévia de pedidos de patente originários do Brasil com potencial para atender às

demandas de defesa nacional para que a decisão quanto ao caráter sigiloso tenha de fato condições de ser tomada.

A pesquisa realizada conseguiu coletar dados e analisar informações sobre a legislação nacional e de pedidos de patente contemporâneos, que em algum momento dos seus respectivos processamentos, foram observados com potencial para atender às demandas de defesa nacional. Em ambos os casos, os resultados na realidade demonstraram a dificuldade e a diligência do INPI em relação a uma situação de fato que revela uma tensão entre a realidade vivida, isto é, de isolamento quanto ao exercício de sua competência, determinada em parte pela própria condição da legislação, e uma realidade desejada, isto é, de integração com outros órgãos.

A função do legislador não se resume ao estabelecimento de objetivos de uma lei e a forma de atingi-los, mas de estruturar o Estado com capacidade instrumental para a sua implementação. Assim, se de um lado está claro, que o INPI - porta de entrada do sistema de patentes brasileiro, deve exercer, em caráter preliminar, o controle de elegibilidade dos pedidos de patente originários do Brasil, como uma espécie de *gatekeeper* da segurança nacional; de outro lado, não há convicção, adesão e consenso quanto à aplicação e execução da lei.

Não foram observados no âmbito do INPI a existência de procedimentos, além das previstas nas competências regimentais, que tenham como objetivo facilitar na prática, a identificação preliminar do pedido de patente originário do Brasil cujo objeto interesse à defesa nacional. Não se tem certeza da existência ou sobre quais critérios devem ser usados para determinar se a divulgação de um pedido de patente originário do Brasil se constitui em um potencial perigo para a segurança nacional de tal forma que deve ser processado em caráter sigiloso. Caso existam, não se sabe como os critérios atualmente usados englobam adequadamente o escopo da patente, seja invenção (incluído o certificado de adição) ou modelo de utilidade, assim como as tecnologias que poderiam se relacionar e atender às demandas de defesa nacional. Tudo isso é sinal e motivo pelo qual, deduz-se que as competências regimentais ainda não se encontram institucionalizadas.

Não se sabe se a implementação efetiva do Capítulo IX, do Título I, da Lei nº 9.279/1996, no que concerne à competência do INPI estaria resguardada pela atual estrutura existente na entidade, ou se exigiria uma nova estrutura. O mesmo se aplica à ABIN, ao Ministério da Defesa e Ministérios Civis, pois os resultados de rastreamento da pesquisa indicam que a ABIN é o órgão governamental sucessor das competências primígenas da

SAE/PR, tendo por conseguinte a competência de se manifestar quanto a decisão final sobre o caráter sigiloso do processamento do pedido de patente sob efeito do artigo 75.

A atuação dos órgãos e entidades envolvidos com a intervenção prevista carece de uma definição clara de suas competências e responsabilidades, e da articulação das instituições e dos processos, visando o provimento do bem público defesa nacional. É justificável uma articulação interinstitucional, isto é, entre os destinatários instrumentais para que possam definir a melhor maneira de executarem a política do Capítulo IX, do Título I, da Lei nº 9.279/96.

Por fim, espera-se que este estudo possa auxiliar no entendimento da atual política de Propriedade Industrial na interseção com a defesa nacional, revelando interdependências entre passado e presente com capacidade de auxiliar na assimilação dos desafios atuais, sobretudo na mudança da cultura, cujo quadro atual fragiliza a segurança nacional e alija a possibilidade de desenvolvimento de capacidades tecnológicas necessárias à defesa nacional via acesso e manejo de uma tecnologia patenteada ou em via de patenteamento. Uma cultura receptiva é fundamental para que a política constante do artigo 75, se constitua em uma parte da Lei nº 9.279/1996 que venha a exercer uma função predominantemente instrumental.

No Brasil, em que pese o avanço da legislação na consolidação do elo indissociável entre defesa e desenvolvimento como imperativo estratégico, há que se considerar a resiliente visão estatal quanto ao potencial uso do conhecimento no âmbito do sistema de patentes como elemento estratégico para atender à defesa nacional. O artigo 75 da Lei nº 9.279/1996 e os artigos 1º e 2º do Decreto nº 2.553/1998 evidenciam as deficiências históricas do legislativo e do executivo quanto à política em questão, com a força da lei e a conquista da efetividade um fenômeno ainda aguardado. Identificado o problema, e considerando as dificuldades históricas existentes relativas à efetividade dessa política, demanda-se a ação do próprio poder público para a resolução dessas questões. Para este fim, recomenda-se além de um posicionamento dessa política nos documentos estratégicos de defesa (PND e END), a revisão na totalidade do Capítulo IX, do Título I, da Lei nº 9.279/1996, a elaboração de um novo regulamento, assim como a participação do INPI no Programa Nacional de Proteção do Conhecimento Sensível²⁶⁹ (PNPC) e sua integração ao SISBIN, para que junto com a ABIN, o Ministério da Defesa e os Ministérios Civis, todos possam desenvolver, no espectro de suas competências, ações para o fortalecimento da defesa nacional - a difícil, mas possível interseção do sistema de patentes nas demandas de defesa deve ser explorada.

²⁶⁹ Portaria GSI/PRES nº 59, de 26.7.2018.

REFERÊNCIAS

ABPI. Associação Brasileira da Propriedade Intelectual. **Resolução nº 83, de 8 de abril de 2014, sobre o Projeto de Lei nº 5.402, de 18 de fevereiro de 2013**. 2014. Disponível em: <<https://abpi.org.br/resolucoes-da-abpi/resolucao-no-83-publicada-em-08-04-2014/>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

ABRANTES, A. Patente de Segurança Nacional. **Blog Notícia em Patentes**. Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://patentescomentarios.blogspot.com/2014/09/patente-de-seguranca-nacional.html>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

ADAMS, J. N., AVERLEY, G. The patent specification the role of *Liardet v Johnson*. **The Journal of Legal History**, v. 7, n. 2, p. 156-177m, 1986. Disponível em: <<https://pryan2.kingsfaculty.ca/pryan/assets/File/The%20patent%20specification%20the%20role%20of%20Liardet%20v%20Johnson.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

ALBRECHT, U. Spin-off: a fundamentalist approach. Institute for International Politics, Free University of Berlin. In: GUMMETT, P.; Reppy, J. (eds.). **The relations between defence and civil technologies**. NATO ASI Series, v. 46, p. 38-57, 1988.

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva, São Paulo, Malheiros Editores, 2008. 669 p.

ALMEIDA, C. W. Política de defesa no Brasil: considerações do ponto de vista das políticas públicas. **Opinião Pública**, Campinas, v. 16, n. 1, p. 220-250, 2010. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8641351/8870>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

_____. Economia e orçamento para a defesa nacional. **Revista do Tribunal de Contas da União**. Brasília, v. 32, n. 90, p. 22-33, 2001. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1047>>. Acesso em: 15 fev. 2020.

ALMEIDA, M. T. A contribuição da Legística para uma política de legislação: concepções, métodos e técnicas. In: **Legística: Qualidade da Lei e Desenvolvimento**. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, p. 83-102, 2009. 222 p. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/392>>. Acesso em: 5 out. 2019.

ANDRADE, C. J. de. **Hermenêutica Jurídica no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. 269 p.

ARRETCHE, M. T. S. Tendências no estudo sobre avaliação de políticas públicas. **Revista Terceiro Milênio**: Revista Crítica de Sociologia e Política, v. 1, n. 1, p. 126-133, 2013. Disponível em: <<http://www.revistaterceiromilenio.uenf.br/index.php/rtm/issue/view/10>>. Acesso em: 19 fev. 2021.

ASSUNÇÃO, L. O. Notas sobre a Política Brasileira de Ciência, Tecnologia e Inovação: em defesa de uma elaboração legislativa de qualidade. In: SOARES, F. M.; KAITEL, C. S.; PRETE, E. K. E. (org.). **Estudos em Legística**, Ed. Tribo Ilha, UFMG, 2019. p. 169-192. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/10/Miolo_Estudos-em-Leg%C3%ADstica-Final2.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2020.

ATIENZA RODRÍGUEZ, M. Contribución para una teoría de la legislación. Doxa: **Cuadernos de Filosofía del Derecho**, p. 385-403. 1989. Disponível em: <<https://doxa.ua.es/article/view/1989-n6-contribucion-para-una-teoria-de-la-legislacion>>. Acesso em: 2 nov. 2021.

AUSTIN, J. **The province of jurisprudence determined**. Cambridge University Press, 1995. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/books/austin-the-province-of-jurisprudence-determined/930093B7F0872F4CE799C6A5326DE724>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

AZEVEDO, A. A. **A efetividade da lei de prioridade dos idosos nas demandas judiciais de saúde na 1ª instância do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Saúde Pública, da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/48402>>. Acesso em: 21 set. 2021. 102 p.

BAGEHOT, W. **The English Constitution**. Second edition. 1873. 214p. Disponível em: <<https://historyofeconomicthought.mcmaster.ca/bagehot/constitution.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

BALDWIN, D. A. The concept of security. **Review of International Studies**, v. 23, n. 1, p. 5-26, jan. 1997. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/67188B6038200A97C0B0A370FDC9D6B8/S0260210597000053a.pdf/concept_of_security.pdf>. Acesso em 21 jan. 2020.

BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 1997**: o Estado num mundo em transformações. Washington, DC: World Bank, 1997. <<https://documents1.worldbank.org/curated/en/634101468162557539/pdf/341310PORTUGUE18213137771701PUBLIC1.pdf>>. Acesso em: 4 mai. 2020.

BARBOSA, D. B. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010a. 951 p. Disponível em: <<https://www.dbba.com.br/wp->

content/uploads/introducao_pi.pdf>. Acesso em: 4 mai. 2021.

_____. **Relatório das alterações necessárias na legislação brasileira de propriedade intelectual para completo aproveitamento das flexibilidades de TRIPS.** Contrato n° 2010/000426. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Serviços de Consultoria. Projeto PNUD/BRA/06/032. Termo de Referência n. 133963. Brasília. 2010b. 563 p. Disponível em:

<https://www.academia.edu/4406249/As_alterações_necessárias_na_legislação_brasileira_de_propriedade_intelectual_para_completo_aproveitamento_das_flexibilidades_de_TRIPS._Estudo_para_a_Secretaria_de_Assuntos_Estratégicos_da_Presidência_da_República_2010_>. Acesso em: 4 mai. 2019.

_____. **Tratado da Propriedade Intelectual.** Vol. 1, Rio de Janeiro, Lumen juris, 2010c.

_____. **Direito da Inovação: Comentários à Lei nº 10.973/2004 – Lei Federal da Inovação.** 1a. ed., Rio de Janeiro, Lumen juris, 2006.

BARBOSA, D. B., GRAU-KUNTZ, K., BARBOSA, A. B. N. **A propriedade intelectual na construção dos tribunais constitucionais.** Lumen Juris Editora. Rio de Janeiro, 2009. 134 p. Disponível em: <https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/pi_construcao_tribunais_constitucionais.pdf>. Acesso em: 4 mai. 2021.

BARBOSA, D. B., CHON, M., MONCAYO VON HASE, A. Slouching towards development in international intellectual property. **Michigan State Law Review**, v. 2007, n. 1, p. 72 – 141, 2008. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1081366>. Acesso em: 4 mai. 2021.

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 453 p.

BATALHA, W. S. C. **Lei de introdução ao código civil.** Vol. 1. São Paulo: Max limonad, 1957.

BAUMAN, Z. **Modernidade líquida.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001. 258 p.

BEARD, C. A. **An Economic Interpretation of the Constitution of the United States.** New York: The Macmillan Company, 1962. Disponível em: <<http://people.tamu.edu/~b-wood/GovtEcon/Beard.pdf>>. Acesso em: 4 mai. 2020.

BEARD, C. A. **The American party battle**. New York: The Macmillan Company, 1928. 150 p.

BEARD, C. A. **American Government and Politics**. New York: The Macmillan Company, 1914. 788 p. Disponível em: <<https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=coo1.ark:/13960/t14m9rv07&view=1up&seq=178>>. Acesso em: 4 mai. 2020.

BEARD, C. A. **Politics**. New York: Columbia University Press, 1908. 35 p.

BELLAIS, R.; GUICHARD, R. Defense innovation, technology transfers and public policy. **Defence and Peace Economics**, v. 17, n.3, p. 273-286, 2006.

BENITES, D. S.; SOUZA, H. B. O.; RODRIGUES, M. O.; PIRES, V. D. V.; MARAFON, W. R.; **A Atividade de Inteligência Brasileira: Papel, Perfil e Perspectivas**, 2018. Disponível em:< https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/XV_cadn/aa_atividadea_dea_inteligenca_brasileiraa_papela_perfila_ea_perspectivas.pdf>. Acesso em 01 jan 2021.

BENTHAM, J. **Theory of Legislation**. Translated from the French of Etienne Dumont, by Richard Hildreth, 2nd. Edition, London: Trubner & Co. Ltd., 1871. Disponível em: <<https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=coo1.ark:/13960/t2794rf02&view=1up&seq=5>>. Acesso em: 4 fev. 2021.

_____. Nomography; or The Art of Inditing Laws. In: **The Works of Jeremy Bentham**. v. III, Edinburgh: Willian Tait, 1843b. Disponível em:<https://oll-resources.s3.us-east-2.amazonaws.com/oll3/store/titles/1922/0872.03_Bk.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2021.

_____. Observations on Parts of the Declaration of Rights, as Proposed by Citizen Sieyes. In: **The Works of Jeremy Bentham**. v. II, Edinburgh: Simpkin, Marshall, & Co., London, 1843a. Disponível em:<https://oll-resources.s3.us-east-2.amazonaws.com/oll3/store/titles/1921/0872.02_Bk.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2021.

BIAGIOLI, M.; BURNING, M. Technologies of the law/law as a technology. **History of Science**, vol. 57, n. 1, p. 3-17, 2018. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0073275318816163>>. Acesso em: 4 mai. 2020.

BIAGIOLI, M. Patent Specification and Political Representation: how patents became rights. In: **Making and Unmaking Intellectual Property: Creative Production in Legal Cultural Perspective**. Chicago and London: Chicago University Press, 2011, p. 25-39.

_____. Patent Republic: representing inventions, constructing rights and authors. **Social Research**, v. 73, n. 4, p. 1129-1172, 2006a. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/265807623_Patent_Republic_Representing_Inventions_Constructing_Rights_and_Authors>. Acesso em: 4 mai. 2020.

_____. From Printing to Patents: Living on instruments in early modern europe. **History of Science**, v. 44, n. 139, p. 139-186, 2006b. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/007327530604400202>>. Acesso em: 4 mai. 2020.

BIRD, S. J.; SPIER, R. **Science and engineering Ethics**. U.K: Opragen publications, v. 1, n. 1, 1995.

BIRKLAND, T. A. **An introduction to the policy process: theories, concepts, and models of public policy making**. 3rd. Ed., New York: Routledge, 2011. 339 p.

BLANCO, S. PEHL, A. **National Security Exceptions in International Trade and Investment Agreements: Justiciability and Standards of Review**. 1st. Ed., Switzerland: Springer, 2020, 73 p.

BLANTON, T. S. National Security and open Government in the United States: Beyond the balancing test. In: **National Security and Open Government: Striking the Right Balance**. Campbell Public Affairs Institute, The Maxwell School of Syracuse University, 2003. p. 33-73. Disponível em: <<https://www.maxwell.syr.edu/uploadedfiles/campbell/events/nsog.pdf>>. Acesso em: 4 mai. 2020.

BLOCK, F. Innovation and the Invisible Hand of Government. In: BLOCK, Fred; KELLER, Matthew R. **State of Innovation: The U.S. Government's Role in Technology Development**. London and New York, p. 1-26, Routledge, 2011. 368 p.

BOBBIO, N. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. 14a. ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2007. 173 p.

BOBBIO, N. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1995. 239 p.

BOBBIO, N. Política. In: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. (orgs.), **Dicionário de Política**. Vol. 1, 11a. Editora Universidade de Brasília, 1998. 1330 p. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2938561/mod_resource/content/1/BOBBIO.%20Dicionário%20de%20pol%C3%ADtica..pdf>. Acesso em: 4 mai. 2020.

BOK, S. **Secrets: On the Ethics of Concealment and Revelation**, New York: Random House, 1989. 352 p.

BONANATE, L. Estratégia e política dos Armamentos. In: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. (orgs.), **Dicionário de Política**. Vol. 1, 11ª. Editora Universidade de Brasília, 1998. 1330 p. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2938561/mod_resource/content/1/BOBBIO.%20Dicionário%20de%20pol%C3%ADtica..pdf>. Acesso em: 4 mai. 2020.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 806 p.

BONFADINI, J. A. G. Política de nacionalização do material de defesa no Brasil. **Revista Marítima Brasileira**. Rio de Janeiro, 113, n. 4-6, 193-206, 1996.

BOTTOMLEY, S. **Patents and the first industrial revolution in the United States, France and Britain, 1700-1850**. Institute for Advanced Study in Toulouse Working Papers 14-14, 2014a. Disponível em: <http://idei.fr/sites/default/files/medias/doc/wp/2014/wp_iast_1414.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2020.

_____. **Patenting in England, Scotland and Ireland during the Industrial Revolution, 1700-1852**. Institute for Advanced Study in Toulouse Working Papers 14-07, 2014b. Disponível em: <http://idei.fr/sites/default/files/medias/doc/wp/2014/wp_iast_1407.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2020.

_____. **The British Patent System during the Industrial Revolution 1700-1852: From Privilege to Property**. Cambridge University Press, p. 1-30, 2014c. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/books/british-patent-system-during-the-industrial-revolution-17001852/introduction/1F9137B1E73003FA0133795088BF1FCE#>>. Acesso em: 24 jan. 2020.

BRACHA, O. **Owning Ideas: A History of Anglo-American Intellectual Property**. Tese Harvard Law School, 2005. 595 p. Disponível em: <<https://law.utexas.edu/faculty/obracha/dissertation>>. Acesso em: 24 jan. 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.886, de 7 de dezembro de 2021. Institui a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2021a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10886.htm>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Agência Brasileira de Inteligência. **Inteligência e Contraineligência**, 2021b. Disponível em: <<https://www.gov.br/abin/pt-br/assuntos/inteligencia-e-contrainteligencia>>. Acesso em: 20 out. 2021.

_____. Decreto nº 10.759, de 30 de julho de 2021. Altera o Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2021c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/D10759.htm>. Acesso em: 24 mai. 2020.

_____. Senado Federal. **Projeto de lei (PL)**. Glossário. Portal do Orçamento do Senado Federal, 2021d. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/orcamento/glossario/projeto-de-lei-pl>>. Acesso em: 20 out. 2021.

_____. Controladoria-Geral da União. **Informações classificadas**: levantamento de informações classificadas (atualmente) e desclassificadas dos órgãos do poder executivo federal no período de junho de 2020 a maio de 2021. Brasília, 2021e. Disponível em: <<https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/assuntos/relatorios-dados/informacoes-classificadas#:~:text=A%20CGU%20mant%C3%A9m%2C%20na%20planilha,2020%20a%20maio%20de%202021.>>>. Acesso em: 20 out. 2021.

_____. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Relatório de Diagnóstico do Sistema Nacional de Propriedade Intelectual**. Brasília, 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/cerimonia-marca-50-anos-do-inpi-e-lancamento-da-estrategia-nacional-de-propriedade-intelectual/IIRELATORIO_DIAGNOSTICO.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

_____. Decreto nº 10.534, de 28 de outubro de 2020. Institui a Política Nacional de Inovação e dispõe sobre a sua governança. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. 2020b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10534.htm>. Acesso em: 30 out. 2020.

_____. Decreto nº 10.445, de 30 de julho de 2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Agência Brasileira de Inteligência e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2020c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10445.htm>. Acesso em: 24 jan. 2021.

_____. Decreto nº 9.931, de 23 de julho de 2019. Institui o Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2019a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9931.htm>. Acesso em: 4 out. 2021.

_____. COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES. Portaria nº 60, de 20 de março de 2019. Dispõe sobre o mestrado e doutorado profissionais, no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF - Ano CLV, nº 56, Seção nº 1, p. 23, 22 mar. 2019b. Disponível em:<https://www.capes.gov.br/images/novo_portal/portarias/22032019_Portarias_59e60.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Secretaria de Empreendedorismo e Inovação. **Guia de Orientação para Elaboração da Política de Inovação nas ICTs**. Brasília, 2019c. 55p. Disponível em:<https://fortec.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Guia_de_orientacao_para_elaboracao_da_politica_de_inovacao_MCTI-FORTEC.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2021.

_____. Decreto Legislativo nº 179, de 14 de dezembro de 2018. Aprova a Política Nacional de Defesa, a Estratégia Nacional de Defesa e o Livro Branco de Defesa Nacional, encaminhados ao Congresso Nacional pela Mensagem (CN) nº 2, de 2017 (Mensagem nº 616, de 18 de novembro de 2016, na origem). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. 2018, Ano CLV, nº 241, Seção nº 1, p. 4, 17 dez. 2018a. Disponível em:<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2018/decretolegislativo-179-14-dezembro-2018-787452-anexo-pl.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

_____. Avaliação de políticas públicas: **guia prático de análise ex ante**. Casa Civil da Presidência da República, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. v. 1 - Brasília, 2018b. Disponível em:<https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180319_avaliacao_de_politicas_publicas.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2019.

_____. Avaliação de políticas públicas: **guia prático de análise ex post**. Casa Civil da Presidência da República, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. v. 2 - Brasília, 2018c. Disponível em:<https://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/181218_avaliacao_de_politicas_publicas_vol2_guia_expost.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2019.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Guia Metodológico para Indicadores**: orientações básicas aplicadas à Metodologia do Plano Plurianual. 3a. ed., Brasília, 2018d. 36 p. Disponível em:<https://bibliotecadigital.seplan.planejamento.gov.br/bitstream/handle/123456789/1087/guia_indicadores_PPA%282%29.PDF?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 2 out. 2021.

_____. Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018. Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº

6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2018e.

_____. Ministério da Educação. Parecer CNE/CSE nº 147/2017. Inserção da Defesa no rol das ciências estudadas no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF - Ano CLV, nº 241, Seção nº 1, p. 23, 15 mai. 2017a. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/maio-2017-pdf/65331-pces147-17-pdf/file>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

_____. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2017. Aprova o Regimento Interno do Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF - Ano CLV, nº 21, Seção nº 1, p. 123, 30 jan. 2017b. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2017-20599110>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

_____. Decreto nº 8.793, de 29 de junho de 2016. Fixa a Política Nacional de Inteligência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8793.htm>. Acesso em: 22 abr. 2021.

_____. Ministério da Defesa. Portaria Normativa nº 30.010, de 18 de novembro de 2014. Aprova a Doutrina Militar de Defesa Cibernética. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/legislacao/emcfa/publicacoes/doutrina/md31a_ma_08a_defesaa_ciberneticaa_1a_2014.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 5.402, de 2013. **Audiência Pública**. Apensado ao Projeto de Lei nº 139/1999. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/documentos/notastaq/notas-taquigraficas-do-ano-de-2015/outubro/reuniao-de-audiencia-publica-20-10-2015/view>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

_____. Decreto Legislativo nº 373, de 25 de setembro de 2013. Aprova a Política Nacional de Defesa, a Estratégia Nacional de Defesa e o Livro Branco de Defesa Nacional, encaminhados ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 83, de 2012 (Mensagem nº 323, de 17 de julho de 2012, na origem). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2013, v. 150, nº 187, Seção nº 1, p. 1-2, 26 set. 2013a. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2013/decretolegislativo-373-25-setembro-2013-777085-publicacaooriginal-141221-pl.html>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. Projetos de leis e outras Proposições. **Projeto de lei nº 5.402, de 2013**. Apensado ao Projeto de Lei nº 139/1999. Brasília, 2013b. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=572965>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

_____. Câmara dos Deputados. **A revisão da lei de patentes: inovação em prol da competitividade nacional**. Brasília, Edições Câmara, 2013c. Disponível em: <<https://livraria.camara.leg.br/a-revisao-da-lei-de-patentes-inovacao-em-prol-da-competitividade-nacional>>. Acesso em: 12 mai. 2019.

_____. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Portaria MDIC nº 149, de 15 de maio de 2013. Aprova o Regimento Interno do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF - Seção nº 1, 16 mai. 2013d.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. 2011a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 12 mar. 2020.

_____. Decreto nº 7.438, de 11 de fevereiro de 2011. Estabelece princípios e diretrizes para criação e elaboração do Livro Branco de Defesa Nacional, institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar estudos sobre temas pertinentes àquele Livro, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. 2011b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7438.htm>. Acesso em: 11 out. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Quinta Câmara Cível, **Apelação Cível nº 0201463-5/01**, Rel. Sílvio Romero Beltrão. Julgado em 27 jan. 2010a.

_____. Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010. Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para criar o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e disciplinar as atribuições do Ministro de Estado da Defesa. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. 2010b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp136.htm>. Acesso em: 11 abr. 2020.

_____. Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008. Aprova a Estratégia Nacional de Defesa, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**,

Brasília, DF. 2008a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Decreto/D6703.htm>. Acesso em: 11 fev. 2020.

_____. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Portaria MDIC nº 130, de 11 de junho de 2008. Aprova o Regimento Interno do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF - Seção nº 1, 12 jun. 2008b.

_____. Decreto nº 6.108, 4 de maio de 2007. Concede licenciamento compulsório, por interesse público, de patentes referentes ao Efavirenz, para fins de uso público não-comercial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. 2007. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6108.htm>. Acesso em: 15 mai. 2020.

_____. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Portaria MDIC nº 65, de 18 de abril de 2006. Aprova o Regimento Interno do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF - Seção nº 1, 20 abr. 2006.

_____. Decreto nº 5.484, de 30 de junho de 2005. Aprova a Política de Defesa Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. 2005a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5484.htm>. Acesso em: 15 mai. 2020.

_____. Decreto não numerado, de 30 de junho de 2005. Aprova a Política de Defesa Nacional e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. 2005b.

_____. Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005. Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. 2005c.

_____. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2004a.

_____. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Portaria MDIC nº 40, de 15 de janeiro de 2004. Aprova o Regimento Interno do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF - Seção nº 1, 19 jan. 2004b.

_____. Decreto nº 4.636, de 21 de março de 2003. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. 2003a. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4636imprensa.htm>. Acesso em: 15 mai. 2020.

_____. Ministérios da Defesa e da Ciência e Tecnologia. **Concepção estratégica: Ciência, Tecnologia e Inovação de Interesse da Defesa Nacional**. Brasília, 2003b. 56p.

_____. Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. 2002a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4376.htm>. Acesso em: 15 mai. 2020.

_____. Comando da Aeronáutica. Instituto de Aeronáutica e Espaço. BR n. PI 0205852-9, 11 nov 2002. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. 2002b.

_____. Comando da Aeronáutica. Instituto de Aeronáutica e Espaço. BR n. PI 0103328-0, 19 jun 2001. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. 2001.

_____. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1999a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em: 24 jan. 2020.

_____. Advocacia Geral da União. Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Divisão de Consultoria. **Parecer nº 35/99, de 01/07/99**. Rio de Janeiro, RJ. 1999b.

_____. Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1999c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19883.htm>. Acesso em: 24 jan. 2020.

_____. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1999d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm>. Acesso em: 24 jan. 2020.

_____. Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999. Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1999, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. 1999e. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1795.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. 1998a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm>. Acesso em: 11 jan. 2021.

_____. Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998. Regulamenta os artigos 75 e 88 a 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. 1998b. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2553.htm>. Acesso em: 15 mai. 2018.

_____. União. BR nº PI 9806563-7, 7 dez 1998. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. 1998c.

_____. União. BR nº MU 7802769-1, 7 dez 1998. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. 1998d.

_____. União. BR nº MU 7802770-5, 7 dez 1998. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. 1998e.

_____. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. 1996a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19279.htm>. Acesso em: 24 mai. 2020.

_____. Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. Publicações Oficiais. **Política de Defesa Nacional**. Brasília, 1996b. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/politica-de-defesa-nacional-1996.pdf/view>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

_____. **Portaria Conjunta nº 1, de 24 de maio de 1996**. Brasília, 1996c. Disponível em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/CadernodeLegislao_3V2.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2021.

_____. Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. **Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado**. Brasília: Presidência da República, Câmara da Reforma do Estado, DF. 1995a. 86 p. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/plano-diretor-da-reforma-do-aparelho-do-estado-1995.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

_____. Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1995. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. 1995b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/813.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Medida Provisória nº 1.090, de 25 de agosto de 1995. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. 1995c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1090.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Promulga a Ata Final que incorpora os resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Multilaterais do GATT. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. 1994. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Senado Federal. Projetos e Matérias. Projeto de **Lei nº 115/1993**. Brasília, 1993a. Tramitação disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/22255>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

_____. Decreto nº 782, de 25 de março de 1993. Aprova a Estrutura Regimental da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1993b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0782impressao.htm>. Acesso em: 24 mai. 2021.

_____. Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1992a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18028.htm>. Acesso em: 24 mai. 2020.

_____. Ministério da Justiça. Portaria nº 108, de 28 de fevereiro de 1992. Aprova o Regimento Interno do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF - Seção nº 1, p. 2789, 4 mar. 1992b.

_____. Câmara dos Deputados. Projetos de leis e outras Proposições. Projeto de **Lei nº 824/1991**. Brasília, 1991a. Dossiê digitalizado disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CCA3C5CF3B9DB218DD82D9CF9DD92F09.proposicoesWeb2?codteor=1144330&filename=Dossie+-PL+824/1991>. Acesso em: 12 mar. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. Projetos de leis e outras Proposições. **Projeto de Lei nº 207/1991**. Brasília, 1991b. Dossiê digitalizado disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node02jfgne1p90mo1jwx4z4rpkael623706.node0?codteor=1143825&filename=Dossie+-PL+207/1991>. Acesso em: 12 mar. 2020.

_____. Decreto nº 339, de 12 de novembro de 1991. Aprova a nova Estrutura Regimental da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1991c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D339impresao.htm>. Acesso em: 24 mai. 2021.

_____. Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1990a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18028.htm>. Acesso em: 24 mai. 2020.

_____. Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Portaria MEFP nº 365, de 26 de junho de 1990. Aprova as Diretrizes Gerais para a Política Industrial e de Comércio Exterior. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1990b. Disponível em <http://www.infoconsult.com.br/legislacao/portaria_mefp/1990/p_mefp_365_1990.htm>. Acesso em: 12 mai. 2020.

_____. Ministério da Justiça. **Exposição de motivos EM/MJ/Nº 132, de 18 de junho de 1990**. Proposta de Decreto sobre a Estrutura Regimental do Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Brasília, 1990c.

_____. Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990. Dispõe sobre a reorganização e o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1990d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D99244.htm#textoimpresao>. Acesso em: 24 mai. 2021.

_____. Decreto nº 99.373, de 4 de julho de 1990. Aprova a Estrutura Regimental da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1990e. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99373impressao.htm>. Acesso em: 24 mai. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988; atualizada até a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 fev. 2021.

_____. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm>. Acesso em: 24 mai. 2018.

_____. Decreto nº 77.483, de 23 de abril de 1976. Dispõe sobre a estrutura básica do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1976. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-77483-23-abril-1976-426324-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 24 mai. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. Projetos de leis e outras Proposições. **Exposição de motivos do Projeto de Lei nº 309/1971**. Brasília, 1971a. Dossiê digitalizado disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=885B14AD4FED52C47F0297E1AA6ED1.proposicoesWeb1?codteor=1190531&filename=Dossie+-PL+309/1971>. Acesso em: 12 mai. 2016.

_____. Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971. Institui o Código de Propriedade Industrial e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1971b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5772.htm>. Acesso em: 24 mai. 2018.

_____. Decreto nº 68.104, de 22 de janeiro de 1971. Regulamenta a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que criou o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1971c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D68104.htm>. Acesso em: 24 mai. 2018.

_____. Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970. Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1970a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15648.htm>. Acesso em: 24 mai. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. Projetos de leis e outras Proposições. **Exposição de motivos Ministerial do Projeto de Lei nº 2297/1970**. Brasília, DF, 1970b. Dossiê digitalizado disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node013wyjefh04kf11g4ezyr2d32bi13134731.node0?codteor=1192185&filename=Dossie+-PL+2297/1970>. Acesso em: 12 mai. 2021.

_____. Decreto-Lei nº 1.005, de 21 de outubro de 1969. Código de Propriedade Industrial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1969a. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1005.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

_____. Decreto nº 64.775, de 3 de julho de 1969. Regulamento do Estado Maior das Forças Armadas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1969b.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D64775impressao.htm>. Acesso em: 1 mai. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1969c.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0898.htmimpressao.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Brasília, DF, 1967a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 254, de 28 de fevereiro de 1967. Código de Propriedade Industrial. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Brasília, DF, 1967b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0254.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

_____. Decreto nº 60.417, de 11 de março de 1967. Aprova o Regulamento para a Salvaguarda de Assuntos Sigilosos. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Brasília, DF, 1967c. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0254.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

_____. Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964. Cria o Serviço Nacional de Informações. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Brasília, DF,

1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14341.htm>. Acesso em: 24 mai. 2018.

_____. Decreto nº 47.445, de 17 de dezembro de 1959. Dispõe sobre a organização e regula as atribuições das Seções de Segurança Nacional dos Ministérios Cíveis de que tratam os Decretos-leis nº 9.775 e 9.775-A, de 6 de setembro de 1946, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 1959.

_____. Decreto nº 44.489, de 15 de setembro de 1958. Dispõe sobre o Serviço Federal de Informações e Contra-Informações (SFICI) de que trata o Decreto-Lei nº 9.775-A, de 6 de setembro de 1946. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 1958.

_____. Decreto nº 38.850, de 13 de março de 1956. Desapropria a patente de invenção nº 34.102, de 2 de outubro de 1946, de propriedade de Octávio Francisco Pinheiro. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 1956a. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-38850-13-marco-1956-342395-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

_____. Aviso nº 146, Cosef, de 3 de abril de 1956. Liberação de Recursos do valor correspondente à patente de invenção nº 34.102, de 2 de outubro de 1946, desapropriada na forma do Decreto nº 38.850, de 13 de março de 1956. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 1956b. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/2613759/pg-7-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-09-04-1956>>. Acesso em: 11 dez. 2020.

_____. Decreto nº 27.930, de 27 de março de 1950. Dispõe sobre a aplicação do Decreto nº 27.583, de 14 de dezembro de 1949. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 1950. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D27930.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Decreto nº 27.583, de 14 de dezembro de 1949. Aprova o Regulamento para a Salvaguarda das informações que interessam à Segurança Nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 1949. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D27583impressao.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Decreto nº 23.419, de 29 de julho de 1947. Aprova o regimento interno da Seção de Segurança Nacional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 1947. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/norma/444798/publicacao/15654618>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 8.933, de 26 de janeiro de 1946. Reorganiza o Departamento Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 1946a. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del8933.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 9.775, de 6 de setembro de 1946. Dispõe sobre as atribuições do Conselho de Segurança Nacional e de seus órgãos complementares e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 1946b. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del9775impressao.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 9.775-A, de 6 de setembro de 1946. **Regula atribuições dos órgãos complementares do Conselho de Segurança Nacional de que trata o Decreto-lei nº 9.775, de 6 de Setembro de 1946**. Rio de Janeiro, RJ, 1946c.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: Promulgada em 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro: Governo Federal, 1946d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945. Código de Propriedade Industrial. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del7903.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 8.104, de 18 de outubro de 1945. Doa à Fundação Brasil Central patentes de invenção, marcas de fábrica, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais e de comércio, títulos de estabelecimentos, insígnias e frases de propaganda incorporadas ao Patrimônio Nacional, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 1945b. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-8104-18-outubro-1945-378771-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

_____. Lei nº 14, de 17 de novembro de 1945. Extingue o Tribunal de Segurança Nacional e dispõe sobre a competência para o processo e julgamento de crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e a guarda e o emprego da economia popular. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 1945c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCT/LCT014.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 6.915, de 2.10.1944. Manda incorporar ao Patrimônio Nacional patentes de invenção, modelos de utilidade, desenho ou modelos industriais, marcas de

indústria e de comércio, títulos de estabelecimento, insígnias e frases de propaganda pertencentes a súditos de países inimigos, domiciliados no estrangeiro. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 1944. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6915-2-outubro-1944-452236-republicacao-64354-pe.html>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 4.766, de 1º de outubro de 1942. Define crimes militares e contra a segurança do Estado, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 1942d. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4766.htm>. Acesso em: 15 mai. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 5.163, de 31 de dezembro de 1942. Dispõe sobre a organização do Conselho de Segurança Nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 1942c. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4783-5-outubro-1942-414893-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 4.783, de 5 de outubro de 1942. Dispõe sobre a organização do Conselho de Segurança Nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 1942b. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4783-5-outubro-1942-414893-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 1942a. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4783-5-outubro-1942-414893-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 2.961, de 20 de janeiro de 1941. Cria o Ministério da Aeronáutica. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2961-20-janeiro-1941-412859-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 2.679, de 7 de outubro de 1940. Reorganiza o Departamento Nacional da Propriedade Industrial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 1940b. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2679-7-outubro-1940-412648-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 2.131, de 12 de abril de 1940. Cria a Seção III do “Diário Oficial”. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ. 1940a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del2131.htm>. Acesso em: 15 mai. 2020.

_____. Decreto nº 4.816, de 31 de outubro de 1939. Organiza, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a Seção de Segurança Nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ. 1939. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/norma/406297/publicacao/15686565>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: Promulgada em 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro: Governo Federal, 1937. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Decreto nº 23.873, de 15 de fevereiro de 1934. Dá organização ao Conselho de Defesa Nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ. 1934a. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23873-15-fevereiro-1934-501550-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**: Promulgada em 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro: Governo Federal, 1934b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

_____. Decreto nº 7, de 3 de agosto de 1934. Modifica a denominação do Conselho de Defesa Nacional e, de seus órgãos competentes. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ. 1934c. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-7-3-agosto-1934-508460-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

_____. Decreto nº 22.301, de 4 de janeiro de 1933. Altera a organização e a denominação dos Departamentos Nacionais da Indústria e do Comércio e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ. 1933. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22301-4-janeiro-1933-526783-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

_____. Decreto nº 19.667, de 4 de fevereiro de 1931. Organiza o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ. 1931. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19667-4-fevereiro-1931-503116-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

_____. Decreto nº 17.999, de 29 de novembro de 1927. Providencia sobre o Conselho de Defesa Nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ. 1927. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17999-29-novembro-1927-503528-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

_____. Decreto nº 16.264, de 19 de dezembro de 1923. Cria a Diretoria Geral da Propriedade Industrial. **Diário Oficial [da] República Federativa dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ. 1923. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16264-19-dezembro-1923-505763-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

BRENNAN, D. J., The Evolution of English Patent Claims as Property Definers. **Intellectual Property Quarterly**, v. 4, p. 361-399, 2005. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=938634>. Acesso em: 4 Fev. 2020.

BRESSER PEREIRA, L. C. Da administração pública burocrática à gerencial. **Revista do Serviço Público**, v. 120, n.1, p. 7 – 40, 1996. Disponível em: <<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/issue/view/84>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BROOMAN, R. A. **The Mechanics' Magazine**, v. 65, London: Robertson, Brooman, and Co. 1856. Disponível em: <<https://books.google.gl/books?id=oZwAAAAAMAAJ>>. Acesso em: 14 dez. 2021.

BROUDE, T. The rule(s) of trades and the rhetos of Development: reflections on the functional and aspirational legitimacy of the WTO. **Columbia Journal of Transnational Law**, v. 27, n. 4, 2006. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=902922>. Acesso em: 4 jun. 2021.

BUCCI, M. P. D. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. 1a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 319 p.

_____. Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas. In: FORTINI, C.; ESTEVES, J. C. S.; DIAS, M. T. F. **Políticas públicas: possibilidades e limites** [s.l: s.n.], 2008. p. 225-260. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4182408/mod_resource/content/1/mpaula_notas%20para%20uma%20metodologia%20juridica%20de%20analise%20de%20pp.pdf>. Acesso em: 4 mar 2020.

BUGBEE, B. W. **Genesis of American Patent and Copyright Law**. Washington: Public Affairs, 1967. 208p. Disponível em:

<https://books.google.com.br/books/about/Genesis_of_American_Patent_and_Copyright.html?id=sus_AAAAIAAJ&redir_esc=y>. Acesso em: 2 ago 2021.

BUSH, V. **Science, the endless frontier**. National Science Foundation, 2020. Disponível em: <https://www.nsf.gov/about/history/EndlessFrontier_w.pdf>. Acesso em: 4 jan 2021.

BUZAN, B; WAEVER, O; DE WILDE, J. **Security: a New Framework for Analysis**. Boulder and London: Lynne Rienner Publishers, Inc., 1998. 239 p. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=j4BGr-Elsp8C&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 14 jan 2021.

CARLAW, K.; OXLEY, L.; WALKER, P.; THORNS, D; NUTH, M. Beyond the Hype: Intellectual Property and the Knowledge Society/Knowledge Economy. **Journal of Economic Surveys**, v. 20, nº 4, p. 633–658, 2006. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1467-6419.2006.00262.x>>. Acesso em: 4 Fev. 2020.

CARRIER, M. Cabining Intellectual Property through a property paradigm. **Duke Law Journal**, v. 54, nº 1, p. 1-145, 2004.

CARVALHO, N. P. de. **Acordo TRIPS Comentado**. v. 1, ed. Lumen Juris, 2020.
_____. **A Estrutura do Sistema de Patentes e Marcas - Passado, Presente e Futuro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. The primary function of patents. **Journal of Law, Technology & Policy**, v. 2001, n.1, p. 25 – 74, The University of Illinois, 2001. Disponível em: <<http://illinoisjltlp.com/journal/wp-content/uploads/2013/10/Pires-de-Carvalho.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2020.

_____. O destinatário do sistema brasileiro de patentes. **Revista de Informação Legislativa**, v. 25, n. 98, p. 287-332, 1988. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181840>>. Acesso em: 24 jan. 2020.

_____. O sistema de patentes: um instrumento para o progresso dos países em vias de desenvolvimento. **Revista de Informação Legislativa**, v. 76, n. 19, p. 213-258, 1982. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/224169>>. Acesso em: 24 jan. 2020.

CARVALHO, A. T. de. **Teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, 623 p. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8649/1/Aurora.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

CARVALHO, M. O decreto regulamentar como atividade legislativa do poder executivo. **Revista Jurídica “9 de Julho”**, n. 1, p. 117-128, 2002. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/alesp/biblioteca-digital/obra/?id=358>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

CALSAMIGLIA, A. Justicia, eficiencia y optimización de la legislación. **Documentación Administrativa**, n. 218-219, p. 113-151, 1989. Disponível em: <<https://revistasonline.inap.es/index.php/DA/article/view/5136/5190>>. Acesso em: 2 dez. 2021.

CASTELANI, P. TSE protege a PROCOMP? **O Globo on line**, Rio de Janeiro, 5 fev. 2001. Disponível em: <<https://www.mail-archive.com/voto-eletronico@pipeline.iron.com.br/msg18234.html>>. Acesso em 20 out. 2020.

CASTELLI, T. **Propriedade Intelectual: o princípio da territorialidade**. São Paulo: Quarter Latin, 2006. 288 p.

CASTRO, M. T. de B.; MELLO, M. T. L. Uma abordagem jurídica de análise de políticas públicas. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 4, n. 2, p. 9-22, 2017. Disponível em: <<https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/112>>. Acesso em 2 mar. 2021.

CASTRO, M. T. B. **Licenciamento compulsório no Brasil: instituições e políticas**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2013. 285p. Disponível em: <<https://www.ie.ufrj.br/images/IE/PPED/Teses/2013/Marco%20tulio%20barros%20e%20castro.pdf>>. Acesso em: 4 mar. 2021.

CEPIK, M. **Espionagem e democracia: agilidade e transparência como dilemas na institucionalização de serviços de inteligência**. Rio de Janeiro: FGV, 2003. Disponível em: <<https://blog.editora.fgv.br/posts/espionagem-e-democracia>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

_____. **Serviços de inteligência: agilidade e transparência como dilemas de institucionalização**. Tese de doutorado apresentada ao Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: IUPERJ. 2001. 310p. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/Serviços%20de%20Inteligência.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

CHAPMAN, G. **An introduction to the revolution in military affairs**. XV International Amaldi Conferences, Helsinki, 2003. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.557.4787&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2020.

CHIAVENATO, I; SAPIRO, A. **Planejamento estratégico**: fundamentos e aplicações. São Paulo: Elsevier, 2009. 341p.

CHINA. **Lei de Segurança Nacional**. 2015. Disponível em: <<http://en.pkulaw.cn/display.aspx?cgid=250527&lib=law>>. Acesso em: 10 out. 2020.

CHISUM, D. S. et al. **Principles of Patent Law**: Cases and Materials. New York, Foundation Press, 1998. 1514 p.

CHURCHILL, W. S. **The Second World War**: The Hing of Fate. Vol. IV, Houghton Mifflin Company Boston, 1950. 1000 p.

CLUNE, W. H. Law and Public Policy: map of an area. **Southern California Interdisciplinary Law Journal**, v. 2, n. 1, p. 1- 39, University of Wisconsin, 1993. Disponível em: < <https://repository.law.wisc.edu/s/uwlaw/media/23438>>. Acesso em: 24 mai. 2020.

COKE, E. **Part III of the Institutes of The Laws of England**: Containig the Exposition of Many Ancient and Other Statutes. E. & R. Brooke, 1797. Disponível em: <https://books.google.com.br/books/about/Institutes_of_the_Laws_of_England.html?id=dhjuAAAAMAAJ&redir_esc=y>. Acesso em: 11 abr. 2021.

COMINO, S. GALASSO, A. GRAZIANO, C. Market Power and patent Strategies: Evidence from Renaissance Venice. **The Journal of Industrial Economics**, vol. 68, ed. 2, p. 226-269, 2020. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/joie.12223?af=R>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

COOTER, R., SCHAEFER, H. **Solomon's Knot**: How Law Can End the Poverty of Nations, Princeton University Press, 2011. 296p. Disponível em:<https://works.bepress.com/robert_cooter/156/download/>. Acesso em: 12 fev. 2021.

COOTER, R., ULEN, T. **Law and Economics**, 6th edition, Berkeley Law Books. 2016. 555p. Disponível em:<http://www.econ.jku.at/t3/staff/winterebmer/teaching/law_economics/ss19/6th_edition.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

COURTIS, C. El juego de los juristas: ensayo de caracterización de la investigación dogmática. In: Courtis C. (org.). **Observar la ley**: ensayos sobre metodología de la investigación jurídica. Madrid: Ed. Trotta, 2006. p. 105-156.

COUTINHO, D. R. O Direito Econômico e a construção Institucional do Desenvolvimento Democrático. **Revista de Estudos Internacionais**, v. 2, n. 1, p. 215-262, 2016.

_____. O Direito nas Políticas Públicas. In: MARQUES, E., FARIA, C. A. P. (org.). **Política Pública como Campo Multidisciplinar**. São Paulo: Ed. UNESP/Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, p. 181-200, 2013.

_____. Linking Promises to Policies: Law and Development in an Unequal Brazil. **The Law and Development Review**, v. 3, n. 2, p. 3-40, 2010.

CRISTAS, A. Legística ou a arte de bem fazer leis. **Revista CEJ**, v. 10, n. 33, p. 78-82, 2006. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20324_arquivo.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

CUP – Convenção da União de Paris. **Promulga a Convenção para a proteção da Propriedade Industrial**. Paris. 1883. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_201.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

DALLARI, D. A. **Elementos de teoria geral do Estado**. 33a. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 314p.

DAVID, P. A. Intellectual Property Institutions and the Panda's Thumb: Patents, Copyrights, and Trade Secrets in Economic Theory and History. In: WALLERNSTEIN, M. B.; MOGEE, M. E.; SCHOEN, R. A. (eds.). **Global Dimensions of Intellectual Property Rights in Science and Technology**, p. 19-61. National Academy Press, 1993. Disponível em: <https://download.nap.edu/cart/download.cgi?record_id=2054>. Acesso em: 30 dez. 2020.

_____. **Knowledge, Property, and the System Dynamics of Technological Change**. The World Bank Economic Review, v. 6, n. 1, p. 215-248, 1992. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.833.6562&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2020.

DAVIS, L.; NORTH, D. Institutional Change and American Economic Growth: A First Step Towards a Theory of Institutional Innovation. **The Journal of Economic History**, v. 3, n. 1, p. 131-149, 1970.

DELLEY, J-D. FLÜCKIGER, A. A elaboração racional do direito privado: Da codificação À legística. Tradução: Paulo Roberto Magalhães. Revisão da tradução: Maria Lina Soares Souza. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, v. 9, n. 14, p. 35-58, jan./dez. 2007. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/1279/3/0001279.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2020.

DELLEY, J-D. Pensar a Lei. Introdução a um procedimento metódico. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, v. 7, n. 12, p. 101-143, jan./jun. 2004. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/pensar_a_lei_-_jean-daniel_delley.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2020.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**, v. 3, 12a. ed., Rio de Janeiro: Forense. 2004. p. 150.

DEROO, P. Public non-commercial use compulsory licensing for pharmaceutical drugs in government health care programs. **Michigan Journal of International Law**, v. 32, nº 2, p. 347-394, 2011. Disponível em: <<http://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1054&context=mjil>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

DEVLIN, A. The Misunderstood function of disclosure in patent law. **Harvard Journal of Law & Technology**. v. 23, n. 2, p. 401 – 446, 2010. Disponível em: <<http://jolt.law.harvard.edu/articles/pdf/v23/23HarvJLTech401.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

DINIZ, M. H. **Lei de Introdução ao código civil brasileiro interpretada**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 525 p.

DI PIETRO, M. S. Z. 2017. **Direito administrativo**. 30a. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1088p.

DOMINGOS NETO, M. A. Configuração dos Estudos de Defesa. **Revista Brasileira de Estudos de Defesa**, Ano 1, nº 1, p. 206-222, jul/dez 2014. Disponível em: <<https://rbed.abedef.org/rbed/article/download/49247/30870>>. Acesso em: 02 jan. 2018.

DRAHOS, P. The universality of intellectual property rights: origins and development. In: WIPO (org.). **Intellectual Property and Human Rights**, p. 13-42, 1999. Disponível em: <http://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/intproperty/762/wipo_pub_762.pdf#page=20>. Acesso em: 20 jun. 2020.

_____. Thinking strategically about intellectual property rights. **Telecommunications Policy**, v. 21, n. 3, p. 201-211, 1997. Disponível em: <<https://www.anu.edu.au/fellows/pdrahos/articles/pdfs/1997thinkingstratippolicy.pdf>> Acesso em: 20 out. 2018.

DUNNE, J. Paul.; BRADDON, D. **Economic impact of military R&D**. Flemish Peace Institute, 2008. 60p. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/c0a9/7c386f7f9883c3822a865d2b2f97d18b2979.pdf>>.

Acesso em 12 out. 2018.

DYE, T. R. **The policy analysis**. What governments do, why they do it, and what difference it makes. The University of Alabama Press, 1976. 122 p. Disponível em: <<https://lib.ugent.be/catalog/rug01:000891206>>. Acesso em: 02 jan. 2020.

EDLER, J.; FAGERBERG, J. Innovation policy: what, why, and how. **Oxford Review of Economic Policy**, v. 33, nº 1, p. 2–23, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/315498355_Innovation_policy_What_why_and_how>. Acesso em: 10 fev. 2021.

EMERSON, R. W. **English Traits**. Boston: Philips, Sampson, and Company. 1856. 312 p. Disponível em: <<https://archive.org/details/englishtraits08emergoog/page/n8/mode/2up>>. Acesso em: 18 dez. 2021.

EPO. European Patent Office. **Scenarios for the Future** - How might IP regimes evolve by 2025? What global legitimacy might such regimes have? Munique: European Patent Office, 2007. Disponível em: <[http://documents.epo.org/projects/babylon/eponet.nsf/0/63A726D28B589B5BC12572DB00597683/\\$File/EPO_scenarios_bookmarked.pdf](http://documents.epo.org/projects/babylon/eponet.nsf/0/63A726D28B589B5BC12572DB00597683/$File/EPO_scenarios_bookmarked.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2021.

EPSTEIN, L; MARTIN, A. **An Introduction to Empirical Legal Research**. Oxford University Press: Oxford, 2014. 324 p.

EPSTEIN, L.; KING, G. **Pesquisa Empírica em Direito**: as regras de inferência. 1. ed. São Paulo: Direito GV, 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11444/Pesquisa_empirica_em_direito.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2020.

ESTADOS UNIDOS. **Detailed guide to the United States Code content and features**. Office of the Law Revision Counsel, 2021. Disponível em: <https://uscode.house.gov/detailed_guide.xhtml>. Acesso em: 10 fev. 2021.

_____. **Decisão da Corte de Apelações dos Estados Unidos**. FastShip LLC v. Estados Unidos, nº 2017-2248, 2017-2249, 2019. Disponível em: <https://ecf.cofc.uscourts.gov/cgi-bin/show_public_doc?2012cv0484-221-0>. Acesso em: 02 jan. 2020.

_____. **Decisão do Tribunal de Justiça Federal dos Estados Unidos**. FastShip LLC v. Estados Unidos, n. 12-484C, 2015.

_____. **Estratégia de Segurança Nacional**. 2017. Disponível em: <<https://www.whitehouse.gov/wp-content/uploads/2017/12/NSS-Final-12-18-2017-0905.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2020.

_____. **Notificação do Escritório de Marcas e Patentes dos Estados Unidos**. Federal Register, vol. 77, n. 77, p. 23662, 2012a. Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2012-04-20/pdf/2012-9503.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2020.

_____. **Decisão da Justiça Federal dos Estados Unidos**. Honeywell International Incorporated v. Estados Unidos, nº 02-1909, 2012b. Disponível em: <<http://www.uscfc.uscourts.gov/sites/default/files/opinions/BRADEN.HONEYWELL120512.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2020.

_____. **Decisão da Justiça Federal dos Estados Unidos**. Boeing Company v. Estados Unidos, nº 00-705C, 2009a. Disponível em: <<https://www.uscfc.uscourts.gov/sites/default/files/opinions/ALLEGRA.Boeing040209.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. **Decisão da Corte de Apelações dos Estados Unidos**. Advanced Software Design Corporation v. Federal Reserve Bank of ST Louis, nº 2008-1152, 2009b. Disponível em: <<https://caselaw.findlaw.com/us-federal-circuit/1492506.html>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. **Decisão da Corte de Apelações dos Estados Unidos**. Zoltek Corporation v. Estados Unidos, nº 442 F.3d 1345, 2006. Disponível em: <<https://law.justia.com/cases/federal/appellate-courts/F3/442/1345/642048/>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. **Decisão da Corte de Apelações dos Estados Unidos**. Hughes Aircraft Company v. Estados Unidos, nº 86 F.3d 1566, 1996. Disponível em: <<https://casetext.com/case/hughes-aircraft-company-v-us>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. **Ordem Executiva 12889**. Implementação do Acordo do Livre Comércio da América do Norte, 1993a. <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/WCPD-1994-01-03/pdf/WCPD-1994-01-03-Pg2639.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. **Decisão da Justiça Federal dos Estados Unidos**. Graffenried v. Estados Unidos, nº 384, 387-388, 1993b. Disponível em: <<https://www.justice.gov/sites/default/files/osg/briefs/1998/01/01/98-0531.mer.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. **Section 301 of the Trade Act of 1974.** 19 U. S. C. §§ 2411 - 2420, 1974. Disponível em: <<https://crsreports.congress.gov/product/pdf/IF/IF11346>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. **Decisão da Corte de Apelações dos Estados Unidos.** Boyce v. Anderson, nº 451 F.2d 818 (9th Cir. 1971), 1971. Disponível em: <https://casetext.com/case/boyce-v-anderson?__cf_chl_jschl_tk__=pmd_82d5ff95070cf2f37106d643e558a58a9a44d6d8-1634160551-0-gqNtZGzNAk2jcnBszQu6>. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. **Patent Practices of the Department of Agriculture.** Preliminary Report of the Subcommittee on Patents, trademarks, and Copyrights of the Committee on the Judiciary United States Senate. Eighty-Seventh Congress, first Session, pursuant to S. Res. 55, Washington, 1961.

_____. **Government Assistance to Invention and research: A Legislative History.** Study of the Subcommittee on Patents, trademarks, and Copyrights of the Committee on the Judiciary United States Senate. Eighty-Sixth Congress, first Session, pursuant to S. Res. 53, Washington, 1960. Disponível em: <<http://onlinebooks.library.upenn.edu/webbin/book/lookupname?key=United%20States.%20Congress.%20Senate.%20Committee%20on%20the%20Judiciary.%20Subcommittee%20on%20Patents%2C%20Copyrights%2C%20and%20Trademarks>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

_____. **Ato para indenização de Willian F. Friedman.** Private Law 625, 70 Stat. 264, 1956. Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/STATUTE-70/pdf/STATUTE-70-PgA53-2.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

_____. **Código dos Estados Unidos.** Secrecy of certain inventions and withholding of patent. Título 35 – Patentes, Parte II, Capítulo 17, Parágrafos 181/188, 1952. Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2011-title35/pdf/USCODE-2011-title35-partII-chap17-sec181.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. **Investigações de práticas e políticas governamentais de patentes.** Report and Recommendations of the Attorney General to the President, U.S. Department of Justice, vol. III, Monographs on Governmental Department and Agencies, Washington, 1947. Disponível em: <<https://catalog.hathitrust.org/Record/001511261>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

_____. **Decisão da Suprema Corte.** Morton Salt Co. v. G. S. Suppiger Co., nº 314 U.S. 488, 1942. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/314/488/>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

_____. **Altera a Lei relacionada à prevenção de publicações de invenções de interesse nacional, e dispõe sobre outras providências,** 1940. Disponível em: <<https://www.loc.gov/law/help/statutes-at-large/76th-congress/session-3/c76s3ch501.pdf>>.

Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. **Decisão da Suprema Corte.** Richmond Screw Anchor Co. v. Estados Unidos, nº 275 U.S. 331, 1928b. <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/275/331/>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

_____. **Lei de abril de 1928**, ch. 460, 45 Stat. 467, 1928a.

_____. Ordem nº 2,887. **The Official Gazette of the United States Patent Office**, vol. 329, n. 1, Washington, 1924.

_____. **Trading with the Enemy Act of 1917.** Act Oct. 6, 1917, CH. 106, 40 STAT. 411, 1917. Disponível em: <<https://docs.uscode.justia.com/2010/title50/USCODE-2010-title50/pdf/USCODE-2010-title50-app-tradingwi-other.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. **Lei de 1910**, Pub. L. n. 61-305, 36 Stat. 851.1910. Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2011-title28/pdf/USCODE-2011-title28-partIV-chap91-sec1498.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. **Decisão da Suprema Corte.** Price v. Estados Unidos, nº 174 U.S. 373, 1899. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/174/373/>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. **Decisão da Suprema Corte.** Schillinger v. Estados Unidos, nº 155 U.S. 163, 1894. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/155/163/>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. **Lei de 3 de março de 1883**, c. 143, 22 Stat. 625. 1883.

_____. **Decisão do Tribunal de Justiça do Distrito de Massachusets.** Davoll et al. v. Brown, 1845. Disponível em: <<https://law.resource.org/pub/us/case/reporter/F.Cas/0007.f.cas/0007.f.cas.0197.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. **Lei de Patentes**, 1790. Disponível em: <https://www.ipmall.info/sites/default/files/hosted_resources/lipa/patents/Patent_Act_of_1790.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. **Constituição dos Estados Unidos da América**, 1789. Disponível

em:<<https://www.govinfo.gov/content/pkg/CDOC-110hdoc50/pdf/CDOC-110hdoc50.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

ESTATUTOS da Universidade de Coimbra 1772. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1972, v. II. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=0CRPAAAACAAJ&hl=pt-BR&source=gbs_book_other_versions>. Acesso em: 15 mar. 2021.

EVERETT, M., BARTLETT, G. **The Official Secrets Acts and Official Secrecy.** Commons Briefing papers CBP-7422, House of Commons Library, UK, 2017. 48p. Disponível em: <<http://researchbriefings.files.parliament.uk/documents/CBP-7422/CBP-7422.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

FAS – FEDERATION OF AMERICAN SCIENTISTS. Project on Government Secrecy. **Invention Secrecy Activity:** statistics reported by the U.S. Patent and Trademark Office, through FY 2020. Federation of American Scientists, Washington, DC, 2020. Disponível em: <<https://fas.org/sgp/othergov/invention/>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

FEDERICO, P. J. Origin and Early History of Patents. **Journal of the Patent Office Society**, v. 11, p. 292-305, 1929.

FENNING, K. Patents and National Defense. **Journal of the Patent Office Society**, v. 22, p. 869–884, 1940.

FERGUSON, J.; CARNABUCI, G. Risky recombinations: Institutional gatekeeping in the innovation process. **Organization Science**, v. 28, n. 1, p. 133-151, 2017.

FERRÃO, I. G.; CHERVINSKI, J. O.; DA SILVA, S. A.; KREUTZ, D.; KEPLER, F.; RIGHI, R. R. Urnas eletrônicas no Brasil: linha do tempo, evolução e falhas e desafios de segurança. **Revista Brasileira de Computação Aplicada**, v. 11, n. 2, p. 1-12, 2019. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rbca/article/view/9056>>. Acesso em: 17 out 2020.

FERRARA, F. **Ensaio sobre a teoria da interpretação das leis.** Tradução de Manuel A. D. de Andrade. 2ª. ed., Coimbra, A. Amado, 1963. 89 p.

FERRAZ JUNIOR, T. S. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão, dominação. 4a. ed., São Paulo, Atlas, 2003. 370 p.

FERREIRA FILHO, M. G. **Do processo legislativo**. 6a. ed., São Paulo, Saraiva, 2007.

Disponível

em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5572281/mod_resource/content/0/Do%20Processo%20Legislativo.pdf>. Acesso em: 17 out 2021.

FERREIRA FILHO, M. G. **A legística e a “filosofia” da lei**. 2008. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5572281/mod_resource/content/0/Do%20Processo%20Legislativo.pdf>. Acesso em: 17 out 2021.

FILANGIERI, G. **The Science of Legislation**, v. 1, Tradução R. Clayton. Emery e Adams, 1806. Disponível em:

<https://books.google.com.br/ebooks/reader?id=Qs88AAAAAYAAJ&printsec=frontcover&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 19 out 2020.

FIPE - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS. **Cadeia de Valor e Importância Socioeconômica da Indústria de defesa e Segurança no Brasil**. Relatório Final, 2015. 196p. Disponível em: <<http://www.defesa.uff.br/index.php/analises/26-base-logistica-de-defesa/365-cadeia-de-valor-e-importancia-socioeconomica-da-industria-de-defesa-e-seguranca-no-brasil-fipe-2015>>. Acesso em: 23 out. 2019.

FISHER, M. **Fundamentals of Patent Law: Interpretation and Scope of Protection**. Hart Publishing, Oxford and Portland, Oregon, 2007. 448 p.

FLÜCKIGER, A. Effectiveness: A new constitutional principle. **Legislação, Cadernos de Ciência de Legislação**, n. 50, p. 183–198, 2009. Disponível em: <<https://archive-ouverte.unige.ch/unige:42282>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

_____. Qu'est-ce que <mieux légiférer> ? In: **Guider les parlements et les gouvernements pour mieux légiférer: le rôle des guides de légistique**. p. 11-32. Genève: Schulthess, 2008, 209p. Disponível em: <<https://archive-ouverte.unige.ch/unige:42282>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. 3a. ed., Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002, 160 p.

FRANCO, K. K. **A regulação da contratação internacional de transferência de tecnologia - perspectiva do direito de propriedade industrial, das normas cambiais e tributárias e do direito concorrencial**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 240 p. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-11112011-100327/pt-br.php>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

FRANÇA. **Lei relativa às descobertas úteis e os meios para garantir a sua propriedade aos autores**, 1791. Disponível em:
<<https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k62104915/texteBrut>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

FREITAS, N. O. Aspectos Jurídico-Históricos da patente de interesse da defesa nacional. **Revista Brasileira de Inteligência**. Brasília: ABIN, n. 6, p. 55-72, 2011. Disponível em:
<<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4648/1/RBI-6-2011.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2019.

FRIEDMAN, W. F. **Six Lectures on Cryptology**. National Security Agency/Central Security Service Publications. Estados Unidos, 1965. 182 p. Disponível em:<<https://www.nsa.gov/Portals/70/documents/news-features/declassified-documents/friedman-documents/publications/ACC15281/41785109082412.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

FUKUYAMA, F. **Ordem política e decadência política: da revolução industrial à globalização da democracia**. Tradução de Miguel Mata. Rio de Janeiro: D. Quixote, 2014.

GANDELMAN, M. **Poder e conhecimento na economia global: o regime internacional da propriedade intelectual da sua formação às regras de comércio atuais**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2004. 317 p.

GARCIA, R. C. Prefácio. In: CARDOSO JR., J. C. (org.) **Planejamento Brasil Século XXI: Inovação institucional e refundação administrativa** – elementos para o pensar e o agir. IPEA, Brasília, 2015. p. 11-15. Disponível em:
<https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160530_livro_planejamento_brasil_sec_xxi.pdf>. Acesso em 30 abr. 2020.

GAT, A. **War in Human Civilization**. Oxford: Oxford University Press, 2006. 848 p.

GATES, R. M. **Landon Lecture**. Kansas State University, 2007. Disponível em:
<<https://www.k-state.edu/landon/speakers/robert-gates/transcript.html>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. 175p. Disponível em:<
http://www.uece.br/nucleodelinguasitaperi/dmdocuments/gil_como_elaborar_projeto_de_pesquisa.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

GONTIJO, C. **As transformações do sistema de patentes, da convenção de Paris ao acordo TRIPS**. Brasília, Fundação Heinrich Böll no Brasil, 2005. 64 p. Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/publica_ogontijosfinal1.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

GRAU, E. R. **A ordem econômica na constituição de 1988**: (interpretação e crítica). 14a. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 391 p.

GROSS, D. P. **The Consequences of Invention Secrecy**: Evidence from the USPTO Patent Secrecy Program in World War II. Harvard Business School, working paper, 19-090, 2019. 67p. Disponível em: <https://www.hbs.edu/faculty/Publication%20Files/19-090_5225cb00-a67f-4026-98a4-2bc83c6e659f.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2019.

GUBERT, R. M. **Nova teoria das fontes**: da diferença ontológica entre fonte normativa e norma jurídica. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2017. 281 p. Disponível em: <<http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/7060?show=full>>. Acesso em: 21 dez. 2021.

GUSY, C. Das Grundgesetz als normative Gesetzgebungslehre? **Zeitschrift für Rechtspolitik**, v. 18, n. 11, p. 291-299, 1985. Disponível em: <<https://pub.uni-bielefeld.de/record/1780223>>. Acesso em: 21 fev. 2021.

HABERMAS, J. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Volume II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 354.

HARDING, A. **Medieval Law and the Foundations of the State**. Oxford University Press, 2001. 410 p.

HAUSKEN, G. The value of a secret: compensation for imposition of secrecy orders under the invention secrecy act, 119. **Military Law Review**, n. 201, p. 201-257, 1988. Disponível em: <<https://tjaglcspublic.army.mil/documents/27431/2250320/View+the+PDF/e140f442-9104-4133-aecd-634a22d7ca08>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

HAYEK, F. A. **Direito, legislação e liberdade**: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. Vol. 1, Normas e ordem. São Paulo: Visão, 1985.

HERINGER, F. R. A. **Quantas políticas públicas há no Brasil?** O problema da imprecisão conceitual para a avaliação de políticas públicas. Trabalho de Conclusão de Curso Pós Graduação Lato Sensu. Senado Federal. Instituto Legislativo Brasileiro, 2018, 73 p. Disponível em:<

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/555174/ILB2018_HERINGER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 fev. 2020.

HESPANHA, A. M. Leis bem feitas e Leis boas. **Revista Ius Gentium**, vol. 7, n. 2, p. 49-64, jul/dez, 2016. Disponível em:<<https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/262/pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

_____. **História das Instituições**: épocas medieval e moderna. Coimbra: Almedina, 1982. 569 p.

HILL, T. A. Origin and Development of Letters Patent for Invention. **Journal of the Patent Office Society**, 6, p. 405-422, 1924. 268 p.

HINDMARCH, W. M. **A Treatise on the Law Relative to Patent Privileges for the Sole Use of Inventions**: the practice of obtaining letters patents for inventions. I. G. M'Kinley and J. M. G. Lescure, Printers, 1847. 512p. Disponível em:<https://books.google.com.br/books/about/A_Treatise_on_the_Law_Relative_to_Patent.html?id=rew1AQAAMAAJ&redir_esc=y>. Acesso em: 21 abr. 2021.

HINSLEY, F. H. **Sovereignty**. 2a. ed. Cambridge University Press, 1986. 255 p.

HOBBS, T. **Leviathan**. Oxford University Press, 1651, 557 p. Disponível em:<http://files.libertyfund.org/files/869/0161_Bk.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2019.

HOLMES, O. W. J. The Path of the Law. **Harvard Law Review**, v. 10, n. 8, p. 457-478, 1897. Disponível em:<<http://moglen.law.columbia.edu/LCS/palaw.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

HOUAISS, A. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Instituto Antonio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro, Editora Objetiva, 2008.

HUNTINGTON, S. **Political Order in Changing Societies**. Yale University Press, 1968.

INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Indicadores de Propriedade Industrial**, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/estatisticas>>. Acesso em: 16 jan. 2020.

INPI - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Instrução Normativa nº 30, de 4 de dezembro de 2013**. Estabelece normas gerais de procedimentos para explicitar e cumprir dispositivos da lei nº 9.279, de 14.5.1996, no que se refere às especificações dos pedidos de patente. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/assuntos/patentes/in_030_in_17_2013_exame_tecnico_versao_final_03_12_2013-1-1_0.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. **Guia para Tramitação do Pedido de Patente**. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <https://www.nitrio.org.br/downloads/GuiaTramitacao%20Pedido_Patente.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2020.

ISMAIL, T. A. **SWOT Analysis**: U.A.E. Cyber Law. Zayed University, 2012. 20 p. Disponível em: <https://www.academia.edu/386865/SWOT_Analysis_U.A.E_Cyber_Law>. Acesso em: 16 jan. 2020.

ISOLA-MIETTINEM, H. The Principled Legislative Strategy: Rationality of Legal Principles in the Creation of Law? In: WINTGENS, L.; OLIVER-LALANA, D. (Org.). **The Rationality and Justification of Legislation**: essays in Legisprudence, p. 33-52, Springer, 2013.

JHERING, V. R. **O Espírito do Direito Romano**: nas diversas fases do seu desenvolvimento. v. 1. Tradução Rafael Benaion, Ed. Alba, Rio de Janeiro, 1943. 251 p.

JOHN, P. **Analysing Public Policy**. 2ª. Ed., Routledge. London, 2012. 213p.

JOLLIFFE, J. E. A. **The Constitucional History of Medieval England from the English Settlement to 1485**. 4a. Ed., Adam and Charles Black, London, 1937. 524 p. Disponível em: <<https://ia601603.us.archive.org/25/items/in.ernet.dli.2015.507039/2015.507039.constitutional-history.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2020.

JORNAL CORREIO DA MANHÃ. Inventores lançarão sete novas indústrias para combater evasão de milhões de dólares. **Correio da Manhã**, Ed. 20500, 1º Caderno, fl. 9, 24 jan. 1960. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/Hotpage/HotpageBN.aspx?bib=089842_07&pagfis=837&url=http://memoria.bn.br/docreader#>. Acesso em 20 out. 2020.

JUSTEN FILHO, M. **Curso de Direito Administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 863 p.

KAHN, A. E. Fundamental Deficiencies of the American Patent Law. **The American Economic Review**, v. 30, n. 3, 1940. p. 475-91. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/1807576>>. Acesso em: 10 out. 2020.

KAHN, D. **The Codebreakers**. 2. ed., Scriber, New York, 1996. 1181 p.

KAMPERMANN SANDERS, A. W. J. **The Development Agenda for Intellectual Property**. Maastricht: Unigraphic, 2005. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/335459376_The_Development_Agenda_for_Intellectual_Property>. Acesso em: 16 abr. 2020.

KARPEN, U. Efficacy, Effectiveness, Efficiency: From Judicial to Managerial Rationality. In: Meberschmidt, Klaus; Oliver-Lalana, Daniel (Org.). **Rational Lawmaking under review: Legisprudence According to the German federal Constitutional Court**. Cap. 12. Suíça: Springer, 2016.

_____. Comparative Law: Perspectives of legislation. **Anuario Iberoamericano e Justicia Constitucional**, n. 17, p. 141-185, Madrid, 2013. Disponível em: <<https://recyt.fecyt.es/index.php/AIJC/article/view/40777>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

_____. The norm enforcement process. In: Karpen, U.; Delnoy, P. (eds.) **Contributions to the methodology of the creation of written law**: proceedings of the first congress of the EAL in Liège (Belgium), 1993, p. 51 – 62, Nomos, 1996. Disponível em: <<https://searchworks.stanford.edu/view/3432611>>. Acesso em: 16 jan. 2021.

KAUARK, F.; MANHÃES, F. C.; MEDEIROS, C. H. **Metodologia da pesquisa**: um guia prático. Itabuna: Via Litterarum, 2010. 88p. Disponível em: <http://www.pgcl.uenf.br/arquivos/livrodemetodologiadapesquisa2010_011120181549.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2020.

KAUFMANN, A. The Ontological Structure of Law. **Natural Law Forum**, n. 95, 1963. Disponível em: <https://scholarship.law.nd.edu/nd_naturallaw_forum/95/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

KAUFMANN, A. A problemática da filosofia do direito ao longo da história. In: KAUFMANN, A; HASSEMER, W. (org.). **Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas**. Tradução Marcos Keel. Lisboa. Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. 6a. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998. 427 p.

KELSEN, H. **Teoria geral do Direito e do Estado**. 3a. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000. 637 p.

KENT, S. **Informações estratégicas**. 2a. ed. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1967. 213 p.

KHAN, Z. B. **Trolls and other patent inventions**: Economic history and the patent controversy in the twenty-first century. HOOVER IP2 Working Paper Series, n. 13001, 2014, 43 p. Disponível em: <<https://sls.gmu.edu/cpip/wp-content/uploads/sites/31/2013/08/Khan-Zorina-Trolls-and-Other-Patent-Inventions.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

_____. **Economic History of Patents and Patent Institutions**. EH.Net Encyclopedia, (ed) Robert Whaples, 2006. Disponível em: <<http://eh.net/page/2/?s=gas+light+Baltimore>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

KLABIN, A. A. L. Observações sobre a sanção (sanctio) das leis em direito romano. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 91, p. 37-43, 1996. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67327/69937>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

KLITZIKE, R. A. Historical background of the English patent law. **Journal of the Patent Office**, n. 41, 1959, p. 615-650. Disponível em: <<http://www.compilerpress.ca/Library/Klitzike%20Historical%20Background%20English%20Patent%20Law%20JPO%201959.htm>>. Acesso em: 11 jun. 2020.

LADAS, S. **Patents, Trademarks, and Related Rights**: National and International Protection, v. 1, Harvard University Press, Cambridge, 1975. 1.888 p.

LANGINIER, C.; MOSCHINI, G. **Economic of Patents**: An Overview. Center for Agricultural and Rural Development Working paper 02-WP 293, 2002. Disponível em: <https://lib.dr.iastate.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1317&context=card_workingpapers>. Acesso em: 10 jan. 2020.

LARROYED, A. A. **Translation accuracy and dissemination of disclosure of patent information**: an analysis of translation and its influence on patent law. Proefschrift Maken Maastricht, 2019. 419p. Disponível em: <<https://cris.maastrichtuniversity.nl/en/publications/translation-accuracy-and-dissemination-of-disclosure-of-patent-in>>. Acesso em 21 mar. 2020.

LASCOUMES, P; LE GALÈS, P. A ação pública abordada pelos seus instrumentos. **Revista Pós Ciências Sociais**, v. 9, n. 8, p. 19-44, jul/dez, 2012.

LAVENUE, L. M. Patent Infringement against the United States and Government Contractors under 28 U.S.C. § 1498 in the United States Court of Federal Claims. **Journal of Intellectual Property Law**, v. 2, n° 2, p. 389-507, 1995. Disponível em:

<<https://digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com.br/&httpsredir=1&article=1082&context=jipl>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

LESKE, A. D. C. Uma revisão sobre a inovação em defesa: do spin-off ao spin-in. **Revista de Economia Política**, v. 38, nº 2, p. 377-397, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572018000200377&lng=en&tlng=en>. Acesso em: 15 out. 2018.

LEVI, L. Governo. In: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. (orgs.), **Dicionário de Política**. Vol. 1, 11ª. Editora Universidade de Brasília, 1998. 1330 p. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2938561/mod_resource/content/1/BOBBIO.%20Dicionário%20de%20pol%C3%ADtica..pdf>. Acesso em: 4 mai. 2020.

LEWIN, K. Frontiers in Group Dynamics: II. Channels of Group Life; Social Planning and Action Research. **Human Relations**, v.1, n. 2, p.143-153, 1947. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/001872674700100201>>. Acesso em: 4 abr. 2020.

LIMA, M. R. S. de; MILANI, C; DUARTE, R. (Coord.). **Atlas da Política Brasileira de Defesa**. Buenos Aires: Conselho Latino-Americano de Ciências Sociais; Rio de Janeiro: LatITUDE Sul, 2017. 134p. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20170515113254/Atlas_da_Politica_Brasileira_de_Defesa.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2019.

LOBATO, A. A. **A geração de patentes na Universidade Federal de Minas Gerais: seu contexto e perspectivas**. 2000. 133 f. Dissertação apresentada ao Mestrado em Ciência da Informação) da Escola de Ciência da Informação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2000.

LOCKE, S. The Invention Secrecy Act: The USPTO as a Gatekeeper of National Security. **IP Theory**, v. 8, n. 1, article 4, p. 71-87, 2019. Disponível em: <<https://www.repository.law.indiana.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1049&context=ipt>>. Acesso em: 21 mai. 2020.

LONG, O. P. **Openness, Secrecy, Authorship: a history of the book and intellectual property that includes military technology and military secrets**. Johns Hopkins University Press, 2001. 384p. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj9kar4067rAhVQI7kGHfBLDa0QFjAEegQIBRAB&url=https%3A%2F%2Fisidore.co%2Fcalibre%2Fget%2Fpdf%2F5199&usg=AOvVaw3NGvLsFtNm7-4qL1MWlmxP>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

LONG, O. P.; ROLAND, A. Military secrecy in antiquity and early medieval Europe: a critical reassessment. **History and Technology**, v. 11, p. 259-290, 1994. Disponível em: <https://www.academia.edu/37366543/_with_Alex_Roland_Military_Secrecy_in_Antiquity_and_Early_Medieval_Europe_A_Critical_Reassessment>. Acesso em: 21 jan. 2020.

LOEWENSTEIN, K. **Teoria de la Constitución**. Tradução Alfredo Gallego Anabitarte, Barcelona: Ariel, 1986. 619 p.

LUNDEVALL, B-Å. **National Innovation Systems: Towards a Theory of Innovation and Interactive Learning**. London, Anthem Press, 2010. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/j.ctt1gxp7cs>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

LUTZ, K. B. The new 1952 Patent Statute. **Journal of the Patent Office Society**, v. 35, n. 3, p. 155-162, 1953.

LUTZ, K. B. Are the Courts Carrying out Constitutional Policy on Patents? **Journal of the Patent Office Society**, v. 34, n. 2, p. 766-791, 1952.

MACEDO, M. R. de. **A Lei e o arbítrio à luz da hermenêutica**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. 246 p.

MACINTOSH, J. **Macintosh's System of National Defence**; or, New Strategies in Warfare; also his official correspondence with the british government, disclosing "the true cause" of the continuation of the late war; from the clashing of the naval and military departments; its method; its causes; and consequent expenses. London: W. Clowes and Sons, 1859. Disponível em: <https://books.google.com.br/books/about/Macintosh_s_system_of_national_defence_o.html?id=KyJcAAAAQAAJ&redir_esc=y>. Acesso em: 21 jan. 2022.

MACISAAC, D. Voices from the central blue: The air power theorists. In: Paret, P.; Craig, A. G.; Gilbert, F. (eds.) **Makers of modern strategy: from Machiavelli to the Nuclear Age**. Oxford University Press, 1986.

MACHLUP, F. **An economic review of the patent system**. Study commission by the Subcommittee on Patents, Trademarks, and Copyrights of the Committee on the Judiciary, U.S. Senate, 85th Congress, second session. Washington, D.C., U.S. Government Printing Office, 1958. 89p. Disponível em: <<https://mises.org/library/economic-review-patent-system>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

MACLAURIN, W. R. The Sequence from Invention to Innovation and its Relation to Economic Growth, **The Quartely Journal of Economics**, v. 67, n. 1, p. 97-111, 1953.

MACLEOD, C. Patents for invention: setting the stage for the British Industrial revolution? **EMPIRIA. Revista de metodología de Ciencias Sociales**, n. 18, 2009, p. 37-58. Disponível em: <<http://revistas.uned.es/index.php/empiria/article/view/1999>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

_____. **Inventing the Industrial Revolution: The English Patent System, 1660-1800**. Cambridge University Press, 1988. 314p. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/books/inventing-the-industrial-revolution/40759BD3321B4FBF93AB3800D2ABBB7D>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

MADER, L. Report: “Legislative Evaluation – a necessary element of evidence-driven approaches to law-making”. In: **UniDem Campus Trieste Seminar “Legislative Evaluation”**, 2007a. Disponível em: <[https://www.venice.coe.int/webforms/documents/?pdf=CDL-UDT\(2007\)003-e#](https://www.venice.coe.int/webforms/documents/?pdf=CDL-UDT(2007)003-e#)>. Acesso em: 15 dez. 2021.

_____. Legislação e Jurisprudência. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, v. 9, n. 14, p. 193-206, 2007b. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/1285?locale=en>>. Acesso em: 5 dez. 2020.

_____. Legística: história e objeto; fronteiras e perspectivas. In: **Congresso Internacional de Legística: Qualidade da lei e desenvolvimento** (2007, Belo Horizonte, MG). Legística: qualidade da lei e desenvolvimento. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2009. p. 41-80. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/392>>. Acesso em: 5 nov. 2020.

_____. Evaluating the effects: a contribution to the quality of legislation. **Statute Law Review**, v. 22, n. 2, p. 119-131, 2001. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/85212314.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

_____. A avaliação legislativa: uma nova abordagem do direito. Tradução Teresa Selia Gomes. **Legislação. Cadernos de Ciência da Legislação**, n. 1, p. 39-49, 1991.

MADURA, J. R. **Federal use of technology 28 U.S. Code § 1498**. Industry Report July 2018. Ocean Tomo, Chicago, 2018. 16p.

MAINE, H. S. **Popular Government**. Liberty Classics, Indianapolis: Liberty Fund, 1976. 254p. Disponível em: <<https://oll.libertyfund.org/title/maine-popular-government>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

MALAVOTA, L. M. **Inovar, modernizar, civilizar: considerações sobre o sistema de patentes no Brasil (1809-1882)**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História

do Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011. 388p.

MALLIK, A. 2004. Technology and security in the 21st century: a demand-side perspective. **Sipri Research Report**, Sweden, Estocolmo, Sipri, nº 20. Disponível em: <<https://www.sipri.org/sites/default/files/files/RR/SIPRIRR20.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

MANDICH, G. Venetian Origins of Inventors' Rights. **Journal of the Patent Office Society**, 1960.

MARCO, A. C.; CARLEY, M.; JACKSON, S.; MYERS, A. **The USPTO Historical Patent Data Files: Two Centuries of Invention**. Working Paper n. 2015-1, USPTO, 2015. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2616724>. Acesso em: 21 jan. 2021.

MARKOVIC, S. M. The Patent System – Not More than an Instrument of Public Policy. In: PYRMONT, W.P.W.; ADELMAN, M. J.; BRAUNEIS, R.; DREXL, J.; NACK, R. (eds) **Patents and Technological Progress in a Globalized World**. MPI Studies on Intellectual Property, Competition and Tax Law, v. 6. Springer, p. 829-840, Berlin, Heidelberg, 2009.

MARKS, P. UK keeps three times as many patents secret as the US. **New Scientist Magazine**, v. 205, p. 22, 2010.

MARKUSEN, A. R. Defense spending a successful industrial policy? **International Journal of Urban and Regional Research**, v. 10, n. 1, p. 105-122, 1986. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1468-2427.1986.tb00007.x>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

MARTINS, A. O. A atividade de Inteligência nos novos documentos de Defesa no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos de Defesa**, v. 4, n. 2, p. 101-124, 2017.

MASKUS, K. E; REICHMAN, J. H. The Globalization of Private Knowledge goods and the privatization of Global Public Goods. In: International Public Goods & Transfer of Technology under a Globalized Intellectual Property Regime. **Journal of International Economy Law**, v. 7, n. 2, p. 279-320. Cambridge University Press, 2004. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2767&context=faculty_scholarship>. Acesso em: 21 abr. 2020.

MATTHEWS, R., MAHARANI, C. The Defense Iron Triangle Revisited. In: BITZINGER, R. A. (ed.) **Modern Defense Industry: Political, economic and technological issues**. 38-59 p. Santa Barbara: Praeger Security International, 2009.

MATTINGLY, G. **Renaissance diplomacy**. Houghton Mifflin Company, Boston, The Riverside Press, Cambridge, 1955. 323 p. Disponível em: <https://openlibrary.org/books/OL2397448M/Renaissance_diplomacy>. Acesso em: 11 abr. 2021.

MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20^a. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011. 335 p.

MAZZOLENI, R; NELSON, R. R. The benefits and costs of strong protection: a contribution to the current debate. **Research Policy**, v. 27, n. 3, p. 273-284, 1998. Disponível em: <https://www.yildizoglu.fr/moddyn2/articles/mazzol_nelson_patent.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020.

MAZZUCATO, M. **O estado empreendedor: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado**. Tradução Elvira Serapicos. 1a. ed. - São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014. 320 p.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42^a. ed. Malheiros, São Paulo, 2016. 968 p.

MENDEZ, R. P. Peace as a Global Public Good. In: KAUL, I; GRUNBERG, I; STERN, M. A. **Global public goods: international cooperation in the 21st century**. New York: Oxford University Press, 1999. p. 382-416.

MENEGUIN, F. **Como as Leis e o Poder Judiciário afetam a Economia?** Instituto Fernand Braudel de Economia Mundial, 13 de fevereiro 2011. Disponível em: <<http://www.brasil-economia-governo.org.br/2011/02/13/como-as-leis-e-o-poder-judiciario-afetam-a-economia/>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

MESHBESHER, T. M. The role of history in comparative patent law. **Journal of the Patent & Trademark Office**, n. 78, p. 594-614, 1996. Disponível em: <<http://www.compilerpress.ca/Library/Meshbeshher%20Role%20of%20History%20in%20Comparative%20Patent%20Law,%20JPTMO,%201996.htm>>. Acesso em: 24 out. 2021.

MGBEOJI, I. The juridical origins of the international patent system: Towards a historiography of the role of patents in industrialization. **Journal of the History of International Law**, v. 5, n. 2, p. 403-422, 2003. Disponível em: <http://digitalcommons.osgoode.yorku.ca/cgi/viewcontent.cgi?article=1888&context=scholarly_works>. Acesso em: 22 abr. 2020.

MÜLLER, F. Métodos de trabalho do direito constitucional. Tradução Peter Naumann. Porto Alegre, Síntese, 1999. 104 p.

MOLAS-GALLART, J. Which way to go? Defense technology and the diversity of "dual-use" technology transfer mechanisms. **Research Policy**, v. 26, nº 3, p. 367-385, 1997.

Disponível em:

<<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0048733397000231>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

MONTESQUIEU, C. de S. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 851 p.

Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2963710/mod_resource/content/0/Montesquieu-O-espírito-das-leis_completo.pdf>. Acesso em: 20 abr 2020.

MORAIS, C. B. de. **Manual de legística: critérios científicos e técnicos para legislar melhor**. Lisboa: Editora Verbo, 2007. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4182376/mod_resource/content/2/MORAIS_Carlos-Manual_Legistica_Cap1.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020.

MORAND, C. A. Eléments de légistique formelle et matérielle. In: MORAND, C. A. (dir.). **Légistique formelle et matérielle – Formal and Material Legistic**. Presses universitaires d'Aix-Marseille, Aix-En-Provence, p. 17-46, 1999.

MOUSMOUTI, M. The efectiveness test as a tool for law reform. **IALS Student Law Review**, v.2, n.1, p. 4 – 8, 2014. Disponível

em:<<https://journals.sas.ac.uk/lawreview/article/view/2116/2047>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MOTA, L. F. P. **Implementação de Políticas Públicas em Quadros de Public Governance – Colaboração Inter-Organizacional como Factor Chave: o caso dos centros novas oportunidades do distrito de Lisboa**. Dissertação apresentada ao Mestrado em Sociologia das Organizações e do Trabalho do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, 2010. Disponível em:<

https://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/3016/2/dissertacao_Luis_Mota.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020.

MOWERY, D. C. National security and national innovation systems. **The Journal of Technology Transfer**, v. 34, n. 5, p. 455-473, 2009.

MOYNIHAN, D. P.; COMBEST, L. Secrecy: A Brief Account of the American Experience. In: MOYNIHAN, Daniel Patrick; COMBEST, Larry (Org.). **The Comission on Protecting and Reducing Government Secrecy**. Washington, DC: United States Printing Office. 1997. Appendix A. Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/GPO-CDOC-105sdoc2/pdf/GPO-CDOC-105sdoc2-11-1.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

MPPR – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Curso para Gestão de Processos**: Módulo I – Mapeamento e melhoria de Processos do MP-PR, 2014. Disponível em:

<http://www.planejamento.mppr.mp.br/arquivos/File/gerenciamento_de_processos/modulo_1_oficina_2_reuniao_2.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2020.

NARD, C. A; MORRIS, A. P. Constitutionalizing Patents: From Venice to Philadelphia. **Review of Law & Economics**, v. 2, n. 2, p. 223-321, Case legal Studies research paper n. 04-12, 2006. Disponível em:< <https://www.degruyter.com/document/doi/10.2202/1555-5879.1054/html>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

NEVES, M. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica. 1994. 191 p.

NOVO equipamento para o Exército. **A Manhã**, Rio de Janeiro, n. 1225, p. 3, 7 ago. 1945. Disponível em:<http://memoria.bn.br/pdf/116408/per116408_1945_01225.pdf>. Acesso em 20 out. 2020.

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Manual de Oslo**: Diretrizes para Coleta, Relatórios e Uso de dados sobre inovação. 4ª. ed. 2018.

_____. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Recommendation of the Council on Improving the Quality of Government Regulation**. OCDE/GD (95), Paris, 1995. Disponível em: <<https://legalinstruments.oecd.org/public/doc/128/128.en.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2019.

O'DELL, T. H. **Inventions and Official Secrecy**: A History of Secret Patents in the United Kingdom. Oxford: Clarendon Press, 1994. 149p.

OLIVER-LALANA, D. Rational Lawmaking and Legislative Reasoning in Parliamentary Debates. In: WINTGENS, L. J.; OLIVER-LALANA, D. A. (eds.). **The Rationality and Justification of Legislation**: essays in Legisprudence. p. 135-184: Springer, 2013.

OMC – Organização Mundial do Comércio. **Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio**. 1994a. Disponível em: < <https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2020.

_____. Organização Mundial do Comércio. **Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio**, 1994b Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

_____. Organização Mundial do Comércio. **Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio**, 1947. Disponível em: < https://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/LTF_MA_26142.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

OMPI – Organização Mundial de Propriedade Intelectual. **Methodology for the Development of national Intellectual Property Strategies**. 2a. ed., WIPO, 2020a. Disponível em: < <https://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=4522>>. Acesso em: 12 dez. 2021.

OMPI – Organização Mundial de Propriedade Intelectual. **Regulamento de Execução do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes**, 2020b. Disponível em: <https://www.wipo.int/export/sites/www/pct/pt/texts/pdf/pct_regs.pdf>. Acesso em: 29 out. 2020.

_____. Organização Mundial de Propriedade Intelectual. **Draft reference document on the exception regarding compulsory licensing**, 2019. Disponível em: <https://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=437425>. Acesso em: 02 fev. 2021.

_____. Organização Mundial de Propriedade Intelectual. **WIPO Guide to using patent information**. Publication n. L434/3E, 2015. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_l434_3.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.

_____. Organização Mundial de Propriedade Intelectual. **Exceptions and limitations to patente rights submitted by the Delegation of Brazil**. Standing Committee on the Law of Patents. Fourteenth Session, Geneva, 2010. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/mdocs/patent_policy/en/scp_14/scp_14_7.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.

_____. Organização Mundial de Propriedade Intelectual. **Report on the International Patent System**. Standing Committee on the Law of Patents, Twelfth session, Geneva, 2008. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/mdocs/scp/en/scp_12/scp_12_3_rev.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2021.

_____. Organização Mundial de Propriedade Intelectual. **Tratado de Direito de Patentes**, 2000. Disponível em: <<https://www.wipo.int/treaties/en/ip/plt/>>. Acesso em: 29 out. 2019.

_____. Organização Mundial de Propriedade Intelectual. **Tratado de Cooperação em matéria de Patentes**, 1970. Disponível em: <<https://www.wipo.int/export/sites/www/pct/pt/texts/pdf/pct.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2019.

OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte. **Acordo para a salvaguarda mútua do segredo das invenções relativas à defesa**. Paris - França, 1960. Disponível em: <<https://fas.org/sgp/othergov/invention/nato60.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2019.

PARANAGUÁ, P.; REIS, R. **Patentes e criações industriais**. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2009. 150p. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2755/Patentes%20e%20Cria%20E7%F5es%20Industriais.pdf?sequence=5>>. Acesso em: 29 out. 2020.

PAARLBERG, R. L. Knowledge as power: science, military dominance, and US security. **International Security**, v. 29, n. 1, p. 122-151.

PASTORI, G. Administração pública. In: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. (orgs.). **Dicionário de Política**. Tradução Carmen C, Varriale et ai. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1ª ed., v. 1, 1998. 674. p. 10-17. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2938561/mod_resource/content/1/BOBBIO.%20Dicionário%20de%20pol%C3%ADtica..pdf>. Acesso em: 4 mai. 2020.

PAULA, F. **Avaliação legislativa no Brasil: limites e possibilidades**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. 387p. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5066921/mod_resource/content/1/avaliação%20legislativa%20no%20brasil_felipe%20de%20paula_tese_2016.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

PENROSE, Edith T. **The economics of the international patent system**. The Johns Hopkins Press, 1951. 247 p.

PIÉTA. **Rapport du groupe de projet PIÉTA (Prospective de la Propriété Intellectuelle pour l'ÉTAt stratège): Quel système de propriété intellectuelle pour la France d'ici 2020?**, Paris, 2006.

PINTO JUNIOR, M. E. Pesquisa Jurídica Aplicada no Mestrado Profissional. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 27-48, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v14n1/1808-2432-rdgv-14-01-0027.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2020.

PONTES, W. R. 2010. **Um estudo do processo de nacionalização de peças de reposição de aeronaves e equipamentos na Força Aérea Brasileira**. Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, 2010.

PRADO, M. M. What is Law and Development? **Revista Argentina de Teoria Juridica**, v. 11, n. 1, p. 1-20, 2010. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1907298>. Acesso em: 21 jun. 2020.

PRAGER, F. D. The Early Growth and Influence of Intellectual Property. **Journal of Patent Office Society**, v. 34, n. 2, p. 106-140, 1950. Disponível em: <<http://www.compilerpress.ca/Library/Prager%20Early%20Growth%20&%20Influence%20of%20IP%20JPOS%201950.htm>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

_____. History of Intellectual Property from 1545 to 1787. **Journal of Patent Office Society**, v. 26, n. 11, p. 711-760, 1944. Disponível em: <<http://www.compilerpress.ca/Library/Prager%20History%20of%20IP%201545-1787%20JPOS%201944.htm>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

PRETE, E. K. E. Porque surgiu a legística? Antecedentes históricos de seu surgimento. In: SOARES, F. M.; KAITEL, C. S.; PRETE, E. K. E. (orgs.). **Estudos em Legística**, p. 15-57. Ed. Tribo Ilha, UFMG, 2019. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/10/Miolo_Estudos-em-Legi%CC%81stica-Final2.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2020.

PRITCHETT, L; WOOLCOCK, M; ANDREWS, M. **Capability Traps? The Mechanisms of Persistent Implementation Failure**. Center for Global Development Working Papers, n. 234, 2010. Disponível em: <https://www.cgdev.org/sites/default/files/1424651_file_Pritchett_Capability_FINAL.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2020.

PROENÇA JÚNIOR, D; DINIZ, E. Considerações sobre uma Política de Defesa no Brasil: uma análise crítica. **Parcerias Estratégicas**, v. 1, n. 2, p. 16-21, 1996. Disponível em: <http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/viewFile/5/5>. Acesso em: 21 dez. 2019.

QUEIROZ, R. M. R. Pesquisa Jurídica Aplicada no Mestrado Profissional. In: QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. **Metodologia da pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. Ed. Saraiva, 2ª. ed., 2019. p. 55-70.

REHFELDT, B. **Die Wurzeln des Rechts**. Verlag Duncker & Humblot. Berlin, 1951. 71 p.

REICHMAN, J. H.; HASENZAHN, C. **Non-voluntary Licensing of Patented Inventions: Historical Perspective, Legal Framework Under TRIPS and an Overview of the Practice in Canada and the USA**, UNCTAD/ICTSD Project on Intellectual Property Rights and Sustainable Development, Issue Paper n. 5, Geneva: UNCTAD, 2003. Disponível em:

<https://unctad.org/system/files/official-document/ictsd2003ipd5_en.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2016.

REINO UNIDO. **Lei de Patentes**. 1977. Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1977/37/contents>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

_____. **Lei Patentes, Designs e Marcas**. 1883. Disponível em: <[https://openlibrary.org/books/OL20490569M/The_Patents_Designs_and_Trade_Marks_Act_1883_\(46_47_Vict._C._57\)_with_the_Rules_and_...](https://openlibrary.org/books/OL20490569M/The_Patents_Designs_and_Trade_Marks_Act_1883_(46_47_Vict._C._57)_with_the_Rules_and_...)>. Acesso em: 21 jan. 2020.

_____. Office of the Commissioners of Patents. **Patent UK n° 779**, William George Armstrong. Firing or igniting explosive projectiles. 1858. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=GpTI3W7A6H4C&pg=PA13-IA40&lpg=PA13-IA40&dq=William+George+Armstrong+firing+or+igniting+explosive+projectiles+1858&source=bl&ots=AyZuFgT5Jd&sig=ACfU3U23vDJnCbRTZN3_Uj-kAgJbuqmWSg&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjUge2T38j2AhVpqpUCHZubCdQQ6AF6BAgZEAM#v=onepage&q=William%20George%20Armstrong%20firing%20or%20igniting%20explosive%20projectiles%201858&f=false>. Acesso em: 21 dez. 2022.

_____. Office of the Commissioners of Patents. **Patent UK n° 1774**, John Macintosh. Incendiary materials to be used in warfare. 1855. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=gXplyMhmoj4C&pg=PT8&lpg=PT8&dq=1774+John+Macintosh+Application+of+incendiary+materials+to+be+used+in+warfare&source=bl&ots=a8hJg_u6AX&sig=ACfU3U3rqqsELaGO9Yeza26tilih0kfKg&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwj5pP3d3Mj2AhVOrZUCHQWRB_UQ6AF6BAgCEAM#v=onepage&q=1774%20John%20Macintosh%20Application%20of%20incendiary%20materials%20to%20be%20used%20in%20warfare&f=false>. Acesso em: 21 dez. 2022.

_____. **Lei de 1.7.1852, que altera a Lei de patentes**. The Statutes of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, 15 & 16 Victoria, 1852a. Disponível em: <<https://patentlyo.com/media/2017/08/PL-Amendment-Act-15-16-Victoria-c.83-1852.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

_____. Office of the Commissioners of Patents. **Patent UK n° 884**, Robert Barnard Feather. Constructing Ships; and Rendering Ships and boats Impervious to Shot, 1852b. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=HLMY11PqJw8C&pg=RA14-PA1&lpg=RA14-PA1&dq=Robert+Barnard+Feather.+Constructing+Ships;+and+Rendering+Ships+and+boats+Impervious+to+Shot,+1852&source=bl&ots=AgrvPL61ZT&sig=ACfU3U1JbqZHralRpZw2fdsOuxoaLQZ2OA&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjRvNG13cj2AhVor5UCHZ7qC04Q6AF6BAgDEAM#v=onepage&q=Robert%20Barnard%20Feather.%20Constructing%20Ships%3B%20and%20Rendering%20Ships%20and%20boats%20Impervious%20to%20Shot%2C%201852&f=false>>. Acesso em: 21 dez. 2022.

_____. **Decisão do Tribunal de Justiça de Primeira Instância.** Liardet contra Johnson. 1778. Disponível em: <http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/uma_nota_brevissima.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2020.

_____. **Decisão do Tribunal de Justiça de Primeira Instância.** Boulton & Watt contra Bull. 1795. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/171908092/UK-Ct-of-Common-Pleas-Boulton-v-Bull-1795-20>>. Acesso em: 21 jan. 2020.

_____. **Estatuto dos Monopólios.** 1623. Disponível em: <https://www.ipmall.info/sites/default/files/hosted_resources/lipa/patents/English_Statute1623.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2020.

REN, L. A comparison of 28 U.S.C. 1498(A) and foreign Statutes and an analysis of 1498(A)'s compliance with TRIPS. **Houston Law Review**, v. 41, nº 5, p. 1659-1701, 2005.

REPPY, J. Technology and trade: Does Military R&D make a difference? Peace Studies Program, Cornell University. In: NATO - North Atlantic Treaty Organization. **The relations between defence and civil technologies.** NATO Advanced Research Workshop on the Relationship between Defence and Civil Technologies, 1987. p. 88-105. Disponível em: <<https://link.springer.com/book/10.1007%2F978-94-015-7803-5>>. Acesso em: 21 fev. 2020.

ROBERTSON, M. A. **English Reports Annotated, 1866-1900**, v. 2, part. 1, London: The Reports and Digest Syndicate, 1866.

ROCHA, C. C. M. **Equipamento para votação eletrônica.** Depositante: Carlos Cesar Moretzsohn Rocha. PI 9601961-1, 17 jul 1996, 29 set 1998, Revista da Propriedade Industrial, 1996.

RODRIGUES, D. R. M. Abstração e sistematização na Iurisprudencia Romana. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 97, p. 23-33, 2002. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67532>>. Acesso em: 10 ju. 2021.

ROFFE, P.; MELENDEZ-ORTIZ, R. **Resource Book on TRIPS and Development: An Authoritative and Practical Guide to the TRIPS Agreement.** UNCTAD-ICSTD, 2005. 846 p. Disponível em: <https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/ictsd2005d1_en.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2019.

ROSENBERG, N. The direction of technological change: inducement mechanisms and focusing devices. **Revista Brasileira de Inovação**, v. 11, n. 1, p. 9-36, 2012.

ROTH, A. N. O direito em crise: fim do estado Moderno? In: FARIA, J. E. (org.) **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas, p. 15 – 27. São Paulo: Malheiros, 1998.

RUA, M. G.; ROMANINI, R. **Para aprender políticas públicas**. Brasília: IGEPP, 2013. 25p. Disponível em: <<http://livrozilla.com/download/1095992>>. Acesso em: 21 ago. 2020.

RUA, M. G. **Políticas Públicas**. Departamento de Ciências da Administração/UFSC. Brasília: CAPES: UAB, 3a. ed., 2014, 130 p. Disponível em: <<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/145407/1/PNAP%20-%20Modulo%20Basico%20-%20GPM%20-%20Políticas%20Publicas.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2020.

RUBIN, E. L. Law and Legislation in the administrative State. **Columbia Law Review**, v. 89, n. 3, p. 369-426, 1989.

RUKAVISHNIKOV, V. O; PUGH, M. Civil-Military Relations. In: CAFORIO, G. (ed.). **Handbook of the Sociology of the Military**. Handbooks of Sociology and Social Research, p. 131-149. Springer, New York, 2006.

RÚSSIA. **Estratégia de Segurança Nacional**. 2015. Disponível em: <<http://www.ieee.es/Galerias/fichero/OtrasPublicaciones/Internacional/2016/Russian-National-Security-Strategy-31Dec2015.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2020.

SALINAS, N. S. C. **Legislação e Políticas Públicas**: A Lei como Instrumento de Ação Governamental. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. 234 p. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-22042013-112422/pt-br.php>>. Acesso em 20 mai. 2020.

SALINAS, N. S. C. **Avaliação legislativa no Brasil**: um estudo de caso sobre as normas de controle das transferências voluntárias de recursos públicos para entidades do terceiro setor. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008. 256 p. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-31032009-153959/pt-br.php>>. Acesso em 20 mai. 2020.

SALLES, J. C. M. **A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência**. 5ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. 1101 p.

SALOMÃO FILHO, C. Regulação e desenvolvimento. In: SALOMÃO FILHO, C. (coord.). **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002. 262 p.

SANTOS, T. Economia de defesa como uma categoria geral de análise nas Ciências Econômicas. **Revista da Escola de Guerra Naval**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 542-564. Set/Dez., 2018. Disponível em: <https://revista.egn.mar.mil.br/index.php/revistadaegn/article/view/763/pdf_1>. Acesso em 30 out. 2019.

_____. **Economia de Defesa e Indústria de Defesa: barreiras à política e à gestão da CT&I nos países em desenvolvimento**. IV Encontro Brasileiro de Estudos Estratégicos e Relações Internacionais, Niterói, 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/36080568/ECONOMIA_DE_DEFESA_E_IND%3%9ASTRIA_DE_DEFESA_BARREIRAS_%C3%80_POL%3%8DTICA_E_%C3%80_GEST%3%83O_DA_CT_and_I_NOS_PA%3%8DSES_EM_DESENVOLVIMENTO>. Acesso em: 5 out. 2019.

SAVIGNY, F. C. **Juristische Methodenlehre**. Nach der Ausarbeitung des Jakob Grimm. Herausgegeben von Gerhard Wesenberg. Stuttgart: K. F. Koehler, 1951.

SCHEPPELE, K. L. **Legal secrets: equality and efficiency in the common law**. Chicago: Chicago University Press, 1988. 378p.

SCHUMPETER, J. A. The theory of economic development. **Harvard Economic Studies**, v. 46, Cambridge, Mass, Harvard University Press, 1934. 255 p.

SEELEY, J. R. **Introduction to Political Science: Two Series of Lectures**. Ed. Macmillan and. Co., London and New York, 1896. 387 p.

SEGAL, A. **Innovation and National Security: Keeping our Edge**. Independent Task Force Report n. 77. Council on Foreign Relations Inc., 2019. 115p. Disponível em: <https://www.cfr.org/report/keeping-our-edge/pdf/TFR_Innovation_Strategy.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2020.

SELL, S. Intellectual Property and Public policy in historical Perspective: contestation and settlement. In: Symposium – **Intellectual Property at a Crossroads: the use of the past in Intellectual Property Jurisprudence**. Loyola of Los Angeles Law Review, v. 38, n. 1, p. 267-322, 2004. Disponível em: <<https://digitalcommons.lmu.edu/llr/vol38/iss1/>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

SEVERANCE, B. **Manual of Foreign Patents**. Patent Office Society, J. W. Stowell Printing Company, Federasburg, MD. Washington, D. C., 1935. 161 p. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=itKuHcHu6s0C&oi=fnd&pg=PA1&ots=5HiyC6KSwO&sig=v-nyanMaSlyhfgLNZkB5hHeo0M&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 23 abr. 2020.

SHILS, E. A. **The torment of secrecy: The background and consequences of american security policies.** Chicago: Ivan R. Dee, Inc, 1996. 243p. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=MAwFGNy505MC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 23 out. 2019.

SHULSKY, A., SCHMITT, G. **Silent warfare: understanding the world of intelligence.** 3ª. ed., Washington: Brassey's, 2002. 223 p.

SILVA, R. V. da. **Uso público não comercial das patentes de interesse da Defesa Nacional.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Aeroespaciais da Universidade da Força Aérea, Rio de Janeiro. 2016. 132p.

SILVA, J. A. da. **Princípios no processo de formação das leis no direito constitucional.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 1964. 307 p.

SILVA, B. T. **Noções de Direito Administrativo.** Nova, 2015.

SINGH, S. **The Code Book: The Science of Secrecy from Ancient Egypt to Quantum Cryptography.** Anchor Books, New York, 1999. 432 p. Disponível em: <<https://www.amazon.com.br/Code-Book-Science-Secrecy-Cryptography/dp/0385495323>>. Acesso em 20 mai. 2020.

SMITH, A. **An inquiry into the nature and causes of the wealth of nations.** Books I, II, III, IV and V. MetaLibri Digital Library, 2007. 743 p. Disponível em: <https://www.ibiblio.org/ml/libri/s/SmithA_WealthNations_p.pdf>. Acesso em 20 mai. 2020.

SOARES, F. M; KAITEL, C. S; PRETE, E. K. E (Org.). **Estudos em Logística.** 1. Ed. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2019. 288 p. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1wtXUrrA4WgmUMVeDMzOOTshFGqimWeBa/view>>. Acesso em 30 ago. 2020.

SOARES, F; ASSUNÇÃO, L. A qualidade da lei no contexto do desenvolvimento: Desafios para o Brasil no Século XXI. In: CARDOSO JR., J. C. (org.) **Planejamento Brasil Século XXI: Inovação institucional e refundação administrativa** – elementos para o pensar e o agir. IPEA, Brasília, 2015. p. 103-131. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160530_livro_planejamento_brasil_sec_xxi.pdf>. Acesso em 30 abr. 2020.

SOARES, F. M; KAITEL, C. S. Análise Econômica do Direito a serviço da logística material: os artigos 1 e 4 da Constituição federal de 1988. In: COSTA MATOS, A. S. M. (org.) **Fundamentos Críticos do Pensamento Jurídico-Filosófico.** Belo Horizonte: Initia Via,

2012. p. 98-141. Disponível em: <<https://observalei.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2021/02/ANALISE-ECONOMICA-DO-DIREITO-A-SERVICO-DA-LEGISTICA-MATERIA-OS-ARTIGOS-1o-A-4o-DA-CONSTITUICAO-FEDERAL-DE-1988.pdf>>. Acesso em 30 abr. 2020.

SOARES, F. M. Legística e Desenvolvimento: a qualidade da lei no quadro de otimização de uma melhor legislação. **Revista da faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 50, p. 124-142, 2007. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/31>>. Acesso em: 24 mai. 2021.

_____. **Produção do Direito e conhecimento da Lei a luz da participação popular e sob o impacto da tecnologia da informação**. Tese de doutorado apresentada à faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: UFMG, 2002. 342p. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-96WPB6>>. Acesso em: 24 mai. 2021.

_____. Prefácio. In: SOARES, F. M.; KAITEL, C. S.; PRETE, E. K. E. (org.). **Estudos em Legística**, Ed. Tribo Ilha, UFMG, 2019. p. 6-8. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/wp-content/uploads/2019/10/Miolo_Estudos-em-Leg%C3%ADstica-Final2.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2020.

_____. Legística: história e objeto; fronteiras e perspectivas. In: **Congresso Internacional de Legística: Qualidade da lei e desenvolvimento** (2007, Belo Horizonte, MG). Legística: qualidade da lei e desenvolvimento. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2009. p. 41-80. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/392>>. Acesso em: 5 nov. 2020.

SOETE, L.; ARUNDEL, A. **An Integrated Approach to European Innovation and Technology Diffusion Policy: A Maastricht Memorandum**. European Community Programme for Innovation and Technology Transfer. Luxemburgo, 1993. 104 p. Disponível em: <<https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/7255a860-ced6-438b-8300-b31d25790e6a>>. Acesso em: 4 mai. 2020.

SOUZA, C. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, ano 8, n. 16, p. 20-45, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2020.

STOPPINO, M. Poder. In: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. (orgs.), **Dicionário de Política**. Vol. 1, 11a. Editora Universidade de Brasília, 1998. 1330 p. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2938561/mod_resource/content/1/BOBBIO.%20Dicion%C3%A1rio%20de%20pol%C3%ADtica..pdf>. Acesso em: 4 mai. 2020.

TANNO, G. A contribuição da Escola de Copenhague aos Estudos de Segurança Internacional. **Revista Contexto Internacional**. v. 25, n. 1, 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16.pdf>>. Acesso em: 2 mar. 2021. http://contextointernacional.iri.puc-rio.br/media/Tanno_vol25n1.pdf

TEMER, M. **Elementos de Direito Constitucional**. 17a. ed. São Paulo, Malheiros, 2001. 222 p.

UGARTE, J. M. Control Publico de la Actividad de Inteligencia: Europa y America Latina, una visión comparativa. **Congreso Internacional Post - Globalización: Redefinición de la Seguridad y la Defensa Regional en el Cono Sur**, Centro de Estudios Internacionales para el Desarrollo, Buenos Aires, 2002. Disponível em: <http://www.ceid.edu.ar/serie/2010/ceid_serie_dt_16_jode_manuel_ugarte_control_publico_de_la_actividad.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2020.

UNCTAD. United Nations Conference on Trade and Development. **TRIPS Post-Grant Flexibilities: Compulsory Licenses & Government Use**. Workshop on Flexibilities in International Intellectual Property rules and local Production of Pharmaceuticals for the Southern, Central and West African Region, 7 – 9 dec. 2009, Cape Town. Disponível em: <http://unctad.org/Sections/dite_to_tip/docs/tot_ip_0021_en.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2020.

_____. United Nations Conference on Trade and Development. **Solução de Controvérsias**. Curso de Solução de Disputas em Comércio Internacional, Investimento e Propriedade Intelectual. Nações Unidas, 2003. Disponível em: <https://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add18_pt.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2020.

USPO. United States Patent Office. **Patente US 2,573,741**, 1951. Disponível em: <<https://patents.google.com/patent/US2573741A/en>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

USPO. United States Patent Office. **Patente US 2,504,161**, 1950. Disponível em: <<https://patents.google.com/patent/US2504161A/en>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

_____. United States Patent Office. **Patente US 2,476,107**, 1949. Disponível em: <<https://patents.google.com/patent/US2476107A/en>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

_____. United States Patent Office. **Patente US 2,443,989**, 1948b. Disponível em: <<https://patents.google.com/patent/US2443989A/en>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

_____. United States Patent Office. **Patente US 2,442,141**, 1948a. Disponível em: <<https://patents.google.com/patent/US2442141A/en>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

_____. United States Patent Office. **Patente US 2,423,873**, 1947b. Disponível em: <<https://patents.google.com/patent/US2423873A/en>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

_____. United States Patent Office. **Patente US 2,432,638**, 1947a. Disponível em: <<https://patents.google.com/patent/US2432638A/en>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

_____. United States Patent Office. **Patente US 2,399,840**, 1946. Disponível em: <<https://patents.google.com/patent/US2399840A/en>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

USPTO - United States Patent and Trademark Office. **The USPTO Texas Regional Office - Patents Under Secrecy Order**. Space and Missile Defense Working Group Meeting. National Defense industrial Association. Tennessee Valley Chapter - Huntsville, Al, 2016.

USPTO - United States Patent and Trademark Office. **Patente US 7,952,511 B1**, 2011. Disponível em: <<https://patentimages.storage.googleapis.com/ac/cf/85/1e9313c1e30e1b/US7952511.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

_____. United States Patent and Trademark Office. **Patente US n° 7,268,724 B1**, 2007a.

_____. United States Patent and Trademark Office. **Patente US n° 7,188,801 B1**, 2007b.

_____. United States Patent and Trademark Office. Renewal of Secrecy Order. **Pedido de Patente US n° 09/545,407**, 2007c. Disponível em: <<https://patentimages.storage.googleapis.com/ac/cf/85/1e9313c1e30e1b/US7952511.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

_____. United States Patent and Trademark Office. **Reminder on TC 2800 Guidelines for Sensitive Applications Warning System (SAWS) Program Reminder**, 2006. Disponível em: <<https://ipspotlight.files.wordpress.com/2015/03/uspto-march-2006-saws-memo.pdf>>. Acesso em: 2 fev 2022.

_____. United States Patent and Trademark Office. **Patente US 6,467,914 B1**, 2002. Disponível em: <<https://patentimages.storage.googleapis.com/cc/9d/73/8f45ee9bc661b4/US6467914.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

_____. United States Patent and Trademark Office. **Patente US RE 34,162**, 1993a. Disponível em: <
<https://patentimages.storage.googleapis.com/48/a4/dd/36da4620c63f06/USRE34162.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

_____. United States Patent and Trademark Office. **Patente US 5,231,946**, 1993b. Disponível em: <
<https://patentimages.storage.googleapis.com/f1/e9/9d/0fb908eabdd52d/US5231946.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

_____. United States Patent and Trademark Office. **Patente US 4,979,917**, 1990. Disponível em: <
<https://patentimages.storage.googleapis.com/ae/f6/95/9c96842d393f3b/US4979917.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

_____. United States Patent and Trademark Office. **Patente US 4,840,682**, 1989. Disponível em: <
<https://patentimages.storage.googleapis.com/3f/18/eb/ae82bf1283f14f/US4840682.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

_____. United States Patent and Trademark Office. **Patente US 3,758,051**, 1973. Disponível em: <
<https://patentimages.storage.googleapis.com/8a/68/27/53d3729f9a3f5c/US3758051.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

VAN KLINK, B. Symbolic Legislation: An Essentially Political Concept. In: POORT, L.; VAN BEERS, B.; VAN KLINK, B. (eds.). **Symbolic Legislation Theory and Developments in Biolaw**, p. 19-35. Switzerland: Springer, 2016.

VARGAS PULIDO, W; GODOY ESTRELLA, E. Impacto del gasto de la defensa en el crecimiento económico de Colombia en los últimos veinte años. **Revista Científica General José María Córdova**, v. 11, n. 11, p. 227-257, 2013. Disponível em: <
<https://revistacientificaesmic.com/index.php/esmic/article/view/212/502>>. Acesso em 21 mar. 2020.

VARGAS, M. **Metodologia da Pesquisa Tecnológica**. Rio de Janeiro: Editora Globo, 1985. 243 p.

VAVER, D. Some Agnostic Observations on Intellectual Property. In: NAIR, K. R. G., KUMAR, A. (ed.) **Intellectual Property Rights**. Allied Publishers Limited, 1994. p. 238-262.

VERGOTINNI, G. Defesa. In: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. (orgs.), **Dicionário de Política**. 11a. ed., Editora Universidade de Brasília, v. 1, 1998. 1330 p.

Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2938561/mod_resource/content/1/BOBBIO.%20Dicionário%20de%20pol%C3%ADtica..pdf>. Acesso em: 4 mai. 2020.

VIEHWEG, T. Ideologie und rechtdogmatik. In: **Ideologie und Recht**. Frankfurt: Vittorio Klostermann, 1969.

WALDRON, J. Principles of legislation. In: BAUMAN, R.W.; KAHANA, T. (eds.) **The least examined branch: The role of legislatures in the constitutional state**, p. 15–32. Cambridge University Press, 2006.

_____. **A dignidade da legislação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WELLERSTEIN, A. Patenting the Bomb: nuclear weapons, Intellectual Property, and Technological Control. **Isis**, v. 99, n. 1, p. 57-87, 2008. Disponível em:

<<https://www.journals.uchicago.edu/doi/pdf/10.1086/587556>>. Acesso em: 26 jul. 2020.

WILLIAMS, M. E. C.; GHRIST, D. E. Intellectual Property Suits in the United States Court of Federal Claims. **Landslide Magazine**, v. 10, n. 1, American Bar Association, 2017.

Disponível em: <<https://www.usfc.uscourts.gov/node/2927>>. Acesso em: 26 jul. 2020.

WINSTON, C. **Government failure versus market failure: microeconomics policy research and government performance**. [s.l.]: Brookings Institution Press, 2006. 131p. Disponível em: <<https://www.brookings.edu/wp-content/uploads/2016/06/20061003.pdf>>. Acesso em 21 jan. 2020.

WINTGENS, L. J. Prefácio. In: Meberschmidt, Klaus; Oliver-Lalana, Daniel (Org.). **Rational Lawmaking under review: Legisprudence According to the German federal Constitutional Court**. Suíça: Springer, 2016.

WINTGENS, L. J. The rational legislator revisited. Bounded rationality and legisprudence. In: WINTGENS, Luc; OLIVER-LALANA, Daniel (Org.). **The Rationality and Justification of Legislation: essays in legisprudence**. Suíça: Springer, 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/299711041_The_Rational_Legislator_Revisited_Bounded_Rationality_and_Legisprudence>. Acesso em 21 jan. 2021.

WINTGENS, L. J.; OLIVER-LALANA, D. Preface. In: WINTGENS, Luc; OLIVER-LALANA, Daniel (Org.). **The Rationality and Justification of Legislation**: essays in legisprudence. Suíça: Springer, 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/299711041_The_Rational_Legislator_Revisited_Bounded_Rationality_and_Legisprudence>. Acesso em 21 jan. 2021.

_____. **Legisprudence**: practical reason in legislation. Farnham: Ashgate Publishing Limited. 2012.

_____. **Legisprudence**: A new theoretical Approach to legislation. Hart Publishing, Oxford, 2002. 150 p.

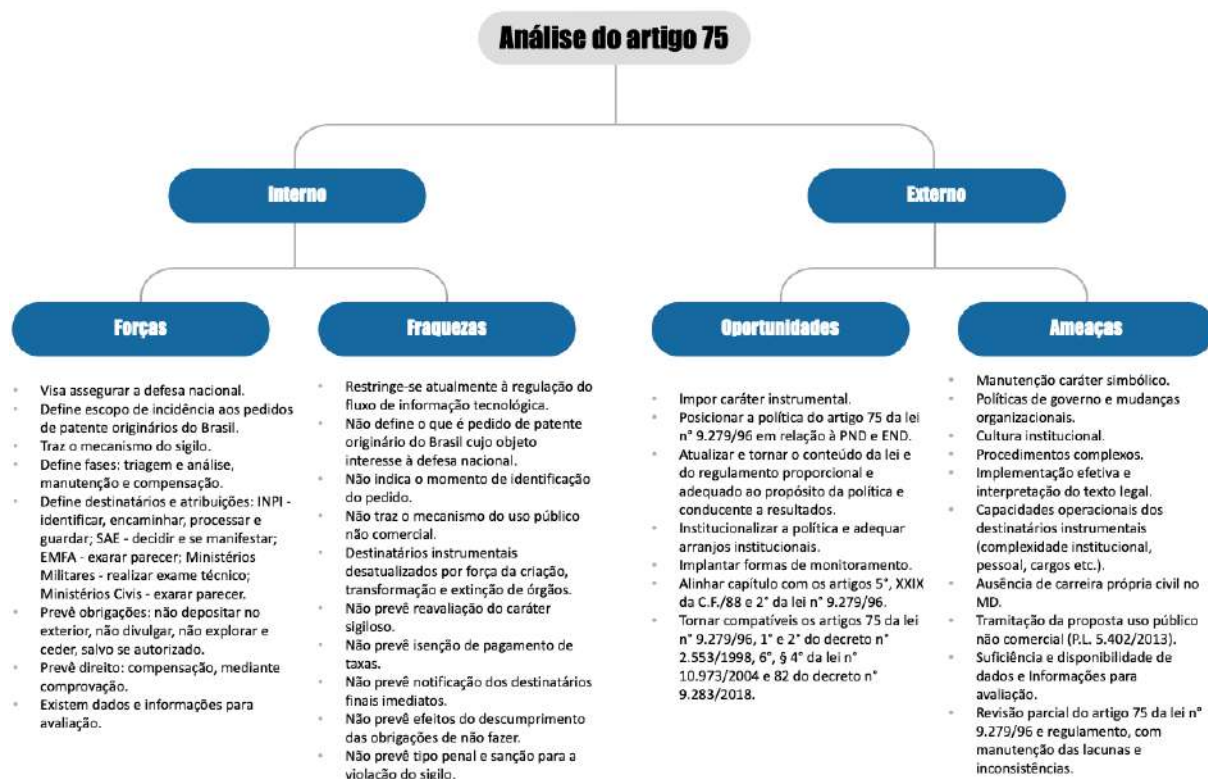
WOLF, C. Jr. A Theory of Nonmarket Failure: Framework for Implementation Analysis. **Journal of Law and Economics**, v. 22, n. 1, p. 107–139. 1979. Disponível em: <<http://risk.ganslandt.info/nonmarketfailure.pdf>>. Acesso em 4 fev. 2020.

XAVIER, E. P. **Construção do Estado, Comunidade Política e Segurança**: o caso do Uzbequistão na Ásia Central pós-soviética. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais do Instituto de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2006. 217 p.

ZAPATERO GÓMEZ, V. De la jurisprudência a la legislación. **Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho**, n. 15-16, 2, p. 769-790, 1994. Disponível em: <<http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/10653>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

ZAGREBELSKY, G. **El derecho dúctil**. 10. Ed. Madrid: Trotta, 2011.

APÊNDICE A – Forças, fraquezas, oportunidades e ameaças



APÊNDICE B - Proposta de decreto regulamentar para o artigo 75 da Lei nº 9.279/96

DECRETO Nº

Regulamenta os artigos 75 e 88 a 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, caput, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 75 e 88 a 93 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996,

DECRETA:

Artigo 1º A Agência Brasileira de Inteligência é o órgão competente do Poder Executivo para se manifestar sobre o caráter sigiloso do processo de pedido de patente originário do Brasil, cujo objeto interesse à defesa nacional.

§ 1º O caráter sigiloso do pedido de patente, cujo objeto seja de natureza militar, será decidido com base em parecer conclusivo expedido pelo Ministério da Defesa, após consulta técnica realizada aos Comandos Militares competentes, em suas respectivas áreas de competências.

§ 2º O caráter sigiloso do pedido de patente, cujo objeto seja de natureza civil, será decidido, quando for o caso, com base em parecer conclusivo emitido pelo Ministério da Defesa, após consulta técnica realizada ao Ministério a que a matéria esteja afeta.

Artigo 2º A divulgação, o depósito no exterior, a exploração e a cessão do pedido cujo objeto interesse à defesa nacional, ficam condicionados à prévia autorização da Agência Brasileira de Inteligência.

Parágrafo único. Quando houver restrição de ações do depositante ou do titular do pedido cujo objeto interesse à defesa nacional, nos termos do artigo 75, § 3º da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, o depositante ou titular do pedido será indenizado mediante comprovação dos benefícios que teria auferido pela exploração ou cessão.

Artigo 3º Ao servidor da administração pública direta, indireta e fundacional, que desenvolver invenção, aperfeiçoamento ou modelo de utilidade e desenho industrial, será assegurada, a título de incentivo, durante toda a vigência da patente ou do registro, premiação de parcela do valor das vantagens auferidas pelo órgão ou entidade com a exploração da patente ou do registro.

§ 1º Os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional promoverão a alteração de seus estatutos ou regimentos internos para inserir normas que

definem a forma e as condições de pagamento da premiação de que trata este artigo, a qual vigorará após publicação no Diário Oficial da União, ficando convalidados os acordos firmados anteriormente.

§ 2º A premiação a que se refere o caput não poderá exceder a um terço do valor das vantagens auferidas pelo órgão ou entidade com a exploração da patente ou do registro.

Artigo 4º A premiação de que trata o artigo 3º não se incorpora, a qualquer título, aos salários dos empregados ou aos vencimentos dos servidores.

Artigo 5º Na celebração de instrumentos contratuais de que trata o artigo 92 da Lei nº 9.279, de 1996, serão estipuladas a titularidade das criações intelectuais e a participação dos criadores.

Artigo 6º Fica revogado o Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998.

Artigo 7º Este Decreto entra em vigor _____ dias após a data de sua publicação.

Brasília, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.